UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KAMAYRA GOMES MENDES

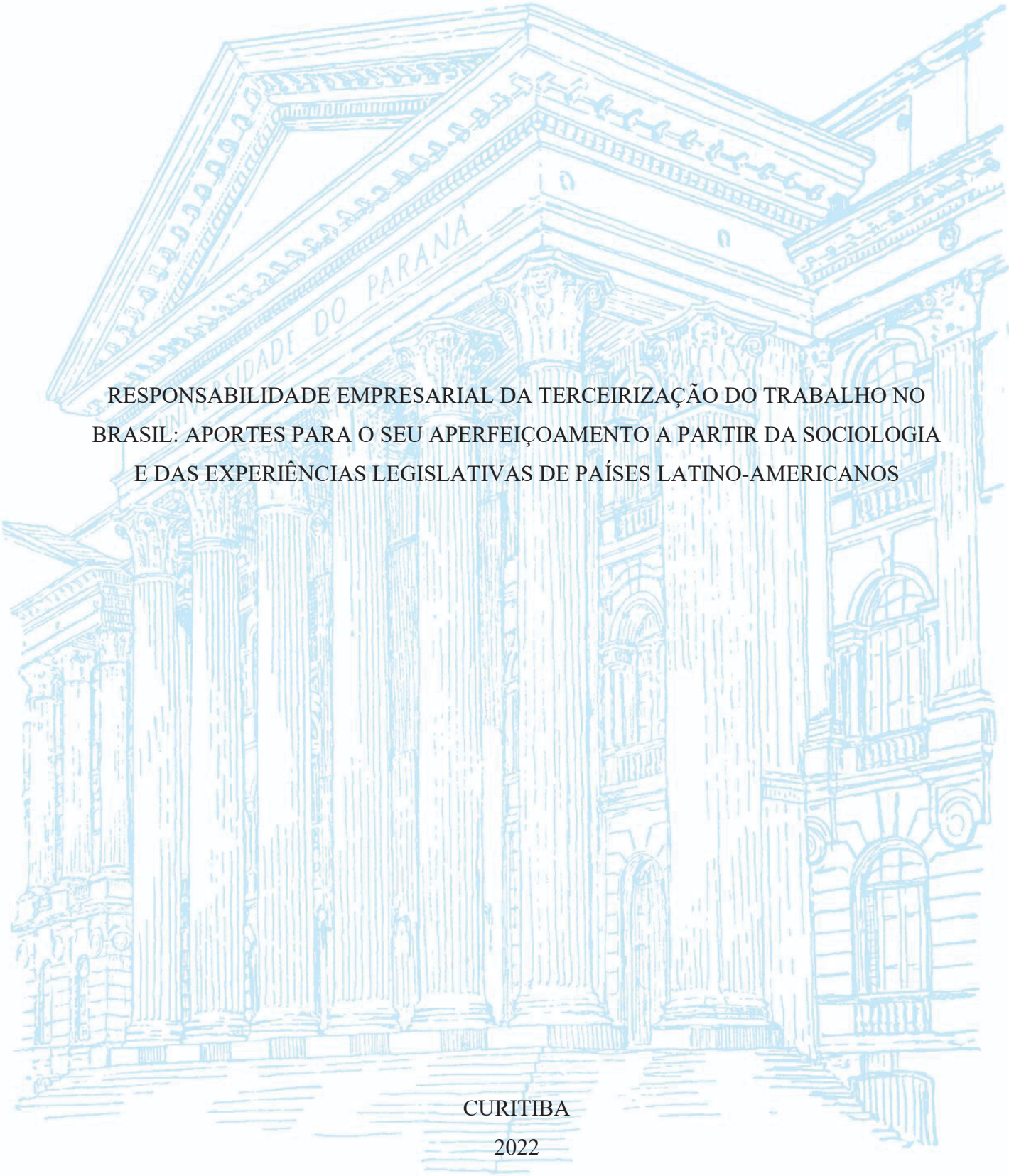

RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APORTES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO A PARTIR DA SOCIOLOGIA E DAS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS

CURITIBA

2022

KAMAYRA GOMES MENDES

RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APORTES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO A PARTIR DA SOCIOLOGIA E DAS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, PPGD/UFPR, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima.

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Mendes, Kamayra Gomes
Responsabilidade empresarial da terceirização do trabalho no Brasil: aportes para o seu aperfeiçoamento a partir da sociologia e das experiências legislativas de países latino-americanos / Kamayra Gomes Mendes. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientador: Abili Lázaro Castro de Lima.

1. Terceirização. 2. Responsabilidade (Direito). 3. Direito do trabalho - América Latina. 4. Direito comparado. I. Lima, Abili Lázaro Castro de. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº197

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia trinta e um de março de dois mil e vinte e dois às 09:30 horas, na sala https://teams.microsoft.com/l/message/19:QkPCdJ0mX753VQoJiVtVUlgAPmIFKGfTk7mFMaUP-8g1@thread.tacv2/1643738350419?tenantId=c37b37a3-e9e2-42f9-bc67-4b9b738e1df0&groupId=636efebb-f79d-4ee8-9d6b-3f78982b, https://teams.microsoft.com/l/message/19:QkPCdJ0mX753VQoJiVtVUlgAPmIFKGfTk7mFMaUP-8g1@thread.tacv2/1643738350419?tenantId=c37b37a3-e9e2-42f9-bc67-4b9b738e1df0&groupId=636efebb-f79d-4ee8-9d6b-3f78982b, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **KAMAYRA GOMES MENDES**, intitulada**: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APORTES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO A PARTIR DA SOCIOLOGIA E DO DIREITO COMPARADO**, sob orientação do Prof. Dr. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARCO AURELIO SERAU JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 31 de Março de 2022.

Assinatura Eletrônica
31/03/2022 14:01:02.0
ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
04/04/2022 13:42:07.0
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
31/03/2022 18:21:02.0
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 170255
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 170255

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **KAMAYRA GOMES MENDES** intitulada: **RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APORTES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO A PARTIR DA SOCIOLOGIA E DO DIREITO COMPARADO**, sob orientação do Prof. Dr. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Março de 2022.

Assinatura Eletrônica
31/03/2022 14:01:02.0
ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
04/04/2022 13:42:07.0
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
31/03/2022 18:21:02.0
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 170255
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 170255

Curitiba, 07 de junho de 2020.

Prezados Senhores,

Ref.: **DILIGÊNCIA – TÍTULO DA DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA KAMAYRA GOMES MENDES**

Em atendimento ao pedido de diligências acerca do assunto em epígrafe, é o presente para informar que a alteração do título da dissertação para RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: APORTES PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO A PARTIR DA SOCIOLOGIA E DAS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS, **ocorreu em face da sugestão/orientação dos professores integrantes da banca de avaliação**.

Atenciosamente.

Abili Lázaro Castro de Lima
Orientador

À:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PRPPG – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

AGRADECIMENTOS

Na metade de março de 2020, assim que o programa de mestrado começou, medidas sanitárias foram tomadas para conter o avanço da Covid-19. Naquele momento, toda a sociedade foi convocada a se adaptar a um novo jeito de interação, à distância, de tal maneira que um dos grupos mais afetados foi o de professores, que mesmo sem um suporte adequado, tentaram de diversas maneiras realizar o que amam, lecionar. Aos educadores do mundo, minha mais profunda reverência e gratidão, obrigada por mudarem perspectivas e vidas.

Aos meus pais, que com muito amor e compreensão sempre estiveram presentes ao longo da minha trajetória pessoal, profissional e acadêmica, verdadeiros suportes e responsáveis pela educação que tive. É com lágrimas nos olhos que escrevo este agradecimento, pois sem tamanho afeto eu não seria nada.

Ao Eric, companheiro dos momentos mais felizes dos últimos anos, razão de eu acreditar em formas genuínas e simples de viver a vida, obrigada pelo incentivo contínuo, do primeiro até o último dia da realização desta pesquisa.

Ao meu orientador, professor Dr. Abili Lázaro, que me acolheu na instituição Universidade Federal do Paraná, promoveu excelentes discussões e sempre solícito, certificou-se acerca do andamento e da construção desta dissertação. Sou extremamente grata pelos diálogos e orientações dadas.

Aos demais doutores que compõem a banca de avaliação, o professor Dr. André Peixoto e o professor Dr. Marco Serau Jr., obrigada pelo aceite do convite e pelo tempo disponibilizado em prol do tema. Deixo registrado o meu respeito e admiração por vossos trabalhos.

Aos meus familiares, com destaque para os meus irmãos Kadrine e Kardson e meu sobrinho Kayron Victor, obrigada pelo companheirismo fraternal que se mostrou indispensável nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos e demais colegas, oriundos de Parintins, cidade onde nasci, Manaus, em que concluí a graduação, e Curitiba, onde resido atualmente, saibam que todas as conversas, apontamentos e ajudas, ainda que fora no nicho acadêmico, foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer à sociedade, que além de financiar a pesquisa por meio da CAPES-PROEX, foi o suporte de toda a minha vida acadêmica em instituições públicas. Que um dia eu possa retribuir a oportunidade e o apoio que me foi dado.

Às desigualdades históricas da sociedade brasileira vieram juntar-se aquelas advindas da reestruturação produtiva e da globalização, reformatando o mercado, funcionalizando a relação Estado–capital, transformando políticas sociais em antipolíticas de funcionalização da pobreza, erigindo em norma o que antes dela se afastava, pontuando um esforço teórico que transitou da busca da normatividade para a racionalização da exceção. (OLIVEIRA, 2003, p. 1).

RESUMO

A terceirização de serviços é um arranjo administrativo em que a contratante efetua um acordo civil ou empresarial com uma empresa para que os funcionários desta prestem serviços em prol daquela. Tal conjectura destoa da relação bilateral de empregado-empregador, ao causar uma dissociação entre a relação substancialmente econômica e o elo justrabalhista efetivamente reconhecido. Nos últimos anos, a prática avançou sob a justificativa de uma necessária adaptação ao regime concorrencial de nível global, que ao mesmo tempo em que demanda a otimização dos custos para um aumento dos lucros e maior especialização das etapas de produção, também acentua o repasse de riscos para o trabalhador. A incorporação do modelo na América Latina foi acompanhada de tentativas esparsas da esfera jurídica em orquestrar o que seria aceito ou não, dentro da concepção de liberdade econômica. No século 21, diversas reformas trabalhistas foram efetuadas nos países da região, com a aplicação de técnicas e justificativas que podem ser analisadas pelos métodos do Direito Comparado, para um aprofundamento acerca de como está sendo construída e regulada as atividades que tensionam capital e trabalho. Assim, de forma investigativa e descritiva, o trabalho efetua um recorte para abordar o tratamento dado acerca da responsabilidade das empresas tomadoras de serviço no setor privado dos países latino-americanos, bem como reflete sobre seus discursos de legitimação na esfera legislativa e judiciária. Através do tripé foucaultiano em que as falas e os saberes se convertem em práticas, que por sua vez, inserem-se nos campos de reflexão ética e justificação de condutas, foi possível verificar que os discursos globalizantes e a racionalidade neoliberal continuam a legitimar escolhas normativas que amenizam as responsabilidades sociais, contribuindo para desconstruir os princípios do valor social do trabalho, além de exporem trabalhadores a perigos como decorrência do aumento da responsabilização dos cidadãos, convertidos em meros agentes econômicos. O Brasil, quando diagnosticado em relação a outros países da região, possui, atualmente, formas jurídicas menos protetivas de responsabilidade empresarial. Tal panorama pode ser caracterizado como o resultado de um contexto de reformas com forte direção econômica-rentista e baixa discussão materialmente tripartite entre governo, empresas e trabalhadores. Mesmo com a possibilidade de terceirização total, o critério de ordem fixado no acionamento dos devedores é majoritariamente subsidiário, sem um reforço incisivo para meios que coíbam práticas predatórias nas relações de trabalho. Por este motivo, em um segundo momento o trabalho traz contribuições que se entende politicamente viáveis para reduzir os danos desse quadro funesto, por meio da incorporação de modelos solidários e dispositivos fiscalizatórios voltados para a diminuição do crescente repasse dos riscos da atividade econômica. Tais propostas encontram amparo nas leituras constitucionais pátrias sobre a solidariedade, na experiência de outros países como Uruguai e Chile, bem como é condizente com a implementação de um programa de empresa e direitos humanos mais alinhado com a efetivação da responsabilidade sobre a cadeia produtiva.

Palavras-chave: Terceirização; Responsabilidade Civil; Direito Comparado; Direito do Trabalho; América Latina.

ABSTRACT

The outsourcing of services is an administrative arrangement in which the contracting party enters into a civil or corporate agreement with a company so that the employees of the latter provide services on behalf of the former. Such an arrangement is at odds with the classic bilateral employee-employer relationship, as it causes a disassociation between the substantially economic relationship and the effectively recognized labor-justice link. In recent years, the practice has advanced under the justification of a necessary adaptation to the global competitive regime, which at the same time demands cost optimization for increased profits and greater specialization in the production stages, but also accentuates the transfer of risks to the worker. The incorporation of the model in Latin America was accompanied by sparse attempts by the legal sphere to orchestrate what would be accepted or not, within the concept of economic freedom. In the 21st century, several labor reforms have been carried out in the countries of the region, with the application of techniques and justifications that can be analyzed through the methods of Comparative Law, for a deeper understanding of how the activities that tension capital and labor are being constructed and regulated. Thus, in an investigative and descriptive way, the paper makes a cut to address the treatment given to the liability of companies that take on the responsibility of service providers in the private sector of Latin American countries, as well as reflects on their discourses of legitimization in the legislative and judicial sphere. Through the Foucauldian tripod in which the speeches and the knowledge are converted into practices, which, in turn, are inserted in the fields of ethical reflection and justification of conducts, it was possible to verify that the globalizing discourses and the neoliberal rationality continue to legitimize normative choices that soften social responsibilities, contributing to deconstruct the principles of the social value of work, besides exposing workers to dangers as a result of the increased responsibility of citizens, converted into mere economic agents. Brazil, when diagnosed in relation to other countries in the region, currently has less protective legal forms of corporate responsibility. This panorama can be characterized as the result of a context of reforms with a strong economic-rentist direction and low materially tripartite discussion between government, companies and workers. Even with the possibility of total outsourcing, the criteria of order set in the activation of debtors is mostly subsidiary, without an incisive reinforcement for means to curb predatory practices in labor relations. For this reason, the work, in a second moment, brings contributions that are understood as politically viable to reduce the damage of this disastrous picture, by means of the incorporation of solidarity models and inspection devices aimed at the reduction of the increasing transfer of the risks of economic activity. Such proposals are supported by the constitutional readings on solidarity in Brazil, and by the experience of other countries, such as Uruguay and Chile, as well as by the implementation of a company and human rights program that is more aligned with the effectiveness of responsibility over the productive chain.

Key-words: Outsourcing; Civil Liability; Comparative law; Labor law; Latin America.

LISTA DE SIGLAS

ANAMATRA	-	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
BM	-	Banco Mundial
CADH	-	Convenção Americana de Direitos Humanos
CtIDH	-	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	-	Consolidação das Leis do Trabalho
CNC	-	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNAT	-	Câmara Nacional de Apelaciones del Trabajo (Argentina)
CNI	-	Confederação Nacional da Indústria
CSJN	-	Corte Suprema de Justicia de la Nación (Argentina)
CST	-	Código Sustantivo de Trabajo (Colômbia)
CUT	-	Central única dos Trabalhadores
DIEESE	-	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LCT	-	Ley del Contrato de Trabajo (Argentina)
LFT	-	Lei Federal do Contrato (México)
MPT	-	Ministério Público do Trabalho
MTE	-	Ministério do Trabalho e Emprego
NAFTA	-	Acordo de Livre Comércio da América do Norte
OCDE	-	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONG	-	Organização não-governamental
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PGR	-	Procuradoria-Geral da República
PL	-	Projeto de Lei
RE	-	Recurso Extraordinário
RR	-	Recurso de Revista
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TRT	-	Tribunal Regional do Trabalho
TST	-	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14

1 APORTES TEÓRICOS SOBRE O AVANÇO DA TERCEIRIZAÇÃO LABORAL 19

1.1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A NORMATIVIDADE SOBRE AS RELAÇÕES SOCIAIS 21

1.1.1 Boltanski e Chiapello: As justificações dominantes nos espíritos do capitalismo 21

1.1.2 Foucault e os discursos da verdade como meio de legitimar a governamentalidade populacional 26

1.1.3 Dardot e Laval: o presente sob as lentes de uma nova razão neoliberal 31

1.2 A COMPETITIVIDADE GLOBAL E A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 36

1.3 OS NOVOS ARRANJOS ADMINISTRATIVOS E A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA 42

1.3.1 Alterações nas estruturas dos modelos de produção no século XX 42

1.3.2 O contrato de trabalho, a subordinação jurídica e a assunção de riscos: o deslocamento do controle hierárquico para o controle do tipo mercantil 47

1.4 DISPUTAS PELA REDUÇÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL 50

1.4.1 O paradigma imunitário e o direito de trabalho de exceção 52

1.4.2 O repasse dos riscos das atividades econômicas pelo mercado e o aumento da responsabilização dos indivíduos 55

2 A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO PRIVADO NO BRASIL: MODALIDADES, PREVISÕES LEGISLATIVAS E INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 58

2.1 PERSPECTIVAS DISTINTAS DO CONCEITO DE TERCEIRIZAÇÃO 60

2.1.1 Classificações usuais 62

2.1.2 Os sujeitos do contrato terceirizado 64

2.2 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES NA RELAÇÃO DE EMPREGO 69

2.2.1 A estrutura obrigacional e a responsabilidade civil 69

2.2.2 Os tipos de responsabilidade na relação de trabalho 71

2.3 A CONSTRUÇÃO DOS ENTENDIMENTOS INSTITUCIONAIS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO BRASILEIRO 74
2.3.1 Uma breve história da regulamentação da terceirização no país 75
2.3.2 O papel das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho 77
2.3.3 A reforma trabalhista e as mudanças legislativas 80
2.3.3.1 Projetos de lei 82
2.3.3.2 Lei 6.019/1974 após alterações da lei 13.429/2017 e 13.467/2017 84
2.3.3.3 Outras questões acerca da responsabilidade e da execução de verbas trabalhistas contra a tomadora 87
2.4 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 91
2.4.1 O julgamento da ADPF 324, do RE 958252 e das ADI 5685 e ADI 5695 92
2.4.2 A disputa de entendimentos entre os tribunais trabalhistas e o Supremo 96
3 A PRÁTICA TERCEIRIZANTE NO DIREITO COMPARADO 99
3.1 METODOLOGIA 101
3.2 ESPECIFICIDADES DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS 104
3.2.1 Argentina 105
3.2.1.1 A disposição legislativa da Argentina 106
3.2.1.2 Os caminhos tutelados pelo Judiciário Trabalhista argentino 108
3.2.2 Chile 110
3.2.2.1 A atual norma chilena sobre a terceirização 111
3.2.2.2 O papel de regulamentação dos órgãos executivos 113
3.2.3 Uruguai 114
3.2.3.1 A atual disposição legislativa uruguaia 115
3.2.3.2 A perspectiva judiciária sobre a terceirização no Uruguai 117
3.2.4 Peru 118
3.2.4.1 As leis e decretos que regulamentam a prática 118
3.2.4.2 Jurisprudência atual sobre a terceirização 121
3.2.5 México 123
3.2.5.1 O teor legislativo 125
3.2.6 Considerações sobre a terceirização em outros países da América Latina 127
3.2.6.1 Equador 127
3.2.6.2 Colômbia 130

3.3 SÍNTESE COMPARATIVA E OS DESTAQUES ACERCA DA RESPONSABILIDADE 131

4 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL E CONTRIBUIÇÕES PARA A SUA REFORMULAÇÃO 136

4.1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A PREVALÊNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA NOS DISCURSOS DE NORMATIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO.. 138

4.2 O RESGATE DAS RESPONSABILIDADES ENQUANTO CONSOLIDAÇÃO DO PROGRAMA DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS 145

4.3 A SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL E A RECONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO 153

4.4 PROPOSTAS DE NOVOS MARCOS PARA A RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO 160

CONSIDERAÇÕES FINAIS 163

REFERÊNCIAS 167

INTRODUÇÃO

Segundo a história narrada no mito de Sísifo, o filho do rei Éolo foi condenado a empurrar uma grande pedra montanha acima, mas que caía logo que chegava ao topo, representando um ciclo de inescapável labuta, que jamais finda. Transportando tal alegoria para a realidade, nota-se que a defesa de direitos em torno do trabalho humano exige uma atenção e luta contínua, pois é um trilhar permeado de retrocessos, mas também de conquistas em cada nova investida.

Um dos temas mais controversos da seara juspolítica dos últimos 30 anos é a terceirização, arranjo administrativo que por meio de contratos decompõe a relação de trabalho do ganho econômico usufruído. Com o acirramento da competição a nível global, as práticas terceirizantes começaram a ganhar destaque dentro do modelo produtivo toyotista como forma de especialização de serviços, aumento da qualidade e redução de despesas.

Contudo, começou-se a demandar uma expansão das relações multiparte para todas atividades econômicas e domínios da vida, terceirizando-se, inclusive, as atividades centrais da empresa, com o intuito de reduzir custos trabalhistas e externalizar os riscos da atividade, cenário que convoca os pesquisadores da seara jurídica a refletir o presente, analisar dados, bem como traçar proposições emancipatórias em torno da questão.

Outro ponto a ser destacado, é a crescente relação das motivações dos governos locais com as regulações demandadas pelo mercado, que modificam o Direito do Trabalho com base na austeridade coletiva imposta, a princípio, pelos países centrais aos periféricos, mas que também se desenvolve à própria maneira.

Ao contrário do liberalismo clássico, os aspectos teóricos que modelam os discursos políticos e jurídicos da atualidade buscam aproximar o Estado de Direito com o mercado, no intuito deste ser o agente que vai legitimar as escolhas operadas pelos núcleos e agentes dominantes daquele, prescrevendo assim novas condutas para a sociedade, o que segundo a concepção de autores como Foucault (2008); Dardot e Laval (2016) e Andrade (2019) remete aos chamados mecanismos de poder neoliberais.

No Brasil, uma série de leis trabalhistas foram alteradas e súmulas mais protetivas ao trabalho foram superadas, indicando uma tendência de privação no direito social. Em relação à terceirização, os últimos cinco anos foram marcados pelas alterações promovidas pela Lei n. 13.429 de 31 de março de 2017, sobre a terceirização; pela Lei n. 13.467, de 31 de julho de 2017, responsável por extensa reforma trabalhista; bem como pelas declarações do Supremo

Tribunal Federal de 2018 acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com o aval para terceirização total das atividades produtivas, extinguindo a antiga divisão entre atividade-meio e atividade-fim. Ademais, em 2020, julgamentos de ações de inconstitucionalidade por parte do Supremo sedimentaram o entendimento de que as leis oriundas do contexto de reformas são compatíveis com o ordenamento brasileiro.

No que diz respeito ao tipo de responsabilidade civil cabível para a tomadora de serviço, destaca-se a escolha do Poder Legislativo e Judiciário brasileiro por uma ordem prioritariamente subsidiária, que destoa da realizada por outros países da região.

Na América Latina, diversos ordenamentos igualmente debatem a respeito da expansão ou redução de proteções atreladas ao desenvolvimento de serviços terceirizados, com pretextos controversos entre a criação de mais empregos e a mera efetivação da liberdade econômica. Contudo, o tipo de responsabilidade da tomadora parece destoar daquele escolhido pelo Brasil, com certa tendência para a forma solidária de acionamento (IRANZO; RICHTER, 2005, p. 44).

Tendo em vista o cenário de reformas e construções trabalhistas, surgiu a seguinte questão: quais influências discursivas e técnicas podem ser notadas sobre a responsabilidade civil da tomadora de serviços terceirizados no Brasil, em comparação com a tutela que é dada nos demais países latino-americanos?

Com base nessa indagação, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar o que vigora nos países da América Latina a respeito da responsabilidade da tomadora de serviços para com os trabalhadores terceirizados e propor, ao final, o aperfeiçoamento das técnicas aplicáveis à realidade brasileira, com foco na redução de danos e tomando por base os próprios projetos que o Brasil se vincula nas áreas socioeconômicas, como o programa de empresa e direitos humanos, o tripartismo material e a solidariedade constitucional.

A respeito do objeto a ser pesquisado, especifica-se que será o conjunto de leis e decisões latino-americanas que possuam o intuito de guiar normativamente a responsabilidade civil cabível à tomadora, enquanto pessoa física ou jurídica do setor privado, por todo o pessoal terceirizado que presta serviços em seu estabelecimento.

Em relação à delimitação temática, é necessário esclarecer sobre qual terceirização recairá a atenção deste trabalho, visto se tratar de uma figura polissêmica, com conceito, classificação, história e impactos que se distinguem, a depender do nicho que a aprecia. No seu cerne, entende-se que ela “dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista

que lhe seria correspondente" (DELGADO, 2019, p. 540), ou seja, cria uma secção entre a realidade da relação produtiva e a estrutura contratual que obriga as partes.

Há diversas maneiras de classificá-la, conforme será pormenorizado ao longo do trabalho, mas para fins de comparação, será dada ênfase na terceirização de serviços que ocorre no setor privado, onde os discursos de liberdade econômica são mais expressivos que o do setor público e, preferencialmente, para os casos em que a execução do contrato seja realizada dentro do estabelecimento da tomadora, o que cria uma tensão mais forte entre as concepções de quem é o empregador verdadeiro, com a iminência, assim, da dupla subordinação.

Dessa forma, a investigação considera que ocorre terceirização nos casos em que uma pessoa física ou jurídica X, denominada de tomadora de serviço, realiza um contrato de natureza civil ou empresarial com uma empresa Y, para que os trabalhadores vinculados a esta prestem serviços àquela.

Ademais, como o Brasil autorizou a quarteirização, também chamada de 'terceirização sucessiva', que corresponde aos casos em que a tomadora contrata uma empresa para cuidar dos inúmeros contratos de terceirização realizados com as demais prestadoras, este instituto também será abarcado pela análise.

A coleta das fontes, por sua vez, possui como estabelecimento espacial os países da América Latina, em virtude de a região ter sido destinatária dos modelos de flexibilidade laboral após acordos firmados com países europeus e norte-americanos. Para uma maior profundidade nas questões históricas e políticas que cercam a realização legal e judiciária do lugar, optou-se por estabelecer um número de países que utilizam a terceirização com recorrência, para gerar um quadro das tendências regionais, de forma que os escolhidos foram Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Peru e México. Além deles, citou-se de uma maneira mais geral outros dois países, sendo eles Colômbia e Equador.

Para efetivar a proposta do estudo e dada a interdisciplinaridade do tema que se envereda por categorias econômicas, históricas, políticas e sociais, a pesquisa caracteriza-se por ser do tipo investigativa e interdisciplinar, com ampla revisão bibliográfica a autores que tratam sobre a relação do direito com a globalização e o neoliberalismo e que destacam o poder dos discursos de razão econômica na externalização dos custos para os indivíduos, ou seja, autores da linha de estudo do direito como poder.

No que concerne a compreensão das estruturas jurídicas que regulamentam a terceirização de outros países, será feita uma comparação contextualizada, baseada na filosofia de respeito e reconhecimento (LEGRAND, 2018), utilizando-se o Direito Comparado (ANCEL, 1980), que tendo em vista a convergência de soluções entre os ordenamentos de

países distintos, bem como os limites da técnica jurídica meramente descritiva, será um método da microcomparação do tipo funcional-comparativa, atrás das soluções de política legislativa e de interpretação judiciária dada ao problema da responsabilidade das empresas tomadora para com o trabalhador terceirizado.

O método comparativo, além do momento preliminar de precaução linguística e escolhas das fontes, é constituído de quatro fases, quais sejam: análise, confronto, síntese e apreciação crítica (SGARBOSSA; JENSEN, 2008).

Desta forma, começa-se decompondo os elementos que serão comparados, que neste caso são: o tipo de terceirização admitida ou não no país; as principais justificativas dadas nos processos legislativos para a realização da norma; que tipos de responsabilidade – solidária, subsidiária, objetiva ou outra via – existe da empresa tomadora para com o trabalhador terceirizado; e as mais destacadas interpretações e aplicações majoritárias dos tribunais superiores desses países, a respeito das lacunas e controvérsias derivadas do tema, para então se efetuar as comparações, a fim de identificar semelhanças e diferenças.

Após, é a vez da fase sintética, com a elaboração de um resumo dos resultados mais proeminentes verificados e por fim, na fase crítica, que coincide com o capítulo final desta pesquisa, os resultados são confrontados com demais perspectivas que contextualizam o debate e pretendem gerar caminhos para um aperfeiçoamento do direito brasileiro.

A respeito do caminho escolhido para a apresentação do trabalho, ele se divide em quatro capítulos, em que no capítulo primeiro aborda as principais alterações vislumbradas nas relação de trabalho em virtude da racionalidade neoliberal; quais as especificidades históricas da transnacionalização do trabalho na América Latina com a globalização e a reestruturação gerencial implementada; a maneira que tal conjectura impactou a subordinação jurídica; terminando com o desenvolvimento teórico da biopolítica no Direito do Trabalho, relacionando a diminuição de responsabilidade empresarial com a crescente responsabilização do trabalhador.

No segundo capítulo, primou-se por descrever o tratamento jurídico dado pelo Brasil sobre a terceirização no setor privado, abordando preliminarmente os conceitos, os sujeitos e as obrigações designadas para as partes em um elo terceirizante, para em seguida discorrer sobre a tensão entre o poder legislativo e o judiciário trabalhista, além das distintas considerações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal para legitimar as mudanças de paradigma sobre o tema.

Posteriormente, o terceiro capítulo tem como cerne descrever a forma que os países da América Latina tratam a responsabilidade das empresas tomadoras de serviço terceirizado e

sintetizar, de forma contextualizada, as semelhanças e diferenças mais proeminentes em relação ao Brasil.

Em seguida, o quarto capítulo retorna ao problema averiguado nos capítulos anteriores, para criticar as principais características e tendências discursivas sobre a responsabilidade e a terceirização extraídas da análise comparada, sugerindo o resgate de atos solidários e voltados para a concretização de direitos humanos, através de uma renovação interna das balizas presentes na responsabilidade da tomadora de serviço.

Espera-se, assim, que com a leitura da dissertação um despontar inicial para pensar uma nova responsabilidade empresarial seja possível e que tal instituto seja um efetivo indutor de redução de danos causados pela inadimplência do salário laboral e pela falta de fiscalização dos contratos, cenário inóspito que transpassa o trabalhador terceirizado e é agigantada pela precarização das normas trabalhistas.

1 APORTES TEÓRICOS SOBRE O AVANÇO DA TERCEIRIZAÇÃO LABORAL

> *Oscilando entre criação e sujeição, atividade catártica e servidão, o mundo do labor vivenciou um pouco de tudo: trabalho compulsório, escravidão, fruição, trabalho livre, servidão, etc. Poiésis e tripalium, ergon e ponos, ato e punição, assim caminhou a dialética do trabalho*. (ANTUNES, 2015, p. 7)

Cooperação, dominação, servidão, subordinação, locação. As relações de poder associadas à produção e ao trabalho transformam-se ao longo da história e desdobram-se, através de facetas diversas, pelo cotidiano. Da mesma forma, o enquadramento jurídico da dinâmica social do trabalho se modifica, pois o que antes era disciplinado sob as nomenclaturas de *locatio conductio operis* e *locatio conductio operarum*, modalidades romanas antecedentes do contrato de empreitada e do contrato de prestação de serviços, passou a ser coordenado nos países capitalistas por um tipo de contrato complexo como o de emprego.

Essa forma[1] de relação trabalhista foi central para o desenvolvimento do Direito do Trabalho e dos seus objetivos centrais, especialmente para a proteção ao trabalhador e para o equilíbrio das interações socioeconômicas.

Contudo, as instabilidades causadas por uma série de fatores macroeconômicos e políticos, acabaram por gerar a demanda pela flexibilização de tais elos, enquanto meio de modernizar ou ajustar as formas trabalhistas para a rapidez e o dinamismo do mercado, o que supostamente contribuiria para o aumento de postos de trabalho e auxiliaria na melhoria das condições de vida.

Tal saber econômico, promovido por fóruns e especialistas pouco diversificados, agrega-se aos discursos políticos locais para efetivamente operar mudanças não somente nas ordens legais e regimentais, mas na própria concepção de como viver a vida. Documentos construídos após diversos momentos de luta passam a ser interpretados pela lente de consumo de uma sociedade livremente 'economicizada'. Enquanto isso, outros dispositivos que salvaguardam o equilíbrio social na dinâmica produtiva como a responsabilidade no Direito do Trabalho, continuam a ser preteridos, concebidos como inimigos do progresso.

---

[1] Segundo Mascaro (2019, p. 9-10), no pré-capitalismo vigoravam vínculos de explorações pessoais, enquanto que as relações de produção e a circulação de mercadorias no capitalismo se dão de maneira impessoal, pois qualquer um pode ser submetido à determinações alheias, desde que possua liberdade para assim proceder, o que garante à pessoa o status de sujeito de direito. Logo, para o autor e outros pensadores com uma abordagem baseada em Pachukanis, as formas sociais, dentre elas a forma jurídica de sujeitos de direito que acordam suas propriedades seja de tempo e energia, de um lado, e a do pagamento, do outro, em um contrato de emprego, derivam enquanto forma jurídica de uma tecnicidade antecessora, a da forma-mercadoria, baseada na noção de equivalência e troca, a forma-valor. Como o foco da pesquisa é analisar os discursos de legitimação para as escolhas institucionais das normas e balizas sobre a terceirização, optou-se pela utilização de outros marcos teóricos mais condizentes com o objetivo, mas se registra a pertinência de tal compreensão sobre a forma jurídica.

Ao olhar para lugares com grande diferença socioeconômica como a região latino-americana, com uma história laboral de violência e exploração de mão-de-obra indígena, negra e mais recentemente de refugiados[2], verifica-se a importância da utilização da estrutura jurídica como meio de contenção das exposições causadas pelo trabalho, já que a fragmentação produtiva e os próprios estigmas a respeito dos sindicatos agravam a possibilidade de negociações reais entre as partes.

Tendo em vista as modificações nas relações de trabalho, a nível mundial e regional, o objetivo deste capítulo é dispor aportes teóricos e históricos que possam auxiliar na compreensão do avanço da forma jurídica da terceirização laboral e a diminuição de enlaces obrigacionais que seu uso acarreta, especialmente quando utilizada para fins de fragmentação e externalização de riscos.

Dividido em quatro tópicos, a princípio o capítulo pretende abordar as interações de poder e as motivações filosóficas de cunho neoliberal (tópico 1) que embasaram a disposição histórica da globalização econômica (tópico 2) e a reestruturação dos arranjos administrativos e da subordinação trabalhista (tópico 3), o que, por sua vez, culminou em uma acentuação das demandas de redução de responsabilidade (tópico 4), que para se tornarem legítimas são justificadas pela fisionomia da modernização, do progresso, da melhor técnica e do que é moralmente aceitável em uma sociedade de agentes econômicos.

Foram priorizados os textos embasados em uma perspectiva epistemológica foucaultiana, dado que muitos elementos de justificação normativa a respeito da terceirização são discursos de poder, que partem de uma análise racional da economia para ramificar-se por todas as interações da vida, acentuando diferenças e expondo as camadas mais baixas a níveis altos de precariedade, de acordo com o que será explicado a seguir.

[2] Um caso emblemático de violência contra refugiados ocorreu no início de 2022, quando um congolês que fugiu da guerra civil em seu país foi morto no Rio de Janeiro, após solicitar o pagamento pelo trabalho prestado (MARTINS, 2022). O jovem Moïse Kabagambe, assim como outros refugiados e migrantes estão afetados por graus múltiplos de exposição e vulnerabilidade que se somam na condição de subordinação decorrente da relação trabalhista, de forma que um olhar interseccional é necessário para apreender a situação contextualizada ao panorama brasileiro e regional.

1.1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A NORMATIVIDADE SOBRE AS RELAÇÕES SOCIAIS

Segundo o artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna brasileira: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). O trecho sintetiza, em poucas palavras, a referência de legitimidade para os desdobramentos de ordem em uma democracia, onde o povo é soberano para ditar o modo de vida que quer desenvolver.

No caso brasileiro, o exercício de poder soberano pode ser realizado por meios diretos ou por intermédio de representantes, desde que dentro das balizas constitucionais e de justificativas acerca dos atos tomados.

Quando se inverte o olhar, partindo das relações sociais para a legislação, nota-se que as regulações dependem de condições que estão à borda ou dissimuladas nas próprias leis como forma de se tornarem legítimas. O Estado Democrático de Direito torna-se um coordenador dos poderes reais, função de gerência, mas também um formador do horizonte que cabe à sociedade percorrer. Tamanho poder de chegada e partida é alvo de disputas.

Além da chegada a lugares de peso institucional que possuam competência para a formulação e promoção de normas, a interação socioeconômica capitalista é marcada por uma interiorização de comportamentos através de normas de conduta, restrição de acessos de segurança e solidariedade e elevação da concorrência a níveis mais extremos, dado o enfoque utilitarista que concebe a sobrevivência atrelada à acumulação.

Para analisar a atual construção política de sociedade e a sua respectiva forma jurídica, é necessário lançar mão de instrumentos interpretativos condizentes com o propósito. Por isso, compreende-se que entender sobre a forma histórica das relações presentes no capitalismo, sua razão atual neoliberal e a biopolítica no direito econômico e trabalhista, com base em uma investigação genealógica de poder, é um caminho pertinente para se aproximar das motivações da regulação que hoje estão sendo tomadas nas áreas econômica e trabalhistas, para então refletir maneiras de reequilíbrio dos elos formados.

1.1.1 Boltanski e Chiapello: As justificações dominantes nos espíritos do capitalismo

Enquanto modo de produção dominante, o capitalismo é concebido sob diversas perspectivas, tanto em relação à sua causa, quanto aos seus efeitos. Mas para entender o movimento dialético das interações socioeconômicas de poder e as implicações disso na esfera

da regulação e justificação social, é necessário delinear as principais variações das crenças associadas a ele, ou seja, ir ao cerne do seu engajamento.

De acordo com Max Weber, um dos precursores da Sociologia enquanto ciência, esta área busca compreender as ações sociais, ou seja, aqueles comportamentos que se orientam ou são estimulados pelas ações de outras pessoas (WEBER, 1995).

A ação social, por sua vez, pode ser dividida em quatro ações fundamentais, segundo o método de construção de tipos ideais, sendo elas: a 'ação social tradicional', determinada pelos costumes e hábitos arraigados; a 'ação social efetiva', em que a conduta é orientada pelas emoções; a 'ação social racional' em relação a valores, voltada para a satisfação dos valores morais ou religiosos acolhidos pela subjetividade do indivíduo; e a 'ação racional em relação aos fins', baseada nos planejamentos lógicos para que os objetivos finais sejam alcançados (WEBER, 1995, p. 415-417).

Com essa perspectiva inicial sobre a ação social, é possível entender como o autor alemão abordou sua tese mais conhecida, voltada a estudar o motivo das pessoas adotarem práticas capitalistas e a relação recíproca com as condutas prescritas a nível religioso e moral.

Weber (2001), ao analisar a Reforma Protestante e as doutrinas ascéticas do protestantismo, especialmente a do calvinismo, aduz que a consolidação do capitalismo relaciona-se proximamente com uma nova relação moral entre os homens e o trabalho, bem como uma nova perspectiva dada para a acumulação, pois o que anteriormente era visto como uma marca de cobiça e avareza na sociedade católica, passou a ser justificável sob o ponto de vista ético em tais ramificações batistas, valorizado pelo caráter racional e poupador.

O trabalho, assim, torna-se vocação, e a acumulação, por sua vez, transforma-se em uma configuração racional esperada do cosmo social. Logo, por 'espírito do capitalismo', alude-se a um conjunto de motivos éticos e morais, estranhos à lógica capitalista e ao bom senso comercial, mas que tornam possível a perpetuação da maneira de viver no capitalismo.

O também alemão Albert Hirschman (apud BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009) desloca o questionamento weberiano da zona individual, que trata da salvação religiosa, para uma de caráter coletivo, ao analisar as justificativas políticas das elites do século 18. Conforme o autor, o pensamento laico do iluminismo buscou racionalizar as paixões e costumes como forma de aperfeiçoamento da arte de governar. Sob a justificativa de uma busca ao bem comum, o lucro passou a ser uma paixão válida, pois conseguia ordenar melhor a sociedade em prol da busca por benesses.

Os dois trabalhos anteriormente citados foram guias para o estudo das justificações no capitalismo, desenvolvido pelo sociólogo Boltanski e o economista Chiapello (2009).

Para fins didáticos, os dois autores franceses concebem uma fórmula mínima de capitalismo sobre a qual se enveredam, entendendo-o como "a exigência de acumulação ilimitada do capital por meios formalmente pacíficos" (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 35). Por acúmulo de capital, não se quer dizer mero acúmulo de bens materiais, mas sim a transformação contínua das aquisições em novos investimentos e na própria expansão de atuação e poder.

Boltanski e Chiapello entendem que os pilares fundamentais capitalistas, ou seja, o núcleo do que é concebido como capitalismo é o: "progresso material, eficácia e eficiência na satisfação das necessidades, modo de organização social favorável ao exercício das liberdades econômicas e compatível com regimes políticos liberais." (2009, p. 45-46).

Por sua vez, a formulação de justificativas para sustentar um estilo de vida favorável à própria ordem capitalista possui pilares variáveis, que giram em torno de como será gerado o entusiasmo, através das garantias mínimas dadas para a esteira pessoal e familiar, além daquelas voltadas a justificar que a dinâmica do capitalismo pode ser dirigida ao bem comum (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

A associação dos fatores nucleares e variáveis remete ao que se denomina de 'espírito do capitalismo', complexo ideológico que justifica e mantém o interesse no capitalismo, além de legitimar tanto os modos de ação quanto as habilidades mais coerentes com ele (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 482). O próprio Weber (1995), anteriormente, já mencionava que a ordem social não é imposta apenas pela força, mas que as justificações, que podem ser dadas pelas crenças, tradições e estatutos, influenciavam no modelo de ordem que se pretende perpetuar.

Os fatores nucleares do capitalismo advêm principalmente das correntes de ciência econômica clássica e neoclássica, que buscando uma autonomia dos demais estudos que estavam sendo erigidos em sua época, colocavam a economia em uma esfera independente da ideologia e como vetor finalístico na análise da eficiência, com menção ao bem-estar para a maioria. Assim, "essa dissociação entre moral e economia e a incorporação à economia (no bojo desse processo) de uma moral voltada para a consequência, baseada no cálculo de utilidades propiciaram caução moral às atividades econômicas pelo único fato de serem lucrativas." (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 44).

De uma maneira vaga, mas ao mesmo tempo estrita, o utilitarismo de base racional nas ciências econômicas auxiliou e ainda ajuda na consolidação de que o lucro local e pessoal, que inclui a satisfação dos consumidores como meio de aumentar os fins do próprio empreendimento, acarreta um benefício global, essencial ao bem comum. A liberdade e a

propriedade, enquanto paradigmas de uma sociedade organizada sob o molde capitalista, ostentam e sustentam o risco da concorrência e esta é concebida como uma maneira de redução do desperdício de recursos, o que novamente entra no ciclo ideológico da benesse social.

Contudo, o núcleo do espírito do capitalismo, especialmente nos momentos críticos, não conseguiria um empenho da sociedade sem os pontos de sensibilização variáveis ao longo da história, que englobam a experiência de autorrealização e espaço de liberdade de ação das pessoas (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009). A questão que fica é: como convencer as pessoas a continuar a adesão a um discurso quando a própria segurança das garantias mínimas está sendo constantemente ameaçada?

Em breve aparato dos espíritos do capitalismo, baseados em um tipo ideal das condições mais usuais em termos de propósitos que foram incorporados na prática e nos respectivos pontos de autocrítica, o sociólogo e o economista aqui estudados informam que o primeiro espírito possuía uma linha centrada na figura do burguês empreendedor da família, que almejava o bem comum que o progresso e que a indústria trazia, mas entrava em contradição com as próprias concepções conservadoras da época, o que o faz ser acusado de falta de tecnicismo e de nepotismo, justamente por essa proximidade familiar que ostenta nos negócios (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

O segundo espírito, por sua vez, era voltado para a organização é caracterizado pela figura dos diretores, que possuíam o objetivo de ampliar a colaboração das grandes empresas e desenvolver a economia de escala, estrutura que também foi concebida para o Estado e o direito estatal, dado o avanço da estatística, das provas de seleção e da burocracia.

A planificação a longo prazo, o oferecimento de perspectivas de carreira, a motivação para o aperfeiçoamento das técnicas e as garantias sociais, como a estabilidade e a aposentadoria, características do segundo espírito, já não conseguem assegurar efetivamente uma proteção, entretanto (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

O terceiro e atual espírito, afirmam, está em construção, justamente por conta da crise do segundo espírito, marcado pela redução de direitos e de estabilidade na ordem social e o baixo retorno do investimento em estudos. Assim, o momento tende a ser isomorfo ao capitalismo globalizado, baseado em um modelo de gestão empresarial, que não é voltado apenas para o aumento da eficiência, mas adquire um tom moral e normativo, com códigos de conduta que visam reformular as próprias dinâmicas inter e intrapessoais para formar pessoas mais competitivas e eficazes para o mercado (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Os autores em discussão, estudaram a literatura[3] das áreas administrativas, gerenciais e econômicas em dois momentos, dos anos 60 e dos anos 90, de onde extraíram a linha geral dos discursos que estavam voltados para a construção de sentidos para vivenciar o capitalismo.

Em linhas gerais, criticava-se nos anos 60 a dificuldade de gerir o gigantismo das empresas e a insatisfação dos executivos, entendidos como aqueles responsáveis pela operacionalização da produção e dos serviços como os engenheiros e dirigentes, era com o nepotismo e os desmandos pessoais, o que os levava a requisitar mais autonomia, respeito pelas regras burocráticas e pela ordem meritória como vetor de redução de injustiça (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Já nos anos 90, criticava-se a hierarquia vertical, morosa e burocrática, inconcebível em um mundo com o aparelhamento tecnológico que ocorria, estimulando que a organização flexível e as empresas em rede fossem mais compatíveis com uma sociedade em transformação, logo, instiga-se que as pessoas deveriam ter traços de liderança e múltiplas habilidades para responder às demandas, independente das horas (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Assim, a sociedade e os interesses transformavam-se. Cada vez mais, ensinou-se que a vida a ser vivida, para que seja possível em condições dignas, deveria se coordenar com os objetivos das finanças.

Relacionado com o quadro de mudança ocorrida, os autores destacam o papel da crítica na construção das justificações e do próprio espírito do capitalismo. As críticas interagem com as provas dadas pelo capitalismo, revelando o que transpassa a justiça em tais provas, mas impulsionando o próprio capitalismo em três ordens: deslegitimando os espíritos do capitalismo anteriores; coagindo os porta-vozes do capitalismo para que se justifiquem sob a ótica do bem comum; ou ainda transformando esse mesmo capitalismo, de forma que ele escape ao reforço da justiça social, ao tornar-se mais dificilmente decifrável (BOLTANSKI; CHIAPELLO).

Os deslocamentos realizados e as esquivas às provas regulamentadas são um traço no capitalismo que os permite um ganho de força, enquanto levam a crítica a um momento de desnorteio e reconfiguração de como consolidar as novas categorias de conformação social, bem como seus principais pontos positivos e negativos.

Mesmo em um movimento de constante mudança, pode-se extrair pretensões mais comuns de uma época para as organizações sociais, chamadas de cidades, que seguem sendo orientadas pelas justificações. Em relação à justificação atual, Boltanski e Chiapello (2009, p. 136) lecionam que a sociedade pode ser hoje chamada de cidade por projetos:

---

[3] Para maiores detalhes das estatísticas globais empregadas por Boltanski e Chiapello (2009) para a realização da pesquisa, verificar o anexo 3 do livro, presente entre as páginas 543-550.

> Esta alude a uma empresa cuja estrutura é constituída por grande número de projetos que associam pessoas variadas, algumas das quais participam de vários projetos. Como é da própria natureza desse tipo de projeto a existência de um início e de um fim, os projetos se sucedem e se substituem, recompondo, ao sabor das prioridades e das necessidades, os grupos ou equipes de trabalho.

Os critérios nessa formação levaram em consideração a concretização e rapidez de resolução de projetos e a capacidade de reintegração a outros planos. Com um mundo cada vez mais em rede, os autores concluem que a noção de projetos e concepções compartilhadas não são mais para um bem comum, mas se faz presente na concretização dos propósitos de espaços de cálculo menores, que conseguem engendrar e justificar ordens (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

As novas qualidades, assim, são voltadas a especializar os propósitos, consolidando uma forma de flexibilidade, adaptabilidade e assunção de riscos, o estabelecimento de parcerias em substituição aos contratos de responsabilidade, a valorização de múltiplas qualidades pois as regras do jogo além de variáveis e líquidas, tornam-se muitas vezes intangíveis (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Depois desse primeiro panorama sobre a transformação das justificativas e de sua relação com a perpetuação da forma de capitalismo atual, é necessário adentrar ao estudo da dinâmica dos discursos em si, ou seja, dos poderes que interagem e buscam formas de legitimar os saberes em favor do capitalismo e da necessidade de acumulação.

Portanto, será abordada a concepção foucaultiana sobre a vontade de saber, que tem como âncora a genealogia do poder, para verificar o potencial das influências que ocorrem nas justificações a nível político e jurídico, capazes de modelar as perspectivas sociais, ainda que para um contexto de maior precariedade.

1.1.2 Foucault e os discursos da verdade como meio de legitimar a governamentalidade populacional

Michel Foucault desenvolveu trabalhos durante a intensa transformação que ocorreu no mundo dos anos 1960 a 1984[4]. Em um primeiro momento, com as obras ‘As palavras e as

[4] A respeito da sua forma de abordagem das interações sociais, o próprio Foucault (2005, p. 16) argumenta que: “A arqueologia seria o método próprio da análise das discursividades locais, e a genealogia, a tática que faz intervir, a partir dessas discursividades locais assim descritas, os saberes dessujeitados que daí se desprendem. Isso para reconstituir o projeto de conjunto.”. Ao contrário da lógica que parte das superestruturas para então conceber a realidade das interações, o autor volta-se para os efeitos do poder em ação e como eles se ramificam e interagem entre os núcleos, para então traçar conjuntos maiores dos efeitos desse poder na sociedade.

coisas' (FOUCAULT, 2000) e a 'Arqueologia do saber' (FOUCAULT, 2008a), o filósofo se volta para o estudo das condições de possibilidade dos saberes de cada época, depois chamados de modos de verificação, invertendo assim a história da racionalidade nas ciências sociais, especialmente a ostentação na história das ciências de uma noção linear e contínua de progresso, relatando o teor de descontinuidade da ordem que rege a disposição das palavras em relação às coisas (CASTRO, 2014).

Na obra 'As palavras e as coisas', especialmente no capítulo VIII sobre o trabalho, vida e linguagem, ele busca entender sobre o ato e o efeito de poder que é operado pela racionalização dos conceitos, tendo em vista a manifestação de amplificação do nicho da autorreferência dos discursos formais para a dinâmica da vida socioeconômica, conforme alude a passagem a seguir:

> O que mudou, na curva do século, e sofreu uma alteração irreparável foi o próprio saber como modo de ser prévio e indiviso entre o sujeito que conhece e o objeto do conhecimento; se se começa a estudar o custo da produção, e não mais se utiliza a situação ideal e primitiva da permuta para analisar a formação do valor, é porque, ao nível arqueológico, a produção como figura fundamental no espaço do saber substituiu-se à troca, fazendo aparecer, por um lado, novos objetos cognoscíveis (como o capital) e prescrevendo, por outro, novos conceitos e novos métodos (como a análise das formas de produção). (FOUCAULT, 2000, p. 257)

De acordo com o entendimento de Foucault, na teoria clássica existia uma coerência entre representação e a linguagem no que concerne à riqueza e ao valor, um sistema de equivalências em que o trabalho possuía o valor de troca como o valor de uso ou ainda quando era equivalente a uma série de mercadorias.

Ao longo do século 19, ele começou a ser mais rotineiramente concebido de outra maneira, com base em sua organização na cadeia temporal, em que o trabalho entra na formação de um valor e "todo valor de determina não segundo os instrumentos que permitem analisá-lo, mas segundo as condições de produção que o fizeram nascer; e, mais ainda, essas condições são determinadas por quantidades de trabalho aplicadas para produzi-las." (FOUCAULT, 2000, p. 260-261).

Por sua vez, como o trabalho está dentro da manifestação econômica, a sua própria concepção muda com a transformação da economia do século 18 arreigada à criação de parâmetros e motriz da ciência geral, para uma economia que se refere mais a uma antropologia sobre a finitude do homem e depois se historiciza como condição de continuidade (FOUCAULT, 2000)

Em 'A ordem dos discursos', (1996, p. 8-9), que corresponde à aula inaugural realizada no Collège de France, Foucault apresenta sua hipótese de que em toda a sociedade "[...] a

produção de discursos é a um tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.”.

A relação dos discursos com o poder, este entendido como uma prática social expressa por conjunto de relações, gira em torno de um jogo de reconhecimento que pode lhes atribuir legitimidade, o que simultaneamente implica em exclusão e interdição.

A relação é especialmente oculta nos campos da sexualidade e da política, já que o discurso não somente traduz as lutas, mas é aquilo pelo qual se luta também (FOUCAULT, 1996), utilizando-se e sendo utilizado pelo suporte institucional em decorrência da vontade de verdade. Assim, ele pensa em como “as práticas econômicas, codificadas como preceitos ou receitas, eventualmente como moral, procuraram, desde o século XVI, fundamentar-se, racionalizar-se e justificar-se a partir de uma teoria das riquezas e da produção” (FOUCAULT, 1996, p. 18).

Nota-se, ao longo do seu percurso de estudo, um anúncio mais explícito da relação entre dispositivos de poder e de saber na formação de verdades. A hipótese foucaultiana é a de que há duas histórias da verdade, uma interna e intradiscursiva, em que a verdade se corrige por meio de regras de formação e a outra que ocorre de maneira externa, na descrição das práticas sociais, formada em decorrência de sua projeção sobre os domínios do saber (CASTRO, 2014).

Para esta pesquisa, é especialmente interessante verificar a relação entre domínios de saber com o poder que vigora no momento atual do capitalismo, capaz de incidir na instauração das verdades e a consequente formação ou afetação dos sujeitos, ou seja, um estudo sobre quais as verdades por trás dos discursos que estão sendo assumidas ou projetadas pela governança para que possam repercutir, inclusive por meios legais, nos ordenamentos sociais.

Para evidenciar essa relação, é essencial neste segundo momento tratar sobre os estudos de Foucault a respeito das finalidades da soberania e do governo, bem como sobre a transformação da governamentalidade.

A soberania possui ligação muito estreita com o direito e com a ordem, pois a sua finalidade está em si mesma, ou seja, na aplicação de um mandamento ou força que faz com que a própria força possa se manifestar. É um reconhecimento de disposição sobre as coisas, que ao longo da história se modificou, saindo de uma referência régia, patriarcal e familiar para outra, voltada para a autolimitação da razão governamental e depois para a manutenção do corpo vital populacional[5] (FOUCAULT, 2005).

[5] Conforme será analisado no tópico 1.4 desta dissertação.

Já a finalidade do governo está nas coisas que ele dirige, em que os instrumentos vão além da lei, mas se ramificam por diversas táticas. Desde o século 17, Foucault aduz que a arte de governar esteve ligada ao desenvolvimento do aparelho administrativo, ao conjunto de análises e saberes estatísticos e ao mercantilismo e cameralismo[6]. Estes três elementos estão relacionados com o momento histórico em que a população crescia, o que levou ao desbloqueio da arte de governar, com a emergência de fenômenos próprios e efeitos econômicos específicos, dentre eles a espiral do trabalho (FOUCAULT, 2008b).

A família passa a ser um elemento interno da população, saindo do horizonte de modelo para ser um instrumento (FOUCAULT, 2008b), o que, tomando as precauções metodológicas devidas, explica o tipo descrito por Boltanski e Chiapello (2009) a respeito do primeiro espírito do capitalismo, pois o modelo familiar de racionalização dos gastos domésticos passa a ser uma ferramenta de convívio social, depois convertida na sua expressão burocrática e por fim em rede.

O mundo em rede é a extensão da população de um local para a de todos os locais e a arte de governar, assim, vai possuir como principal fonte os estudos sobre a economia destinada para a população, convertendo a economia política na verdade-guia, capaz de se enveredar pela própria população enquanto técnica de governo.

Foucault (2008b) destaca que a soberania e a disciplina não são eliminadas nesta transição, antes, são reorganizadas e aguçadas, momento em que destaca que a relação entre o governo e a população pode ser analisada com um termo adicional, denominado de 'governamentalidade', que se refere a um:

> [...] conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por "governamentalidade" entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de "governo' sobre todos os outros- soberania, disciplina- e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por "governamentalidade" creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pela qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco "governamentalizado" (FOUCAULT, 2008b, p. 143-144).

[6] O cameralismo é uma doutrina alemã voltada para a gestão das finanças do Estado e enquanto modelo foi difundido pela Alemanha entre os séculos 18 e 19.

Tal aparato denominado por governamentalidade revela, portanto, uma razão, uma maneira de pensamento sobre a prática de governo, que envolve a disciplina, mas também métodos específicos sobre a condução populacional que parte da formação geral de uma nova linha de sociedade.

Dispostas as finalidades de soberania, governo e governamentalidade em Foucault, é preciso então concluir o tópico com as contribuições do autor acerca do liberalismo e da racionalidade que tal linha socioeconômica invoca ao lidar com os recursos e o acesso dos indivíduos a eles. Tal direção é importante para que o trabalho do autor não seja interpretado de uma forma tão flexível que perca seu propósito de extrair de uma relação concreta como os dispositivos de saber provocam, neste sentido vale a crítica de Collier (2011), que através de um estudo topológico do termo, reforça que Foucault entendia governamentalidade enquanto gênero, sobre o qual as racionalidades políticas específicas como o liberalismo avançado podem ser entendidas como espécie.

Ao estudar o ordoliberalismo alemão e o neoliberalismo americano[7], Foucault (2004) identificou que após as inconstâncias políticas do século 19 e 20, o liberalismo, entendido como modelo que defende o gozo das liberdades individuais e que os comportamentos sociais ligados ao mercado são fatores de validação para a ação política, sofreu reconfigurações internas e passa a ver no Estado uma forma de condução da economia de mercado, consolidando assim os pretensos interesses do *homo economicus* e da sociedade civil (OLIVEIRA, 2019).

Na obra 'O nascimento da biopolítica' (2008c, p. 402-403), o *homo economicus* é desenvolvido com referência a Tocqueville enquanto um ser de interesses e projetos, que consegue dialogar com o Estado não por meio dos recursos jurídicos que consolidam o espaço de soberania, mas em decorrência das expectativas e vontades racionais econômicas, o que leva a ambos construírem um diálogo maior na arena da sociedade civil, espaço concreto da adequação da dinâmica de troca, a administração do direito e da economia.

É nesse espaço que a razão governamental, voltada ao controle da população e da reorientação de condutas, passa a convergir e se disseminar como maneira de viver, não se limitando à esfera econômica, pois também transpassa a construção cultural, sexual, ética e psicológica do sujeito (FOUCAULT, 2008c). O próprio autor questiona o globalismo do

[7] Resgatando as diferenças entre ordoliberais alemães e os neoliberais americanos, Dardot e Laval (2016) discorrem que enquanto os primeiros buscavam desenvolver a economia de mercado através de uma constituição econômica, para tornar os processos de troca mais coerentes, os neoliberalistas americanos intencionam uma forma de sociedade permeada pela valorização da concorrência e da administração da vida e dos recursos, tal qual uma empresa. Dos primeiros, os autores destacam que o legado deixado é a promoção da concorrência enquanto política de ordenação e a escolha da sociedade enquanto objeto da ação política.

economicismo nas agendas de pesquisa, por vezes reducionistas dos diversos anseios humanos que se modificam.

Conforme se nota, o pensamento de Foucault percorre três grandes etapas, as primeiras voltadas para os sistemas de saber, a segunda com ênfase nos dispositivos e técnicas de poder e a terceira voltada para os efeitos das dinâmicas anteriores em relação à formação e transformação do sujeito, perpassado por aspectos éticos.

Dada a necessidade de entendimento sobre o presente, será analisado a seguir os estudos desenvolvidos pelos franceses Pierre Dardot e Christian Laval, que propõem, com base nos trabalhos de Foucault, o entendimento da racionalidade que transpassa as ações contemporâneas e como elas modificam a relação trabalhista, ao destituir do trabalho a importância social e subjetiva.

1.1.3 Dardot e Laval: o presente sob as lentes de uma nova razão neoliberal

Abordar sobre o neoliberalismo é deveras difícil, dada a amplitude e noção de onipresença da categoria que incide inclusive na dinâmica do trabalho. Conforme alerta Andrade (2019, p. 3):

> Conceito polêmico, o neoliberalismo é objeto e instrumento de disputas teóricas e políticas. Justamente por ser uma ideia força (sic) capaz de mobilizar a sensibilidade crítica e a ação política transformadora, ele mais se impõe do que é propriamente uma opção das ciências sociais. A estas cabe elaborar definições teoricamente enriquecidas que delimitem seus fenômenos, ajudando a clarificar os alvos e a articular as estratégias.

O filósofo Pierre Dardot e o sociólogo Christian Laval (2016) fazem uma abordagem do neoliberalismo que se mostra pertinente para explicar como a terceirização avança nos países através de discursos e de regulações que dão uma abertura para maneiras voltadas mais para a redução de custos apoiadas no trabalhador do que efetivamente pela melhoria global dos serviços.

Assim, eles desenvolvem um estudo acerca da racionalidade neoliberal, compreendida como aquela baseada na ‘boa governança’, que busca o gerenciamento da liberdade e da vida por meio de programas e agentes políticos, jurídicos e publicitários, voltada para a construção de sujeitos empreendedores, a nível de subjetividade e de existência, e que constitui também a concorrência como forma geral de sociedade (DARDOT; LAVAL, 2016), o que por sua vez afeta as mobilizações coletivas e regimes de solidariedade.

A primeira contribuição que os autores fazem é sobre a necessidade de vislumbrar o presente considerando as metamorfoses históricas do capitalismo e em como o neoliberalismo, entendido como razão do capitalismo contemporâneo, deve ser um termo mais bem delineado, para que então as técnicas de poder que o caracterizam possam ser compreendidas, o que engloba não somente nos aspectos de abstenção e redução de condutas, mas ainda o aspecto produtivo de maneiras de viver. (DARDOT; LAVAL, 2016).

Um segundo momento de atenção é requisitado pelos autores para que não se confunda estratégia geral com métodos particulares, já que estes dependem das circunstâncias locais e podem ocorrer tanto por uma imposição militar quanto democrática, no sentido formal. Outro ponto, é que o neoliberalismo emprega técnicas de poder inéditas na contemporaneidade, que não se reduzem à expansão do capital pela crise de acumulação (DARDOT, LAVAL, 2016).

O papel do Estado nas crises recentes é ressaltado como um co-produtor das normas de competitividade, à custa das condições sociais de bem-estar, saúde, trabalho e educação, que ao mesmo tempo protege o sistema financeiro. A posição de subordinação dos Estados é histórica, depende das relações desencadeadas e acentuadas pelo próprio contexto de globalização, como será entoado no tópico seguinte.

O que se depreende das contribuições dos autores franceses é a intensa utilização das técnicas de poder para converter pessoas em capital humano[8], tornando a própria vida um bem serviente à economia, ou seja, transformando os domínios não econômicos em debates pautados de sobremaneira por tal perspectiva, através do emprego de estratégias de governança, que emancipa os indivíduos de uma rede protetiva estatal para colocá-los sobre regulamentação e contingências de esferas neoliberais. Nesta disposição, o que se denomina por neoliberalismo é "tanto um modo específico de racionalidade, uma produção de sujeitos, uma 'condução de condutas' e um esquema valorativo" (BROWN, 2018, p. 7-13).

Ao voltar-se para as formas discursivas presentes em tal racionalidade, Safatle (2021) argumenta que o neoliberalismo engloba uma gramática de reconhecimento implicada nos campos do trabalho, linguagem e desejo, onde as ações econômicas invocadas não são justificadas apenas por uma eficácia propriamente econômica, mas são acompanhadas de uma

[8] Por mais que a pesquisa percorra pelas categorias foucaultianas de análise, a ideia de economicização da vida é trabalhado por Marx (1996, p. 304) como uma forma de olhar a força de trabalho como um capital a ser possuído e combinado com outros meios em prol da maximização do excedente. Tal ato é fundamentado na detenção de justo título de propriedade, ou seja, vale-se do poder jurídico para legitimar a subsunção real do trabalho ao capital. Adiante, ao abordar sobre os elementos 'pessoalidade' e 'subordinação', utilizados como parâmetro para verificar se a empresa tomadora de serviço possui um vínculo direto com o terceirizado, nota-se-á que os fundamentos da relação de trabalho ainda estão centrados no formalismo destoante da prática.

justeza moral baseada na realização da liberdade, noção esta decorrente da ordem liberal de propriedade de si.

Para esses autores, o neoliberalismo vai além de uma proposição da economia[9], coloca-se, por outro lado, como um conjunto de modo de vida baseado em estratégia, direção, avaliação constante dos cenários propostos e de si. Distante de exercer uma coerção nítida e direta, a regulação do modo de vida atua na esfera dos desejos (SAFATLE, 2021), na condução da identificação que integra o discurso proeminente na sociedade atual.

Em busca de uma perspectiva psicopolítica sobre tais estímulos da racionalidade neoliberal, o filósofo coreano Han (2018), dispõe que ao invés das ameaças explícitas, os dispositivos de comando agregam o elemento da competição por meio de induções positivas, que transformam o *homo faber* em *homo ludens,* remodelando a hierarquia para uma expressão de parceria, a recompensa pelo trabalho em retribuições gamificadas, e a incitar ao desejo pelo consumo como marco da própria personalidade, capaz de distinguir a pessoa da multidão.

Por meio desta via, os discursos neoliberais buscam dar o poder além das formas tradicionais de soberania, mas enquanto formas de transformação dos sujeitos para que alcancem o conforto e a melhoria nas condições de vida. Se o Estado aumenta a ênfase em políticas sociais, as críticas são direcionadas para uma deturpação do pretenso estado natural das relações e das formas próprias de mercado para um reequilíbrio, invertendo a questão e apontando os sistemas de proteção como obsoletos e prejudiciais.

O Estado, como apontado anteriormente por Foucault, é chamado a estar na arena da sociedade civil e ser um agente econômico também, o que implica em uma outra característica: a invocação da austeridade como consequência de um bom gerenciamento sobre a vida e vetor de legitimidade.

Aprofundando os estudos acerca da inversão realizada pelo neoliberalismo de colocar o Estado sob vigilância da razão de mercado, Ferreira (2012) compreende que as os direitos laborais e sociais foram indexados aos ciclos econômicos. Através da chamada "ética cínica"

---

[9] Dentre as vertentes econômicas clássicas, o liberalismo econômico foi estruturado por volta do século 18 como um modelo de empreendimento livre, pautado no respeito à propriedade privada e apartado da regulação direta do Estado, o que garantiria liberdade de escolha sobre a própria vida. Posteriormente, a corrente denominada keynesianismo, decorrente do estudo de John Maynard Keynes, voltou-se para a macroeconomia e o denominado estado de bem-estar social como forma de combater as anomalias do mercado. Com a crise da década de setenta e o receio das intervenções estatais autoritárias que culminaram na Segunda Guerra, resgata-se uma corrente ultraliberal, mais invasiva nos propósitos de expansão do lucro e concorrência como alternativas para a ruína econômica dos monopólios estatais, que ao mesmo tempo que busca a desregulamentação de setores como o Direito do Trabalho, para baratear custos e reduzir burocracia, utiliza-se de mecanismos legais do próprio estado para dirimir a política econômica flexível e desigual, característica concebida como positiva para a prosperidade, nos moldes postulados por Milton Friedman e Friedrich Hayek (LIMA, 2002).

(FERREIRA, 2012, p. 12), os trabalhadores são interpelados a sacrificar seus direitos sociais para reparar os excessos de intervenção do passado. O maior risco deste modelo, aponta, é promover a erosão da coesão social e dos fundamentos da democracia.

O efeito de tais políticas sobre a vida acaba sendo a geração de indivíduos extremamente isolados e desprotegidos, em risco permanente de desenraizamento e de privação dos meios vitais básicos, vulneráveis às vicissitudes do capital (BROWN, 2018).

Para compreender como tal maneira de razão conseguiu se impor em diversas localidades, é importante considerar a ligação histórica entre a governamentalidade neoliberal enquanto fator circunstancial, de eixos teóricos e políticos, para o aprofundamento da globalização econômica (DELGADO, 2017, p. 20).

Esclarecendo a questão, Abili (2002, p. 202) aduz que o neoliberalismo é a doutrina utilizada na globalização econômica que põe em funcionamento os interesses das grandes corporações mundiais em escalas locais, universalizando e acentuando o pensamento econômico nos diversos e ainda que longínquos nichos políticos e sociais.

Após a 2ª guerra mundial, instituições criadas na Conferência de Bretton Woods, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, foram organizadas para a resolução de problemas do início do séc. XX, que acreditava-se ter relação com o alto controle da economia e da sociedade pelos governos. O foco era a estabilização das moedas nacionais e rastreamento de investimentos regionais.

Contudo, com a crise de insumos energéticos dos anos 70, a estagnação acompanhada da inflação em diversos países, abalo no poder hegemônico norte-americano e inglês, além de uma abertura econômica em países asiáticos, os esforços estratégicos dos anos 50 sofreram uma mudança qualitativa, com ênfase às práticas que facilitassem a mobilidade do capital, a desregulamentação e a privatização, direcionadas sobretudo aos denominados países periféricos.

Ao longo do século XX, outros projetos de arranjos estruturais como o Tratados de Marrakech, de 1994, que instituiu a Organização Mundial do Comércio, além do Consenso de Washington, de 1989, continham diretrizes das mudanças solicitadas, a nível mundial, pautada na expansão dos mercados, no fomento à concorrência, na financeirização e no ajuste fiscal dos Estados.

Segundo Galvão (2007) as recomendações do Consenso de Washington, por exemplo, foram sistematizadas pelo economista John Williamson e direcionadas à periferia global para conter a dívida externa. O pensamento era vertical, representava a hegemonia de entendimento das instituições financeiras, sobretudo do Norte global.

Cabe destacar o alerta que fazem Dardot e Laval (2016, p. 194) sobre como entender a virada ocorrida nas relações econômicas, políticas e jurídicas dos anos 70 a 90:

> Há duas maneiras de se enganar a respeito do sentido da "grande virada". A primeira consiste em fazê-la proceder exclusivamente de transformações econômicas internas ao sistema capitalista. Desse modo, a dimensão de reação-adaptação a uma situação de crise é artificialmente isolada. A segunda consiste em ver a "revolução neoliberal" como a aplicação deliberada e concertada de uma teoria econômica, privilegiando-se na maioria das vezes a de Milton Friedman. Nesse caso, é a dimensão da revanche ideológica que é supervalorizada. **Na realidade, a instauração da norma mundial da concorrência ocorreu pela conexão de um projeto político a uma dinâmica endógena, a um só tempo tecnológica, comercial e produtiva.** (grifo nosso).

Por conta de tal diagramação, é importante pormenorizar as mudanças mais significativas para o modelo paradigmático de produção e trabalho que foram ocasionadas pela forma de globalização econômica imposta aos países, para em um momento seguinte verificar a assimilação e transformação de tais modelos, com o intuito de agravar ou amenizar as investidas ocorridas.

1.2 A COMPETITIVIDADE GLOBAL E A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

> *Empobrecidos, sem comunicação, descapitalizados e com gravíssimos problemas de estrutura dentro de cada fronteira, os países latino-americanos abatem progressivamente as suas barreiras econômicas, financeiras e fiscais para que os monopólios, que ainda estrangulam cada país separadamente, possam ampliar seus movimentos e consolidar uma nova divisão do trabalho, em escala regional, mediante a especialização de suas atividades por países e por ramos, a fixação de dimensões ótimas para suas filiais, a redução dos custos, a eliminação dos competidores alheios à área e à estabilização dos mercados. As filiais das corporações multinacionais só podem apontar para a conquista do mercado latino-americano, em determinadas condições que não afetem a política mundial traçada por suas casas-matrizes.* (GALEANO, 2009, p. 327).

A globalização[10], sob risco de imprecisão teórica, é corriqueiramente apontada como um fenômeno multifacetado (DRUCK, 1996), que se ramifica pelas dimensões culturais, políticas, econômicas, religiosas, ambientais e jurídicas (SANTOS, 1998). Trata-se de "uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos no mundo" (LIMA, 2002, p. 139).

Pode-se compreender a globalização como uma mudança qualitativa e quantitativa na geografia social em decorrência da maior capacidade de fluidez das informações, dos discursos e dos impactos entre os lugares, acentuada pela revolução nos transportes, na comunicação e na tecnologia.

Se por lado, a abertura política dos países permitiu o diálogo a temas de teor difuso, como o meio ambiente, democracia e a melhoria de condições ligadas à dignidade alimentar e humana, de outro, o engajamento na percepção de que todos pertencem a um só mundo foi um vetor de legitimidade para a expansão espacial do mercado produtor e consumidor, com deslocamentos estratégicos de riscos (SCHOLTE, 2000).

Com o passar do tempo, o discurso globalizante ficou mais seletivo, ampliando a demanda pela livre circulação de mercadorias, bens e consumo e restringindo a mobilidade de pessoas, por isso que não se pode afirmar que a globalização é um elemento estático ou único, tampouco que seus efeitos sejam apenas positivos.

Conforme Santos (2008), não existe somente uma forma de manifestação da globalização, é possível, contudo, agrupar as globalizações existentes entre aquelas com tendências hegemônicas e as contra-hegemônicas, em que as primeiras assumem a forma,

---

[10] Segundo bem aponta Anthony Giddens (1999), a globalização é uma expressão sem origem precisa, que passou a estar em toda parte, motriz de discussões pessimistas, utópicas, de difícil consenso, mas necessária consideração para o estabelecimento de parâmetros do que ocorre no presente.

inclusive jurídica, difundida globalmente por localismos, que passam a entrar em conflito com o modo de vida local.

Se o interesse econômico de países centrais e as diretrizes de centros financeiro no fim do século 20 era promover um reajuste nos países latino-americanos, sob a perspectiva de um liberalismo revigorado e baseado em estratégias de governança concorrencial, nota-se que a globalização é antes de tudo um momento em que os poderes se organizaram para a expansão dos interesses e naturalização de uma nova forma de sociedade.

No mesmo sentido, Faria (2015) vislumbra que um dos fatores cruciais para entender a globalização decorre do aumento da dependência dos Estados para com os interesses de nichos de controle cambial, fiscal e trabalhista, que de um local central constroem as concepções globais de regulação, afetando a própria forma de condução política de cada ente.

Constrangidos pelas sanções ou entusiastas pelas novas formas de investimento, os Estados operacionalizam a abertura comercial e financeira do nicho local à rede mundial, que por sua vez já estava acontecendo sobre uma malha desigual de vantagens.

Na direção apontada anteriormente a respeito do neoliberalismo, as reivindicações pela desregulamentação do mercado produtivo e de ações, a desestatização de setores estratégicos e a flexibilização de normas de proteção trabalhistas espalham-se pelo plano político e jurídico (FARIA, 2015). Nesta configuração, conforme denúncia LIMA (2002), o Direito foi responsável por instrumentalizar e amparar tais interesses supranacionais.

E é aqui que fica mais evidente como a globalização econômica, o neoliberalismo e as escolhas políticas e jurídicas locais sobre o trabalho se relacionam, cada vez menos contempladas por discussões com os próprios trabalhadores e mais comprometidas com as agendas supranacionais, deslocalizadas. Nesta direção, frisa-se que:

> Desde este punto de vista, la globalización se ha traducido, en primer lugar, en la despolitización de los procesos regulativos de las relaciones de trabajo, que se «escapan» del campo de actuación estatal y de la regulación que éste realiza, y evitan asimismo la emanación de normas procedentes de la autonomía colectiva.[11] (BAYLOS, 1999, p. 5)

Na concepção de Santos (1998), a faceta econômica da globalização se refere principalmente à nova divisão do trabalho, de nível internacional, que eleva o poder das empresas transnacionais e pretere o papel dos Estados-nações na articulação política local. Lima (2002) pormenoriza a estratégia ao dispor que grupos empresariais coordenam a instalação de

[11] Em tradução livre: Desde este ponto de vista, a globalização se traduziu, em primeiro lugar, na despolitização dos processos regulatórios das relações de trabalho, que "escapam" do campo de atuação estatal e da regulação que este realiza e evita, ainda, a emancipação de normas procedentes da autonomia coletiva.

filiais em países diversos ditando os modos de operar o trabalho, de maneira flexível, atenuando assim as políticas protetivas ao trabalho que porventura o país possua.

Há uma relação entre a abertura dos países latino-americanos aos investimentos estrangeiros e a reestruturação da dinâmica de trabalho interna, que auxilia a entender a dupla via de inserção da terceirização na região: seja pela via da demanda externa, quanto pela acentuação de diferenças de impacto político que levam a escolhas com uma menor responsabilização, sob a ótica dos custos econômicos e sociais.

Entre a Revolução Industrial e o final da Segunda Guerra, o espaço de competição dos países capitalistas era restrito entre eles, dada a busca por uma consolidação interna tanto da indústria quanto da demanda, especialmente após a instabilidade causada pela recessão econômica do Grande Crash e pela Primeira Guerra (HOBSBAWM, 1996).

A partir dos anos 50, com a descolonização de países na Ásia e na África, os investimentos estrangeiros em países com economias 'atrasadas' começaram a se acentuar, de forma que representaram, à época, ⅔ dos investimentos realizados no exterior e eram destinados para as áreas de extração de insumos primários, o que abrange tanto as plantações agrícolas, a extração de petróleo e os entrepostos comerciais, o que gerou impactos na organização do trabalho local (POCHMANN, 2013).

Atrelado a este movimento, o estruturalismo latino-americano na economia mundial relaciona-se ainda organismos criados após a segunda guerra como a CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, que através dos trabalhos de Aníbal Pinto, Celso Furtado e Raúl Prebisch buscavam apontar perspectivas de desenvolvimento econômico para a região, considerando que o mundo já estava dividido, em termos produtivos, culturais e políticos entre centro e periferia.

De acordo com análise de Roncaglia e Gala (2021) sobre o pensamento cepalino, nos anos 50 já era evidente a deterioração dos termos de troca entre os países da região e os Estados Unidos e Europa, quando a partir de alianças formadas entre os interesses estrangeiros e as elites locais dirigentes ocorria a fragmentação das forças sociais para coibir avanços de direitos e a expansão do progresso para outras áreas da economia além daquelas de extração de bens primários, ao mesmo tempo em que não se promoveria a modernização econômica e tecnológica nos mesmos moldes do capitalismo nos países centrais, mantendo o regime de dependência. O desenvolvimento, então, com foco na industrialização deveria ser promovido pelos Estados latino-americanos como forma de emancipação.

Em relação à industrialização tardia, a baixa taxa de alfabetização em países como Brasil e México, fez com que as atividades de repetição do sistema fordista-taylorista fossem

praticadas nas relações de trabalho promovidas pelas empresas multinacionais (POCHMANN, 2013). Já instaladas, as empresas foram alterando tanto a estrutura quanto as diretrizes e arranjos com a reformulação de estratégias baseadas no cenário político e tecnológico dos anos setenta.

A partir da globalização econômica, é possível verificar as principais alterações a nível mundial nas relações de trabalho: Primeiro, pela descentralização espacial dos processos produtivos (VIEIRA, 1997), com a promoção de novos modelos de produção sem uma precisão de quais proteções que se projetavam sobre eles, conforme será detalhado adiante, e segundo, pela conformidade dos Estados com tais mecanismos, na medida em que o Estado-nação da modernidade perde a capacidade política de buscar referências de regulamentação independentes (LIMA, 2002), e para atrair investimentos ou para desencadear ganhos para os núcleos de empresários locais, acaba se ajustando aos mecanismos alheios.

A maneira que a regulação sobre as novas relações de trabalho como a terceirização foi realizada é distinta entre a ocorrência nos países desenvolvidos onde a maior parte das empresas transnacionais estavam instaladas, da que ocorria nos países das filiais, em desenvolvimento. Neste sentido, Pochmann (2013, p. 11) destaca que nos primeiros, a regulação pública do trabalho avançou para evitar a precarização, fortalecendo a atuação sindical, já nos segundos "a terceirização encontra-se associada ao ambiente persistente de redução de custo em contraposição à ampliação dos investimentos, especialmente daqueles dependentes de recursos externos, mais concentrados nas economias avançadas".

Os empreendimentos locais, por um processo de "reestruturação produtiva defensiva" (POCHMANN, 2013, p. 11) acabaram espelhando diversas práticas de desverticalização da empresa, com grande ênfase na externalização, dadas as dificuldades de aprimoramento tecnológico.

Já as corporações transnacionais começaram a decompor os serviços para a produção dos bens e produtos em partes distintas do globo, diminuindo assim os empregados diretos e incorporando trabalhadores subcontratados com salários menores na lógica da competição internacional (POCHMANN, 2012). Além disso, a internacionalização das empresas leva à constituição de holdings financeiras, integrando o mercado de capitais do mundo por meio das operações financeiras e reformulação das relações sociais, dentre elas a de trabalho.

De forma sintética, o regime de flexibilidade com "downsizing, as terceirizações e as equipes de multiqualificadas com seus esquemas flexíveis de gerenciamento" (FELICIANO, 2013, p. 60) espalhou-se pelo mundo adquirindo contornos distintos, mas em comum generalizou o padrão toyotista de trabalho, com alta rotatividade, remuneração contida e jornada extensa de trabalho (POCHMANN, 2013).

A aderência ao novo cenário não se deu apenas no setor privado, mas os próprios países aceitavam e fomentavam a utilização de métodos flexíveis de trabalho dentro das organizações públicas, o que gerou uma perspectiva de aceitação e conformação aos novos arranjos.

A regulação pública sobre os acontecimentos é um tema que perpassa o cenário acima, já que em seu cerne está a mudança da própria governança concorrencial e a força de impacto dos Estados em relação a grupos econômicos de alto valor.

Para angariar investimentos e aumentar a própria força de impacto no cenário internacional, os países acabam tornando-se parceiros econômicos de muitas instituições e empresas, para a criação de espaços de investimento, que afeta as leis e regulamentos trabalhistas.

A face mais sensível dessa diagramação é a utilização de meios para o barateamento dos custos por meio de práticas predatórias no nível social, denominado de *dumping social*.

Na economia, denomina-se de *dumping* comercial a estratégia de redução dos preços dos bens ou serviços abaixo do valor de mercado para desestabilizar a concorrência. O Brasil legisla e combate a prática através do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que tem particular relevo na concorrência fiscal.

Por sua vez, o *dumping social* é uma busca reiterada de satisfação nos lucros em detrimento do valor do trabalho e da redução da incidência da proteção justrabalhista, que nos moldes do enunciado nº 4 da 1º Jornada de Direito Material e Processual é toda conduta lesiva reiterada de danos à sociedade através de vantagem indevida frente aos concorrentes (ANAMATRA, 2007).

Para outra linha de autores, o *dumping social* ocorre ainda com a transferência do local de produção para países com menores capacidades de proteção ao trabalho (CASAGRANDE; ANTUNES, 2014). Tal prática é chamada de *law shopping*, que ocorre quando as leis dos países são dispostas tal qual um mostruário, que ganha aquele com o menor custo associado ao trabalho. É possível chegar a meios razoáveis de acordo sem que implique em uma diminuição das condições de vida, por isso a importância de balizas e finalidades bem definidas acerca do impasse de que flexibilização não pode implicar em redução de proteções ao ser humano e sua dignidade, ou ainda ao valor do trabalho.

Ao contrário das vertentes anteriores de governo, que centralizavam o valor do trabalho e do emprego na sociedade, a forma de globalização respaldada no discurso racional neoliberal centraliza-se em uma liberdade econômica e técnica atrelada à vida ‘economicizada’, que inclui os métodos alternativos de trabalho, ainda que precários, excluindo do vértice o humano e o outro, o que pressiona as estruturas para a desvalorização do trabalho.

Para uma adaptação ao aumento da competitividade, ao invés de um investimento maior na inovação tecnológica, os países latino-americanos se apoiam em uma racionalização voltada para a diminuição dos custos trabalhistas (SEPÚLVEDA, 2020), o que elevou práticas como a terceirização a serem registradas com mais frequência, enquanto estratégia de flexibilização.

Somado a isto, algumas características de desrespeito aos direitos estipulados pelas normas trabalhistas se destacam e agravam a situação da terceirização e da utilização de formas de trabalho atípicas, sem uma baliza de trabalho decente, nos termos da OIT. Uma das maiores dela é o descumprimento sistemático da obrigação basilar no contrato de trabalho, a satisfação salarial pelo trabalho executado, o que acaba levando a demandas para o recebimento de verbas rescisórias sonegadas pelo empregador (CNJ, 2017). Quando junta tal prática com a existência de prestadoras com baixo grau de disposição financeira, nota-se um problema sujeito a afetar milhares de trabalhadores.

Para compreender como a terceirização foi incorporada e admitida pelos ordenamentos jurídicos, mesmo que se deslocasse das formas jurídicas clássicas de trabalho, é imprescindível entender como se deu as transformações na concepção de subordinação, baseadas sobretudo na demanda dos setores administrativos pela especialização e redução de gastos, que posteriormente passaram a compor as referências políticas na produção de leis trabalhistas mais flexíveis.

1.3 OS NOVOS ARRANJOS ADMINISTRATIVOS E A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Com o advento da Revolução Industrial, uma série de modelos administrativos buscou racionalizar o tempo através de manutenção de etapas do processo produtivo em diferentes formas, com destaque para os sistemas taylorista, fordista e toyotista.

O 'toyotismo' veio sacramentou uma operatividade flexível que afetou e desconstruiu as bases em que o Direito do Trabalho, pautado sobretudo no paradigma do emprego e do vínculo bilateral da subordinação. Compreender tais mecanismos é de fundamental importância para verificar como se deu o impulso e a incorporação da terceirização, bem como a definição dos seus limites e obrigações.

1.3.1 Alterações nas estruturas dos modelos de produção no século XX

Em breve apanhado, o taylorismo é uma corrente de padronização da etapa produtiva baseada nas obras do engenheiro americano Frederick Taylor que tinha o intuito de eliminar, através de um controle hierárquico mais rígido, os movimentos considerados inúteis, de forma a angariar ações mais simples, ágeis e eficientes por parte da mão de obra (DELGADO, 2017).

Na concepção de Chiavenato (2000), Taylor vislumbrava uma relação de troca sistematicamente utópica, ao considerar possível retirar camadas emocionais e transformar a interação do trabalho em uma produção meramente mecânica, onde o empregado motivado pelo interesse material produziria o máximo possível, na esteira do conceito de *homo economicus*.

Tal modelo foi recepcionado e transformado por Henry Ford, responsável pela empresa *Ford Motor Company e* pelo popular automóvel da linha T. A produção fordista é baseada em uma separação crucial entre a administração e a execução laboral, o que estende a atuação mecanizada e estática da mão de obra diante de uma linha de montagem.

Três aspectos são a base do sistema fordista: o planejamento do processo produtivo, que deve ser contínuo, a avaliação rotineira e a compensação do trabalhador, revertida para o próprio consumo (ANDRADE; AMBONI, 2009). Com a elevação do controle do tempo, primou-se ainda por agrupar espacialmente as etapas de produção nos grandes distritos e fábricas. Fomentou-se, enquanto estrutura social, o hábito da permanência e fixação (BAUMAN, 1999).

Conforme Harvey (2008), entre 1945 e 1973, as configurações de poder político e econômico podem ser designadas de fordista-keynesianista, em decorrência das práticas de controle laboral, dos hábitos de consumo expandidos nos pretensos anos de paz, do aumento

das cidades e da estrutura de inovações tecnológicas frutos do sistema fabril. A organização sindical associada aos aparelhos assistenciais do governo promovia, ao menos no cenário europeu e estadunidense, um modelo de *Welfare State*, com uma sociedade do tipo salarial (CASTEL, 1998).

Standing (2014) lista sete garantias relacionadas com a sociedade salarial, firmada sob o paradigma da relação empregatícia bilateral e da segurança da estabilidade. São elas: a garantia de mercado de trabalho, ou seja, de oportunidades de renda-salário e o emprego como uma das metas principais do governo. A segunda, compreende a garantia de vínculo de emprego, com a irradiação das proteções deste modo de contrato, de onde decorre a terceira salvaguarda, qual seja, a segurança no emprego, que garante a manutenção da vida e da renda.

A seguir, é listada a segurança no trabalho, que engloba normas de ordem pública na limitação de jornadas e proteção contra acidentes. A quinta se trata da garantia de reprodução de habilidade, em que o ensino será aplicado e desenvolvido. A sexta, é a prerrogativa de segurança de renda, previsível, adequada para a manutenção da vida. Por fim, a sétima é a garantia de representação, de greve, de reivindicação coletiva para progressivas melhorias.

Mesmo governos com propostas diferentes construíam suas pautas baseadas no valor-trabalho e no incentivo do emprego enquanto promoção de dignidade e grandeza, já que era uma tentativa de equilíbrio das forças sociais e econômicas desiguais.

Contudo, com as crises financeiras da década setentista deflagradas pelo desequilíbrio entre demanda e consumo, a crescente dos juros e a estagnação de consumo, somada a inovações tecnológicas do período pós-guerras, começou-se a se consolidar no mercado global uma forma emergente de operação administrativa mais atrativa para os descrentes com o modelo burocrático fordista.

O estudo de Boltanski e Chiapello (2009) a respeito das respostas que o capitalismo deu às crises sociais e estéticas ajuda a compreender a dialética social entre reivindicações, ajustes e modificações, mesmo que superficiais, que incidem nas relações de trabalho, a partir dos modelos de produção.

Aponta-se que as revoltas dos anos 60, integradas por profissionais também semiqualificados, requisitavam melhores condições de trabalho, mais autônomas, diferentes das do taylorismo, em que a linha de montagem e o tempo cronometrado deixa o trabalhador estagnado. Entretanto, as condições de requisição confluíram de dois fatores independentes: a racionalização do trabalho e a elevação do grau de escolaridade, o que ocasionou uma mudança qualitativa manifestada nos anos 80, qual seja, a de que as requisições associadas ao senso de

justiça passariam a ser mais individuais, decorrente mais dos desempenhos e meritocracias solos, que coletivas (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

A empresa também se modificou. A estratégia era aproximar os gerentes das demandas individuais, coordenando e contendo as próprias insatisfações antes de uma reunião coletiva. O controle hierárquico foi transformado e dispersado em seções de lucro autônomos, o que afeta a própria instância de atuação sindical e política, que passa a vislumbrar um mundo laboral conectado em rede, substituindo o controle pelo autocontrole como forma de atender a crítica, mas também de transferir os custos do controle, requisitando autonomia e responsabilidade maior dos operários (BOLTANSKI, CHIAPELLO, 2009).

O vice-presidente da empresa Toyota, Taiichi Ohno é apontado como símbolo do método '*just in time*', uma orientação da produção a partir da demanda, com uma fundamental flexibilização e dinamicidade por parte do trabalhador (ANDRADE, AMBONI, 2009). Deixa-se de produzir estoques, o *just in case*, ou capital imobilizado, para evitar perdas e desperdícios, ao passo que o controle de qualidade aumenta, pois o lucro viria da redução do custo de produção.

A subcontratação de atividades especializadas levou a Toyota a produzir cerca de 69 carros por trabalhador, ao passo que concorrentes como a General Motors produziu 9 por trabalhador, mesmo com mais empregados diretos (POCHMANN, 2012).

Os altos custos das megaempresas verticais, com setorização inflexível e ganhos de escala, começava a perder valor ante os esquemas flexíveis, focados na pluriqualificação educacional e operativa, momento em que se passou a alargar os regimes de terceirização, através da subcontratação de empresas e delegação de tarefas instrumentais (FELICIANO, 2013), ou seja, coordenar sem integrar, o que reduz a capacidade do trabalhador, cada vez mais isolado e competitivo, de paralisar ou coordena-se contra o sistema produtivo (CHAVES JÚNIOR, 2017).

Um grande número de funções intermediárias foi desfeito e as atividades passaram a ser coordenadas tomando por base equipes autônomas ou pela terceirização realizada por ex-assalariados, denominado de efeito spin-off (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009) ou ainda, quando com a constituição da própria pessoa jurídica, com práticas de pejotização.

É paradoxal que, ao passo que é dado mais liberdade nos discursos, fomenta-se a competição espoliativa entre os subordinados, tencionando-se os regimes de fiscalização entre os próprios trabalhadores. O repasse de controle e autofiscalização amplifica a concorrência interna, por meio do controle de qualidade e de graus de bonificação, refletida em grandes benesses para a empresa na esfera econômica.

Outra contradição que salta à vista diz respeito à separação entre tempo e espaço. O tempo cronometrado do regime fordista passa a ser também flexível, o que não significa uma redução de sua quantificação e regulação, agora voltada não apenas para a jornada fabril, mas na reconfiguração do tempo de vida, cada vez mais extraída, em prol dos mecanismos de valor-capital[12].

Nesse sentido, Ramos Filho (2012) acrescenta que o novo paradigma de gestão do trabalho que insurgiu se associa a processos de reterritorialização, desterritorialização e deslocalização empresarial.

A mudança no modelo estrutural tinha como base uma disseminação de nova forma contratual que operou transformações verticais e horizontais no Direito do Trabalho (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014) e foi crucial para o crescimento da curva cíclica do capitalismo financeiro-especulativo, pautado ainda pela mercantilização do tempo e do conhecimento (FELICIANO, 2013).

A principal distinção entre os modelos gira em torno do controle da subjetividade, dado que dispositivos organizacionais do taylorismo, ao contrário do 'toyotismo' visam intervir no pensamento do trabalhador, para que ele sai do automatismo e da colocação enquanto extensão da máquina para uma intensa ligação psicofísica com a nova materialidade do capital (ALVES, 2011), articulado aos valores da empresa para um aumento da produtividade e da lealdade.

Segundo a lógica econômica toyotista, o trabalhador converte-se em um capital humano, que deve se aprimorar e treinar para ser compatível com as novas demandas ao mesmo tempo que é levado em consideração nas balanças financeiras sob a ótica do lucro, para que nada dos seus esforços seja desperdiçado e para que menos setores sejam necessários.

Assim, contratos da chamada "modernidade pesada" (BAUMAN, 2008, p. 33) que outrora garantiam estabilidade e continuidade, ou seja, sintetizavam o pacto de dependência e reprodução mútua entre capital e trabalhador dentro de uma estrutura sólida, começam a dar espaço para outros tipos de elos mais flexíveis, temporários e enxutos, ainda que inseridos em uma rede complexa de agentes, cláusulas e espaços.

[12] Apesar da pesquisa não abordar com mais profundidade o método psicanalítico de compreender o trabalho na contemporaneidade, destaca-se a partir da obra de Birman (2001) o processo de quantificação do gozo e da mobilidade do corpo advinda com a racionalização da temporalidade do sujeito. Com menos tempo para o desenvolvimento das subjetividades, reduz-se o sentido da vida de *bios* para *zoé*, empobrecendo a pulsão, reduzindo o sujeito a ser submisso e passivo a sua condição de utilidade.

Denomina-se fase da acumulação flexível o momento em que o capital amplia a liberdade de conduzir processos pessoais, afetando as formas de consumo e de tempo de novos nichos e com mais dinamicidade (HARVEY, 2008).

A flexibilização atingiu a empresa, o modo de consumo e a própria circulação da força de trabalho, vide a arquitetura da relação terceirizada. Por flexibilização, compreende-se a possibilidade de gerenciar e ajustar a força de trabalho e a remuneração dada ao processo produtivo (TOLEDO, 2000)

Feliciano (2013) ao tecer considerações sobre os novos pressupostos capitalistas de produção, argumenta que há um cenário em que empresa, cada vez mais atenta aos interesses societários e da bolsa de valores, acaba por despersonificar o trabalhador, reduzindo-o a uma despesa que deve ser dispensada; um trabalho que se deslocaliza em relação à geografia e aos novos controles de tempo e por fim há o próprio capital que se desconcentra nesta dinâmica da onipresença e paradoxalmente se concentra em paraísos fiscais e contas bancárias de grupos minoritários.

Buscou-se, em decorrência da própria atmosfera do final do século 20 focada no aumento da produção e da concorrência, formas de amenizar custos mesmo que através da liberação de encargos e responsabilidades sociais. O novo padrão de acumulação, segundo Harvey (2008), operava uma diminuição do salário real e da atuação sindical, além de desemprego estrutural, o que o diferencia do cenário anterior ao da pós-guerra.

Conforme Boltanski e Chiapello (2009, p. 111):

> Assim, esquematizando, podem-se ver as características mais marcantes da evolução da gestão empresarial nos últimos trinta anos na passagem do controle para o autocontrole e no outsourcing dos custos de controle, outrora assumidos pela organização à custa de assalariados e clientes.

O Direito do Trabalho enquanto ramo autônomo, dotado de princípios como a não mercadorização do trabalho e a subordinação jurídica como vetor distintivo da relação de emprego encontra-se cada vez mais fragilizado e ressignificado.

Nos últimos anos, a expansão do mercado asiático para o setor de manufaturas de alta complexidade inaugurou um novo momento de distribuição das atividades mundiais. Países menos desenvolvidos regrediram a própria indústria nacional, importando muito dos bens produzidos por Estados Unidos e China, além de se concentrarem no setor primário, para fins de exportação e no setor de serviços, como meio de empregar a população, caso do Brasil.

Se no século 20 os movimentos foram de reorganização da produção e da flexibilização dos vínculos ainda em torno da indústria, no século 21 o setor de serviços se revela um grande

concentrador da disputa econômica e da reorganização do contrato laboral, com a subordinação jurídica dissipada em outras formas contratuais, o que desloca o controle, mas também uma série de responsabilidades, como se verá a seguir.

1.3.2 O contrato de trabalho, a subordinação jurídica e a assunção de riscos: o deslocamento do controle hierárquico para o controle do tipo mercantil

Um dos elementos que mais é apontado como determinante para a aplicação do Direito do Trabalho na América Latina é a subordinação jurídica, que desde 1901, por meio de obras de autores como Ludovico Barassi, remete ao estado de sujeição do trabalhador a um poder diretivo do patrão (URIARTE; ÁLVAREZ, 2003).

O objeto do contrato de trabalho se dá com um fornecimento de si próprio, enquanto sujeito que trabalha, para o recebimento de uma prestação pecuniária. A obrigação de dar por parte do trabalhador, presente nos regimes servis e escravistas, se converteu, na ordem capitalista, em uma obrigação de fazer, tutelada por balizas jurídicas de caráter protetivo.

Conforme dispõe Bessa (2017), a aproximação entre o sujeito e o objeto é contida, ao menos de forma retórica, pela noção de dignidade humana kantiana, que promove o sujeito como proprietário de si, inegociável, que cederá apenas um tempo para subordinar sua energia, esforço e técnica ao comando alheio.

Com base no estudo arqueogenealógico foucaultiano, Fonseca (2002) leciona que o sujeito de direito com a forma de contratualismo moderno começou a ser visto como condição fundamental para a relação jurídica, isto porque era a forma de continuar a dominação necessária sobre o trabalho, mais controlada, legitimando a sujeição ao comando, através do conceito de subordinação jurídica.

Assim, ao contrário de uma mera obrigação civil de prestação de serviços, o contrato de trabalho[13], partindo da noção dogmática da subordinação jurídica, prevê um estado

[13] Pertinente mencionar o caso Lochner vs. Nova York, de 17 de abril de 1905, que arremata a ideia de liberdade de acordo entre as partes presente na concepção contratual. O leading case versava sobre um dono de padaria condenado por pedir que seus funcionários trabalhassem mais de 10 horas por dia, o que contrariava a lei nova yorkina, que proibia a extrapolação temporal. A Suprema Corte findou por considerar inconstitucional o estatuto estadual que limitou em 60 horas semanais o trabalho dos padeiros, por afronta à liberdade de contrato, já que o funcionário concordava em labutar no tempo firmado. No voto sobre a ADPF 324 e o RE 928252 o ministro Gilmar Mendes resgata o caso, mas dispondo que tal ativismo da Corte contra a decisão legislativa foi danosa, além de criar um paralelo com o papel do TST diante da terceirização: "Se a Suprema Corte americana impôs freios a opções políticas definidas pelo legislativo, por aqui, o TST tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo" (STF, 2018a). O ministro, assim, destaca a tensão entre a perspectiva e interesse entre os poderes mais do que os marcos do valor social do trabalho que advém da própria Constituição. Ocorre que o caso novaiorquino, de 1905, já foi superado no próprio Estados Unidos.

de sujeição pessoal consciente, por parte do trabalhador e uma potência de gerência, por parte do patrão, o que promove uma hierarquia e dependência entre os sujeitos advinda do contrato jurídico, aprofundada ou não pelos efeitos de uma desigualdade econômica.

De forma não isolada, a subordinação é mencionada como critério importante para o direito laboral de diversos países e, especialmente nos que são analisados nesta pesquisa, é possível verificá-la no art. 3º, da CLT brasileira, através da menção a um estado de dependência; nos arts. 21-25 da LCT argentina; nos arts. 3 e 7 do CT chileno; nos arts. 22 e 23 da CST colombiana, bem como no art. 20 da LFT mexicana. No Uruguai, dada a dispersão das leis trabalhistas e da falta de um Código de Trabalho, a menção à subordinação é encontrada em vários documentos.

Todavia, com as possibilidades de novos arranjos trabalhistas decorrentes das novas tecnologias e da descentralização enquanto estratégia tanto de evasão quanto de elisão das responsabilidades pelos riscos da atividade, o papel de sujeição direta e da hierarquia como categorias essenciais para a definição de subordinação jurídica sofre abalos.

Os novos paradigmas da reprodução do capital, direcionam-se cada vez mais para modelos atípicos de elos, supostamente distantes das clássicas formas de trabalho e da consequente obrigação e responsabilidade que a subordinação jurídica ocasionava.

Neste sentindo, Boltanski e Chiapello (2009, p. 112) apontam que:

> O uso de recursos externos para grande número de funções, seja por meio da subcontratação, seja pela autonomização de setores das grandes empresas, que passam a ser tratados como centros autônomos de lucro e entram em concorrência com o exterior, possibilitou substituir o controle hierárquico por um controle de tipo mercantil, menos diretamente associado ao par dominante-dominado, rejeitado pelos autores contemporâneos, pois parece remeter a uma relação contratualmente livre entre duas partes formalmente iguais.

A apontada crise da subordinação jurídica clássica, referência das normas legais sobre contrato de trabalho, é vista como uma tentativa de amenizar os custos da contratação da força de trabalho, ou seja, uma decisão econômica em prol da rarefação da subordinação (OLIVEIRA, 2014, p. 43) que avança pela concordância institucional de analisar o direito apartado dos demais princípios sociais.

Segundo Dallegrave Neto, é necessário reformular a subordinação jurídica pelas lentes da dependência como "toda prestação de serviço realizada por conta e riscos alheios, sob dependência hierárquica ou forte dependência econômica, sendo presumida (a subordinação jurídica) no caso de o empregador prestar serviço essencial à atividade da empresa" (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 67). O autor cita ideias da escola espanhola sobre alienidade, do eixo italiano sobre o risco assumido pela atividade empresarial e os apontamentos da escola

portuguesa sobre a dependência econômica, para que as imputações obrigacionais sejam geradas visando a realidade do que as ficções jurídicas das novas reorganizações.

A discussão sobre a alienidade ou ‘alheidade’ foi recorrente nos trabalhos do espanhol Olea, especialmente para entender o que caracteriza a essência do contrato de trabalho. Segundo o autor, ‘la ajenidad’ é a condição da separação entre aquele que produz de forma imediata e aquele que se apropria do que é produzido, pois o trabalho acaba por pertencer a pessoa distinta daquele que laborou e portanto, sofre os comandos e controles alheios. Assim, a subordinação seria apenas consequência, um efeito da condição de ‘alheidade’ (OLEA, 1988, p. 171).

A ideia de ‘alheidade’, presente na corrente, por vezes se confunde com a intenção do vocábulo ‘alteridade’, no Brasil, que remete à separação dos riscos do empreendimento que devem ser suportados pelo empregador. Conforme Uriarte e Álvarez (2013, p. 285), a ‘ajenidad’ sob tal perspectiva é um marco ético-jurídico, pois justificaria o fato de o tomador do trabalho ganhar sobre o esforço alheio, responsabilizando-se nos casos de perda. A tendência atual é de transmissão de tais riscos, mesmo que as vantagens do trabalho ainda estejam concentradas.

Delgado (2019), ao analisar a reforma trabalhista desencadeada no Brasil, relata a atenuação do risco do empregador com a eliminação de lapsos temporais à disposição do empregador, restrições para indenizações de dano extrapatrimonial, e adensamento do poder empresarial no contrato de adesão trabalhista. Porém, a ordem justrabalhista não autoriza que a inadimplência por motivos de recessão e mudança econômica seja suportada pelo obreiro, já que decorre dos riscos do empreendimento.

1.4 DISPUTAS PELA REDUÇÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Quando se vislumbra a relação de trabalho como uma obrigação de objeto especial, indissociável da energia e subjetividade da pessoa, verifica-se que a vida biológica é chamada para circular na esfera produtiva, alheia e continuamente à venda (ESPOSITO, 2010). Dispor sobre o trabalho, no sentido de ordená-lo e regulá-lo, acarreta dispor sobre a vida, especialmente no sentido social, de forma que os riscos pela atividade prestada demandam uma série de cuidados e obrigações.

Da estrutura obrigacional presente nos vínculos de trabalho emerge a responsabilidade, mecanismo de reparação de danos e violações, que cumpre ainda a função de constranger juridicamente os sujeitos para que respeitem os acordos, a dignidade humana e o valor do trabalho.

A reforma trabalhista desencadeada no Brasil afetou uma série desses dispositivos sobre a responsabilidade empresarial, como a ordem de preferência e limitação temporal dos sócios retirantes, a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a expansão dos requisitos para a verificação de grupo econômico e a aumento das possibilidades de terceirização (PANDOLFO, 2019) ainda que com uma responsabilidade subsidiária da tomadora.

As justificativas dadas para tantas reformas remetem a pesquisas de caráter desregulador, voltadas para a análise de países já desenvolvidos (OLIVEIRA, 2019), como forma de gerar confiança no mercado e ao mesmo tempo reduzir custos sobre o trabalho, o que supostamente geraria mais emprego. Contudo, cinco anos após as mudanças, verifica-se que a causalidade apontada entre a reforma e a redução de desemprego não se mostrou pertinente, dado que os postos de trabalho gerados em sua maioria foram de natureza precária e rotativa.

Ao resgatar a história da construção e luta do Direito do Trabalho no país, nota-se a tendência de avanços e retrocessos por meio de mecanismos de obediência social, em que as relações simbólicas passam pela figura de proteção do trabalho como uma extensão da proteção popular, mas que aos poucos se converteu em um aval para a economia pretensiosamente protetora dos interesses dos sujeitos econômicos.

A título de exemplo, na época da formulação da CLT, no país, o então ministro Alexandre Marcondes Filho, em 1942, divulgava para a população sobre os novos direitos 'outorgados' pelo presidente Getúlio Vargas, evidenciando-o como o sujeito sábio e sensível que agia em prol do povo, minimizando as lutas sociais, ao mesmo tempo que evocava a figura do brasileiro virtuoso e trabalhador, disposto a sacrificar-se pela grandeza do país (GOMES, 2005).

Observa-se que os discursos soberanos usualmente referem-se aos direitos sociais como uma dádiva, que pode ser retirada ou amenizada em períodos excepcionais. O que ocorre no presente, contudo, é uma repercussão da excepcionalidade e um cenário de crise contínua, que prima pela evasão das responsabilidades do capital como forma de recuperação da vida econômica e da própria vida política do Estado.

Esse fenômeno pode ser analisado por meio de um processo que se depreende da governança neoliberal voltada para a regulação da vida da sociedade civil e que visualiza os sujeitos como agentes econômicos, logo, justifica seus atos estatais pela conveniência dos circuitos de mercado, ao mesmo tempo em que projeta nos sujeitos a responsabilização pelas perdas e ganhos, tal qual uma empresa.

O referido mecanismo se dá por duas vias principais, primeiro, desestrutura elementos solidários e diminui garantias sociais, sob a justificativa de incompatibilidade com as modernizações necessárias para um cenário de crise socioeconômica, regulamentando previamente os riscos, ao mesmo tempo em que expande a proteção voltada para a liberdade econômica, ainda que sob bases extremamente desiguais de condições de ação, o que Ong (2007) elenca como um jogo entre o neoliberalismo como exceção e as exceções do neoliberalismo e Ferreira (2012) dispõe como desigual distribuição da austeridade.

Em decorrência deste cenário antinômico, o tópico objetiva analisar a relação entre o repasse dos riscos para o trabalhador e a salvaguarda para a responsabilidade reduzida das empresas, por meio da teoria do paradigma imunitário do italiano Roberto Esposito, que dialoga com as primeiras análises de linha foucaultiana realizada no primeiro capítulo.

A hipótese levantada, a partir da leitura de obras como Immunitas (ESPOSITO, 2005), Bios (ESPOSITO, 2010) e Termos da Política (ESPOSITO, 2017) é a de que a proteção imunitária à liberdade econômica, defendida como vital para o funcionamento do corpo estatal e das relações de produção, se excessiva e adicionalmente operacionalizada por meio da espoliação das malhas de direitos trabalhistas, converte-se, através do direito, em uma doença autoimune, que atua na exposição de vidas vulneráveis à precarização, desemprego estrutural e até a morte[14].

[14] Durante a pandemia do Covid-19, a tensão entre a continuidade das atividades econômicas e a exposição de riscos sanitários ficou mais expressiva. No Brasil, o governo federal por meio de frases como "se todo mundo ficar em casa, vai morrer todo mundo de fome" corroborou com a falsa dicotomia entre a vida e a economia. O dilema ainda pode ser visto como uma naturalização das mortes e da distribuição desigual de viver e fazer morrer, na esteira do pensamento de Achille Mbembe (2018) sobre necropolítica.

1.4.1 O paradigma imunitário e o direito de trabalho de exceção

No julgamento a respeito da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim e no de falta de pertinência legal para a aplicação da súmula 331 do TST, ambos pormenorizados no capítulo seguinte, os ministros invocaram diversas teses de custo de transação da empresa, "paternalismo" da justiça do trabalho e do atraso para o desenvolvimento do país que certas normas de proteção poderiam causar, a ponto de vigorar normas de trabalho, mas não mais o trabalho.

A biopolítica como economia de poder e sob a justificativa de equilíbrio global, requisita o gerenciamento de corpos e vida humana de forma múltipla e coletiva, ou seja, enquanto espécie (FOUCAULT, 2008b). Logo, a vida passa a fazer parte dos cálculos estatais e alguns efeitos mostram-se próprios da população, vide as grandes epidemias e a espiral da riqueza e do trabalho (FOUCAULT, 2008c).

Concebidas em um tempo histórico similar, não se pode confundir a biopolítica com o liberalismo, que defende o gozo das liberdades individuais e que os comportamentos sociais ligados ao mercado são fatores de validação para a ação política. Entretanto, isso não significa que ambos não possam se relacionar, especialmente com a incorporação da economia política enquanto fonte de saber para as atuações governamentais.

A retórica utilizada pode ser analisada por diversas perspectivas, mas se aproxima grandemente da tecnologia de poder que visa a um equilíbrio global, ou uma homeostase, que segundo Foucault pode ser descrita como biopolítica, voltada a garantir "a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos" (2008b, p. 297).

Na regulação social atrelada ao discurso e poder econômico, busca-se controlar os eventos do mercado, através do estabelecimento de inimigos, momento em que os direitos sociais são vistos como motriz do atraso e por isso devem ser combatidos. Nos trabalhos iniciais do autor, já é possível compreender a tensão entre a economia, o trabalho e a própria vida, conforme se depreende abaixo:

> Não é mais nos jogos da representação que a economia encontra seu princípio, mas do lado dessa região perigosa onde a vida afronta a morte. Ela remete, pois, a essa ordem de considerações bastante ambíguas a que se pode chamar antropológicas: reporta-se, com efeito, às propriedades biológicas de uma espécie humana, acerca da qual Malthus, na mesma época que Ricardo, mostrou que tende sempre a crescer caso não se lhe traga remédio ou coerção; reporta-se também à situação desses seres vivos que se arriscam a não encontrar na natureza que os rodeia aquilo com que assegurar sua existência; ela designa enfim o trabalho e a dureza mesma desse trabalho como o único meio de negar a carência fundamental e triunfar por um instante sobre a morte.

> A positividade da economia se aloja nesse vão antropológico (FOUCAULT, 2000, p. 262).

O italiano Roberto Esposito (2017) reflete sobre a diferença histórica a respeito da biopolítica que ocorre a partir da modernidade, examinando que na primeira fase a relação entre conservação da vida e política era filtrada pela ordem e subsistência da soberania, enquanto na segunda fase a política incide mais diretamente sobre a vida desnudada, isto porque a segurança sobre o corpo e a propriedade passa a ser o elemento demandado.

A segurança é base da liberdade, de forma que o medo aciona dispositivos de imunidade face aos perigos da vida. Assim, o filósofo italiano compreende que a disposição de vida na atualidade é similar a um corpo, que se fortalece por meio da introdução de meios imunitários e antecipatórios de um colapso sistêmico (ESPOSITO, 2010). Seu pensamento busca ir a pontos que Foucault não pôde trabalhar, como a passagem do poder soberano para o paradigma imunitário, remetendo-se a pontos da filosofia nietzschiana.

Para compreender o pensamento de Esposito e a ligação dele com as justificativas apontadas nas reformas, é necessário verificar inicialmente a ideia de comunidade.

Da associação das palavras latinas *cum* e *munus,* o termo *communitas* alude a dever comum, obrigação em contrapartida, tarefa compartilhada do sujeito em uma sociedade, ou seja, não é uma obrigação de alguém, estaticamente, mas um elemento advindo do vínculo comunitário. Em virtude deste elo, a comunidade acaba por expor o sujeito ao mundo do outro, o que pode indicar uma ameaça à identidade individual (ESPOSITO, 2017). Para a proteção da vida, em sua forma negativa, delinea-se estruturas imunitárias na tangente de *bios* e *nomos.,* da comunidade emerge a imunidade.

A imunidade decorre da negação ao compartilhamento comum que poderia levar a uma autodissolução da comunidade. Tal mecanismo é a "interiorização preventiva do externo" (ESPOSITO, 2017, p. 129), ou seja, "es el límite interno que corta la comunidad replegándola sobre sí en una forma resulta a la vez constitutiva y destitutiva: que la constituye - o reconstituye - precisamente al destituirla"[15](ESPOSITO, 2005, p. 19).

Em síntese, a imunização ocorre com a absorção do elemento estranho para a simbiose qualificada e exonera da doação recíproca aqueles corpos elencados como necessários para a subsistência da comunidade. É uma medida de prevenção, benéfica para evitar autoritarismos e totalizações, que age por meio da omissão, do resguardo, da proteção para a liberdade.

---

[15] Tradução livre do original: "É o limite interno que corta a comunidade, dobrando-a sobre si mesma de uma forma constitutiva e destituída: que a constitui - ou a reconstitui - precisamente destituindo-a".

Ressalta-se que a imunidade necessária para proteger a vida, se além de certa medida, pode negá-la, afinal, “para permanecer tal, a vida é obrigada a dobrar-se a uma potência estranha que a penetra e esmaga.” (ESPOSITO, 2017, p. 142). Em um contexto de extrema desigualdade, certas imunidades não beneficiam a concorrência, antes a usurpam em prol de um novo autoritarismo, forte o suficiente para potencialmente determinar o valor da vida.

O autor, segue defendendo que os dispositivos imunitários estão se estendendo a todas as linguagens da vida, tornando-se um coágulo no plano real e simbólico do presente. De tal maneira, não seria estranho relacionar que o direito é um ponto de indistinção entre conservação e exclusão da vida (ESPOSITO, 2005), utilizado como baliza que antecipa a violência e os possíveis danos que podem prejudicar a sociedade através de uma violência em potencial, a da coerção e do ordenamento. Ocorre que o emprego do dever-ser, a abstração contínua destoando da realidade, pode se converter em um aparelho repreensor, capaz de reproduzir o mal que deveria combater.

Ferreira (2012), apoiando-se nos trabalhos de Hespanha (2007) desenvolve a concepção de Direito do Trabalho de exceção como um modelo de organização das relações humanas que se propõe como incontornável e que deve corriqueiramente se adaptar aos padrões do capitalismo financeiro, ao qual não se aplica ou se minimiza os papéis da soberania popular e da produção democrática, para vigorar cálculos de custo-benefício promovidos por instituições com impacto econômico superior. Assim, leciona que: “pretendem inscrever no Direito do Trabalho algo de essencialmente exterior a ele, ou seja, nada menos do que a eliminação da sua identidade político-jurídica, em troca de financiamento externo” (FERREIRA, 2012, p. 77).

Quando se retorna para as discussões sobre o capitalismo enquanto “acumulação ilimitada do capital por meios formalmente pacíficos”, como defendem Boltanski e Chiapello (2009, p. 35), é possível extrair a disputa de poder que decorre entre os atores da dinâmica do capital, que se vêm perpetuamente ameaçados, buscando a autoconservação via acumulação.

Reduzir a responsabilidade é um dos caminhos mais problemáticos de austeridade no Direito do Trabalho, capaz de acentuar a imunização para o núcleo com maior poderio econômico, rompendo-o, na linha das obrigações sociais, em outro. Como última etapa antes de evidenciar os motivos do necessário debate acerca da responsabilidade empresarial, é essencial destacar como a interação entre responsabilidade e responsabilização ocorre e está no palco das disputas políticas que se inscrevem no paradigma imunitário.

1.4.2 O repasse dos riscos das atividades econômicas pelo mercado e o aumento da responsabilização dos indivíduos

A partir do momento em que o Direito se consolida como propulsor da segurança e da legitimidade que permeia as relações sociais, os núcleos de poder passam a buscar meios de regular e flexibilizar os obstáculos existentes que conflituam com os projetos próprios, imprimindo, em consequência, características por vezes danosas para o todo social.

Nesse momento, diversas questões ganham relevo, pois quais são os limites das disposições políticas legitimadas pelo propósito de proteger a vida social, mas que se valem de meios lesivos para isso? Quais projetos são privilegiados no processo decisório que se converte em jurídico e quais grupos estão sofrendo por processos de precarização? Como a argumentação jurídica afasta os mecanismos constitucionais do valor social do trabalho diante do modelo de racionalidade econômica galgado na austeridade de nichos específicos, ainda que esse modelo tenha se demonstrado insuficiente em outros países?

Conforme aduz Agamben (2002), a biopolítica promove a redução do homem da esfera política para a vida crua, como forma de articular e separar o que está dentro e fora. Partindo de tal entendimento, é possível compreender o que a imunização da economia e a austeridade trabalhista pode causar com a cidadania, afinal, com a extrema vulnerabilidade socioeconômica, a pobreza estrutural e a precarização do trabalho, as pessoas passam a ser cada vez mais descartáveis, de tal forma que a segurança do trabalhador é disposta em um regime de custo-benefício, que pende para o lado da flexibilização das obrigações.

Por segurança não se quer dizer apenas a observância de técnicas e ambientes condizentes com a salubridade do trabalho, mas a própria segurança em relação ao projeto de vida e a uma participação mais ativa nos rumos políticos da própria localidade, que considere os impactos e os elos formados pela relação social.

Contudo, a crescente insensibilização dos espaços de coobrigação está aumentando a desigualdade social e política, protegendo de forma jurídica os elencados como intangíveis, ao passo que abandona os intocáveis, o que cria os verdadeiros perigos sociais, ao retroalimentar a democracia imunológica, com a sua desastrosa destinação autofágica (BROSSAT, 2003).

Essa forma de disposição política que opera por meio da exclusão acaba gerando uma descomunal precarização das relações, que somada ao abandono de vínculos solidários nas relações sociais agrava a penalização, ou ainda a criminalização dos marginalizados pelo próprio sistema.

A intensificação de formas de trabalho com menos segurança pode ser concebida na alta de atividades rotativas, impessoais, mantidas sob um regime de salário baixo e fragmentado, com dispositivos de concorrência entre as partes para que não se unam em prol da reivindicação de melhores condições para o desempenho das atividades.

Reitera-se como novo padrão de conduta a constante vigilância e regime de competitividade que afeta a própria forma de se conceber enquanto sujeito social, centralizador das diversas penúrias e responsável pelo próprio sucesso, que não se dá de forma meritocrática, quando as condições sociais são tão díspares.

A respeito desse tema, entende-se por responsabilização "um regime, no qual a capacidade humana singular de se responsabilizar torna-se um modo de administrar sujeitos, um processo no qual estes são refeitos e reorientados pela ordem neoliberal e através do qual sua conduta é mensurada" (BROWN, 2018, p. 39).

Enquanto a responsabilidade no contrato de trabalho, vide os estudos acima, decorre dos estados de obrigações e riscos assumidos pelas atividades desempenhadas pelas empresas e é um vetor de reparação em caso de inadimplência e demais danos, a responsabilização que aflora com o repasse dos custos e riscos produz isolamento, fraqueza e sacrifícios, de forma que "a cidadania ativa é diminuída para coincidir com o capital humano responsabilizado, enquanto a cidadania sacrificial se expande, incluindo qualquer coisa relacionada à saúde de uma empresa ou nação, ou, mais uma vez, a saúde da nação como empresa" (BROWN, 2018, p. 34).

A relação entre os dois conceitos se dá pelo avanço da individualização dos riscos ou privatização de condutas (DARDOT, LAVAL, 2016), que por sua vez marca inúmeras pessoas por uma instabilidade permeada de aflição e precarização (STANDING, 2013).

Ser precariado, vide Standing (2013, p. 37), "é ser sujeito a pressões e experiências que levam a uma existência 'precariada', de viver no presente, sem uma identidade segura ou um senso de desenvolvimento alcançado por meio do trabalho e do estilo de vida". Essa classe-em-formação, longe de uma homogeneidade, cresce em decorrência das mudanças institucionais que transmitem os custos das operações do sistema para a margem que possui menos poder de reação.

Nota-se essa relação próxima entre a responsabilidade e o repasse dos custos e dos riscos, acentuando a espoliação arbitrada contra os direitos sociais e que transforma o direito em um poder de legitimidade do agigantamento econômico de nichos específicos, transformando a liberdade econômica, tão essencial para o desenvolvimento de uma comunidade, em uma doença autoimune, que destrói vidas, ao reduzir a segurança das pessoas pelas atividades e pelo trabalho que desenvolvem.

Com o aumento da imunidade sem responsabilidade, no sentido abordado anteriormente, os efeitos deletérios da transmissão direcionada de responsabilidade incide de maneiras distintas sobre o trabalho humano. Nesse sentido, diversas formas de trabalho passam a ser cada vez mais precarizadas e espalham-se pela sociedade, alternativas ao emprego ou vínculo mais seguro e protegido, vide os trabalhos desenvolvidos pelos aparelhos eletrônicos e aplicativos, que promovem a 'uberização' do mercado ou ainda pela terceirização.

Por uberização, compreende-se um processo "que tem sido bem sucedido em transformar o trabalhador em um trabalhador disponível ao trabalho, desprovido de direitos, que arca com custos e riscos e é remunerado na exata medida do que produz" (ABÍLIO, 2019, p. 10). Vislumbra-se que o tema da assunção de riscos é evidenciado por representar a nova morfologia do trabalho que é instituída pela razão neoliberal que se apode dos institutos jurídicos (ANTUNES, 2020).

Na mesma direção e revisitando o tema da terceirização interna e externa, conceitos que serão abordados a seguir, no capítulo 2 desta dissertação, Viana (2012, p. 198) argumenta que "O que há de comum nas duas formas é que em ambas a empresa externaliza custos e internaliza a lógica da precarização. No mesmo instante em que cobra mais responsabilidades dos que lhe prestam serviços, tenta crescentemente se desresponsabilizar".

Novamente, ressalta-se o papel da transmissão dos riscos e da responsabilização dos sujeitos do trabalho por todos os ônus das atividades econômicas que cresce circunstancialmente na sociedade, colaborando para a precarização do trabalho, mas também para a fragilidade social como um todo.

O intuito do primeiro capítulo, portanto, foi dispor sobre a estreita relação entre a argumentação econômica enquanto manifestação e reprodução de poder social, que se vale dos arranjos políticos e jurídicos locais para a perpetuação de obrigações mais benéficas para empresários e para o setor privado, ao mesmo tempo que promove a austeridade de direitos sociais, consolidando o modo de vida voltado para a acumulação de capital e da competitividade lesiva ao meio ambiente.

Nesse cenário, novas maneiras de trabalho repercutem pela agenda do direito, motivo este que torna a terceirização um importante e indeclinável objeto de estudo, ainda mais pelas peculiaridades desse arranjo em países latino-americanos como o Brasil.

2 A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO PRIVADO NO BRASIL: MODALIDADES, PREVISÕES LEGISLATIVAS E INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Antes de adentrar às particularidades da terceirização no Brasil, fenômeno que afeta 22% dos trabalhadores formais do país (IBGE, 2018), é necessário esclarecer os pormenores que envolvem o tema a nível nominal e conceitual.

Isto porque, o termo terceirização[16] é compreendido como um neologismo derivado do latim '*tertiarius'*, que por sua vez alude à existência de uma relação triangular ou, ainda, formada com a existência de um terceiro, *tertius*, estranho à estrutura firmada entre as partes (AMATO NETO, 1995).

Em inglês, língua usual da gerência globalizada, costuma-se unir o termo *out*, que significa fora, com *source*, que quer dizer fonte, o que forma a palavra *outsourcing*, para ressaltar a busca de uma fonte externa da produção, que pode agregar tanto o desempenho de empresas intermediárias, como mais propriamente a execução de serviços de terceiros para uma empresa tomadora (PEYRANO, 2000).

Na concepção de Marcelino (2007), o sufixo *sourcing* deve ser entendido com a profundeza semântica que carrega, pois pode indicar espécies distintas de terceirização que dependem do prefixo para fazer sentido. A autora elucida, assim, que o termo *dumbsourcing* exprime a terceirização de serviços instrumentais da empresa, ou atividades-meio, como a limpeza e vigilância; *multisourcing* se refere ao departamento da empresa que é terceirizado por várias subcontratadas; *co-sourcing* reflete um parceria que abrange não apenas a prestação de serviços específicos, mas engloba definição de estratégias conjuntas; *smartsourcing* representa a terceirização proveniente da formação de alianças, que visam fornecer ao mercado produtos de alta competitividade; e *global sourcing*, que retrata a ideia de um fornecimento global, internacionalizado.

Carelli (2014, p. 58) explica que as demais denominações internacionais, como *subcontratação*, em Portugal, *sous-traitance* ou *extériorisation*, na França, e ainda *subcontrattazione*, na Itália, exprimem a existência de um contrato civil que versa sobre a entrega de atividades para uma outra empresa.

[16] A difícil traduzibilidade dos termos jurídicos provém do próprio condicionamento social e cultural da língua, por isso Sacco (2001, p. 54) leciona que a correspondência semântica entre diferentes expressões provenientes de países distintos só pode, para fins de respeito intelectual, ser criada artificialmente. No presente trabalho, escolheu-se trabalhar com o termo terceirização por ser o mais usual na comunidade teórica dos juristas brasileiros.

Nos países de língua hispânica, costuma-se utilizar tanto o termo *subcontratacíon* quanto *tercerizacíon* (DIOSDADO, 2014), este último mais expressivamente na Argentina e no Uruguai, e o primeiro no Chile, Colômbia e México, para apontar um fenômeno de descentralização de serviços considerados não principais da empresa, mediante um pagamento certo que é dado à empresa auxiliar.

No Brasil, a terceirização é o termo mais utilizado por ser um costume da própria doutrina e jurisprudência local para se referir à subcontratação[17] de serviços, explica Andersen (2017), mas é usual apontá-la ainda como "desverticalização, exteriorização, subcontratação, filialização, reconcentração, focalização ou parceria" (MARTINS, 2001, p. 160-161), apesar de existir nuances que a difere desses outros vocábulos, o que demanda uma atenção maior para o próprio conceito do é a terceirização.

A seguir, será abordado o conceito de terceirização, que por sua vez, auxilia na compreensão do objeto deste trabalho e da sua necessária observação enquanto composição de obrigações contratuais com efeitos socioeconômicos.

[17] Quando se trata de terceirização de serviços, Martins (2018) assevera que a nomeação subcontratação é por vezes errônea, já que os trabalhadores são contratados efetivamente por um empregador, contudo, prestam serviço para outro.

2.1 PERSPECTIVAS DISTINTAS DO CONCEITO DE TERCEIRIZAÇÃO

Buscar um conceito para um processo organizativo tão polêmico, alvo das já usuais divergências ideológicas entre capital e trabalho, é deveras dificultoso. Mas é necessário formar um quadro de ideias que se aproxime do que se entende como terceirização.

Abaixo, objetiva-se elencar as ideias mais corriqueiras sobre o tema, sob a perspectiva econômica, contratual-civilista e por fim trabalhista, para ao fim, sintetizar o objeto da pesquisa.

O enfoque das áreas administrativas e econômicas tende a ser a redução de custos e o aumento de lucros aliado a um refinamento da eficiência e da qualidade, dado o sistema de alta competitividade entre as empresas e até entre os Estados, que por vezes pode se tornar.

Assim, autores de administração e economia compreendem a terceirização como uma etapa inevitável da horizontalização da produção de bens, serviços ou ambos, por meio da contratação do trabalho de outras empresas (SUSSEKIND, 1999). É uma compra, transição que permite adquirir os serviços especializados de outra empresa, para uma concentração nas atividades indelegáveis da empresa principal (SARATT, 2000).

Os propulsores da terceirização foram engenheiros, gerentes, economistas e empresários que buscavam métodos de racionalizar a produção em busca do vetor demandado, o lucro, isoladamente, ou em associação com outros valores como a qualidade, redução de burocracia e produtividade.

Estudo publicado pela *International Business Report - IBR* da *Grant Thornton* (2015), com quase 3.000 empresários no mundo, sendo 150 deles brasileiros, revelou que 40% das empresas utilizam a terceirização com base em argumentos como redução de custos, melhoria de eficiência e aperfeiçoamento de competitividade. Há uma conversão de custos fixos em variáveis, enxugamento na estrutura organizacional o que ajuda a melhorar a utilização do pessoal interno.

Seguindo esta linha, o economista Kon (2004) descreve a parceria das empresas com terceiros como uma potência, para que, no fim, o bem gerado seja otimizado tanto do ponto de vista dos interesses da empresa, quanto dos clientes.

Entretanto, algumas preocupações no nicho empresarial permanecem, como o risco de espionagem empresarial, decréscimo do padrão de qualidade na prestação do serviço, alta rotatividade, diferenças de treinamento, problemas psicológicos para os trabalhadores, o que implica em perda de confiança e motivação, dentre outros motivos (NASCIMENTO, 2011a).

Filiado a uma perspectiva empresarial do direito, o STF (2018a) a define como um modelo "[...] destinado ao alcance do ganho de performance por meio da transferência para

outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente promovidos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor (...)".

No que tange a dinâmica civil, observa-se uma atenção maior para a teoria dos contratos que rege a triangulação. A terceirização, na esteira do que assevera Nascimento e Nascimento (2014), trata-se de uma transferência obrigacional do direito que na sua origem seria exercido diante do contrato-originário, mas que passa a se realizar mediante as especificações do contrato-derivado, ou seja, por meio de uma subcontratação.

Delgado (2017, p. 44) esclarece que a fórmula terceirizante concretizada por esses contratos "permite a desconexão entre a relação socioeconômica de real prestação laborativa e o vínculo empregatício do trabalhador que seria correspondente com o próprio tomador de seus serviços". Dessa forma, dentro de uma mesma relação de produção, os serviços ora são coordenados pela existência de um contrato laboral e ora por um de natureza civil-empresarial, ressalvado o fato que a empresa tomadora não pode gerir a mão-de-obra da empresa prestadora (OLIVEIRA, 1998).

Em outros termos, há uma relação de trabalho que é a causa principal da geração do contrato trabalhista e outra relação que deságua em uma espécie de subcontrato de natureza civil, com a finalidade de transferência de obrigações que seriam correntes na esfera do contrato principal e entre seus sujeitos (NASCIMENTO, 2011b).

A atenção para a redução dos custos e a especialização das funções, demandadas por economistas e empresários, passa a utilizar-se da liberdade contratual para encontrar um amparo legal. Ocorre que tais intenções, essenciais para o bem-estar, não podem se afastar de um interesse social, desconsiderando o impacto sobre os trabalhadores, especialmente com o desmembramento do vínculo clássico e bilateral do empregado com o empregador, dada a entrada de um terceiro, quarto e até mais intermediários no jogo obrigacional.

Segundo Falvo (2010), é necessário olhar a terceirização pelo prisma dos trabalhadores efetivos e terceirizados, em que estes, por mais que não sejam informais, encontram-se em disparidade com os diretamente contratados pela tomadora, com relação ao acesso à planos de saúde, higiene e segurança laboral e os primeiros mais sujeitos a ameaças de remoção, o que os torna sujeito a aumento de jornada.

Neste sentido, Marcelino (2013) concebe a terceirização como uma fragmentação da classe trabalhadora, que permite potencializar a superexploração do trabalho, reduzir a proteção legal e aumentar a discriminação entre as diversas classes de contratados.

A mesma autora concebe a importância de criticar a terceirização sob o ponto de vista da classe trabalhadora, que sofre as principais consequências em suas subjetividades e

organização de classe, motivo que a leva a questionar não somente a relação de trabalho advinda com a terceirização, mas as condições que tal conjectura é gerada e gera (MARCELINO, 2008).

Reunindo as três linhas de concepção acima mencionadas, Dias et al (2018) definem a terceirização como uma técnica de gestão de pessoas que envolve um tomador e um prestador de serviço, em que este, com força de trabalho própria, executa as atividades transferidas, mediante iniciativa contratual e no interesse daquele.

A desintegração vertical vislumbrada com a terceirização não implica em maior horizontalidade das relações, nem em uma anulação das reais hierarquias entre conglomerados de empresas (BASUALDO; MORALES, 2014). A terceirização, antes de tudo, é uma forma de gestão de trabalho.

Tendo em vista o discurso que coloca a terceirização como uma racionalização da produção e do processo econômico, bem como o intuito da pesquisa em buscas as ramificações da responsabilidade que abarcam os trabalhadores terceirizados, resta ainda esclarecer as diferentes classificações da terceirização e pormenorizar quem são os sujeitos da relação a ser examinada nos ordenamentos dos países pautados para a comparação.

2.1.1 Classificações usuais

Para a Organização Internacional do Trabalho, o tema "terceirização" ficou longe de um consenso nos anos 80 e 90, dadas as diferenças de interpretação dos grupos de empregadores e do governo em relação à concepção entendida pelos empregados.

Em 1997, durante a 85ª Conferência Internacional do Trabalho (OIT, 1997), tentou-se organizar os contornos do que seria a terceirização e as diferentes formas de subcontratação, contudo, o projeto foi deixado de lado e somente em 2006, com a aprovação da Recomendação 198 sobre Relação de Trabalho e em 2007 com a Resolução sobre a Promoção de Empresas Sustentáveis, com tópicos sobre cadeias de valor, é que o tema voltou à tona.

Em 2015, ao longo de discussões sobre formas atípicas de emprego, acordou-se que a tipologia “relações multiparte” designaria o modelo administrativo e trabalhista que abarca tanto a terceirização, também chamada de subcontratação, quanto o trabalho temporário (ORSATTI, 2020). Definiu-se, assim, que: “Cuando una empresa contrata a otra para la prestación de bienes y servicios vinculados con su producción. Se lo suele denominar ‘trabajo

en régimen de subcontratación'."[18] enquanto o trabalho temporário ocorre nos casos de intervenção de uma ATT - agência de trabalho temporal. (OIT, 2015)

Na doutrina nacional, a subcontratação pode ser realizada de diversas maneiras e invocar, inclusive, sistemas jurídicos distintos. Uma das diferenciações mais utilizadas é baseada na classificação de Márcio Túlio Viana sobre terceirização interna e externa.

A terceirização interna é também chamada de terceirização de serviços, pois a empresa tomadora serve-se da labuta dos empregados de outra (VIANA, 2012). Já a terceirização externa remete ao ato da empresa levar para fora etapas da sua cadeia produtiva, também chamada de terceirização da produção, ou *offshore.*

A interna desloca a relação jurídica de emprego que seria pertinente ao labor executado pelo empregado e pode se dar tanto dentro da estrutura da empresa tomadora, quanto por meio da internalização dos empregados de empresa alheia, mas que os trabalhadores permanecem fora dela, como no caso dos operadores de telemarketing de uma empresa de telefonia (VIANA, 2012). Por tal diagramação, Viana, Delgado e Amorim (2011, p. 57) atestam que o capitalismo consegue superar suas barreiras históricas, pois "já é possível produzir sem reunir (...) e reunir se unir ".

É preciso destacar que a terceirização não se confunde com descentralização produtiva, que pode se dar por formas jurídicas distintas via contrato de franquias, ou ainda com a terciarização, que é o aumento das atividades no setor terciário, do comércio e de serviços em que a terceirização tende a se situar, mas a ela não se resume (DELGADO, 2019).

Para Uriarte e Orsatti (2011), que elaboram categorias direcionadas para o uso na OIT, há quatro formas de classificar a terceirização, sendo elas: subcontratação em sentido estrito; intermediação laboral, fornecimento de mão de obra temporária; e utilização de trabalhadores independentes. A primeira trata dos convênios de cooperação entre empresas em que uma fornece bens e serviços, por seu risco e recursos a outra. A segunda engloba um intermediário responsável por prover a força de trabalho para a empresa principal. A terceira, trata-se do caso de empresa que emprega trabalhadores dispostos para outra de forma temporária, enquanto a quarta se trata dos casos de pejotização, com uma relação trabalhista encoberta de civil ou operada por autônomos, no geral, sem vínculo.

A respeito da duração, é necessário frisar que a terceirização pode ser temporária ou permanente. Conforme Cassar (2015), a primeira refere-se a de curto período, para suprir uma

[18] Conforme tradução própria: "Quando uma empresa contrata com outra empresa para o fornecimento de bens e serviços relacionados com a sua produção. Isto é frequentemente referido como "trabalho de subcontratação"."

demanda eventual, autorizada, no Brasil, pela lei n. 6.019/1974, enquanto a segunda aponta para uma contratação contínua e regular com a empresa, vide os trabalhadores de vigilância ligados a uma agência específica e respaldados pela lei n. 7.012/1983, que também são obrigados por lei a serem interpostos por uma empresa.

Outra classificação usual do instituto diz respeito às atividades que podem ser objeto da terceirização, que inclusive costumava ser um ponto controverso no direito brasileiro e atualmente ainda é na Argentina. Nessa situação, há uma divisão entre as consideradas principais ou fins, das classificadas como as instrumentais, ou de meio, em relação às acessórias.

Por atividades acessórias, diz-se que são aquelas que abrangem os serviços de limpeza e vigilância, voltadas para a conservação do trabalho das demais atividades, apesar de também serem classificadas como atividades-meio (MARTINS, 2018), mas que em alguns entendimentos podem ser consideradas atividades fim, vide a análise que será feita no tópico 3, a respeito da Argentina.

Já as atividades-meio, remetem aos setores de recursos humanos, manutenção e logística, responsáveis pela operacionalização dos trabalhos desenvolvidos na produção.

Por sua vez, as atividades-fim são concebidas como nucleares, pois definem o cerne da empresa tomadora ou ajustam-se ao que há de essencial na dinâmica econômica (DELGADO, 2019). A título de exemplo, o trabalho dos professores em uma universidade é a atividade central, chamada de *core business*, coração do negócio e em locais como o Brasil, Uruguai e Chile, que permitem a terceirização irrestrita, elas podem ser terceirizadas, vide análise que será desenvolvida no capítulo 3 desta dissertação.

Como antecipado, as divisões e classificações abordadas por este tópico são utilizadas em muitos casos como definidoras da licitude da terceirização. Ato contínuo, é necessário pontuar que a partir do momento em que a terceirização é reconhecida como tal, surgem uma série de deveres para as partes, de tal maneira que conhecer quem são os sujeitos do contrato terceirizado auxilia nas definições e consequências da responsabilidade.

2.1.2 Os sujeitos do contrato terceirizado

A terceirização é um processo organizativo que destoa da clássica forma bilateral trabalhista baseada no binômio empregado-empregador. Por esse motivo, é importante compreender o papel, elo e interação entre os sujeitos envolvidos para compreender as vertentes de responsabilidade atinentes a cada parte, da mesma forma que esse primeiro momento auxilia

na visualização seguinte de quais estão sendo os encargos transferidos a respeito do risco da atividade econômica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pesquisa é centrada em analisar a terceirização do setor privado[19], ou seja, não abrange as peculiaridades de uma relação terceirizada que possui a Administração Pública em um dos polos.

De forma breve, justifica-se o recorte:

A ideia de um setor público e privado decorre das diferenças gregas entre a concepção do que era o espaço público e do que era o âmbito privado. Se aquele era lugar da construção propositiva em prol da pólis e do exercício da cidadania em condição de igualdade com os pares, este era um espaço separado e reservado ao local doméstico e onde ocorriam as relações entre os considerados cidadãos com os que não eram, ou sejam, com as mulheres, escravos, imigrantes, predominando assim a ideia de desigualdade (BOBBIO, 1992).

A diferença entre público e privado foi se modificando ao longo da história, tendo os romanos aproveitado as noções gregas para delimitar os direitos e deveres correspondentes a cada âmbito. Assim, com a consolidação dos Estados-Nação e a nova estrutura de governo do século 16, o espaço público se consolidou como ponto de interesses desiguais (DINIZ, 2014), mas hoje é alvo de críticas a respeito da funcionalidade, dada a necessidade de diálogo entre interesses cada vez mais difusos que afetam as pessoas ainda que em um nicho familiar.

Para os casos de terceirização, a justificativa principal para o recorte no setor privado é o fato da maior liberdade econômica para os agentes particulares em relação às balizas legais impostas em relações que contenham entes públicos, além do que, as justificações ainda que não sejam para fins estatais ainda são vagas, como a direção de bem comum.

Seguindo e considerando os atores privados, a terceirização é composta pela presença de uma empresa tomadora de serviços, responsável por receber a prestação do labor; a empresa terceirizante, que contrata obreiro e firma contrato civil com a primeira empresa; e o

---

[19] O objetivo da pesquisa é estudar as relações terceirizadas que não possuem o Estado como parte direta ou que o núcleo de interesses dos serviços não seja um ente público, tendo em vista as legislações, princípios e jurisprudências próprias que regem o tema para este sujeito. No caso do Brasil, é conhecido o papel do Estado enquanto um dos sujeitos que mais terceiriza as atividades ao mesmo tempo que se furta do dever de responsabilidade em relação ao trabalhador, contudo, a reforma trabalhista de 2017 é voltada para a terceirização privada. De outro modo, a terceirização com ente público já em 2011 tinha sido objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, julgada pelo STF com efeito *erga omnes*, momento em que se estabeleceu que a súmula n. 331 do TST que previa a subsidiariedade da responsabilidade do Estado não vigorava frente à previsão do art. 71, §1º da Lei de Licitação, n. 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal. Para amenizar os danos gerados pelas inúmeras inadimplências com contratados da Administração Pública, o TST compreendeu que nos casos em que seja comprovada a culpa do Estado ele deve responder subsidiariamente, o que engloba tanto as situações em que ele falha no dever de escolher empresas economicamente sustentáveis para arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, quanto em relação ao dever de fiscalizar a execução do contrato.

trabalhador, que presta seus serviços materiais e intelectuais para a tomadora (DELGADO, 2019).

As tomadoras de serviço também são designadas como contratantes, demandantes, principais, centrais e beneficiárias e não necessariamente são pessoas jurídicas, pois dependendo da regulamentação local podem ser pessoas físicas. Elas contratam uma outra empresa para prestar serviços conforme disposição contratual, contudo, não formam vínculo com a mão-de-obra terceirizada, indireta, temporária ou subcontratada. Isso não significa que elas não possam fiscalizar o serviço prestado, ou então não possuir um quadro de trabalhadores diretos, efetivos e permanentes (BASUALDO; MORALES, 2014).

Por sua vez, a empresa denominada de prestadora de serviço, é contratada para a execução contínua de um ofício, de acordo com as direções dadas pela tomadora. Ela mantém a responsabilidade pela manutenção e contrato trabalhista dos funcionários e é quem conduz os serviços efetuados com subordinação e pessoalidade (DELGADO, 2019).

Apesar disso, na maior parte das vezes a prestadora de serviço possui menos condição econômica que a tomadora, ou é utilizada por ela para nivelar por baixo as condições trabalhistas dos agentes envolvidos na cadeia de serviços, problema este central para a recorrência da inadimplência perante as verbas trabalhistas.

Em alguns ordenamentos, mesmo com o cenário de desrespeito às obrigações trabalhistas, é possível existir ainda a terceirização sucessiva, também denominada de quarteirização.

Através da presença de uma empresa especializada em contratos de terceirização, pode-se contratar diversas empresas de prestação de serviço em prol da tomadora (PANDOLFO, 2019), o que amplifica a discussão de quem é o empregador e dos graus de sucessão na corrente da responsabilidade, em que todas os entres são beneficiados pelo serviço do trabalhador, direta ou indiretamente.

Outro sujeito da relação terceirizada é justamente o trabalhador terceirizado, responsável por despender energia para as finalidades estabelecidas previamente no contrato da prestadora com a tomadora. Segundo Viana (2012, p. 201) é o próprio objeto da relação, dado que “seu corpo está exposto na vitrine: a empresa tomadora vai às compras para obtê-los, e de certo modo o pesa, mede e escolhe”, além do que, as tratativas contratuais do intermediário possuem como negócio, em última análise, a força de trabalho do trabalhador, não consumindo-a, mas a sublocando-a, utilizando-a como valor de troca e não de uso (VIANA, 2012).

A respeito do tema, Souto Maior (2014) e Machado (2013) compreendem que a terceirização dificulta uma visualização adequada dos sujeitos da relação em virtude da a

rotatividade alta dos vínculos, o que desencadeia situações em que vezes nem o próprio trabalhador sabe apontar as empresas para as quais prestou serviço ou recebeu orientações pessoais de trabalho, motivo pelo qual identificar o empregador é crucial para a garantia da proteção trabalhista em sua integralidade.

Com base em estudos da sociologia do trabalho, Dutra e Matos (2019, p. 11) mencionam que na prática ocorre um "duplo exercício do poder empregatício", em que a empresa não deixa de gerir e dirigir a força de trabalho, mesmo que por meio de regras dirigidas por meio da prestadora de serviço. Inclusive, nas atividades prestadas dentro da tomadora, uma série de disposições e o próprio monitoramento das atividades tendem a se confundir.

Após a primeira abordagem aos sujeitos, parte-se agora para investigar quais elos são formados entre tais pessoas, a começar pela forma mais visível delas para o mundo jurídico, por meio dos contratos.

A terceirização é um arranjo peculiar por conciliar contratos civis-empresariais com contratos trabalhistas para a prestação de serviço. Os tipos contratuais, na esfera do direito privado, podem ser de diversas maneiras, dada a liberdade econômica para tal articulação, desde de que respeitada as balizas do sistema jurídico.

Conforme Martins (2018) os acordos civis mais empregados na terceirização entre empresas são a empreitada e subempreitada, a parceria e o objeto da pesquisa, a prestação de serviços, mas é lícito a estipulação de contratos atípicos, conforme afirmação anterior.

Já os contratos comerciais podem combinar elementos relacionados à propriedade industrial com os de pesquisa, através da aglutinação de uma licença de patente com concessão mercantil know-how com locação de mão de obra, *franchising*, *engineering,* dentre outros modos (MARTINS, 2018).

Por seu turno, o contrato de trabalho do terceirizado permanente, costuma ser pautado pela legislação empregatícia dos países. No caso do Brasil, quando o terceirizado é celetista, liga-se com a empresa de forma pessoal, não eventual, sob regime de onerosidade e subordinação, vide os artigos 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943) transcritos em sua literalidade:

> Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
> Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Após a realização das primeiras aproximações com a relação terceirizada e do panorama geral acerca dos sujeitos e dos contratos, é possível seguir com o estudo das

obrigações e responsabilidades criadas ou que resultam do arranjo terceirizado, para encontrar meios de conter o estágio predador que a inobservância desses dispositivos possa causar com o trabalho e com a economia. Por isso, estudar tal aspecto do tema é essencial para compreender quem assume os riscos, bem como quais são as reais proteções garantidas para as partes.

2.2 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES NA RELAÇÃO DE EMPREGO

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 1º, IV, elenca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. A linha constitucional eclética abrange dois eixos aparentemente contraditórios, mas conciliáveis, em uma perspectiva dialética e democrática de sociedade, de forma que neste cenário emergem institutos jurídicos que intencionam equilibrar a desigualdade da esfera de produção, como a responsabilidade empresarial pela atividade executada.

As obrigações existentes entre contratantes e contratados podem ser de diversas ordens e especialmente no campo do trabalho elas formam verdadeiros anteparos normativos para a grande vulnerabilidade dos trabalhadores, de tal maneira que a acentuação da subordinação econômica sem a respectiva relação jurídica de apoio realça danos e merece uma observação maior.

Tendo em vista esta realidade, o tópico busca abordar especificidades da responsabilidade dentro da relação da terceirizada de serviço para com o trabalhador, pois, é necessário explicitar do que se trata a responsabilidade, as ordens de obrigação que suscita e como se dá a aplicação de tal instituto na terceirização trabalhista.

2.2.1 A estrutura obrigacional e a responsabilidade civil

Alterum non laedere é uma expressão latina oriunda do Digesto, de Ulpiano, que significa dever de não lesar a outrem (MADEIRA, 2012). Trata-se de um compromisso que remonta à filosofia grega epicurista, voltada para um dever de abstenção em não causar danos a outros, o que permitiria a vivência em sociedade.

A ideia de comunidade, advinda da associação das palavras latinas *cum* e *munus* que formam o termo *communitas* alude também a este múnus comum e à obrigação que o sujeito em comunidade compartilha. Viver em sociedade exige, então, uma disposição em não lesar outrem.

Ao longo da história, os ordenamentos jurídicos incorporaram tal percepção, de tal maneira que após o dano contra uma obrigação civil, uma série de normas tutelando a reparação ou indenização devida pode ser acionada.

Antes de analisar como o direito obrigacional afeta o contrato de trabalho, é necessário informar as noções gerais sobre o binômio débito e responsabilidade, em que o primeiro

também denominado de *schuld,* ou direito de exigir prestação, é um dever primário, e o segundo tratado como *haftung,* indica um estado de sujeição do devedor em caso de inadimplência.

Mais recentemente, a responsabilidade civil emerge como uma maneira de sistematizar a reparação ou compensação aos danos causados por aqueles que agem de forma ilícita ou assumem o risco da lesão. Ela pode incidir de forma autônoma, baseada no dever de não prejudicar outrem, qualquer que seja a causa, natureza, forma e gravidade (GARCEZ NETO, 2000) ou de forma derivada, no caso de uma inexecução contratual, o que também gera o dever jurídico de indenizar.

A indenização deve guardar observância à cláusula da *restitutio in integrum*, ou seja, buscar uma aproximação com o cenário anterior à lesão, o que engloba não somente bens de ordem material, mas compensações extrapatrimoniais.

Dentro da relação de trabalho, modalidades distintas e mais específicas de responsabilidade podem surgir. Com base nas disposições de Dallegrave Neto (2005), importa esclarecer os contornos e elementos da responsabilidade civil já sob o ponto de vista dinâmico dos vínculos trabalhistas, em que a relação jurídica obrigacional se movimenta sobre um processo finalístico complexo, que envolve os sujeitos desde o nascimento até o adimplemento da obrigação, entoada ainda por prestações secundárias e deveres anexos.

Os contratos de trabalho são dotados de características específicas, pois são tratados de atividade, celebrados de forma pessoal quanto ao empregado, consensuais e sinalagmáticos e ainda compostos pelo elemento da alteridade (DELGADO, 2019).

Os elementos da obrigação em uma relação trabalhista podem ser articulados em decorrência de quatro eixos, qual seja: sujeitos, objeto, garantia e fato jurídico (DALLEGRAVE NETO, 2005).

No contrato de trabalho do tipo empregatício, os sujeitos são o contratante e o empregado, ambos credores e devedores de certos atos, como a prestação de serviço de um lado e o pagamento do outro. Definir, contudo, quem é o sujeito empregador, torna-se mais difícil com as reconfigurações da seara trabalhista, com a crescente dispersão de personalidades jurídicas, por isso decreta-se como empregador aquele que possui o poder de gerência sobre o tempo de trabalho alheio, o que abarca grupos econômicos no Brasil, apesar de uma corrente minoritária advogar pelo uso do binômio-proveito para fins de estabelecimento da responsabilidade (PANDOLFO, 2019)

Seguindo, o objeto da obrigação principal no contrato de trabalho é a prestação de fazer, a ser desenvolvida pelo cidadão que se dispõe ao trabalho. Destaca-se que o objeto é do

tipo complexo, pois demanda obrigações também do contratante, a obrigação de dar a remuneração devida pelo serviço desempenhado.

Além disso, o contrato de trabalho é uma fonte de obrigação especial cujo objeto é a prestação de serviço oriunda de um trabalho humano, indissociável da personalidade do obreiro e que não se resume a uma mera venda de energia e esforço[20], com características distinguíveis de uma obrigação comum, dada o estado de subordinação, a pessoalidade (DALLEGRAVE NETO, 2005) e a incidência diagonal do Poder Público no equilíbrio de relações socioeconômicas desiguais. Desta forma, o contrato vincula uma reciprocidade de atos tanto do empregador quanto do trabalhador contratado.

Há outras obrigações neste vínculo que podem ser descritas como secundárias, relacionadas à regulação da execução das principais e anexas, relativas à conduta, como a boa-fé objetiva, lealdade, proteção e demais valores incidentes sobre o elo (DALLEGRAVE NETO, 2005).

Por sua vez, o terceiro elemento é a garantia, parte da estrutura obrigacional que assegura que as obrigações pactuadas ou derivadas serão satisfeitas (DALLEGRAVE NETO, 2005), como o patrimônio da empresa do empregador devedor, por exemplo.

Já o fato jurídico é o que constitui para o mundo do direito um valor, sendo confundível como a própria fonte da obrigação, dado que é o vínculo de trabalho estabelecido que torna ou transforma os sujeitos fáticos em sujeitos de direito. A relação de trabalho é um fato jurídico pois gera uma série de afetações ao direito, dentre elas a responsabilidade.

2.2.2 Os tipos de responsabilidade na relação de trabalho

Após verificar os elementos obrigacionais em um contrato trabalhista usual, pontua-se sobre a existência ou não da responsabilidade, bem como qual é o tipo de incidência do instituto, que depende do contexto.

A responsabilidade civil nas relações de trabalho decorre de uma obrigação não cumprida, seja ela de base contratual ou extracontratual.

---

[20] Dallegrave Neto (2005) leciona sobre a reaproximação no século XXI do direito civil, cada vez mais socializado, ou constitucional, com um Direito do Trabalho mais patrimonialista, após o rompimento principiológico e dogmático entre as disciplinas, instigando se será pelo caminho da consolidação constitucional ou meramente economicista.

Há duas formas de configuração da responsabilidade, sendo elas a objetiva e a subjetiva. A primeira não analisa a culpa, decorre do risco assumido pelas atividades habituais da empresa em caso de dano por execução do contrato, enquanto a segunda analisa os graus de culpa e dolo na ação e é aplicada nos casos de inexecução da obrigação do contrato ou por perturbação a um dever anexo de conduta (DALLEGRAVE NETO, 2005).

No Brasil, a modalidade subjetiva ocorre com a inexecução de obrigações instrumentais e baseia-se no critério de dolo ou culpa, o que engloba, por sua vez, as seguintes situações: a negligência, a imperícia ou a imprudência, vide o art. 186 do Código Civil; os casos de abuso de direito, conforme art. 187, CC; bem como as ocasiões decorrentes de indenização acidentária contra empregador, conforme inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Na responsabilidade subjetiva, analisa-se a presença da ação ou omissão ilícita, do nexo causal e do dano (PANDOLFO, 2019), de forma que as provas são essenciais para acionar a responsabilidade.

De outro modo, a responsabilidade objetiva não exige a vontade do agente, pois atenta-se mais à existência de nexo causal entre o dano e o fato gerador da responsabilidade, conforme se verifica na atividade de risco desempenhada pelas empresas, na esteira do art. 2º da CLT e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa direção, Dallegrave Neto (2005) defende que tal responsabilidade pode ser extraída do solidarismo constitucional, que prevê uma ordem econômica pautada no primado do trabalho. Contudo, os tribunais tendem a recepcionar melhor as teorias subjetivas e deixar para atribuir a responsabilidade objetiva do empregador em atividades de alto risco (PANDOLFO, 2019)

Outra classificação pertinente para a teoria das obrigações no contrato de trabalho diz respeito à ordem de demanda das empresas no que tange ao pagamento de verbas trabalhistas, que pode ser solidária ou subsidiária, a depender do nexo causal entre o sujeito e o ato causador da responsabilidade.

Pandolfo (2019) disserta que a imputação a entes que não participaram diretamente da relação empregatícia decorre: I) da coordenação entre as empresas, baseadas na teoria do empregador único; II) da assunção dos riscos da atividade; III) do benefício de trabalho alheio, ainda que indireto; IV) do desenvolvimento da mesma atividade de cunho econômico; V) ou da falta de acompanhamento acerca da idoneidade econômico-financeira da intermediária.

Entende-se, assim, que a responsabilidade solidária é a permissão dada para que a parte credora acione de qualquer dos coobrigados a obrigação ou indenização em pauta. Na esfera

trabalhista brasileira, ela é aplicada sobretudo nos casos de consórcio de empregadores ou quando ocorre a formação de grupos econômicos.

Já a forma subsidiária da responsabilidade apresenta uma ordem de prioridade, em que o devedor principal deve estar inadimplente para que seja possível requerer a responsabilidade aos polos que o sucedem, como ocorre na responsabilização dos sócios da empresa ou na terceirização lícita brasileira (DELGADO, 2019).

Com as reconfigurações empresariais, cada vez mais aumenta-se os núcleos juridicamente distantes e com responsabilidades diferentes, apesar da produção e dependência econômica entre eles quando se monitora a realidade.

Para os casos de terceirização lícita, em que a tomadora de serviço não é a empregadora direta do trabalhador terceirizado, é de grande pertinência a análise da ordem, bem como se a responsabilidade decorre de inadimplência, pois sendo uma responsabilidade subjetiva ainda há toda uma carga probatória para a verificação do nexo com o dano. Nos casos de terceirização ilícita, entende-se que todas as obrigações estipuladas e separadas em contrato com a prestadora devem ser assumidas como se o empregado fosse da própria tomadora.

Conforme apontam Machado (2013) e Pandolfo (2019) há uma massiva busca pela dissociação entre a personalidade jurídica e a figura de empregador, já que este é alcançado de forma imediata pelas normativas justrabalhistas, ou seja, representa um custo, enquanto ao promover novos arranjos em que o sujeito que possui os meios produtivos possa obter ganhos externalizando os potenciais danos, criando-se um véu ou barreira para as responsabilidades.

Sob tal paradigma, nota-se a importância da responsabilidade no Direito do Trabalho enquanto forma de equilibrar e proteger as relações laborais, especialmente os créditos e verbas que possuem natureza alimentar, pois a sua manutenção acarreta o acionamento, o chamamento a cumprir com o elo social pelas práticas que realiza.

Adiante, será analisada a maneira que o Brasil compreende tais arranjos e as movimentações políticas e jurídicas que foram necessárias para a consolidação das normas que passaram a vigorar no país.

2.3 A CONSTRUÇÃO DOS ENTENDIMENTOS INSTITUCIONAIS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PRIVADO BRASILEIRO

> *Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora*. (PARECER DA REFORMA, 2017, p. 20).

Os investimentos internacionais vivenciados pelo Brasil no século 20 contribuíram bastante para moldar a dinâmica de trabalho brasileira.

A respeito das fases de expansão econômica vivenciada pelo país nessa época, cita-se como primeiro momento aquela vivida pela região Sudeste e impulsionada pelo governo de Getúlio Vargas nos anos 30, seguida pelas políticas de desenvolvimento rápido, através de empréstimos estrangeiros, dirigidas por Juscelino Kubitschek nos anos 50 e a fase vivida a partir de 1964, com a tomada de poder pelos militares, momento de intensificação da internacionalização da produção brasileira e da expansão interna para o Norte e Centro-Oeste (ANTUNES, 2006).

Ademais, é importante conceber que com a estabilidade da moeda nos anos 90, o Brasil conseguiu vivenciar um outro momento de expansão de crescimento, entrando ainda em diversos tratados como maneira de ser reconhecido no jogo internacional.

A respeito da terceirização, ela passa a ser incorporada com mais ênfase a partir dos anos setenta, momento após o milagre econômico, em que os índices brasileiros apontavam um aumento expressivo da dívida externa e uma alta de desemprego, resultando em um giro discursivo das propostas para a década de 80, com a instauração de um modelo de trabalho com jornadas intensivas e regimentos trabalhistas mais flexíveis, incorporando de técnicas atrativas aos investimentos internacionais.

Na década seguinte, o Brasil viveu tentativas de estabilização da moeda, com a privatização de setores estratégicos e maior aproximação com agências de fomento supranacionais, o que afetou a própria forma de expansão da terceirização no país.

Sobre o tema, o economista Pochmann (2012) elenca quatro momentos da história da terceirização no Brasil. A primeira parte, sustenta o autor, remete ao foco das empresas do sudeste e sul na utilização da terceirização para atividades de suporte, especialmente nas filiais estrangeiras instaladas em tais localidades. A segunda fase é a da utilização da mão-de-obra pelas empresas nacionais, como forma de reação protetiva ao cenário competitivo e como

maneira de reduzir pessoal, que ocorreu nos anos 90. A terceira, aponta o pesquisador, ocorreu nos setores financeiros, como bancos e escritórios contábeis, dado o cenário de estabilidade do plano real. A quarta, por sua vez, é descrita como a fase dinâmica e teve início nos anos 2000, com parte dos setores e do governo reivindicando a volta dos modelos bilaterais de contrato, enquanto outras formas atípicas ganham espaço no cenário trabalhista e passam a ser mais densamente reguladas.

Após a crise econômica de 2008, vários países sob um regime de austeridade fiscal realizaram reformas trabalhistas e desencadeiam novos entendimentos sobre a terceirização. Um desses países foi a Espanha, que com a sua reforma trabalhista em 2012 serviu de inspiração para o projeto de reforma trabalhista brasileiro e inaugurou um momento mais regulado, ainda que lacunas sejam observadas.

Segundo Druck, Dutra e Silva (2019), a lei reformista veio consolidar as referências de terceirização também votadas em 2017, e o momento deve ser compreendido com base em três aspectos principais: a reforma é uma ação contra a classe trabalhadora; ocorre em um período de excepcionalidade, com o aval do Poder Judiciário, alinhado à ideia de conservação de ordem; e, ainda, contesta o paradigma de proteção ao trabalho e da hipossuficiência do trabalhador.

Em decorrência disso, é importante compreender a forma que o direito pátrio regeu a terceirização, especialmente sobre os regimes de responsabilidade que incidem na relação entre trabalhador e tomadora, tendo em vista um aumento da utilização do arranjo no Brasil, com a possibilidade de terceirização total e acentuação do desemprego, conforme será visto abaixo.

2.3.1 Uma breve história da regulamentação da terceirização no país

Desde 1916, institutos próximos da terceirização já eram tratados pelo ordenamento brasileiro, vide a locação de serviços presente no Código Civil da época, revogada posteriormente; o contrato de empreitada, subempreitada e pequena empreitada, que veio disciplinado na CLT de 1943, vide art. 455 e 652, a, III (CARELLI, 2014); bem como por meio dos Decreto-Lei n. 1.212 e n. 1.216, ambos de 1966, que passaram a permitir a contratação de serviços privados de segurança em agências bancárias.

Com a acentuação da terceirização a partir dos anos 70, despontava-se uma série de peculiaridades do arranjo brasileiro para atender em contexto mais estrutural o barateamento

intensivo dos custos de produção e meio de combate ao denominado “custo Brasil”, que envolve a soma dos encargos tributários e previdenciários incidentes na contratação.

Outra característica brasileira é o intenso fomento da flexibilização das leis trabalhistas por parte dos próprios setores públicos, que levou a Administração Pública a limitar o acesso ao funcionalismo por meio da transmissão de tarefas executivas a empresas privadas, vide a reforma administrativa promovida por meio do Decreto Lei n. 200 de 1967.

A Lei n. 5.645/1970 veio complementar o decreto supracitado, prevendo no art. 3º, §único, o rol das atividades que poderiam ser descentralizadas, exemplificados nos trabalhos atinentes à área de transporte, conservação, limpeza, custódia e operação de elevadores, o que foi visto por parte das empresas como um aval da licitude em proceder com a transferência dessas atividades consideradas específicas.

Enquanto isso, ainda em 1968, foi editado o Decreto n. 62.756, com o intuito de gerar balizas para o funcionamento dos operacionalizadores de intermediação de mão-de-obra e que estabeleceu um cadastro geral das agências de colocação, vinculado ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 21 de outubro de 1969, foi firmado o Decreto-Lei n. 1.034 que disciplinava sobre a contratação de vigilantes para atuarem, de forma permanente, em estabelecimentos de crédito, por meio de empresa interposta. O documento foi revogado para dar lugar à lei n. 7.012, de 20 de junho de 1983, que aumentou a hipótese da contratação para serviços de transporte de valores também.

Nos anos 90 mais uma alteração ocorreu, já que a Lei nº 8.863/94 acrescentou à lei anterior a possibilidades de terceirização dos serviços de segurança e transporte de valores para além do segmento bancário e dispôs que tal modalidade seria obrigatoriamente terceirizada:

> Art. 10, § 2º, da lei 7.012 de 1983: As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de **segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas** (Acrescentado pela lei nº 8.863/94). (grifo nosso).

Uma importante lei foi publicada em 1974 e redefiniu os rumos da terceirização no país, tratava-se da denominada lei do trabalho temporário, de n. 6.019, inspirada na lei francesa n. 72-1/1972, que naturalizada a ideia de relação trilateral com contratos distintos entre empresas e empregados, ao dispor sobre a forma provisória de terceirização (MARTINS, 2018).

Uma maior atenção é necessária a esta lei, pois é nela que foram acrescentados e alterados os dispositivos que tutelam a terceirização no país.

O projeto de lei por trás da norma de trabalho temporário, sob o n. 1.347/1973, possui justificações formidáveis, pois voltava-se a fomentar o emprego especialmente para grupos formados por idosos, desempregados e estudantes que não conseguiam trabalhar em tempo integral e que poderiam atender a necessidades transitórias das empresas ou complementarem serviços em finais de semana ou em dias de maior demanda.

Para este tipo de vínculo, era necessária a autorização do Ministério do Trabalho na hora da renovação do contrato, que funcionava com base no prazo máximo de três meses. Mais tarde, a presença da autorização foi revista e considerada desnecessária pela Portaria SRT/MTE n. 1/1997 (BRASIL, 1997).

A lei foi sendo modificada com o tempo e a própria terceirização foi sendo efetuada no setor privado sem uma atenção maior por parte do legislativo brasileiro, entretanto tanto o número de terceirizados, quanto controvérsias em torno do tema cresciam.

Dada a ausência de uma negociação mais profícua no legislativo a respeito de uma lei sobre a terceirização e da insatisfação crescente dos sindicatos de trabalhadores, os tribunais brasileiros foram de suma importância para gerar balizas sobre a licitude ou não da prática, bem como a responsabilidade de cada participante da relação terceirizada, a partir dos casos concretos que depois se transformaram súmulas, razão esta que torna necessário um estudo mais aprofundado ao trabalho jurisprudencial brasileiro.

2.3.2 O papel das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

A prática terceirizante avançou no país sem uma reação legislativa mais enfática, conforme foi descrito, pois diversas vertentes sociais a compreendiam e a defendiam como consequência dos novos arranjos administrativos e a sua definição legislativa enfrentava diversas barreiras junto aos sindicatos.

Contudo, a utilização indevida de intermediários da prestação de serviço invocou a reação dos tribunais brasileiros para provisoriamente e com bases teleológicas, verificar a compatibilidade da prática com o ordenamento, já que não existia lei mais geral sobre o tema.

Assim, após uma série de casos com posições decisórias distintas, o TST resolveu editar uma súmula para fins de uniformização da jurisprudência. Aprovada em 1986, pela Resolução Administrativa n. 4, a súmula de n. 256 trouxe orientações basilares para as partes a

respeito da terceirização, evidenciando que a prática, enquanto forma de vínculo diferente da bilateralidade direta entre empregado e empregador, era uma exceção e não a regra:

Ela foi a primeira a considerar ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta fora da situação de trabalho temporário e dos serviços de vigilância, de tal monta que a tomadora de serviço que assim procedesse formaria vínculo de emprego com o trabalhador, o que limitou as hipóteses de atividades auxiliares, conforme a sua literalidade reproduzida abaixo:

> SÚMULA Nº 256 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços

Após a Constituição Federal de 1988, contudo, ficou evidente que o vínculo mencionado pela súmula não seria possível quando a tomadora fosse a Administração Pública, tendo em vista a exigência de concurso público do art. 37, II, da CRFB/1988.

O próprio TST já se posicionava a favor da não aplicação da súmula à Administração Pública, ainda que não houvesse uma pacificação das seções especializadas e as turmas do tribunal em relação a empresas públicas e sociedades de economia mista (MARTINS, 2018).

Outro ponto de destaque é a falta de referência para a divisão entre atividade-meio e atividade-fim, dada a restrição mais enfática para as formas de terceirização possíveis, ou seja, a leitura era restrita, o que não impossibilitou, entretanto, a continuidade da prática pelas empresas que além de pressionarem para a liberação de outras modalidades de terceirização, passaram a contratar a prestação de serviços técnicos e especializados com base na disciplina da empreitada, constante no Código Civil de 1916 (RAMOS, 2001).

Tantas controvérsias resultaram no cancelamento da súmula n. 256 e sua substituição em 1993 pela súmula n. 331, que na ocasião foi aprovada pela Resolução Administrativa n. 23 de 1993 do TST. Inicialmente, a súmula contava com quatro incisos, vejam-se:

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256
> I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
> II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
> III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de

> serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Como não havia disposição sobre a responsabilidade da Fazenda Pública, a Resolução n. 96 do TST no ano 2000 corrigiu a redação do último inciso, que passou a vigorar sob a seguinte redação:

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A seguir, a resolução n. 174/2011 do TST acrescentou mais dois incisos ao tema, prevendo a forma de responsabilidade da Administração Pública quando a mesma não fiscaliza adequadamente os contratos que firma.

Tal construção ocorreu após o julgamento do STF na ADC n. 16, que reconheceu a constitucionalidade do art. 71, §1º da lei n. 8.666/93, afastando as obrigações trabalhistas da Administração Pública, exceto se comprovada a culpa na escolha e fiscalização das empresas contratadas, bem como falta de vigilância na execução dos contratos. Logo, a súmula passou a contar com os seguintes incisos:

> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nota-se no texto o anúncio da distinção entre atividades-meio e atividades fim como parâmetro de ilicitude no país, bem como a disposição de consequências para esses atos ilícitos, especialmente com o reconhecimento do vínculo entre terceirizado com a tomadora. Da mesma forma, é estabelecido o tipo de responsabilidade empresarial em caso de fraude.

Ambos os institutos foram alvos de divergências e tentativas de uniformização da interpretação. Gonçalves (2002) assevera que tamanha subjetividade acabava por deslegitimar a súmula e Garcia (2002) defende que a utilização massiva da súmula jamais poderia substituir

o Poder Legislativo na construção legal de parâmetros novos e que ao agir assim o judiciário estaria afrontando a separação dos poderes e a liberdade econômica, que encontra amparo no art. 2º e 173, § 4, da CRFB/1988.

Após a edição da súmula, a demanda para uma terceirização irrestrita aumentou. Em 1995, foi publicada a lei n. 8.987/1995 que previa, no art. 25, §1º a possibilidade de as empresas concessionárias de serviços públicos terceirizarem serviços finalísticos do setor de energia elétrica. No mesmo ano, a lei 9.017/95 adensou a possibilidade de terceirização nos estabelecimentos financeiros e a emenda constitucional n. 9/1995 introduziu a terceirização no segmento petrolífero ao romper o monopólio da exploração do bem. Dois anos depois, a Lei Geral de Telecomunicações, de n. 9.472/97, em seu art. 94, II, seguiria em igual sentido. Ambas foram defendidas sob a justificativa de que eram previsões legais específicas.

Para as demais atividades, a referência normativa, dada a falta de disciplina legislativa sobre a terceirização no Brasil, continuava a ser a súmula 331 do TST. Setores empresariais, contudo, mostravam-se insatisfeitos com as restrições dadas pela súmula e pelos julgamentos realizados pelos tribunais trabalhistas acerca da questão. Reivindicavam uma posição mais clara do legislativo acerca do tema.

2.3.3 A reforma trabalhista e as mudanças legislativas

Antes de adentrar ao teor dos projetos e da lei sobre a terceirização, é importante analisar os argumentos das entidades patronais para convencer deputados e senadores acerca da necessária mudança legal a respeito da terceirização.

Sob o argumento da insegurança jurídica, setores representantes dos empresários como a Confederação Nacional da Indústria - CNI, passaram a priorizar a agenda de regulamentação da prática no legislativo. Foram formulados diversos documentos para orientar os deputados a respeito dos interesses empresariais, como o ‘Mapa estratégico 2013-2022: propostas para a eleição 2014 - Terceirização, o imperativo das mudanças’ (2014a), e a “Agenda legislativa anual da indústria’ (2016)”, com pontos e indicações para deputados e senadores sobre as reformas esperadas pela indústria.

A respeito da agenda legislativa do CNI de 2016, ela foi um documento construído após o debate entre as 27 federações estaduais da indústria e cerca de 80 associações setoriais, visando apontar ao setor legislativo as pretensões do setor. No que tange à terceirização, a posição adotada por eles foi a seguinte:

> A terceirização de serviços é realidade, não apenas na economia brasileira, como mundial. Sua regulamentação é medida absolutamente necessária, de forma a dar mais segurança jurídica e proteção às empresas e aos empregados. Empresas especializadas executam determinadas tarefas com maior qualidade, eficiência e produtividade. A possibilidade de terceirizar, desse modo, gera riqueza para o país e cria maiores oportunidades de emprego; Pesquisa realizada pela CNI indica que 70% das empresas industriais utilizam serviços terceirizados e que 57,4% delas teriam sua competitividade prejudicada caso não fosse possível utilizá-los. (CNI, 2016, p. 34).

No mesmo documento, é analisado o PLC nº 30/2015 (antigo PL nº 4.330/2004), em que eles argumentam sobre a necessidade de trocar como regra a responsabilidade solidária pela subsidiária, tendo em vista que aquela só se justificaria em hipóteses objetivas e taxativas (CNI, 2016).

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, por sua vez, cujo vice-presidente era o deputado Laércio Oliveira, vice-relator do PL 4.302/1998, disse que regular a terceirização "é fundamental para ampliar a segurança jurídica para empresas e trabalhadores, fortalecendo o setor produtivo nacional, estimulando o investimento, a geração de empregos e a ampliação dos níveis de competitividade das empresas." (CNC, 2018).

O presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE à época, divulgou que enviou cartas aos 11 ministros do STF defendendo a importância da terceirização, expressando que além da terceirização ser um fator de geração de emprego, aumento da competitividade, formação de redes de cooperação estratégicas e oportunidade de o operário virar empresário, aduz que a verdadeira precarização é a falta de emprego (TERCEIRIZAÇÃO…, 2018).

Em 2014, o seminário 'Terceirização e o STF: o que esperar?' reuniu representantes de diversos setores empresariais, como os de papel, telesserviços, mineração, bancários e serviços. A presidente executiva da indústria brasileira de árvores - IBÁ, associação que reúne mais de 70 empresas da indústria de plantação de eucalipto e pinus no Brasil e setor com intensa terceirização, apresentou que caso a regulamentação do tema fosse postergada parte de investimento bilionário previsto para 2012 a 2025 não seria realizado no país. Por sua vez, o presidente da Federação Brasileira de Bancos - Febraban relatou que a terceirização no molde da súmula 331 do TST não atendia aos critérios econômicos modernos, além de dar margem a interpretações que causam insegurança jurídica (COMERCIO…, 2014).

De um outro lado, as centrais sindicais dos trabalhadores também se mobilizaram em diversos momentos para coibir a regulação da terceirização total sem os aparatos de responsabilidade devidos. Centrais como a CUT, CTB, Força Sindical, CSB, NCST, UGT tanto atuaram na articulação de projetos de lei, nas idas de 2009, almejando aprimorar e incidir os

interesses dos trabalhadores nos debates (CENTRAIS…, 2013a), quanto através de requisição de veto presidencial ao notarem que o PL a ser votado, de n. 4302/1998, não seria aquele sobre o qual efetuaram os debates (TERCEIRIZAÇÃO…, 2017).

Como relatado acima, após a edição da súmula 331 do TST, em 1993, a demanda por uma resolução legislativa sobre o tema ficou maior, a ponto de que diversos projetos de lei tramitaram pelos corredores do Congresso Nacional antes da publicação em 31 de março de 2017 da Lei n. 13.429/2017. Assim, será realizado um breve panorama dos projetos de lei e dos discursos promovidos para a aceitação dos mesmos, de modo que, posteriormente, possa-se elencar as novidades legais que vigoram no país.

2.3.3.1 Projetos de lei

Antes de analisar o projeto de lei n. 4.302 de 1998, que foi desengavetado em 2017 e convertido, após debates e substituições textuais, importa mencionar a existência de outros projetos legislativos com teores mais protecionistas.

O PL 5439/2005, por exemplo, visava a proibição da contratação por mão-de-obra interposta. Já o PL 3237/2012, tinha um foco maior nos direitos dos trabalhadores contratados para serviços terceirizados, enquanto o PL 6975/2006, previa o estabelecimento de pagamento de obrigações trabalhistas por parte das prestadoras.

Outros projetos disciplinavam de forma mais específica a terceirização por pessoa jurídica de direito privado, sendo eles o PL 6832/2010, que depois foi apensado ao PL 1621/2007, que incluía as sociedades de economia mista e foi elaborado em conjunto com a CUT, voltado para a proibição da terceirização da atividade-fim, garantia da isonomia salarial e o estabelecimento da responsabilidade solidária da tomadora, independente de culpa, na esteira do que aponta o art. 9º do PL.

Outro importante projeto que chegou a ser alvo de audiência pública em 2011 e posterior protesto por parte dos ministros do TST, em 2013, foi o PL n. 4.330/2004, de autoria do Dep. Sandro Mabel, designado no Senado sob o n. 30/2015.

Uma série de pesquisas e críticas foram levantadas em torno das propostas desse último projeto. Na época, a pressão das centrais sindicais mobilizou o legislativo que deu o aval para a criação de uma Comissão Especial para estudos sobre a regulamentação do trabalho terceirizado, em 31 de maio de 2011 (MACHADO, 2013).

Após isso, quatro audiências públicas com representantes da sociedade foram realizadas, além dos encontros realizados em vários estados para discutir o tema, o que

evidencia uma participação tripartite na formulação de regulamentos trabalhistas, na direção entoada pela OIT.

Dos 28 projetos em trâmite na Câmara dos Deputados, as discussões do PL 4.330/2004 estavam mais avançadas, contudo, apesar da convocação das reuniões na sede do Ministério do Trabalho e Emprego para discussão da regulamentação, que deveriam contar com a presença dos representantes dos trabalhadores, do executivo, do legislativo e dos empresários, um ou outro representante faltava, ou então os temas mais polêmicos eram preteridos face a outros de maior concordância (CENTRAIS…, 2013b).

Ao chegar ao Senado sob a nova numeração 30/2015, o texto do PL 4.330/2004 foi objeto de importante mudança a respeito da responsabilidade da empresa tomadora de serviços terceirizados.

Originalmente, o art. 16 do projeto supracitado estabelecia uma responsabilidade do tipo subsidiária. Após uma série de propostas debatidas na ocasião, passou a constar como solidária: "A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa (...)" (BRASIL, 2015).

Tal alteração foi uma das grandes responsáveis pelo resgate de um projeto antigo de n. 4.302, datado de 1998, com substitutivo aprovado em dezembro de 2002 pelo Senado Federal e devolvido à Câmara dos Deputados.

O PL 4.302/1998, passou por uma série de conflitos e contradições ao longo dos anos, a ponto do Poder Executivo, na figura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ter solicitado a retirada do mesmo, via mensagem de plenário n. 389/2003, em face do caráter de urgência que o projeto estava e pela pressão dos grupos sociais ligados a movimentos trabalhistas, tema que voltou no momento da votação em plenário da matéria, já em 2017. Após discussões, a lei 13.429/2017 foi então sancionada em 31 de março de 2017.

Uma das alternativas dos sindicatos dos trabalhadores e das entidades interessadas em não deixar que a lei fosse válida, foi a impetração de quatro mandados de segurança, que em suma alegavam que o PL votado tinha sido retirado por decisão executiva e não poderia ser retornado para apreciação, tornando nulos os atos posteriores. Entretanto, tais mandados foram negados.

Assim, após a votação em caráter de urgência, foi promulgada a lei sobre terceirização, nº 13.467/2017, no mesmo ano em que outras movimentações políticas desencadearam na reforma trabalhista brasileira, inspirada na reforma espanhola de 2012 e justificada sobre o

manto do combate ao desemprego e a crise econômica, ainda que instaurando modelos de trabalho voltados para a alta rotatividade e insegurança.

2.3.3.2 Lei 6.019/1974 após alterações da lei 13.429/2017 e 13.467/2017

A legislação da terceirização dos serviços no Brasil é encontrada na lei 6.019 de 1974, a mesma que já disciplinava o trabalho temporário no país. Apesar do mesmo documento legal, o trabalho temporário não se confunde com o trabalho terceirizado, pois esta pugna por vínculos mais permanentes entre o terceirizado e a prestadora de serviço, enquanto aquele é voltado para as substituições provisórias e demandas extras de serviço.

Para entender o papel da prestadora de serviço nesse tipo de trabalho, o artigo 4º-A da referida lei 6.019/1974, trazia o seguinte conceito: “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos". Contudo, com a reforma trabalhista nos termos da lei 13.467/2012, o artigo passou a contar com a redação abaixo:

> Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

O texto, portanto, torna lícita a terceirização de atividades finalísticas da empresa, o que por um lado ameniza os constantes conflitos e dificuldades de entender na prática o que é uma atividade nuclear ou instrumental, já que as próprias condições de mercado são oscilantes, mas ao mesmo tempo abre espaço para formas de intermediação laboral que podem gerar um quadro de desvalor ao trabalho humano. Se a terceirização era uma exceção antes, permitida apenas para atividades específicas, passou a ser a regra.

De antemão, é importante trazer a observação do art. 19-B sobre a aplicação da lei, que não abarca as empresas de vigilância e transporte de valores, afinal essas atividades já possuem legislação própria e a CLT pode ser aplicada em casos omissos.

Dando prosseguimento ao estudo da lei da terceirização, depara-se com a disposição dos sujeitos na dinâmica de trabalho. O inciso 1º do art. 4º-A dispõe sobre a empresa prestadora de serviço, que é quem “contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços", enquanto o inciso 2º trata da compreensão sobre a dinâmica formada, ao dispor que “não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”.

Nota-se, em um primeiro momento, que ao permitir a subcontratação de outras empresas, o ordenamento brasileiro está dando aval para a terceirização sucessiva ou quarteirização, que é uma modalidade de administração dos serviços terceirizados.

Em relação à empresa que presta serviço, o art. 4º-B disciplina que ela deve cumprir uma série de requisitos para funcionar, como possuir inscrição de CNPJ, registro na Junta Comercial, além de um capital social compatível com o número de funcionários em seu quadro, com base nos seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de dez mil reais; b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de vinte e cinco mil reais; c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de quarenta e cinco mil reais; d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de cem mil reais e; e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de duzentos e cinquenta mil reais.

Sobre o tema, a ANAMATRA (2017, p. 15) formulou o enunciado n. 9, para elucidar a questão da capacidade econômica, que não se limita ao valor social da empresa, mas se trata da situação econômica positiva para cumprir suas obrigações. Assim dispõe:

> A capacidade econômica da empresa prestadora de serviços, compatível com a execução do contrato, nos termos do art. 4o-A da Lei 6.019/1974, deve ser aferida pela contratante **no ato da contratação e no curso do contrato**, e não se restringe à observância do capital social mínimo exigido pelo art. 4o-B, inciso III, que é requisito de funcionamento e que deve estar integralizado. Consiste, mais, na situação econômica positiva para cumprir todos os compromissos decorrentes da atividade contratada, pressupondo: **(a) pactuação de preço do serviço compatível com os custos operacionais (comerciais, trabalhistas, previdenciários, tributários etc.); e (b) inexistência de passivo que constitua risco ao adimplemento contratual.** (Enunciado Aglutinado n. 9 da Comissão 6) (grifo nosso).

Mesmo assim, os valores exigidos pela lei são considerados irrisórios frente à realidade da terceirização. A maior parte das prestadoras de serviço possuem no máximo 20 empregados e os valores sequer cobrem os custos de operacionalização cotidiana da empresa, quanto mais os salários dos funcionários em caso de uma situação excepcional, o que é um ponto de necessária atenção e proposta de mudança;

Seguindo, no artigo 5º-A, define-se o tomador de serviços, também chamado de contratante, que é "a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal". O texto tal como está disposto veio apenas após a reforma trabalhista, já que anteriormente mencionava a necessidade de os serviços serem determinados e específicos.

As proteções devidas aos trabalhadores que prestam serviços nas dependências da tomadora estão dispostas no art. 4º-C, e remetem a um trato equitativo com os outros

trabalhadores diretamente vinculados com a contratante em relação a normas sanitárias, de segurança e saúde no trabalho, além da mesma alimentação quando oferecida nos refeitórios, utilização de serviços de transporte, atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências ou em local designado e treinamento adequado quando a atividade assim exige.

O parágrafo 1º do art. 4º-C estabelece que contratante e contratada poderão acordar sobre salários equitativos, bem como outros direitos não previstos. Ou seja, deixa facultativo para as partes uma norma pública de isonomia entre terceirizados e empregados da tomadora. Conforme comenta Delgado (2019), apesar da jurisprudência trabalhista reconhecer o salário equitativo apenas nos casos de contrato temporário, por conta do art. 12, a da lei do trabalho temporário e terceirização ilícita promovida por entes estatais, entendimento da OJ 383 da SDI-I/TST, não significa que uma discriminação de tal monta guarde resguardo constitucional, indo de encontro com a diretriz dos artigos 6º, IV e 7º, XII, da CRFB/88.

No parágrafo seguinte da lei em análise, menciona-se que em relação aos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial, nos contratos firmados com contratada de número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, poderão ser assegurados outros locais apropriados e em iguais condições no atendimento dos trabalhadores.

Os parágrafos do artigo 5º-A, destinam-se para aqueles que querem contratar serviços terceirizados. O §1º veda a utilização dos trabalhadores, por parte da tomadora, em atividades diferentes das firmadas no objeto do contrato. O §2º dispõe que a execução dos serviços pode ser realizada tanto nas instalações físicas da contratante, quanto em outro local, em acordo comum com as partes. Já o §3º é enfático ao dispor sobre a responsabilidade do contratante em garantir condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores quando os serviços são realizados na dependência ou local convencionado, o que neste caso reforça a disposição para uma responsabilidade solidária.

Com relação ao contrato entre as partes, o art. 5º-B orienta que ele deve ser composto pela qualificação das partes e especificar, ainda, o serviço a ser prestado, o prazo, quando for o caso e valor dos serviços a serem realizados.

Verifica-se que após a reforma trabalhista, a lei passou a estabelecer o denominado prazo de quarentena para sócios e titulares, com a finalidade de reduzir fraudes. Trata-se de uma cláusula temporal de 18 meses em que tais sujeitos não podem configurar no quadro de contratados da tomadora, se antes tiverem prestado serviços na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo, exceto se forem aposentados, vide art. 5º-C

O próximo artigo, 5º-D, também confere o prazo de 18 meses, a contar da demissão, no caso de empregado demitido que possa vir a prestar serviços por meio de prestadora de serviço para a mesma empresa tomadora.

A respeito do tipo de responsabilidade escolhida, o art. 5, §5º elucida que a empresa contratante é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas do período atinente a prestação de serviços. Já o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto na legislação da previdência social a respeito da solidariedade que concerne para as empresas. Tal orientação foi reafirmada pelo STF em 30 de agosto de 2018, após apreciação do tema da repercussão geral, 725.

2.3.3.3 Outras questões acerca da responsabilidade e da execução de verbas trabalhistas contra a tomadora

Dois elementos destacam-se sobre a responsabilidade da tomadora: a possibilidade dela responder em algumas situações de forma solidária, considerando que a subsidiariedade consolidou-se como regra no ordenamento brasileiro e em que momento do processo ela pode ser acionada, tendo em conta as discussões sobre a necessidade de esgotamento dos recursos contra a prestadora, como a desconsideração da personalidade jurídica para acessar o patrimônio dos sócios desta e após isso o direcionamento para a tomadora.

Inicialmente, apesar da responsabilidade subsidiária da tomadora ser a regra em relação às verbas trabalhistas, há outras possibilidades de ela responder solidariamente, especialmente nos casos em que o trabalhador terceirizado atua dentro das instalações e do estabelecimento da tomadora, ou ainda, em local por ela definido, caso em que a contratante pode responder solidariamente por danos relacionados com o meio ambiente laboral, no que tange à segurança e higiene.

Na terceirização de serviços, a tomadora responde solidariamente quando: a) ocorrer terceirização ilícita, com a presença da pessoalidade e subordinação, momento em que ela pode ser demandada por todos os créditos trabalhistas do período em que se beneficiou do serviço, vide o art. 942, parágrafo único do Código Civil; b) ocorrer danos e riscos ambientais dentro das instalações da tomadora ou em local por ela estabelecido, o que engloba doenças ocupacionais, acidentes de trabalho, assédio moral e demais danos de ordem sanitária, conforme art. 4º, I, c, e §3º do 5º-A, da lei 6.019/1974 e art. 223-E da CLT, que assegura que os danos extrapatrimoniais serão respondidos na proporção das ações e omissões. Há a possibilidade

ainda das verbas a respeito de insalubridade e periculosidade serem demandadas contra a tomadora, provenientes do local de incorporação do trabalhador.

A respeito da execução contra a tomadora e do esgotamento dos meios contra o devedor principal, discute-se dois aspectos. Primeiro, se a responsabilidade subsidiária deve ser acionada após a incapacidade de pagamento ou após a recusa em pagar, por parte da prestadora e o segundo problema é sobre a necessidade ou não de aguardar a desconsideração da personalidade jurídica para acionar a tomadora.

Sobre o primeiro ponto, deve-se ressaltar que as ordens obrigacionais existem para garantir o recebimento do crédito por parte do autor, mas não transfere a titularidade da dívida, tanto que cabe direito de regressão. A prova da insolvência, pode ser pelas tentativas frustradas de execução como a não localização do devedor em bases como BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, para que se siga a demanda para o responsável subsidiário. Além do mais, Dubugras (2014, p. 60) dispõe que "Em caso de falência, em que o juízo universal atrai todos os bens e dívidas da executada, o exequente deve comprovar que o acervo patrimonial da massa falida não é suficiente para saldar o débito trabalhista".

Em relação ao segundo problema, uma análise mais aprofundada deve ser realizada, pois a desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada à CLT e se trata de uma escala de ordens na afetação dos bens que respondem pela dívida, tal qual a existente na ordem de responsabilidade na terceirização.

Para compreensão do problema, é necessário observar que o art. 795 do CPC, dispõe no caput que "Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei." e no seu §4º que "Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.".

Uma das principais características da personalidade jurídica é a possibilidade da autonomia patrimonial, que segundo o art. 49-A do Código Civil de 2002 é "um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Tal constituição, contudo, é utilizada por muitos para a promoção de fraudes, desvios e abusos, com uma consequente evasão de responsabilidade quando demandados pelos credores. A prática se tornou tão frequente que as jurisprudências estrangeiras começaram a estudar caminhos de reversão ou amenização da prática, estruturando o que ficou conhecido como 'Disregard Doctrine', ou desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração torna ineficaz, quando utilizada de forma diversa de sua finalidade, a separação patrimonial existente entre os sócios e a pessoa jurídica, alcançando outras pessoas jurídicas do mesmo grupo societário.

A denominada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de fraude, confusão patrimonial ou abuso, enquanto para a menor basta o simples prejuízo do credor (GONÇALVES, 2012). A teoria menor pode ser vislumbrada no Código de Defesa do Consumidor, artigo 28, §5º, e era utilizada antes da reforma trabalhista, de maneira análoga, no Direito do Trabalho, mas que atualmente é tutelada pelo art. 855-A, da CLT.

Por sua vez, a teoria maior se desdobra em duas vertentes: subjetiva ou objetiva. A primeira se refere aos casos de desvio de finalidade, com ato intencional dos sócios em fraudar terceiros e a segunda corresponde aos casos de confusão patrimonial, evidenciada pela falta de separação fática entre patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica

Como o incidente da desconsideração é uma medida excepcional, o TST[21], em julgamento sobre a questão, acabou por interpretar que o benefício de ordem não pode ser invocado para exigir a desconsideração da personalidade da prestadora, antes de atingir a tomadora de serviço:

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, **o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócio**s, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - ARR: 7122320125090671, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019). (grifo nosso)

> EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA EXECUTADA (DEVEDORA PRINCIPAL). IMPOSSIBILIDADE. (...) Ocorre que **inexiste previsão legal para se estabelecer benefício de ordem em favor do responsável subsidiário (CF, art. 5º, II)**, de modo a condicionar sua efetiva responsabilidade subsidiária apenas quando esgotadas as tentativas de executar os sócios da empresa prestadora de serviços. **A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios.** Não se revela razoável permitir que a

[21] No mesmo sentido, as decisões: AIRR-187-17.2013.5.03.0075, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 15/12/2017; AIRR-20600-57.2013.5.21.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/02/2018; AIRR-1906-49.2014.5.11.0019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 09/02/2018; gR-AIRR-1001687-72.2013.5.02.0320, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 09/02/2018; e a RR-11744-42.2017.5.15.0005, 6ª Turma, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT 11/09/2020).

> Exequente - portadora de título executivo contra as duas Executadas - aguarde que o juízo investigue a existência de bens dos sócios do devedor principal. Afinal, a garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), bem como o escopo de pacificação dos conflitos, devem ser observados no processo do trabalho, não restando autorizada a dilação do procedimento, à margem de qualquer lastro legal (CF, art. 5º, LIV), o que apenas interessa ao responsável patrimonial subsidiário. (...) (TST-RR-103300-98.2008.5.02.0039, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019). (grifo nosso).

Com tais escolhas, nota-se que mesmo com a legislação brasileira consolidando o tipo de responsabilidade subsidiária para a tomadora a respeito das verbas do trabalho, elas podem converter-se em solidárias, para determinadas situações, bem como não necessitam esperar por uma ordem deveras morosa como nos casos de desconsideração para atingir os sócios da prestadora, por falta de base legal, além de atentar ao art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, sobre a garantia de razoável duração do processo.

Ante o exposto, vislumbra-se que a Justiça do Trabalho no julgamento das questões envolvendo responsabilidade e terceirização acaba interpretando e consolidando entendimentos protetivos, contudo, seguindo a estrutura organizacional do judiciário brasileiro, é necessário observar alguns contornos do tema dado pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo em sede de repercussão geral, que por vezes se contradizem ao que vem sendo entendido pela justiça laboral.

2.4 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dois processos que tratavam sobre terceirização foram analisados pelo STF em 2018: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958252. Além disso, após a edição da lei nº 13.429 de 2017, o partido denominado Rede Sustentabilidade ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5685, que foi julgada junto à ADI 5695, em 2020. Os dois momentos serão analisados com foco no papel do STF e a assimilação de argumentos utilizados para a permissão total da atividade terceirizada, bem como para a forma menos solidária de responsabilidade.

De antemão, ressalta-se que antes do reconhecimento da repercussão geral do tema em 2014 em sede de embargos declaratórios, o STF através do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários, não apreciava as lides que tratavam sobre terceirização e a súmula 331 do TST, por compreender a matéria como tema infraconstitucional, fora da alçada da Corte, portanto (DUTRA; LOPES, 2020).

Com a intensificação dos debates públicos e mobilização dos sindicatos a respeito de uma definição mais clara sobre a terceirização, o STF atuou como um verdadeiro aglutinador das discussões em torno das normas sobre o tema. Segundo aponta pesquisa, “De 1991 a 2020, foram 5462 os RE´s por meio dos quais as empresas buscam alterar as decisões do TST” (BIAVASCHI; DROPPA; ALVEZ, 2020, p. 84), dado que o argumento que prevalece na mais alta corte é o da livre iniciativa e na necessidade de proteger o trabalho (COUTINHO, 2020), através da manutenção de novos postos, o que implica em redução de custos para a empresa, além da assimilação de modelos flexibilizantes, conforme a análise seguinte.

Destaca-se, ainda, que nos processos envolvendo a Administração Pública o Supremo já se vinha se posicionando no sentido de afastar cada vez mais os meios de responsabilidade por encargos trabalhistas daquela em caso de terceirização. Em 2011, com a ADC n. 16 e mais recentemente com o julgamento do RE 760.931/DF, tema da repercussão geral n. 246, a Corte consolidou o entendimento de que o inadimplemento laboral não transfere a responsabilidade para o ente público, seja de forma solidária ou subsidiária, o que ocorrerá apenas após a comprovação de culpa do ente, deslocando a questão para um ônus probatório de difícil aferição.

Assim, verificar os argumentos utilizados pelos ministros em torno da terceirização é de extrema utilidade para entender a consolidação da forma de terceirização acolhida no país e até mesmo o incentivo dado para a replicação da prática.

2.4.1 O julgamento da ADPF 324, do RE 958252 e das ADI 5685 e ADI 5695

Conforme verificado anteriormente, o STF declinava a competência para as situações de terceirização no setor privado até 2014, mas em virtude do adensamento de causas sobre o mesmo tema e do momento político de instabilidades políticas e insatisfação de nichos empresariais, o tema foi alçado para compor a pauto do tribunal pleno.

A respeito do ajuizamento de ADPF, que tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, o argumento da demandante, a Associação Brasileira do Agronegócio - Abag, era que a reiterada aplicação da súmula 331 pelos tribunais brasileiros, sem um apoio legal, limitava e impedia a contratação de serviços terceirizados.

O argumento utilizado, desta forma, era que ao julgar a licitude com referência a termos vagos como atividade-meio, a Justiça do Trabalho estaria ofendendo os preceitos fundamentais da Constituição, como a legalidade, a livre iniciativa, a isonomia da dinâmica de concorrência mercadológica, além de afetar a previsibilidade e segurança jurídica daqueles que contratam.

Durante o discurso, a advogada da parte ressaltou que eventuais desvios e fraudes na terceirização já possuem meios de correção pontuais e que isso não podia acarretar a continuidade de diferenciações sem base legal prejudiciais à economia do país. Nesse

Com a ADPF 324, a Abag buscava obter uma decisão com eficácia *erga omnes* acerca da inconstitucionalidade da interpretação dada pela justiça do trabalho a respeito da terceirização e em caráter liminar pediu pela suspensão de processos ou dos efeitos de decisões que discutam sobre a legalidade da terceirização, até o julgamento oportuno do STF.

O outro processo sobre o tema trata-se de um recurso extraordinário, que conforme o art. 102, inciso III, alínea a, da CRFB/88, é toda causa decidida em única ou última instância quando a decisão recorrida defrontar a Constituição. A lide começou em 2006, com uma Ação Civil Pública promovida pelo MPT de Minas Gerais, após o relatório da CPI instaurada na Assembleia Legislativa do Estado que verificou a precarização do trabalho em atividades de reflorestamento e extração de madeiras por cerca de 11 empresas terceirizadas da tomadora Celulose Nipo-brasileira S.A Cenibra, doravante Cenibra.

Em 2007, o então processo de nº 01261-2006-013-03-00-0, foi julgado parcialmente procedente e confirmado na 7ª turma do TRT da 3ª região, voltado a proibir a contratação de terceiros na prestação de serviços relacionados à atividade-fim da Cenibra. Na sentença, nota-se que era usual a despedida dos funcionários diretos da empresa para uma (re)contratação via

terceirizada, designados, ainda, para as áreas de atuação mais perigosas, conforme o trecho a seguir:

> Pelo Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal Trabalhista do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 3399 e seguintes, 19º volume) que teve como investigada a reclamada, verifica-se que este procedimento de terceirizar parte das atividades da empresa teve início por volta do ano de 1994. Os empregados que exerciam as funções de trabalhador florestal, operador de motosserra, entre outras funções na CENIBRA **foram demitidos e contratados, na sua grande maioria, pelas empresas prestadoras de serviços.** (...) Nas áreas em que o relevo permite a colheita totalmente mecanizada, tais atividades são realizadas por trabalhadores registrados na CENIBRA, onde são utilizadas máquinas modernas com alta produtividade, **restando às terceirizadas os trabalhos em local de relevo acentuado e em atividades mais perigosas, insalubres ou penosas**". (grifo nosso)

Após a confirmação da sentença pelo TRT, a empresa interpôs Recurso de Revista e depois Agravo de Instrumento, mas mesmo assim o TST negou o seguimento processual, momento em que a parte interpôs Recurso Extraordinário para o STF, em 2012.

Outras negativas seguiram o processo até que em 1º de abril de 2014, ele foi admitido no STF e em maio do mesmo ano declarado como tema para repercussão geral.

Ato contínuo, em 23 de setembro de 2014, a Associação Brasileira de Telesserviços, a Federação Brasileira de Telecomunicações e a Contax S.A pediram pela suspensão dos processos que versavam sobre terceirização de *call centers* até a declaração definitiva do Supremo, o que afetou um dos maiores setores terceirizados. Concluso para julgamento, o recurso extraordinário em questão começou a ser debatido apenas em 16 de agosto de 2018 juntamente com a ADPF 324, substituído do ARE 713.211 pelo *leading case* 958252.

Ao longo do processo, os advogados da Cenibra sustentaram que a súmula 331, sem uma referência legal, afrontava a Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade, circunscrito no art. 5º, II; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, vide art. 1º, IV e art. 170. Além do mais, o art. 8º, §2º, da CLT, modificado pela reforma trabalhista de 2017, foi citado pela parte, que em seu teor aduz que "súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".

Por sua vez, os principais argumentos do representante do sindicato dos trabalhadores nas indústrias extrativistas de Guanhães e região, parte recorrida do recurso extraordinário, tratavam sobre a precarização do trabalho vislumbrada a partir de dados estatísticos que apontavam altos índices de desproteção, acidentes, doenças ocupacionais e menores salários para os terceirizados.

Dado o cenário de desproteção, os representantes argumentaram que o Poder Público, por meio dos juízes do trabalho, passou a se guiar pela agenda de trabalho decente da OIT, que prima pela não abstenção em relação ao dever de agir para proteger o ser humano. Assim, como a terceirização estava adentrando ao espaço econômico brasileiro como meio de fraude e dissimulação, balizas foram geradas para equilíbrio das relações sociais.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da República que atuou como recorrida na ADPF, arguiu que um instrumento de uniformização de jurisprudência sem obrigação vinculativa tal como a súmula 331 sequer poderia ser objeto de ADPF. Ademais, os itens do enunciado tinham referências legais tais como a própria lei 6.019/1974 e apelo ao entendimento adotado no direito comparado de que a função do Direito do Trabalho é evitar que o trabalho se transforme em uma mercadoria, servindo como modo de criação de equidade entre as partes. Por isso, requereu o desconhecimento dos processos e pediu, no mérito, pela validez da aplicação sumular.

O *amicus curie* da Central Única dos trabalhadores, em associação com a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, Força Sindical e Nova Central Sindical, no mesmo sentido, salientou que a súmula tem como respaldo as obrigações convencionais firmadas pelo país, especialmente pelo fato do Direito do Trabalho, em seu cerne, visar limitar as intermediações que tentam reduzir o trabalho humano a mera mercadoria.

O amigo da corte representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, em sua vez, dispôs que o constitucionalismo democrático acolhido pela Constituição brasileira projeta o ser humano como vértice da ordem jurídica, econômica, social e política, de forma que há uma missão constitucional nos órgãos de fiscalização trabalhista em recepcionarem as balizas da súmula, mas isso não a tornou vinculante, já que a intenção da mesma não era legislar. Ademais, alertou que a distinção entre atividade-fim e meio não é arbitrária, pois decorre da lei 5.645, publicada ainda nos anos setenta, bem como dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT.

Após a exposição das partes, bem como dos *amicus curie*, a sessão foi suspensa e retornada na sessão seguinte, momento em que os ministros se pronunciaram acerca do tema.

O Ministro e relator da ADPF, Roberto Barroso em seu voto, dispôs de uma análise comparada ao mencionar que a terceirização, enquanto uma evolução produtiva, capaz de alavancar emprego e formalidade no país se bem regulada, já era praticada em países de economia desenvolvida como Estados Unidos, Áustria, Uruguai, bem como na França, Reino Unido, Colômbia e México, com maiores limitações nesses últimos, o que entende ser o melhor tipo para o Brasil. A seu ver, a súmula 331 além da ausência de um respaldo legal, violava ainda a livre iniciativa, a livre concorrência e a segurança jurídica.

Após a rejeição das preliminares, o relator compreendeu que, ao contrário do que fora alegado, a Constituição não veda, mas ampara a terceirização, em virtude dos princípios da liberdade econômica presentes ao longo da Carta. Desta forma, deu voto a favor do provimento ao RE, acolhendo o pedido da Cenibra e enquanto relator da ADPF, julgou procedente a alegação da impertinência da súmula ao vedar a terceirização da atividade fim. Entendeu, por fim, que o desenvolvimento econômico e o sucesso das empresas são essenciais para a geração de emprego, de forma que é melhor ter trabalho do que estar desempregado, concebendo a justiça trabalhista como rígida.

Ressalta-se que o excelentíssimo Ministro repetiu o argumento dos representantes das empresas, ao situar que a terceirização não viola o direito dos trabalhadores, mas o abuso de direito, decorrente da falta de idoneidade das prestadoras de serviço, motivo de resguardo da responsabilidade, ao menos na modalidade subsidiária.

Após, o relator do RE, ministro Luiz Fux, começou dispondo sobre as benesses da terceirização, o aprimoramento dos serviços, o estímulo na contratação de outros fornecedores e na redução de custos que a dinâmica proporciona. Concluiu pelo provimento do RE e a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV, V e VI da súmula do TST. Os ministros Alexandre de Morais, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia votaram em igual sentido.

O ministro Gilmar Mendes, ao longo da sua exposição, invocou a tese dos custos de transação que uma empresa tem ao investir em um negócio, já que os empreendimentos tendem a buscar a redução dos custos e aumento dos lucros, de forma que a extrema proteção do direito laboral estaria vedando com o seu "paternalismo" as dinâmicas próprias do mercado. Entende que há entre a terceirização e o Direito do Trabalho uma tensão, mas que é este que deve ter seus fundamentos reformados. O ministro reconhece, assim, a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim por ela ser um instrumento de e equalização dos agentes de mercado, com escopo do art. 170 da Carta Magna.

Nota-se que ambos os relatores se preocuparam em justificar a terceirização sob o ponto de vista econômico, baseando-se em perspectivas abstratas de uma segurança jurídica para os empregadores, redução de custos e melhorias nos serviços disponibilizados para os consumidores em decorrência da especificação dos trabalhos.

O primeiro voto destoante adveio do ministro Edson Fachin, que rebateu os argumentos de que a súmula violaria princípios constitucionais, seguido da ministra Rosa Weber. Ela foi enfática ao destacar que a terceirização irrestrita não era capaz de gerar mais empregos, pois estes são gerados por aumento de demanda e de um quadro de desenvolvimento

econômico não precarizado, de forma que a intermediação possibilitada pela terceirização configura fraude à aplicação das leis trabalhistas, afrontando a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e os direitos sociais da coletividade dos trabalhadores e a organização do trabalho, no sentido geral. Em igual sentido foram os votos de Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Este ministro destacou que a terceirização afeta os direitos e garantias trabalhistas protegidos constitucionalmente ao permitir um tratamento desigual entre trabalhadores que executam a mesma atividade, o fomento à rotatividade e diminuição da capacidade de reivindicação de melhorias e aumento salarial, dada a fragmentação sindical e trabalhista que propicia. Ainda, reitera a posição de que as transformações sociais devem ser balizadas pelos escopos de direitos e deveres firmados nos textos normativos, especialmente pela irradiação constitucional nos contratos e não apenas pela justificativa econômica.

Contudo, em decorrência da superioridade dos votos, a tese do tema 725 fixou que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.".

Após a decisão, foram opostos embargos declaratórios, mas nada foi disposto sobre modulação de efeitos, ou seja, nenhum marco temporal a respeito da decisão de repercussão geral foi tomado, mesmo com a modificação de um entendimento de mais de 20 anos.

2.4.2 A disputa de entendimentos entre os tribunais trabalhistas e o Supremo

A respeito do cumprimento dos juízos de retratação pelo TST, após a repercussão do tema, é pertinente pontuar a pesquisa realizada por Biavaschi, Droppa e Alves (2020) que revelou certa dissintonia entre as Cortes, já que os ministros do tribunal trabalhista tendem a compreender que a decisão do STF em relação à licitude da terceirização não é impeditivo para a averiguação de abusos nos elos laborais e que o Supremo, ao reformular cada vez mais decisões fundamentadas e afetas a temas constitucionalmente atribuídas ao TST, retira a voz da força da justiça pautada na proteção social do trabalho em prol da livre iniciativa.

Apoiados no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho, por meio de diversos juízes defende, conforme a pesquisa das autoras supracitadas, que se deve dirimir as demandas que versem sobre o trabalho sob uma perspectiva protetiva e operacional, o que a doutrina designa como poder de sinergia de atração, ou *vis attractiva protecctionis* (CHAVES JR, 2007).

Sob outra perspectiva, mas dentro da mesma discussão, Ives Gandra Filho (2020) destaca que o STF atuou em um movimento de ação-reação aos intensos movimentos e semanas do TST que alteravam o teor de súmulas, estipulando uma série de direitos não previstos em lei ou discordando das posições do Congresso, espaço de discussão mais profunda.

Após a decisão de 2018, em que o STF construiu um campo permissivo para a contratação irrestrita via terceirização, dois outros processos foram promovidos voltados para a análise das leis 13.429 e 13.467 e a possível inconstitucionalidade do texto por violar princípio constitucional da proteção ao trabalho.

A ADI 5695, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados e a ADI 5685 ajuizada pela Rede Sustentabilidade, foram julgadas em junho de 2020, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, que utilizou o mesmo voto proferido no julgamento da ADPF e RE sobre a adequação da súmula 331 do TST, em 2018.

O ministro utilizou-se de argumentos como a superação do modelo fordista, resultado das mudanças socioeconômicas a nível global e da governamentalidade empresarial, com foco nos avanços tecnológicos e na especialização dos agentes para compreender a terceirização como inevitável no cenário atual, de forma que a Constituição, mencionada em poucos momentos, ao não estipular uma forma específica de produção, não vedaria a dinâmica em análise.

Ademais, o relator dispôs que os tribunais trabalhistas estavam sendo ativistas contra as reformas orquestradas: “Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria” (BRASIL, 2020).

Os ministros Celso de Mello, Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes apenas seguiram o relator, sem a juntada de novos votos. Vencidos, novamente, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber. Assim, pugnou-se pela inexistência de inconstitucionalidade formal, dado que as controvérsias sobre o resgate do PL 4302/1998 para a votação em 2017 cabem apenas à interpretação interna das casas legislativas e que materialmente, a ADI era improcedente, já que as leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017, que tratavam sobre terceirização não eram conflitantes com a Constituição brasileira, de forma que o processo legislativo na construção de parâmetros para a dinâmica deveria ser respeitado.

Após o julgamento, o Poder Executivo Federal, em 2018, publicou o Decreto n. 9.507/2018 sobre como se daria a terceirização de serviços, inclusive finalísticos, na administração direta e indireta da União, o que foi mais um passo para a consolidação do caminho da terceirização no país.

A respeito do papel do STF e da ampla menção a discursos econômicos em detrimento das menções aos dispositivos constitucionais, Dutra e Lopes pontuam que:

> "Perspectivas de eficiência, evolucionismo e inevitabilidade dos destinos econômicos imperam na decisão, como se a sociedade não tivesse agência e espaço democrático de escolha ante os desígnios do mercado e como se não fosse a defesa do projeto constitucional a missão do próprio STF (2020, p. 111)

Nota-se, então, que entre 2014, com a intensificação de setores econômicos requisitando o aval para a terceirização das atividades finalísticas a 2020, com o julgamento do STF reiterando os argumentos da votação de 2018 e entendendo como lícita a terceirização, assim como a responsabilidade da empresas seria do tipo subsidiária, que os movimentos voltados para reformar e flexibilizar o trabalho esperaram as condições ideais de governo para se projetarem, o que envolveu desde o Executivo até o Legislativo.

Resta ainda, verificar se tal tendência se deu de maneira isolada, ou é parte de uma onda de discursos neoliberais que busca aval através do ordenamento jurídico dos países.

3 A PRÁTICA TERCEIRIZANTE NO DIREITO COMPARADO

> *O mundo atual, viva ele de confronto ou na coexistência, é um mundo onde os homens, os Estados, as civilizações, não podem nem se curvar sobre si mesmo, nem recusar as trocas, e nem, consequentemente, evitar ou negligenciar de se conhecer.* (ANCEL, 1980, p. 128).

Com o aumento da tecnologia, a capacidade de interações e a consequente produção de informações se expandiu. Cada vez mais os sujeitos estão realizando transações econômicas, promovendo novas descobertas científicas e produzindo valor para bens não-materiais, longes da esfera da modernidade pesada, conforme expôs Bauman (2008).

Para Harari (2015), esse maior acesso à informações na atualidade não leva a uma necessária facilitação da compreensão do mundo, de forma que uma parcela de instituições que nega ou se abstém de observar a importância do processamento de dados pode se tornar obsoleta, em decorrência da baixa capacidade de reagir com eficácia aos desdobramentos multifacetados do presente.

Com uma devida observação a este cenário, é possível conceber que a interligação de interesses, além das fronteiras nacionais, ao passo que combate a tendência ao isolacionismo normativo, ou seja, a análise estrita do cenário nacional, também produz uma série de informações novas, rápidas e inconstantes, que necessitam de uma filtragem, apreciação e síntese para a formulação de quadros de interpretação da realidade.

Segundo Constantinesco (1998), dois são os fenômenos principais que desencadeiam o Direito Comparado, qual seja, a ampliação de horizonte histórico e científico, além da própria transformação do mundo vivido.

Nesse sentido, o Direito Comparado[22] pretende se sustentar enquanto conglomerado de princípios e instrumentos de análise sociojurídica entre dois ou mais eixos normativos, distintos ou próximos, seja por questões temporais, espaciais ou funcionais. Para a esfera trabalhista, Feliciano (2013) vê a importância do tema para a construção de um sistema

[22] Outras perspectivas do Direito Comparado endossam a potencialidades de seus instrumentos como a reflexão de um comportamento de ordem alheio, compreensão das diferenças, possibilidade de ser uma fonte argumentativa de alterar ou colmatar lacunas (SACCO, 2001) e ainda uma forma contundente de verificar a afirmação em nível transnacional de valores como direitos humanos (SGARBOSSA; JENSEN, 2008) ou de "economicização" da vida. Para Jorge Neto e Cavalcante (2012), o Direito Comparado é uma ciência que tem o intuito de conhecer uma paleta de ordenamentos jurídicos a partir de estudos comparativos e sistemáticos profundos, para evitar superficialidade no trato de ordenamento alheio, bem como as inadequações. Nota-se a capacidade do Direito Comparado em fornecer um instrumento teórico para a compreensão do direito interno, através da forma como é tratado por nichos normativos de outros países, pois ajuda a formar uma crítica mais embasada ao contexto mundializado da globalização do direito.

normativo mais irrigado pelos pressupostos filosóficos, dogmáticos e empíricos das chamadas cepas do direito contemporâneo.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 8º da CLT, prevê o uso dos estudos do Direito Comparado como fonte supletiva, vide os termos abaixo:

> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, **na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso**, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes**, o direito comparado**, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (grifo nosso).

A sua utilização, contudo, não é tão corriqueira[23] na seara trabalhista, mesmo com a ampliação dos impactos globais sobre o trabalho e a ascensão de problemas que dialogam além das fronteiras nacionais, como a terceirização dos serviços.

A respeito da terceirização, há alguns estudos sobre o direito comparado como o realizado pela CNI (2014b) que investigou 17 países com o intuito de averiguar as aplicações legislativas da terceirização nas áreas cível, trabalhista e previdenciárias.

Outros estudos, como o realizado por Martins (2018), dispõe brevemente sobre o panorama de diversos países, elencando aqueles que proíbem a terceirização, os que permitem, sob base de regulamentos específicos e aqueles que não mencionam diretamente sobre o assunto. Os dados, contudo, não estão mais atualizados, dada a própria rapidez com que o tema se modifica.

Logo, o objetivo do capítulo é construir um panorama do estado da arte sobre o tratamento jurídico dado por vários países da América Latina a respeito da responsabilidade das empresas na terceirização trabalhista, o que engloba a legislação recente e as decisões jurisprudenciais dos órgãos de maior hierarquia para causas trabalhistas e constitucionais, bem como os debates sociais e os contextos históricos que contribuem para as formas de responsabilidade que visam solucionar o problema dos danos e responsabilidades para com os trabalhadores terceirizados.

Para isso, será especificada a metodologia e depois os pormenores normativos dos países sobre o tema em pauta.

---

[23] Martinez (2015) aponta que a invocação do Direito Comparado segue paupérrima, entretanto em julgados importantes vide o RODC – 309/2009-000-15-00 (TST, 2009), os dados obtidos por meio do ramo comparado formaram a base de impedimento para a dispensa massiva de trabalhadores sem intermédio sindical.

3.1 METODOLOGIA

A pesquisa é uma investigação dogmática à legislação, jurisprudência e doutrina de países da América Latina que tratam sobre a responsabilidade das empresas para com o trabalhador terceirizado.

Em relação ao método, como o objetivo do trabalho é analisar qual a tendência dos ordenamentos latino-americanos a respeito da responsabilidade consagrada das empresas em relação ao trabalhador terceirizado, ou seja, não é uma pesquisa estática, meramente descritiva das regras dispostas, mostrou-se pertinente utilizar um método dinâmico, como o funcional-comparativo (ANCEL, 1980).

Segundo tal método, parte-se de um estudo sobre as soluções que o sistema jurídico dos países realiza para o problema da responsabilidade para com o trabalhador em situação de terceirização. Segundo Sgarbossa e Jensen (2008), partir das funcionalidades reais à norma é realizar uma pesquisa sociojurídica, que leva em consideração fatores metanormativos como as peculiaridades socioculturais e econômicas, assim como desenvolve um estudo interdisciplinar, compatível com a aproximação necessária para entender a complexidade dos agentes e poderes envolvidos nas regulações, ainda no nível da microcomparação.

Antes de adentrar às condições preliminares da pesquisa comparativa, insta esclarecer os pressupostos filosóficos da colheita, seleção e tradução do conteúdo para a comparação, que podem ser sistematizados em três eixos:

O primeiro, trata sobre o reconhecimento das diferenças, já que a pesquisa envolve o estudo de cultura alheia, logo, com uma historicidade e dialética própria; o segundo, é a ética e o respeito fundado na alteridade jurídica, pois o trabalho tem como cerne atribuir significado a outro direito (LEGRAND, 2018), o que exige cuidado com a semântica e um estudo dos possíveis conflitos políticos que cada termo carrega e que pode implicar; e por fim, o terceiro ponto é a ênfase de que a pesquisa não visa ou possui condições de englobar a totalidade do objeto, bem como não ocorre de maneira integralmente neutra, já que não é oriunda de sujeito epistemologicamente neutro em relação aos demais poderes em diálogo (GROSFOGUEL, 2007).

Passando para as denominadas questões prévias[24], ou seja, para a qualificação do que se busca examinar, especifica-se o *comparatum*, *comparadum* e *tertium comparationis*.

[24] Conforme Sgarbossa e Jensen (2008), a fase preliminar trata da escolha dos elementos que serão comparados e o termo a comparar. Elas respondem à determinação do campo de estudo e à escolha das fontes de informação oriundas de tais ordenamentos. Os principais cuidados dessa abordagem científica aos sistemas jurídicos estrangeiros são os seguintes: a verificação da proximidade cultural e linguística e a filiação histórica

O *comparatum*, trata-se do elemento que se pretende confrontar com os outros, o que neste caso é a normativa brasileira sobre a responsabilidade das empresas com o trabalhador terceirizado, que segundo Zlatescu (apud SGARBOSSA; JENSEN, 2008) acontece quando a finalidade do trabalho é aperfeiçoar a legislação que faz parte do sistema do pesquisador.

O *comparadum*, refere-se aos elementos que servirão de cotejo e confronto com o primeiro objeto, que pode ser singular ou múltiplo (SGARBOSSA; JENSEN, 2008). No presente trabalho será a normativa de outros países latinoamericanos sobre a responsabilidade na terceirização, o que o leva ao estudo de múltiplos elementos.

Já o *tertium comparationis,* consiste no elemento da comparação, atributo comum essencial para a realização da acareação pretendida. É com base nele que se fará a comparação, que no contexto da pesquisa será sobre as normas que incidem sobre a responsabilidade trabalhista das empresas que terceirizam, ou seja, uma microcomparação, mas contextualizada com o ordenamento que ela está inserida. A respeito da jurisprudência, ressalta-se que o critério para a escolha advém das menções mais frequentes em dossiês públicos sobre os principais casos que lidam com o desenvolvimento hermenêutico da terceirização.

Por sua vez, a escolha dos países da América Latina levou em consideração a facilidade de compreensão dos termos em espanhol, da mesma maneira que há o elo histórico de destinação de projeções neoliberais nas normativas de trabalho sobre a região, notadamente com o Consenso de Washington, além da abertura para formas de terceirização. Da mesma forma, primou-se por investigar ordenamentos que possuem em comum constituições democráticas, regimes baseados na Civil Law[25] e com Tribunais que possam interpretar leis trabalhistas e econômicas, como ocorre no Brasil, bem como aqueles que se destacam pela alta porcentagem de uso da terceirização, por isso os ordenamentos da Argentina, México, Uruguai, Chile, Peru, Equador e Colômbia foram destacados para análise.

Após transcorridas as antecipações necessárias para uma boa investigação comparativa, começa-se as fases da comparação propriamente ditas, que são assim listadas: análise, com a decomposição dos termos que serão submetidos à comparação; comparação separada, momento de formular um inventário com as semelhanças e diferenças entre os dados

(FELICIANO, 2013), o contexto e as condições das fontes, a estrutura e os sistemas de referência do direito estudado, a ideologia jurídica do sistema (ANCEL, 1980), o que envolve compreender a concepção, função e relação do Estado com o direito, a interpretação dada ao Direito considerando a posição do juiz ou tribunal como operador do mecanismo, bem como as hierarquias das fontes a serem consultadas (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012).

[25] A Civil Law, com origem na civilização grega e posteriormente Europa Continental, tem como base a família jurídica romano-germânica, sendo, portanto, destacada pela adoção de codificação das leis, do exame da justiça no caso concreto, distinção entre direito público e privado, objetivo e subjetivo e entre direitos materiais e instrumentais (VICENTE, 2014).

colhidos; síntese, com a elaboração de um resumo com as informações destacadas da fase anterior; e por fim, a apreciação crítica dos resultados, momento dos confrontos e incremento de outras perspectivas, para aprofundar o conhecimento sobre o objeto de comparação (SGARBOSSA; JENSEN, 2008).

Logo, como a responsabilidade das empresas pode advir de diferentes partes do sistema, não somente de um código trabalhista ou civil, o horizonte de implicações jurídicas e sociais que possam ser determinantes para a questão nos países será considerado, o que permite analisar as instituições jurídicas como respostas sociais, a nível da relação de poderes, inclusive dispostos em interações de racionalidade neoliberais.

3.2 ESPECIFICIDADES DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

A terceirização, no aspecto semântico que carrega na atualidade, remonta ao século 20, com uma utilização tanto por parte da indústria automobilística e têxtil japonesa, quanto pela indústria armamentista europeia e norte-americana.

Na América Latina, a sua recepção e utilização ganhou distinções próprias, tendo em vista a forma como trabalho, economia e regulação estatal se relacionam e se desenvolvem em contraponto a dos países de capitalismo central (ALVES, 2011).

As leis trabalhistas desenvolvidas no início do século 20 por países como o Brasil não visavam uma cobertura grande do mercado de trabalho, já que este excluía grande parte das relações desenvolvidas nos campos e interiores. Antes, elas eram respostas à instauração de greves e articulação dos sindicatos promovidas nos grandes centros, grupos que já nos anos 60 começaram a ser estigmatizados.

Nos anos 70, vários países latino-americanos começam a ser governados por militares[26], que reforçaram a entrada de capital estrangeiro e da flexibilização trabalhista, desmobilizando por sua vez, as reações sociais à terceirização. Após a redemocratização e as experiências transicionais para a democracia na região, salta à vista a tendência de recrudescimento da terceirização como consequência das escolhas de governos neoliberais[27]. Mesmo em países com governos de linha mais progressista, a terceirização não é reprovada, apenas regulada com mais parcimônia.

Segundo Falvo (2009) as ampliações das relações de trabalho na região para formas mais flexíveis foram acompanhadas de interposições societárias fraudulentas, com a existência de prestadoras descapitalizadas[28], momento em que o judiciário foi chamado a se manifestar mais ativamente, instaurando uma tensão entre os poderes acerca do tema.

---

[26] De acordo com o estudo de Ramos Filho (2012), países como o Brasil flexibilizaram diversas normas trabalhistas em decorrência da impossibilidade de reação das entidades e dos próprios trabalhadores. Os direitos sociais, frequentemente hostilizados e estigmatizados como ameaça comunista, eram direcionados para segmentos específicos, o que ampliou a margem de trabalhadores descobertos da proteção.

[27] Em 1992, Estados Unidos, Canadá e México assinam um acordo comercial denominado NAFTA, que marca um regime de forte independência do modelo estadunidense sobre o mexicano, acentuado em 2000 com o governo de Vicent Fox. Em 1991, Alberto Fujimori foi eleito presidente do Peru, invocando forte privatização da economia local. No Brasil, a década de 90 é marcada por uma abertura ao mercado internacional, com ausência de balizas regulatórias, ou acordo em não as utilizar em prol do estímulo ao investimento necessário. Verifica-se uma convergência de governos de linha neoliberal nos citados lugares, que por sua vez afetou a dinâmica trabalhista, flexibilizando regras.

[28] Na França, a figura da *marchandage,* ou intermediação do trabalho, foi proibida em 1884, já que o *marchandeur*, conforme aduz Martins (2018, p. 42) "explora a mão de obra, mas que não tem capital ou outras garantias que possam ser dadas aos trabalhadores, ao contrário do subempreiteiro, que tem o material e o capital". Salienta-se, contudo, que se a subcontratação no nível individual foi restrita, a *marchandage* coletiva passou a ser estimulada

A seguir, alguns países latino-americanos foram destacados para verificar, em um nível funcional, como está orientada a terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora, bem como o papel da flexibilização legal em sistemas que padecessem de grande desigualdade.

3.2.1 Argentina

Na Argentina, segundo maior país da América Latina e o terceiro no que diz respeito ao quantitativo populacional, estima-se que 6,8% dos trabalhadores assalariados no país sejam terceirizados, o que significa quase 1 milhão de pessoas. Destes, 2,3% atuam na terceirização interna, sob um regime de dupla supervisão (PERELMAN; VARGAS, 2013).

O cenário atual da terceirização no país decorre de uma série de avanços que podem ser descritos em quatro etapas. Inicialmente, ela foi incentivada no final dos anos setenta, época do governo militar, que durou de 1976 a 1983; expandiu-se na década de 90, com os processos de privatização e implementação de formas flexíveis de trabalho; consolidou-se nos anos 2000, em decorrência das políticas de racionalização das atividades com foco na redução de custos; e, nos últimos anos, tornou-se ponto controverso para governo, sindicatos e empresários, que buscam no Poder Judiciário uma resolução dos conflitos (BASUALDO; MORALES, 2014).

Para verificar como a responsabilidade das empresas em relação aos trabalhadores é tratada no país, faz-se necessário resgatar, ainda que brevemente, a história e a interação entre os poderes a respeito da criação de normas sobre a terceirização.

A lei n. 20.744/1974, denominada como Lei de Contrato de Trabalho - LCT, foi publicada em 27 de setembro de 1974, após a morte do então presidente Juan Domingo Perón, eleito após o retorno dos civis ao poder. Conforme destaca Basualdo e Morales (2014), a LCT foi debatida coletivamente com sindicatos e advogados trabalhistas, contudo, incomodou alguns setores econômicos em virtude da redação com forte conotação social, a ponto de um dos redatores e advogado trabalhista ter sido assassinado durante o retorno da ditadura, em 1976, no que ficou conhecida como “Noche de las Corbatas”.

Originalmente, o artigo 32 da lei tratava sobre a subcontratação de serviços, aduzindo na sua segunda parte que:

> Cuando se contrate o subcontrate, cualquiera sea el acto que le dé origen, obras, trabajos o servicios correspondientes a la **actividad normal y específica propia del establecimiento, y dentro de su ámbito** se considerará en todos los casos que la

como uma organização do trabalho e somente foi considerada ilegal em 1911, após greves no país (MAEDA, 2017). Ainda hoje o país considera que o empréstimo ilícito de mão-de-obra ocorre quando a empresa tomadora se utiliza de intermediários sem idoneidade ou então é quem dirige, na prática, os trabalhadores, vide o caso n. 17-83.251 julgado pelo Tribunal de Cassação francês (FRANCE, 2018).

> relación de trabajo respectiva del personal afectado a tal contratación o **subcontratación está constituida con el principal**, especialmente a los fines de la aplicación de las convenciones colectivas de trabajo y de la representación sindical de la actividad respectiva[29]. (ARGENTINA, 1974, grifos nossos).

Tal artigo é importante, pois mostra que o país, por meios institucionais-legislativos, efetuou desde cedo uma posição de contenção sobre o tema da terceirização. Quando se verifica a exposição de motivos do projeto levado ao Congresso Nacional do país (CENTENO, 1974), nota-se a intenção de não proibir as formas de subcontratação de serviços quando ocorra de maneira real, distinta daquelas utilizadas para reduzir custos de forma fraudulenta.

Contudo, após o início do governo militar, sob o governo de Martínez de Hoz, foi publicada a lei 21.297/1976, alterando cerca de 123 artigos da LCT, dentre eles o dispositivo que permitia a formação de vínculo direto entre terceirizados e a tomadora, estabelecendo, assim, uma responsabilidade solidária para tais casos, além de modificar a referência legal do artigo 32 para o 30 (PERELMAN; VARGAS, 2013): "En todos los casos serán solidariamente responsables de las obligaciones contraídas con tal motivo con los trabajadores y la seguridad social durante el plazo de duración de tales contratos o al tiempo de su extinción (...)" (ARGENTINA, 1976). Salienta-se que as regras a respeito dos enquadramentos convencionais e de sindicato foram retiradas do texto.

Tal mandamento legal não sofreu alteração ao longo de vinte anos, mesmo com a redemocratização do país. Somente em 1998, com um quadro de grandes reformas trabalhistas, é que foi editada a lei n. 25.013, que mitigou as hipóteses de solidariedade tratadas no art. 30 da LCR, reduzindo-as para os casos de descumprimento na fiscalização.

Como não houve mais mudanças legislativas, é possível depreender do artigo 30 da LCT, o tipo de regulação legal sobre o tema.

3.2.1.1 A disposição legislativa da Argentina

Primeiramente, a terceirização dos serviços é permitida no país e para fins de responsabilidade solidária há certa distinção entre os trabalhos instrumentais daqueles

[29] Tradução própria: "Ao contratar ou subcontratar, qualquer que seja o ato que lhe dê origem, obras, trabalhos ou serviços correspondentes à **atividade normal e específica do estabelecimento, e dentro de sua competência**, deve-se considerar, em todos os casos, que a respectiva relação de emprego do pessoal afetado por tal contratação ou subcontratação **é constituída com o tomador principal**, especialmente para fins de aplicação de acordos coletivos de trabalho e da representação sindical da respectiva atividade." (grifos nossos).

considerados como normais e específicos do estabelecimento, quer ocorram dentro ou fora do espaço da tomadora (ARGENTINA, 1976).

Para estes últimos, disciplina-se a eles a exigência de cumprimento das normas trabalhistas e o respeito aos organismos previdenciários, o que gera um sistema de controle contra prováveis fraudes.

Assim, de acordo com o analítico artigo 30 do Código Laboral de Trabalho do país (ARGENTINA, 1976), a tomadora deve ativamente exigir o número do Código Único de Identificação Laboral dos terceirizados, o comprovante dos pagamentos de salário, cópia assinada dos comprovantes de pagamento mensal ao sistema de seguridade social, além de uma conta bancária que ele seja titular e de uma cobertura por riscos laborais.

Importante mencionar que a lei argentina no art. 17 veda a transmissão do cumprimento das obrigações para outros, ou seja, impede a chamada terceirização successiva: "Esta responsabilidad del principal de ejercer el control sobre el cumplimiento de las obligaciones que tienen los cesionarios o subcontratistas respecto de cada uno de los trabajadores que presten servicios, no podrá delegarse en terceros (...)" (ARGENTINA, 1998a).

No que tange aos descumprimentos obrigacionais laborais, a responsabilidade solidária das tomadoras pode ser ativada para garantir o crédito do trabalhador.

Situação distinta ocorre nos casos de intermediação laboral tratados pelo artigo 29 da LCT e ocorre quando os trabalhadores contratados por terceiro ficam sob o comando real da tomadora, o que configura o emprego direto com aquele que utiliza o serviço, além de acionar um regime de responsabilidade solidária com a prestadora, independente das estipulações contratuais, no que concerne às obrigações laborais e de seguridade social. Mais tarde o dispositivo foi regulamentado pelo decreto n. 1694/2006 voltado para a disposição dos serviços eventuais.

Outro ponto que se destaca, vide o art. 9 da LCT (ARGENTINA, 1976) é o fato de que o funcionamento da solidariedade não foi pormenorizado na lei, mas a sua utilização se faz com referência ao regime de obrigações do direito civil, filtrado pelo entendimento mais favorável ao trabalhador.

Segundo a doutrina de investigadores do tema, a lei argentina deixa de prever alguns atos como a igualdade de condições entre os trabalhadores da tomadora e prestadora, focando-se mais nas consequências econômicas póstumas ao dano, do que na sua prevenção (BASUALDO; MORALES, 2014). Outra parte, entretanto, reclama da falta de meios seguros para distinguir o que é uma atividade-meio para uma atividade normal e específica, problema este mais enfrentado pelo Poder Judiciário.

3.2.1.2 Os caminhos tutelados pelo Judiciário Trabalhista argentino

O sistema de justiça da Argentina é composto pelo Poder Judicial da Nação e dos Poderes Judiciais em cada uma das províncias. O primeiro, abarca dois tribunais de alto cargo que apreciam questões trabalhistas, sendo eles a Câmara Nacional de Apelação do Trabalho, doravante CNAT, dividida em salas e a Corte Suprema de Justiça da Nação, a seguir CSJN, responsável por casos ligados à Constituição e às leis federais.

Conforme abordado anteriormente, a aplicação da responsabilidade solidária, ou seja, a extensão das obrigações de crédito para a tomadora de serviço, ocorre apenas quando as tomadoras não realizam a fiscalização devida em relação aos contratos firmados para a prestação de serviços normais e específicos dela.

Contudo, definir o que são esses serviços dentro de um processo produtivo cada vez mais dinâmico, demanda uma série de análises que ocorrem no âmbito dos tribunais judiciários.

O Ministério da Justiça e Direitos Humanos junto ao sistema argentino de informação jurídica organizaram um dossiê da subcontratação laboral no país (ARGENTINA, 2021), que contempla uma série de jurisprudências relevantes para compreender a questão em torno do artigo 30 da LCT, decisões estas que agora serão alvos de análise:

Após apreciar os julgados de 2019 da CNAT[30], é possível extrair que o ônus da prova de que a atividade terceirizada não é normal e específica cabe à empresa tomadora e que além disso, a maior parte das atividades usualmente consideradas como secundárias, vide as de vigilância e limpeza, são capazes de acionar a responsabilidade solidária, se consideradas permanentes dentro de um estabelecimento.

Neste sentido, a sala 3 no julgamento do caso 'Costilla, Graciela c/ Cenda, Armando y otro', menciona que a limpeza ordinária nas instalações de um clube é imprescindível para o local, efetuado por pessoas dentro do estabelecimento interno e que "a finalidad de la ley es evitar que por vía de delegación, el empleador reduzca su débito frente al trabajador, sin perjuicio de reclamar al contratista a fin de que resarza el perjuicio sufrido" (ARGENTINA, 2001).

[30] Vide os casos "Echazu, Silvia Azucena y otros c/ Industrias Lear de Argentina S.R.L. y otro", de n. E0021748, julgado em 23 de agosto de 2019 pela sala 1 da CNAT; "Maidana, Darío Ramón c/ Servicios Aeroportuarios XXI S.A. y otros", n. E0021858, julgado em 27 de junho de 2019 pela sala 4 da CNAT; caso "Pérez, Martin Sebastián c/ Edesur S.A. y otro", n. E0021959, de 29 de abril de 2019, julgado pela sala 3 da CNAT.

Por sua vez, a sala 4 da CNAT, em julgamento do caso 'Tabare Cayetana Delicia y otros c/ Urbaser Argentina S.A. y otro', sentenciou que "Las tareas de limpieza complementan y son inescindibles de la actividad típica que corresponde al objeto principal de un supermercado, pues se trata de un servicio imprescindible para el normal desempeño (...)" (ARGENTINA, 2008b).

Ainda sobre este último caso, o voto vencido do Dr. Guisado considerou que tais atividades não acionam a solidariedade, pois não estão relacionadas à unidade técnica de execução dos fins da empresa, pois "En esta inteligencia, la limpieza diaria del supermercado no hace a la actividad normal y específica propia del establecimiento, cual es la venta de diversos productos (...)" (ARGENTINA, 2008b).

Partindo-se para outra discussão nos tribunais trabalhistas do país, a CNAT editou um "fallo plenário", que ocorre quando juízes de diferentes salas ditam uma decisão única, dispondo que nos casos em que for reconhecida a ligação direta entre tomadora, ela deve pagar as multas e abonos já dados pela intermediária, como parte da condenação (TAMAGNO, 2018), isso vale para os casos em que vigorar uma falsa terceirização.

Apesar de tal investida, a efetivação do crédito nos casos de discussão sobre terceirização no país ainda é precária.

De acordo com a pesquisa realizada por grupos de estudo de Direito do Trabalho argentino dirigida pelo promotor geral da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho, Eduardo Álvares e presente no Dossiê sobre Subcontratação Laboral (2021) até 2011, 72,9% dos processos que tramitaram na Justiça Nacional do Trabalho e que versavam sobre controvérsias acerca dos artigos 29 e 30 da LCT acabam infrutíferos por insolvência das partes e em apenas 6,3% ocorre o pagamento pela tomadora, após declaração definitiva da responsabilidade solidária.

Como uma série de tópicos sem um esclarecimento mais nítido no país, parte-se para questionar qual é a posição da Corte Suprema de Justiça da Nação - CSJN sobre o tema.

Em abril de 1993, durante o julgamento do paradigmático caso 'Juan Rodríguez c/ la compañía Embotelladora Argentina S.A e outro', que envolveu a multinacional Pepsi Cola, a referida Corte asseverou que para nascer a solidariedade do art. 30, da LCT deve existir uma unidade técnica de execução entre a empresa tomadora e a sua contratada, além do que, voltando-se para a análise política, a "finalidad económica de la referida contratación comercial se frustraría si el derecho aplicable responsabilizase sin más a los concedentes por las deudas

laborales de las concesionarias, con perjuicio para la economía nacional"[31] (ARGENTINA, 1993).

Após mudança na composição da Corte, em 2003, o paradigma interpretativo também mudou, centralizando-se mais na figura da dignidade humana e não na do mercado como referência das regras.

Nos casos 'Paez c/ Sindicato del Seguro de la República Argentina' (ARGENTINA, 2006), 'Herrera Nerio c/ Degac y otro' (ARGENTINA, 2007) e 'Della Marca c/ Automóvil Club Argentino y otro' (ARGENTINA, 2008c), a Corte não considerou como matéria constitucional os recursos extraordinários movidos pelas empresas condenadas pelo art. 30 da LCT, ou seja, estabeleceu que a competência ainda era comum, dos juízes trabalhistas no processo de análise e interpretação da norma, vide o art. 280 do Código Processual Civil e Comercial da Nação.

Em 22 de dezembro de 2009, no julgamento do caso 'Benitez, Horacio Osvaldo c/ Plataforma Cero S.A y otros', a Corte afastou, ainda, a decisão da Câmara de Trabalho que não concebeu a pretensão de solidariedade entre tomadora e prestadora de serviço com base na decisão de 1993, do caso Juan Rodríguez, entendendo, assim, que as novas decisões devem pautar-se pelo caso concreto e não com a mera justificativa econômica (ARGENTINA, 2009).

Volta-se, portanto, a destacar que hoje, no país, a decisão sobre o tópico da atividade normal e específica cabe aos próprios tribunais trabalhistas nas situações específicas concebidas na realidade da dinâmica do trabalho.

3.2.2 Chile

O Chile é uma república unitária, que durante o período de 1973 a 1990 foi governado por autoridades militares, época em que para incorporar capital estrangeiro, várias intervenções com o propósito de diminuir os direitos sociais foram realizadas. Recentemente, após as manifestações sociais de 2019, o país alterou a Constituição, garantindo vários direitos relacionados ao trabalho.

O neoliberalismo no país que levou a terceirização a se expandir como método de trabalho pode ser dividido em três etapas. Em um primeiro momento que remete ao início dos

[31] Em tradução própria: "O objetivo econômico de tal contratação comercial seria frustrado se a lei aplicável tornasse os cedentes responsáveis pelas dívidas trabalhistas dos concessionários, em detrimento da economia nacional.".

anos 70, a política local foi mais conservadora e voltada para a ordem, com a instauração de taxas tributárias que desestimularam a verticalização das empresas (SEPÚLVEDA, 2020).

Por sua vez, a segunda fase foi orientada pelos economistas vinculados à escola de Chicago e resultou em uma série de reformas estruturais, como a instauração de um Plano Laboral em 1979, voltado para a flexibilização dos contratos individuais ao mesmo tempo que regulava as iniciativas coletivas, além da publicação da Constituição de 1980, que pôs fim a dispositivos de proteção ao emprego e flexibilizava as formas de contrato. Foi nessa época que Foucault (2008) fez análise sobre os processos regulatórios no país e teceu considerações sobre a extensão da racionalidade mercantil para as esferas da vida.

À época, a Constituição Política da República chilena, em seu art. 21, previu que os únicos fatores que poderiam limitar o desenvolvimento de uma atividade econômica seriam a moral, a ordem pública e a segurança nacional.

Após a crise econômica de 1983, veio a fase apontada como neoliberalismo pragmático, que resultou no Código de Trabalho do país em 1987.

Com a redemocratização, o texto constitucional permissivo realizado durante o governo de Augusto Pinochet foi substancialmente modificado, mas não proibiu a terceirização. O tema voltou à tona após uma série de mobilizações sociais, greves e reivindicações sindicais, sobretudo por parte dos subcontratados da empresa estatal de minério, Codelco. Assim, em 2006, por meio da Lei n. 20.123, a terceirização foi legislada no país.

Segundo dados estatísticos realizados entre 2011 e 2019 pela 'Encuesta Nacional de Empleo' (DEPARTAMENTO DE ESTUDIOS DE LA DIRECCIÓN DEL TRABAJO, 2012; 2020), o índice de terceirizados cresceu 59% nesse lapso temporal, enquanto o índice de empregados diretos ficou em 16%, o que fez com que o peso do número de terceirizados na amostragem geral de contratados ficasse em torno de 17,3%.

A respeito da terceirização das atividades-fim, Sepúlveda (2020) destaca um aumento das taxas de 1999 que giravam em torno de 14,5% e em 2019 englobava 56,7% dos serviços terceirizados, um número expressivo. Para verificar os motivos de tamanho aumento é necessário verificar os contornos legais atuais que incidem sobre a terceirização.

3.2.2.1 A atual norma chilena sobre a terceirização

Publicada em 30 de agosto de 2006, a lei n. 20.123 possui 7 artigos e duas disposições transitórias, que modificaram e agregaram normas sobre a terceirização no Código de Trabalho chileno.

A lei menciona duas formas de subcontratação, a que se dá sob uma dinâmica de terceirização permanente e a que utiliza mão de obra temporária. Em decorrência do objeto da pesquisa, a análise se concentrará nas balizas estipuladas para o primeiro tipo, que abarca inovações nos artigos de 183-A a 183-E, do livro I, do CT.

O art. 183-A é responsável por estipular o conceito de trabalho terceirizado, conforme a sua literalidade reproduzida abaixo:

> Es trabajo en régimen de subcontratación, aquél realizado en virtud de un contrato de trabajo por un trabajador para un empleador, denominado contratista o subcontratista, cuando éste, en razón de un acuerdo contractual, se encarga de ejecutar obras o servicios, por su cuenta y riesgo y con trabajadores bajo su dependencia, para una tercera persona natural o jurídica dueña de la obra, empresa o faena, denominada la empresa principal, en la que se desarrollan los servicios o ejecutan las obras contratadas. Con todo, no quedarán sujetos a las normas de este Párrafo las obras o los servicios que se ejecutan o prestan de manera discontinua o esporádica[32].

As normas do artigo destinam-se para os serviços prestados de forma permanente, em que a prestadora de serviço é a empregadora regular do trabalhador terceirizado e sobre ele possui poder de gerência. Caso não haja observação aos limites, entende-se o tomador como empregador.

Não há especificação sobre serviços específicos, o que assegura a possibilidade de uma terceirização que inclui as atividades finalísticas.

A respeito das responsabilidades, o artigo 183-B do Código do Trabalho prevê que a empresa principal será solidariamente responsável pelas obrigações de dar, sejam elas trabalhistas e previdenciárias, o que abarca as eventuais compensações legais correspondentes ao término da relação de trabalho, limitada pelo tempo que efetivamente a tomadora tenha se beneficiado do trabalho prestado. A respeito do processo de demanda, o trabalhador poderá acionar já no início da ação, contra todos aqueles que podem responder pelo seu direito.

Apesar da responsabilidade solidária ser a primeira forma fixada, ela pode ser convertida em uma forma de ordem subsidiária. Isto se explica em virtude do teor do art. 183-C, que valida o direito da tomadora a ser informada sobre os valores e estado de cumprimento das obrigações por parte da prestadora, o que inclui o acesso à certificados pela inspeção de trabalho. Caso a prestadora não realize oportunamente as obrigações trabalhistas, a tomadora

---

[32] Em tradução própria: "Trabalho subcontratado é o trabalho realizado por meio de um contrato de trabalho de um trabalhador para um empregador, conhecido como contratante ou subcontratante, quando este último, em virtude de um acordo contratual, se compromete a realizar trabalhos ou serviços, por sua conta e risco e com trabalhadores sob sua dependência, para uma terceira pessoa física ou jurídica proprietária do trabalho, empresa ou local, conhecido como a empresa principal, na qual os serviços são realizados ou os trabalhos contratados são executados. Entretanto, as regras deste parágrafo não se aplicam a obras ou serviços que sejam realizados ou prestados de forma descontínua ou esporádica.".

pode reter as obrigações que possua com a prestadora para efetuar o pagamento ao trabalhador ou à instituição previdenciária credora, notificando a 'Dirección del Trabajo' sobre o procedimento.

Assim, se a tomadora efetuar o direito de ser informada e/ou fizer uso do direito de retenção, há uma mudança da forma de responsabilidade, que passa a ser subsidiária, vide a previsão do art. 183-D.

O artigo seguinte, de igual importância, é mandamental no sentido de que a empresa principal deve adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde de todos que laboram para eles, ainda que fora de suas dependências, encontrando amparo igualmente no Decreto n. 594 de 1999, do Ministério da saúde chileno.

3.2.2.2 O papel de regulamentação dos órgãos executivos

No Chile, o poder executivo gerou uma série de balizas para os sentidos e alcances dos artigos que tratavam a respeito da terceirização no Código de Trabalho.

Ainda no primeiro mês de 2017, por meio do ditame n. 141/05, concebeu-se que a lei de terceirização se direciona aos trabalhos permanentes ou habituais, como os de limpeza e segurança, mas não abarca os de reparação de maquinaria, se estes se realizassem de forma ocasional.

A respeito da responsabilidade, a ordem é de que a tomadora é responsável por todas as obrigações derivadas do contrato Tal obrigação é aquela de dar e não a de fazer, tal diretriz, portanto, refere-se à realização do pagamento da soma de dinheiro determinada pelo serviço prestado, o que não afasta, contudo, as obrigações concernentes à saúde e segurança que cabem à tomadora.

Nesse sentido, um dos debates no país se deu em torno de como a tomadora deve proceder em casos de assédio laboral e sexual, ou seja, se pode investigar o caso ainda que não possua capacidade de aplicar sanções, o que foi considerado o correto, devido ao dever geral de proteção ao trabalhador, na esteira do que igualmente foi disciplinado pela Ordenativa n. 850/2016.

Em 9 de julho de 2007, o ditame de n. 2468/53 foi editado para complementar o de n. 141/05, emitido dias antes, reforçando que não existe impedimento legal para que a empresa principal externalize serviços próprios de seu propósito, mas que a mesma não pode efetuar as atividade de "instrucciones, dirección supervigilancia y control que se derivan de todo vínculo

de subordinación o dependencia, toda vez, que como ya se expresara, éstas corresponden en forma exclusiva al contratista, en su calidad de empleador del mencionado personal.”.

Tal afirmação está em consonância com o entendimento de que a terceirização não deve configurar fraude, ou seja, o controle das atividades não deve ser da tomadora, já que a mesma não mantém o contrato de trabalho.

Tais atividades de vigilância, entretanto, não abarcam situações como quando a tomadora exerce controle de chegada e saída, por questões de segurança e funcionamento da mesma, bem como as chamadas normas de educação, bons costumes e comportamento cortês no cotidiano, pois a própria terceirização quando efetuada dentro do estabelecimento da tomadora exige uma coordenação mínima entre os trabalhadores e a chefia do local, aponta a normativa governamental.

A respeito do mesmo tema, o ditame 5.967/71 de 2015 esclarece que a empresa tomadora não pode instruir ou controlar a execução do trabalho convencionado, apenas no momento da formulação do contrato, mas nada realizado a nível pessoal.

Outro problema que é objeto e análise no âmbito normativo sobre a terceirização no país, também diz respeito à ausência de dispositivos que assegurem a igualdade de condições entre os terceirizados e os contratados diretos, além do impreciso papel da Dirección del Trabajo, instituição encarregada de fiscalizar e interpretar o cumprimento das normas, o que Sepúlveda (2020) compreende como usurpação da competência dos tribunais trabalhistas.

Conforme se viu ao longo deste tópico, é esse setor do governo que realiza os paradigmas normativos relacionados ao trabalho, cumprindo um papel regulamentar que se aproxima a de um decreto e de um enunciado, apontando diretrizes de como efetuar o trabalho terceirizado, com salvaguarda do Tribunal Constitucional, o que torna a tratativa do tema peculiar no Chile.

3.2.3 Uruguai

A República Oriental do Uruguai é um Estado unitário, que se divide em 19 departamentos. Com forte tradição de aliar os direitos sociais ao liberalismo, o país passou por forte crise econômica no final dos anos 60 e chegou a ser governado entre 1973 a 1984 por militares.

A partir de 2005, após os primeiros anos da redemocratização em que fora governada por partidos tradicionais de caudilhos alinhados ao sistema neoliberal, o país passou por novas reformas, decorrentes de um movimento de frente ampla, que culminou em três legislações

sobre a terceirização (ARIGÓN, 2010), sendo elas as leis: n. 18.098 de 2007; n. 18.099 de 2007 e n. 18.251 de 2008.

Na concepção de Falvo (2010) e Racciatti (2007), a triangulação das relações de trabalho é permitida há anos pelo ordenamento uruguaio de forma dispersa e em conceitos amplos que abrange desde empresas intermediárias, subcontratadas e fornecedoras de mão de obra.

Conforme aponta Carli (2021), desde 1943 é possível dizer que o país possui uma disposição legal sobre a responsabilidade aplicada para a subcontratação de serviços. É que o artigo 3º da lei n. 10.449/1943, que tratava sobre o Conselho de Salários, mencionava que "Todo patrono o empresario que utilice subcontratistas o intermediarios permanecerá, no obstante, obligado subsidiariamente al pago de los salarios mínimos fijados."[33].

Entretanto, dada a vagueza da lei, não existia uma disposição legal que tratasse das consequências em casos de fraude ou da intermediação insolvente.

Após uma breve introdução da história do tema no país, será então realizada uma análise das aplicações legislativas que versam sobre a responsabilidade na terceirização. De antemão, ressalta-se que o país não possui um código laboral ou ainda uma consolidação de leis sobre trabalho como os demais países analisados neste terceiro capítulo. Ademais, das leis sobre o tema, não será tratada com detalhes a lei uruguaia nº 18.098 de 2007, por ela ser voltada para a subcontratação por organismos estatais, por mais que ela também preveja o tipo de responsabilidade similar à do setor privado.

3.2.3.1 A atual disposição legislativa uruguaia

A primeira lei com especificações sobre o tema da terceirização no setor privado é a de n. 18.099, publicada em 24 de janeiro de 2007 e modificada pela lei n. 18.251, em 2008, o que contribuiu na explicação de aspectos controversos da primeira legislação. A finalidade das normativas preocupou-se em estabelecer medidas de proteção ao trabalhador, necessárias diante de formas atípicas de trabalho e da intensificação da descentralização dos negócios.

O art. 1º da lei n. 18.251/2008, identifica o que são casos de subcontratação de obras e serviços, intermediação e empresas administradoras de mão de obra, bem como quem são os sujeitos da relação, o que auxilia na melhor definição teórica da prática.

---

[33] Em tradução própria: "Qualquer empregador ou empresário que utilize subempreiteiros ou intermediários permanecerá subsidiariamente responsável pelo pagamento do salário mínimo fixado".

Para a pesquisa, o foco recai na figura da subcontratação, que é entendida quando um a prestadora, empregadora dos trabalhadores, se encarrega de executar as obras ou serviços para uma terceira pessoa, física ou jurídica, a empresa principal ou 'patrono', sob certas condições: primeiro, quando tais obras ou serviços estejam integrados na organização da tomadora ou quando formarem parte da atividade normal ou própria do estabelecimento, seja ela principal ou acessória, dentro ou fora do mesmo. Por acessória, a própria lei abre um parêntese e enumera as atividades de manutenção, limpeza, segurança e vigilância.

Estão excluídos de tal aplicação, na esteira do artigo 2º, os serviços ocasionais ou sazonais, os de distribuição, dada a existência de tutela própria e ainda, as contratações em cadeia, ou as quarteirizações.

Voltando para a análise das responsabilidades da empresa tomadora, o artigo 4º aduz que ela tem o direito-dever de ser informada sobre o estado de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as que correspondem aos acidentes e doenças de trabalho, sugerindo alguns deles no próprio texto legal. O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre a faculdade do empresário principal em reter as obrigações que possui com a prestadora, quando esta não cumpra as obrigações trabalhistas, direcionando os pagamentos para os sujeitos adequados.

Os dois procedimentos mencionados são importantes, pois o artigo 6º define que se a empresa realmente se informar e fiscalizar as condutas da prestadora em relação aos trabalhadores, a responsabilidade será do tipo subsidiária e caso não exerça responde solidariamente.

Por sua vez, o art. 7º da lei n. 18.251/2008 aborda sobre o alcance das obrigações trabalhistas, que abarcam a fiscalização desde normas internacionais até os convênios coletivos registrados, mas exclui os casos de multas por sanções administrativas da prestadora. Em relação ao limite da responsabilidade solidária, ela se dá para as obrigações adquiridas durante o período de subcontratação.

Quando se volta para a exposição de motivos desta lei, absorve-se a intenção dos legisladores em fazer valer o princípio da realidade das relações, conforme a Recomendação 198 da OIT. Entretanto, quando se analisa o art. 5º da lei 18.099, salta à vista a falta de menção para uma equiparação de condições entre os trabalhadores diretamente contratados, com os que prestam serviço em decorrência do contrato da prestadora, pois tal igualdade é mencionada para o caso de trabalhadores temporários e abarca desde os benefícios da categoria quanto os da empresa em que prestarem serviços.

Além disso, outras controvérsias começaram a ocorrer em virtude da interpretação possível para o trecho em que a lei específica as atividades de manutenção, limpeza, segurança

ou vigilância do ônus da prova, por parte da tomadora em demonstrar que requisitava as informações laborais. Estes dois pontos são corriqueiros na jurisprudência uruguaia, motivo pelo qual investiga-se o teor das decisões que mais impactaram o ordenamento do país.

3.2.3.2 A perspectiva judiciária sobre a terceirização no Uruguai

O Poder Judiciário uruguaio é comedido nas interpretações sobre a responsabilidade na terceirização, decidindo em diversos casos por uma prevalência da realidade ao invés das diagramações contratuais, nos casos em que a terceirização foi utilizada de forma fraudulenta.

Desde 1990, a jurisprudência do país incorpora nas decisões a concepção doutrinária de empregador complexo, em que uma série de beneficiários pelo trabalho alheio podem vir a responder solidariamente, ainda que não ocorra a dependência da forma usual do comando, em clara atenção ao art. 9º da Recomendação n. 198, da OIT (SEVERO, 2009).

Em 27 de junho de 2012, a Suprema Corte de Justiça do país expressou no processo n. 645/2012, que a subordinação jurídica não é o único elemento a ser apreciado na relação de trabalho para estabelecer responsabilidades, incorporando os ditames convencionais na forma de interpretar as lides sobre a terceirização e considerou que a própria alienação do trabalhador com relação à organização empresarial era um indicativo.

No processo 147/2011, do caso 'Marta Ortiz c/ Clanider S. A y otros', proferida pelo juiz Walter Barrella, determinou-se que a tomadora de serviços deve demonstrar efetivamente que pediu, obteve e analisou as informações requisitadas para a prestadora, o que impediria a conversão de sua solidariedade subsidiária em uma de tipo solidária e evitaria prejuízos aos trabalhadores terceirizados causados pela possível negligência das partes: "(...) la empresa principal o usuaria deberá no solamente requerir la exhibición o presentación de la documentación, sino demostrar que ha realizado un examen razonable (control) de la misma"[34]. A sentença segue disciplinando que é razoável e de boa-fé proceder enquanto tomadora, o que envolve a solicitação planilha de controle do trabalho, recibo dos salários e os certificados de capacidade de operação das atividades.

Nota-se, portanto, uma tendência do Poder Judiciário em entender o papel da tomadora de serviço como fiscal e responsável pela higidez dos contratos realizados, a fim de que a liberdade econômica das disposições administrativas adotadas pela terceirização, não se convertam em total precarização do trabalho.

---

[34] Em tradução própria: "A empresa principal ou usuária deve não só exigir a produção da documentação, mas também demonstrar que realizou um exame (controle) razoável da documentação".

3.2.4 Peru

A República do Peru atualmente é uma democracia presidencialista, mas já passou por uma série de instabilidades políticas tanto nos governos militares quanto civis. A participação de capital estrangeiro sempre foi de grande vultuosidade no país, de forma que as mudanças em prol da flexibilização do direito do trabalho, ainda que sob protestos, ocorreram por todo o território (COTLER, 2015).

A atual lei da terceirização no país foi discutida e publicada durante o governo do então presidente Alan García, que retornava ao poder depois de um período de exílio e findou com acusações relacionadas à influência e desvio de dinheiro por parte de multinacionais, no país (MANETO, 2019).

Os números de trabalhadores terceirizados no Peru são altos, pois cerca de 82% a 86% das empresas no país terceirizam seus serviços, sobretudo nas áreas de recrutamento, limpeza, manutenção e segurança, o que totaliza, conforme dados do Ministério do Trabalho e Promoção de Emprego, aproximadamente 106.122 mil trabalhadores terceirizados e 951 empresas prestadoras de serviços (PERU, 2021).

Desde 2021, a mobilização do judiciário no país apontava para novas perspectivas de direitos sociais, o que afetou principalmente discussões sobre que tipos de atividades poderiam ser terceirizadas sem acarretar em maiores prejuízos para o trabalhador.

Com uma postura governamental favorável, é possível dizer que o país vive atualmente um momento de giro interpretativo sobre as normativas que tratam da terceirização, inclusive com a proibição da terceirização de atividades nucleares, na esteira do que disciplina o novo Decreto Supremo nº 001-2022-TR, nos termos examinados a seguir.

3.2.4.1 As leis e decretos que regulamentam a prática

No que diz respeito ao tema em discussão, foi editada a Lei n. 27.626 em 2002, que tratou sobre a intermediação de mão-de-obra e a possibilidade de serviços serem executados por meio de empresas de serviços especiais, temporárias, complementares ou por cooperativas. Já em 2008, uma lei mais específica foi editada, tratando sobre a prática da terceirização no âmbito privado, sob o n. 29.245, complementada no mesmo ano pelo Decreto Supremo n. 6 do governo peruano.

Ao tratar sobre o entendimento do que é terceirização, o artigo 2º da lei n. 29245/08 prevê que:

> Se entiende por tercerización la contratación de empresas para que desarrollen actividades especializadas u obras, siempre que aquellas asuman los servicios prestados por su cuenta y riesgo; cuenten con sus propios recursos financieros, técnicos o materiales; sean responsables por los resultados de sus actividades y sus trabajadores estén bajo su exclusiva subordinación.[35]

O artigo segue estabelecendo que os elementos que caracterizam tal arranjo são a pluralidade de clientes, o investimento de capital e equipamentos próprios por parte da prestadora, de maneira que ela não seja utilizada apenas para fins de arremate de trabalhadores, ou negue os direitos individuais e coletivos do trabalhador.

No artigo 4º da referida lei, há previsão para os casos em que o trabalhador terceirizado presta serviços no estabelecimento da tomadora, disciplinando que a subordinação é com a prestadora, que deve especificar no contrato quais as atividades que serão desenvolvidas, tanto para efetuar o direito à informação (art. 6º) quanto para fins de registro das empresas (art. 8º), sob risco de desnaturalização do contrato e imediata ligação com a contratante (art. 5º).

O ministério do trabalho peruano, por meio do Decreto Legislativo 1038 de 2008 indicou que a desnaturalização da terceirização ocorre quando for verificada a ausência de autonomia da prestadora sobre a execução dos serviços; quando a tomadora supervisionar ou subordinar as atividades; e nos casos em que, mesmo com o cancelamento do registro da prestadora, o trabalhador terceirizado continue prestado serviço.

As empresas prestadoras de serviço podem subcontratar outras empresas, sem limitação, contanto que sigam com o registro inscrito e mantenham os direitos trabalhistas.

Tais direitos, de acordo com o art. 7º da ainda lei n. 29245/08, não podem acarretar prejuízos para a liberdade sindical, e englobam, ainda, a previsão de parâmetros de igualdade em proteção para terceirizados e contratados diretos.

A respeito da responsabilidade da empresa tomadora, a lei aduz que nos casos em que o trabalho é prestado dentro do estabelecimento dela ou é deslocado para local indicado pela mesma, a responsabilidade pelo pagamento de direitos e benefícios trabalhistas será solidária e engloba o tempo em que ficou em tal situação. O artigo da lei sobre terceirização complementa que essa responsabilidade se estende por um ano ao deslocamento realizado.

A solidariedade, por sua vez, mantém-se ainda que ocorra acidentes ou doenças laborais, especialmente tutelados pelas Normas Técnicas de Seguro Complementar de Trabalho de Risco, na esteira do disposto pelo Decreto n. 003-98-AS, que engloba abordagens específicas

---

[35] Na livre tradução: “Entende-se como terceirização a contratação de empresas para realizar atividades ou obras especializadas, desde que elas assumam os serviços prestados por sua própria conta e risco; tenham seus próprios recursos financeiros, técnicos ou materiais; sejam responsáveis pelos resultados de suas atividades e seus trabalhadores estejam sob sua exclusiva subordinação.”.

para atividades de risco, medida para sanar a utilização de terceirizados em serviços de grande exposição, o que acarretava a precarização do trabalho.

Após a lei, o Decreto Legislativo n. 1.038 de 2008 que foi instituído com a finalidade de facilitar a implementação de acordo comercial entre o Peru e os Estados Unidos e apoiar a competitividade econômica, entendeu que a terceirização era um fator de promoção de emprego e investimentos privados, capaz de incentivar ativamente o envolvimento de agentes privados na geração de emprego.

Nele, ficou assentado no art. 3, que regulamenta a responsabilidade da tomadora, que a solidariedade é apenas a respeito das normas legais sobre trabalho e seguridade social, não englobando as que possuam origem convencional ou unilateral. Além disso, o artigo 4º do decreto ainda assegura que a tomadora terá direito de regresso contra a prestadora, bem como adquire privilégios de crédito laboral em caso de insolvência ou falência da prestadora, desde que comprovada a inexistência de fraude.

Outro decreto voltado ao tema foi o Decreto Supremo n. 006-2008-TR 12/09/2008, que conceituou o instituto da terceirização, discriminou o que se entende por empresa principal e forneceu mais detalhes sobre a prática, a exemplo do tempo de duração do deslocamento sob regime da tomadora que pode ter implicações na solidariedade.

Para a pesquisa, é pertinente destacar o art. 7 do Decreto Supremo que fixou os alcances da solidariedade que ocorre tanto quando o pagamento ordinário não for realizado, como quando a prestadora de serviços é inadimplente em relação aos benefícios e indenizações laborais, com o prazo de prescrição da responsabilidade iniciando do fim da alocação dada pela tomadora.

Além disso, a tomadora deve informar para a organização sindical as empresas prestadoras em atividade, bem como quais atividades e serviços elas prestam, dentro do prazo decretado após a solicitação da entidade, para manutenção da transparência e igualdade coletiva.

O regime de fiscalização em relação às atividades da prestadora também é mantido com a disposição executiva no sentido de que, caso não alimentem os dados e planilhas eletrônicas ou estejam em desacordo com as especificações legais, elas ficarão com os registros cancelados. Ao serem notificadas do cancelamento de funcionamento, a tomadora fica impedida de alocar os terceirizados e deve concluir o contrato com aquela, no prazo de 30 dias. A informação também deve ser publicada na página do Ministério do Trabalho.

Cumpre ressaltar que no final de 2021 foi publicada a lei n. 31335, promovendo alterações nas normas de direito agrário e proibindo no seu art. 16.1 a terceirização nas

atividades do campo que impliquem em simples cessão de pessoal, com exceção dos contratos temporários e dos de serviços complementares ou altamente especializados, ou seja, não vinculadas à atividade principal como as de vigilância, segurança ou que exijam conhecimento científico específico.

Em 23 de fevereiro de 2022, mais uma modificação expressiva no tema, pois foi publicado no Diário Oficial El Peruano o Decreto Supremo n. 001-2022-TR, que reformou a terceirização laboral, apoiada sobretudo no argumento de seu preâmbulo, que reconhece a terceirização como ferramenta de gestão da empresa competitiva e moderna, mas que com a utilização indiscriminada se converteu em uma das maiores causas de barateamento dos custos laborais com prejuízos para os direitos dos trabalhadores. Sobre ele segue abaixo algumas análises, breves, já que serão válidas a partir de agosto de 2022:

Esse decreto veio modificar os artigos 1, 2, 5, 8 e 9 do Decreto n. 006-2008-TR, especialmente sobre o conceito de atividade especializada em distinção ao que se considera como núcleo do negócio. Enquanto a primeira trata-se das atividades vinculadas à atividade principal da empresa, mas que exigem um nível científico e qualificado particular para ser operado, a atividade nuclear é aquela que forma parte da atividade principal, mas não são especializadas por suas características particulares.

Identifica-se o núcleo do negócio na prática, considerando o objeto social da empresa, o que identifica ela frente aos clientes finais, o que a diferencia no mercado, a atividade que gera um valor para os clientes e aquela atividade que normalmente traz maior receita (art. 1º). Esses trabalhos relacionados ao núcleo do negócio não podem mais ser terceirizados e caso a sua situação não seja reparada durante o tempo de adaptação que foi dado, pode se converter em uma desnaturalização do trabalho terceirizado e formação de elo trabalhista com a tomadora.

Como se nota, o Peru possui uma grande quantidade de informações institucionais sobre como proceder em relação à terceirização. Além dos entendimentos legislativos e executivos, o Poder Judiciário ativamente regula as normas sobre o tema, conforme as decisões emblemáticas a seguir, selecionadas em virtude das tendências que expressam sobre o tema.

3.2.4.2 Jurisprudência atual sobre a terceirização

O Tribunal Constitucional do Peru já se pronunciou em diversos momentos sobre a terceirização e a responsabilidade da tomadora, principalmente nos casos de reconhecimento da ligação direta entre esta e terceirizada, chamada de desnaturalização do processo de terceirização.

No julgado n. 1671-2013-PA/TC, os juízes constitucionais entenderam que e-mails da tomadora estipulando o desenvolvimento e supervisão dos trabalhos e que a falta de recursos financeiros, técnicos e materiais, bem como de poder de comando por parte da prestadora reforçam que quem efetua a direção é a tomadora, logo, é ela que deve ser reconhecida como a real empregadora, bem como deve responder pela utilização fraudulenta do arranjo.

Tal entendimento consolida o dever constitucional da responsabilidade social da empresa no âmbito da terceirização laboral, contudo, a respeito das condições remuneratórias e de trabalho, persiste o entendimento que deve vigorar a livre negociação, coletiva ou individual, entre as partes, conforme se viu no julgado do Pleno, n. 0211-2010-PA/TC. Nessa situação, conforme parágrafo 74, ficou interpretado também que o dever de vigilância da tomadora consiste em duas obrigações básicas, a de fornecer canais para queixas e sugestões dentro da organização, que devem ser recolhidas e controladas periodicamente, além da necessidade de notificar as autoridades competentes em caso de violação aos regulamentos laborais cometidas pela empresa prestadora.

Outro importante julgamento que se destaca, em contraponto com os supracitados, é o de n. 0013-2014-PI-TC, julgado em setembro de 2019 pelo Tribunal Constitucional, que analisou os argumentos trazidos pelo 'Colegio de Abogados del Callao' sobre a inconstitucionalidade dos artigos 3, 7 e 9 da lei 29.245, legislação responsável por permitir a terceirização de todas as etapas produtivas da tomadora, bem como analisa o art. 1 do Decreto Legislativo 1038. Ressalta-se que o art. 9 lida sobre a responsabilidade da tomadora e por isso é de interesse para essa terceirização.

A discussão da decisão judiciária se voltou, por um lado, na alegação de violações à dignidade do trabalhador e ao princípio da igualdade, enquanto o Congresso e o Executivo contestaram, defendendo que a terceirização é tutelada pela necessidade de maior competitividade no mercado e que a lei estabelece um sistema de contratação centrado no respeito aos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, sem contudo impedir os contratos que os agentes econômicos compreendam como mais convenientes.

O Tribunal acabou por reconhecer a constitucionalidade da lei, não reconheceu a suposta violação das normas ao princípio da vedação ao retrocesso e ainda sedimentou que a terceirização é permitida e não implica em evasão de responsabilidades, afinal as reivindicações ao pagamento da tomadora são possíveis em até um ano depois que o terceirizado deixe de prestar serviços para elas.

Em 2022, o Decreto Supremo nº 001-2022-TR, passou a proibir a terceirização de atividades consideradas nucleares, o que gera uma nova perspectiva em torno dos fatos jurídicos que derivam da terceirização e exige um devido acompanhamento nos momentos seguintes.

3.2.5 México

Os Estados Unidos Mexicanos ou México foi o primeiro país a consagrar, por via constitucional, a necessidade de uma proteção para as relações de trabalho, com o estabelecimento de responsabilidade para os empregadores em caso de acidentes.

Desde 1917 até o presente, o país vivenciou uma intensa revolução econômica, com a implementação de políticas neoliberais sobretudo entre 1982 a 2000, que ao mesmo tempo proporcionou a modernização dos serviços, a desestatização de atividades estratégicas, o aumento de incentivos fiscais para o setor privado e a abertura para formas atípicas de trabalho, tendo em vista as adaptações requisitadas pelas diretrizes do FMI, BM, OCDE, bem como do parceiro econômico estadunidense, vinculados por meio do Tratado de Livre Comércio da América do Norte - NAFTA (VILLALPANDO, 2021).

Durante nove décadas, o país foi governado por partidos de linha conservadora e centrista, alternando representantes dos partidos revolucionário institucional - PRI e o PAN - partido de ação nacional, até a eleição em 2018 de um governo de tendência esquerdista, o PRD - partido da revolução democrática, que promoveu reformas a respeito da terceirização em 2021.

Dados do INEGI - Instituto Nacional de Estadística y Geografía (2020), apontam que entre 2013 e 2018, o número de subcontratados aumentou 5,5%, de forma que o país passou a ter mais de quatro milhões de trabalhadores em tal condição, o que indicava um uso grande do arranjo nas práticas laborais, cerca de 1 em cada 4 trabalhadores formais. O aumento no setor de serviços foi registrado em 41,5%.

Apesar de anos de investidas neoliberais, as promessas de melhoria na qualidade de vida, empregos, riquezas e diminuição da corrupção não prosperaram no país, com um crescimento baixo e aumento da desigualdade e insegurança (LEVY, 2008).

Antes de adentrar ao estudo das mudanças realizadas e ao atual estado da terceirização no país, é importante compreender a estrutura jurídica que regula as normas sobre a terceirização no país, já que a Constituição do país, no art. 123, parte A, XIV[36], já se referia aos

[36] No original: “Art. 123. Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social de trabajo, conforme a la ley. (...) XIV. Los empresarios serán responsables de los accidentes del trabajo y de las enfermedades profesionales de los trabajadores, sufridas con

empresários como responsáveis por condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho, ainda que fizessem uso de serviços intermediados. Posteriormente, com a 'Ley Federal del Trabajo', de 1970, aplicável às relações privadas de trabalho, é que temas como a subcontratação foram pormenorizados.

Em 2012, o país passou por uma grande reforma trabalhista nesta lei, de forma a prever nos artigos 15-A, 15-B, 15-C e 15-D os regulamentos da terceirização de serviços. Os principais pontos abordados tinham como referência a necessidade de uma maior segurança jurídica por meio do estabelecimento de regras como a responsabilidade objetiva caso descumpridas as condições do art. 15-A, bem como a necessidade da tomadora em fiscalizar os cumprimentos em matéria de saúde e meio ambiente de trabalho, nos moldes do art. 15-C.

Após a lei, diversos setores sociais buscaram a decretação de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte de Justicia de la Nación (MEZA MORA, 2019).

Através da Revisão n. 244 de 24 de junho de 2015 e a de n. 206 de 5 de agosto de 2015, a segunda sala da Suprema Corte de Justiça da Nação mexicana considerou constitucionais os artigos acrescentados, por entender que os enunciados não vulnerabilizam o trabalhador, já que atribuíam ao tomador responsabilidades maiores que as de um empregador comum, de forma que a medida legislativa foi compreendida como razoável e inclusive protetiva ao trabalhador, não violando a segurança jurídica e a liberdade de trabalho.

Já sob novo governo, em 2019 foi aprovada a reforma trabalhista que modificou 650 dispositivos e 23 de abril de 2021 foi publicado um decreto reformista no Diário Oficial da União que revogou diversos dispositivos na Lei Federal do Contrato - LFT, dentre eles os artigos de 15-A a 15-D sobre a terceirização, além de alcançar disposições de seguro social e lei tributária. Ela começou a ser aplicada a partir de janeiro de 2022 para a seara pública e desde agosto de 2021 para o setor privado.

As principais justificativas dadas por tal reforma apontam que após a regulação de 2012, as empresas abusavam da modalidade para fins fraudulentos, o que afetou tanto os trabalhadores como as finanças públicas, especialmente o instituto mexicano de seguro social. A Procuradoria Fiscal do país, estimou que mais de 6.000 empresas eram evasivas em relação ao fisco, por meio da subcontratação.

---

motivo o en ejercicio de la profesión o trabajo que ejecuten; por lo tanto, los patronos deberán pagar la indemnización correspondiente, según que haya traído como consecuencia la muerte o simplemente incapacidad temporal o permanente para trabajar, de acuerdo con lo que las leyes determinen. Esta responsabilidad subsistirá aún en el caso de que el patrono contrate el trabajo por un intermediario.".

Assim, era necessário combater os abusos e a precariedade laboral, conforme afirmou o senador Néstor Urrutia a respeito de que a competitividade das empresas não pode ser baseada na manutenção precária dos salários e até representantes da oposição como Xóchitl Gálvez reconheceram que as empresas não estavam pagando os salários legais (CULLELL, 2021).

Além disso, o novo tratado firmado entre México, Canadá e Estados Unidos - T-MEC é apontado como motivo para que as empresas se adaptem a uma forma concorrencial menos lesiva para os direitos laborais e as associações, com um aporte milionário estadunidense para fins de assistência técnica e cooperação na implementação da reforma trabalhista (CARRILL, 2021).

O Senado então aprovou a reforma com ampla maioria, pois foram 118 votos a favor, 2 abstenções e nenhum contra.

3.2.5.1 O teor legislativo

O art. 12 da LFT assenta que a subcontratação de pessoas para a prestação de serviços está proibida, entendida quando uma pessoa física ou jurídica põe a benefício de outra os próprios trabalhadores.

É necessário diferenciar as prestadoras de serviço das agências de emprego, pois estas ainda podem participar do processo de recrutamento e treinamento direcionando o trabalhador para uma empresa, desde que não sejam elas mesmas consideradas empregadoras. Caso seja reconhecida uma simulação, o ordenamento do país considerará fraude fiscal, com implicações penais.

O artigo 13, por sua vez, busca delimitar que nos casos de prestação de serviços especializados, ou seja, aqueles que não são parte do objeto social ou atividade econômica predominante dos beneficiários, a terceirização é permitida, desde que a prestadora esteja registrada nas normas públicas e que as estipulações dos arts. 13 e 15 da LFT mexicana sejam seguidas, vide a existência de um contrato escrito em que conste o número aproximado de trabalhadores que farão parte da execução contratual.

Além da autorização mexicana para a prestação de serviços especializados, o prazo da renovação será a cada três anos, para verificação da constância de regularidade.

A respeito da responsabilidade entre as partes, o artigo 14 informa que no caso da prestadora de serviço contratada para os serviços especializados não cumprir com as suas obrigações trabalhistas, será acionada a responsabilidade solidária:

> **Artículo 14**. - La subcontratación de servicios especializados o de ejecución de obras especializadas deberá formalizarse mediante contrato por escrito en el que se señale el objeto de los servicios a proporcionar o las obras a ejecutar, así como el número aproximado de trabajadores que participarán en el cumplimiento de dicho contrato.
> La persona física o moral que subcontrate servicios especializados o la ejecución de obras especializadas con una contratista que **incumpla con las obligaciones que deriven de las relaciones con sus trabajadores, será responsable solidaria en relación con los trabajadores utilizados para dichas contrataciones**[37]. (grifo nosso)

Para incentivar a adoção da nova lei, o artigo 15-D do Código Tributário da Federação dispôs que os pagamentos realizados a título de verbas voltadas para a terceirização de serviço relacionado ao objeto pessoal ou à atividade econômica predominante da tomadora, não terão efeitos para fins de dedução e credenciamento fiscal. Além do mais, podem ser estabelecidas multas para as prestadoras sem autorização, que por sua vez podem ser estendidas para as tomadoras beneficiárias, em valores que oscilam entre 2.000 a 50.000 vezes a unidade de medida utilizada no México.

Como o assunto é recente e apresenta diversas lacunas, os juristas e políticos mexicanos estão produzindo vários documentos transitórios para esclarecer a maneira com que ficará o mercado de trabalho para aqueles trabalhadores que estavam vinculados a uma prestadora de serviço.

É de se pontuar também que todas as mudanças desencadeadas foram alvo de críticas do setor empresarial, pois além da rapidez com que se processaram, não eram consideradas adequadas para lidar com a crise econômica agravada pela pandemia do Covid-19.

Em contrapartida, a Secretaria do Trabalho e Previsão Social - STPS emitiu a notícia de que com as medidas de regularização tomadas, 65.000 empresas prestadoras foram registradas e 2,7 milhões de trabalhadores terceirizados converteram-se em empregados diretos, com um aumento salarial de 12%. Apenas 7.2% das empresas despediram parte de seus funcionários, o que mostrou ser uma medida perigosa, mas necessária enquanto adaptação para mais investimentos no setor social (MARTINEZ, 2021).

Como as mudanças são recentes, a Suprema Corte ainda não se manifestou acerca dos conflitos hermenêuticos advindos da alteração legal, que se forem impugnadas por alegada inconstitucionalidade deve ser dirigidas a ela, vide o art. 83 da Lei de Amparo.

---

[37] Em tradução livre: "A subcontratação de serviços especializados ou a execução de obras especializadas deve ser formalizada através de um contrato escrito no qual seja indicado o objeto dos serviços a serem prestados ou as obras a serem executadas, bem como o número aproximado de trabalhadores que participarão do cumprimento do referido contrato. A pessoa física ou jurídica que subcontratar serviços especializados ou a execução de obras especializadas com um empreiteiro e que não cumprir com as obrigações decorrentes das relações com seus trabalhadores, será solidariamente responsável em relação aos trabalhadores utilizados para tais contratos.";

Até 15 de julho de 2021, 135 empresas grandes como PepsiCo e Siemens acionaram o judiciário contra a reforma trabalhista, tendo inclusive a empresa Mary Kay conseguido uma suspensão das medidas contra seus terceirizados, em virtude dos prazos diferenciados que forma criados abstratamente para a aplicação da lei entre o setor público e privado.

Nota-se, assim, que o México é mais um país que desponta em direção a uma renovação de entendimento sobre a terceirização na América Latina.

3.2.6 Considerações sobre a terceirização em outros países da América Latina

A seguir, mais dois países serão analisados, ainda que de forma mais breve, tendo em vista o Equador disciplinar a terceirização na sua Constituição e a Colômbia ser um dos principais países-pólos da terceirização internacional na América do Sul.

3.2.6.1 Equador

O Equador, país presidencialista localizado no noroeste da América do Sul, possui uma Constituição de linha plurinacional que é considerada de referência em termos de proteção social e reconhecimento de maneiras distintas de vivência.

Anteriormente, tanto a Constituição de 1945 quanto o Código do Trabalho de 1938 do país já assinalavam que mesmo em contratos com intermediação laboral, os direitos dos trabalhadores deveriam ter os direitos respeitados. Na época, não era sublinhada ainda uma diferença entre intermediação do trabalho e terceirização, mas o envolvimento de terceiros já possuía como limite os direitos do trabalhador.

Entre 1983 e 2005, o país, assim como outros da América Latina, recorreu ao FMI e ao BM, tendo subscrito nove cartas de intenções em que se comprometeu a promover planos de privatização, diminuir gastos públicos e aumentar o preço dos combustíveis. Já de 1992 e 1996, o governo de Sixto Ballén implementou um modelo de liberalização econômica, sob orientação do Consenso de Washington, mas terminou o mandato com acusações graves de corrupção. Após tal situação de intensificação das políticas neoliberais, os movimentos indígenas começaram a se reunir e requisitar reformas com mais veemência, contudo o país ainda passava por movimentos de dolarização da economia no início dos anos 2000 (PETRY, 2008).

A terceirização, tão fomentada nos anos 1980 e nos anos 2000 representava a forma de trabalho de mais de 800 mil terceirizados, mas começou a ser regulada em 2004 por meio do Decreto Executivo 2166, que já no seu art. 10 previa a responsabilidade solidária da

tomadora, seguido pelo Código de Trabalho, que após reforma regulamentou a intermediação de trabalho e a terceirização de serviços complementares.

Em 2008, contudo, uma mudança de maior impacto ocorreu com a expedição do mandato constituinte n. 8, editado junto com a instrução para a constituição de companhias dedicadas a atividades complementares. A medida buscou justificar-se enquanto modelo de garantia da estabilização econômica através do pleno emprego (BOLAÑOS; CARRILLO, 2008).

O mandato constituinte n. 8 de 2008 especificou a questão da terceirização, e logo no art. 1 sancionou que a terceirização e a intermediação laboral são práticas consideradas proibidas e eliminadas do sistema jurídico equatoriano, bem como qualquer forma de precarização das relações de trabalho, de forma que a relação laboral permitida será aquela concebida como direta e bilateral.

Apesar do primeiro mandamento, o art. 3 orienta que as atividades complementares como os serviços de vigilância, segurança, alimentação, correspondência e limpeza, desde que não relacionadas à obra ou ao processo produtivo da tomadora, poderão ser terceirizadas, cabendo à prestadora requerer autorização de funcionamento para o Ministério do Trabalho e Emprego.

O artigo quarto do mandado, por sua vez, disciplina sobre a forma de responsabilidade empresarial existente nestes tipos de terceirização, ao mencionar que a prestadora é a empregadora que deve ser responsável pelos direitos trabalhistas, sem prejuízos maiores da responsabilidade solidária da pessoa que obteve proveito dos serviços, ou seja, da tomadora. Tais direitos englobam todos aqueles presentes na Constituição, nos convênios da OIT e nas leis previdenciárias.

Um adendo importante é a consideração de que, dependendo do tempo anual de serviços prestado para a tomadora usuária, os terceirizados podem participar proporcionalmente da porcentagem de utilidade líquida da empresa. Se os benefícios da prestadora forem maiores, ele só perceberá desta, vide o art. 5 do mandamento constituinte.

Em nenhum caso a remuneração dada pela prestadora poderá ser inferior àquela unificada como mínima pela atividade ou categoria ocupacional.

Já o art. 6 assevera que entre prestadora e tomadora não pode existir relação de matriz, filial, subsidiariedade, tampouco ter comunhão ou compartilhamento de sócios, fato este que necessita de uma declaração juramentada das dos representantes das partes. Caso fique comprovado o vínculo, a tomadora privada responde de maneira direta pelos trabalhadores, sem prejuízo de multa.

Nas disposições gerais do documento, consta ainda que serviços técnicos especializados como contabilidade, publicidade e consultoria jurídica e de sistemas podem ser prestados por contrato civil quando alheios às atividades próprias e habituais da tomadora, desde que seja pela pessoa natural ou então pessoa jurídica com estrutura física e organizacional, administrativa e financeira próprias.

Após os apontamentos legais, determinou-se ainda, no texto transitório que todos os contratos de intermediação laboral que estavam vigentes até aquele momento seriam considerados concluídos, sem direito a reclamação ou indenização.

Ainda em 2008 a Constituição foi então promulgada no país e passou a conceber pontos sobre a terceirização, o que ajuda a construir um melhor entendimento sobre o tema no país.

Por exemplo, o art. 325 da Carta constitucional equatoriana dispõe que além do Estado garantir o direito ao trabalho, reconhece todas as modalidades de trabalho e em relação aos sujeitos envolvidos na produção, são denominados de atores sociais produtivos, uma perspectiva diferente do entendimento reproduzido nas visões neoliberais que reduz por vezes os cidadãos a meros agentes econômicos.

No art. 326 da Carta Magna, outras duas disposições são interessantes para compreender o cenário trabalhista no país, sob o ponto de vista das normas institucionais. Disciplina-se no artigo que além da eliminação do subemprego, todo trabalho de igual valor deve ter a mesma remuneração, um vislumbre equatoriano em prol da igualdade de condições remuneratórias quando as atividades desempenhadas sejam as mesmas na empresa tomadora.

Por fim, o art. Constitucional n. 327 dispõe mais claramente acerca da terceirização, ao considerar que a bilateralidade é a regra na relação de trabalho e que:

> Se prohíbe toda forma de precarización, como la intermediación laboral y la tercerización en las actividades propias y habituales de la empresa o persona empleadora, la contratación laboral por horas, o cualquiera otra que afecte los derechos de las personas trabajadoras en forma individual o colectiva. El incumplimiento de obligaciones, el fraude, la simulación, y el enriquecimiento injusto en materia laboral se penalizarán y sancionarán de acuerdo con la ley[38]. (EQUADOR, 2008)

Ou seja, por meio constitucional a terceirização das atividades próprias e habituais da tomadora são proibidas no país.

---

[38] Em tradução livre: “Todas as formas de precarização são proibidas, tais como intermediação de mão-de-obra e a terceirização das atividades usuais da empresa ou do empregador, contratação por hora, ou qualquer outra forma que afete os direitos dos trabalhadores, individuais ou coletivamente. O descumprimento de obrigações, fraude, simulação e enriquecimento injusto em matéria trabalhista serão penalizados e sancionados de acordo com a lei.”.

Após a implementação de tais mudanças, várias empresas tomadoras assumiram os trabalhadores terceirizados de forma direta, mas o desemprego aumentou no primeiro ano. Contudo, os níveis de emprego no ano seguinte voltaram a crescer.

3.2.6.2 Colômbia

A Colômbia é uma república unitária e presidencialista, dividida em 24 departamentos, que possui um histórico amplo de leis trabalhistas. Assim como os demais países latino-americanos, o país procedeu com a abertura ao capital estrangeiro e diretrizes supranacionais nos anos 80 e 90 e atualmente vive um momento delicado de conflitos sociais e tentativas de reformas trabalhistas.

A respeito da terceirização, em 1990 a lei n. 50 estabeleceu as condições necessárias para o uso da prática, introduzindo reformas no então Código Sustantivo del Trabajo colombiano. Segundo o artigo 74 da referida norma, os serviços temporários poderiam ser divididos em duas categorias, os 'trabajadores de planta' e os 'trabajadores em 'misión', sendo que estes prestam serviços na dependência da tomadora e por isso devem ter os mesmos salários que os diretamente contratados, além de proteções nas áreas de segurança e saúde.

A seguir, o decreto n. 4369 de 2006 e a lei 1429 de 2010 estabeleceram limites para a intermediação laboral e abusos da contratação atípica, mas não afirmavam nada a respeito da terceirização de serviços na modalidade permanente, apenas do regime temporário.

Em 2016, com o decreto 583 do Ministério do Trabalho, o governo buscou introduzir uma definição para a terceirização ao indicar o que seria abusivo, os parâmetros para inspeção e controle das modalidades atípicas, sob a justificativa de adotar uma política de trabalho decente e promoção de emprego. Ali, ficava descrito que a terceirização seria ilegal apenas se vinculada para o desenvolvimento de atividades permanentes no interior da tomadora e/ou se vinculada por meio de pessoalidade.

Após isso, movimentos sindicais reclamaram pela nulidade do entendimento e, em 6 de julho de 2017, a Segunda Seção do Conselho de Estado, na sentença n. 2218.2016 anulou o decreto, por extrapolar as funções regulamentares executivas e legislar sobre a matéria. Ato contínuo, o Governo Nacional derrogou o decreto 583 de 2016. Em 2018, foi editada a resolução 2021 por parte do Ministério do Trabalho para esclarecer os limites do que é permitido no país a respeito ainda da intermediação laboral.

Até o momento, não há uma legislação específica para terceirização, de forma que ela ocorre por diferentes abordagens, como por meio dos contratantes independentes; dos contratos

sindicais, substitutos das cooperativas de trabalho associado; além dos já mencionados trabalhos temporários desencadeados na empresa tomadora e não pode ser confundida com a intermediação laboral, proibida ou ainda com prestadoras não autorizadas.

A respeito do contratista independente, figura que mais se aproxima do conceito de terceirizado, ou seja, que envolve o beneficiamento de uma empresa tomadora pelos serviços dos trabalhadores vinculados a um provedor independente, o art. 34 do CST aduz um tipo de responsabilidade solidária:

> 1º) Son contratistas independientes y, por tanto, verdaderos patronos y no representantes ni intermediarios las personas naturales o jurídicas que contraten la ejecución de una o varias obras o la prestación de servicios en beneficio de terceros, por un precio determinado, asumiendo todos los riesgos, para realizarlos con sus propios medios y con libertad y autonomía técnica y directiva. **Pero el beneficiario del trabajo o dueño de la obra, a menos que se trate de labores extrañas a las actividades normales de su empresa o negocio, será solidariamente responsable con el contratista por el valor de los salarios y de las prestaciones e indemnizaciones a que tengan derecho los trabajadores,** solidaridad que no obsta para que el beneficiario estipule con el contratista las garantías del caso o para que repita contra él lo pagado a esos trabajadores[39]. (grifo nosso)

Já no que tange à responsabilidade solidária, frisa-se que ela é aplicada nas atividades terceirizadas não excepcionais, ou seja, aquelas que não decorrem da desvirtualização causada por intermediação laboral ilegal. Nesse sentido, é importante delinear brevemente o entendimento da Corte Suprema de Justiça da Colômbia na sentença SL467 de 2019.

Na supracitada sentença, argumentou-se que a terceirização é um modo de produção legítimo, que permite a adaptação das empresas ao contexto econômico e tecnológico de uma realidade deveras competitiva que é a atual, mas que não pode ser utilizada como finalidade contrária ao direito dos trabalhadores e evasão da contratação direta em relação à prestação das atividades que compõe o núcleo da empresa, pois acionaria a responsabilidade da estrutura empresarial beneficiária.

3.3 SÍNTESE COMPARATIVA E OS DESTAQUES ACERCA DA RESPONSABILIDADE

---

[39] Em tradução própria: "1) Os contratantes independentes, e, portanto, verdadeiros empregadores e não representantes ou intermediários, são pessoas físicas ou jurídicas que contratam a execução de uma ou mais obras ou a prestação de serviços em benefício de terceiros, por um preço determinado, assumindo todos os riscos, para realizá-los com seus próprios meios e com liberdade e autonomia técnica e gerencial. **Mas o beneficiário do trabalho ou proprietário do trabalho, a menos que o trabalho esteja fora das atividades normais de sua empresa ou negócio, será solidariamente responsável com o empreiteiro pelo valor dos salários e dos benefícios e indenizações a que os trabalhadores têm direito**, solidariedade essa que não impede o beneficiário de estipular as garantias necessárias com o empreiteiro ou de recuperar contra ele o que ele pagou a esses trabalhadores." (grifo nosso).

Após o resumo sobre os principais pontos que vigoram sobre a terceirização no setor privado e a forma de responsabilidade destinada para as tomadoras que se beneficiam de serviços terceirizados, é necessário refletir sobre as similaridades e diferenças que foram encontradas enquanto tendências de aplicação e funcionalidade do tema. Desta forma, a análise divide-se em três momentos:

O 1º ponto diz respeito ao arremate das principais justificativas dadas pelas instituições com poder jurídico nos processos de realização das balizas sobre a terceirização, o que por sua vez revela a própria imagem que o Direito do Trabalho possui em relação aos demais conjuntos de normas do país e a crescente incorporação da análise econômica em relação à fonte constitucional e os direitos sociais.

Em seguida, a 2° pauta examina as principais diferenças dogmáticas da terceirização e da responsabilidade empresarial admitidas entre os países analisados.

Posteriormente, na 3º ocasião, é a hora da análise funcional sobre a responsabilidade empresarial propriamente dita, com a síntese das principais concepções que modelam, resguardam e ditam o caminho do trabalho terceirizado nos países destacados.

Iniciando com o arremate das justificativas que foram dadas na formulação de balizas para a atividade laboral nos regimes de subcontratação, salta à vista os discursos de que o Direito do Trabalho é um instrumento de atraso, que a todo momento precisa se modernizar e se adaptar face às demandas de concorrência global, como relataram alguns ministros do Supremo Tribunal brasileiro.

Em consonância com esse entendimento, a terceirização, apesar do grande impacto na vida dos trabalhadores, não foi analisada apenas pelo aspecto trabalhista no legislativo de países como Brasil, Argentina, Chile e Uruguai, ou ainda, por meio das balizas sociais presentes nas Constituições dos países mencionados, mas sobretudo pelo discurso econômico que convoca austeridade por parte dos trabalhadores como método de enfrentamento do cenário de crise que se apresentou tanto a partir de 2008, quanto nos últimos cinco anos.

E não é longínquo explicar as possíveis motivações de tal reprodução de pensamento a nível jurídico. Enquanto modo de administração da vida, o direito passa a ser um instrumento de segurança contra as perdas e insurgências da crise econômica, que encontra a força afirmativa de sua necessidade quanto mais incorpora e satisfaz as disposições políticas do capital, conforme trabalhado no capítulo 1 a partir do trabalho de Roberto Esposito e Michel Foucault.

Nesse passo, a lei trabalhista orientada por valores de proteção ao trabalho e que reconhece a complexidade da relação laboral sobre a subjetividade e os corpos, é diversas vezes

considerada um empecilho para o lucro e para a competitividade na sua forma mais crua, destituída de balizas protetivas que podem levar à uma deformação do mercado e extrema precarização do trabalho.

Advoga-se, assim, em diversos níveis, pelo direito de se reduzir direitos trabalhistas como promoção da redução de custos, sobretudo tributários, desconsiderando que um ambiente seguro para os negócios e investimentos também é do interesse daqueles que laboram no regime terceirizado, que esperam o mínimo de garantia na vida laboral como meio de viver dignamente e com saúde.

Mas para conseguir o estabelecimento de normas mais restritivas a direitos sociais, o cenário político que se repete é aquele de baixa discussão parlamentar, enveredado por vantagens para nichos pequenos, como a frequência de reformas trabalhistas em época de governos militares. Outro cenário que se repete nos países analisados é a força de imposição do poder executivo nas balizas sobre temas caros como a terceirização, conforme ocorreu no Brasil governado por Michel Temer, e no México, sob direção de Andrés Manuel Obrador.

Passando para o exame do segundo ponto sobre diferenças e semelhanças que mais se destacaram sobre a terceirização, é possível notar que:

I) Há distinção entre os institutos de intermediação da mão-de-obra, agência de fornecimento de mão de obra e terceirização de serviços, já que com grande reiteração os países tratam a terceirização como uma organização administrativa em que a tomadora não pode subordinar o trabalhador terceirizado e, se assim o fizer, responderá como se fosse a real empregadora, de forma objetiva, termo que no Peru, por exemplo, é denominado de desnaturalização do contrato;

II) A terceirização das atividades pode ser total em vários países, como o Chile, Uruguai e Brasil. Contudo, na Argentina, a diferença entre atividades finalísticas e a meio ainda persiste como fator de licitude, apesar da difícil definição. No México, é permitida a terceirização de serviços especializados, entendidos como aqueles que não fazem parte da atividade econômica que predomina enquanto finalidade para os beneficiários. Outros países como Equador e Peru proíbem a terceirização das atividades que constituem o núcleo das empresas tomadoras. Tal panorama mostra que a terceirização total, longe dos argumentos trazidos nos votos dos ministros ao julgar a terceirização no Brasil em 2018, não é uma unanimidade ou movimento que vigora como predomínio.

III) No que concerne a estipulação de uma igualdade entre os empregados direitos e os trabalhadores terceirizados da empresa, constata-se que falta para o Brasil, Chile, Uruguai e Argentina uma fixação sobre a igualdade salarial para os trabalhos que são realizados da mesma

maneira por terceirizados e por contratados diretos. Em outros países como o Equador, a remuneração dada pela prestadora não pode ser inferior à mínima estipulada pela atividade ou categoria ocupacional, ainda que a nível de convenção coletiva. No Peru, o tema é apreciado sob as lentes da livre negociação entre as partes.

IV) A respeito da fiscalização da tomadora de serviço ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora, diversos países orientam pelo procedimento, uns de forma facultativa e outros como medida obrigatória. Na Argentina, não se pode delegar a terceiros as atividades administrativas e o controle das prestadoras, enquanto no Brasil a prática é permitida. No caso do Uruguai e do Chile, se a tomadora requisitar informações e certificados acerca do cumprimento da prestadora aos deveres legais ou então reter o dinheiro devido por esta, pagando ao trabalhador ou ao órgão previdenciário o correspondente ao montante que não foi pago, a responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas pode se converter em subsidiária;

V) O principal regime de responsabilidade da tomadora nos países latino-americanos, inclusive, é do tipo solidário, ou seja, a tomadora pode ser acionada para efetuar o pagamento em caso de inadimplência aos direitos trabalhistas do terceirizado por parte da prestadora, conforme se nota no México, Colômbia, Equador e Argentina. No Uruguai e no Chile, conforme mencionado anteriormente, a responsabilidade originalmente é solidária, podendo ser reconhecida como subsidiária e no caso do Uruguai, existe também o direito de regresso contra a prestadora. Ressalta-se o fato de que no Chile as obrigações que vinculam a tomadora restringem-se à obrigação de dar, ou seja, a um fator pecuniário, o que não implica no afastamento de obrigações habituais sobre saúde e segurança no ambiente de trabalho. No Peru, a solidariedade engloba tanto o pagamento de direitos quanto os benefícios laborais quando a terceirização ocorra internamente ou em local estipulado pela tomadora, de forma que o compromisso pela responsabilidade se estende por até um ano.

De acordo com o estudo realizado por Iranzo e Richter (2005), a responsabilidade solidária que predomina nos ordenamentos jurídicos dos países decorre de três principais eixos argumentativos: a existência de uma alta insolvência dos contratantes, que impede a concretização de garantias e direitos dos trabalhadores de maneira rápida; o uso indevido e crescente de empresas-meio para a evasão de custos finais e de responsabilidades jurídicas; bem como para evitar diferenças de condições de trabalho entre os trabalhadores da empresa beneficiária para com os da prestadora em relação aos débitos de trabalho.

No Brasil, apesar das obrigações de manutenção do meio ambiente de trabalho ser também da tomadora, a responsabilidade sobre as obrigações de verbas trabalhistas se manteve

subsidiária, mesmo com um índice alto de inadimplência e uma ausência de meios mais efetivos para que a tomadora atue para antecipar fraudes ou desvios de responsabilidade. Logo, o país ao mesmo tempo que permite a terceirização total das atividades, escolhe o tipo de responsabilidade menos protetivo, o que demanda uma análise específica.

Para tal intento, serão resgatados os marcos teóricos do primeiro capítulo em diálogo direto com as informações colhidas ao longo da pesquisa comparada, a fim de gerar pontos de debate e reflexão crítica sobre o tema.

4 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL E CONTRIBUIÇÕES PARA A SUA REFORMULAÇÃO

> *O tempo de que fala, ao mesmo tempo em que trata todas suas outras dimensões, é o presente, pois é no presente que se desenvolve a medida em quatro tempos do direito. Mas este presente é um desafio que nada tem de garantido: igualmente, ganhá-lo é questão de responsabilidade – uma questão ética e política mais que uma necessidade ontológica* (OST, 2005, p. 399)

A partir dos resultados sintetizados no capítulo anterior, é necessário refletir criticamente sobre os caminhos adotados para a responsabilidade empresarial brasileira, que ao ser transpassada pela expansão da razão neoliberal, compromete a vida dos trabalhadores terceirizados.

Nos últimos anos, os problemas que embasaram as reformas trabalhistas como a miséria e o desemprego não diminuíram. Ao contrário, aumentou-se a instabilidade e a precarização do trabalho, com mais postos informais e de baixa renda[40], da mesma maneira que se reduziu a capacidade de mobilização social capaz de reivindicar melhorias a este cenário.

Nesse sentido, o trabalho dos autores descritos no primeiro capítulo como Foucault (2008) e Laval e Dardot (2016), é uma importante chave para compreender de forma panorâmica a relação existente entre os discursos e a prática, capaz de convencer a população a replicar um modelo que amplifica a precarização.

Contudo, tendo em vista que notoriamente os discursos se contrapõem à realidade, busca-se extrair reflexões e sugestões em prol de uma reconstrução normativa que considere a particular gravidade que a débil responsabilidade empresarial causa para a perpetuação da inadimplência com verbas de natureza alimentar e da constante falta de higidez econômica por parte das prestadoras de serviço.

Com o objetivo frisado, elucida-se que o primeiro tópico tratará sobre o discurso econômico evocado pelos atores jurídicos nas normativas sobre terceirização, sob um viés crítico, o que se comunica com o tema travado ao longo dos itens 1.1 e 1.4 desta dissertação.

Isso porque, ao relatar o teor dos discursos e das justificações para a manutenção da terceirização nos territórios, deixa-se cristalino a aceitabilidade da flexibilização do tempo e dos projetos de vida que ocorre em prol do mercado e permite a ascensão de figuras como a do empresário-de-si, forma prestigiosa de inserção na sociedade, ainda que sem garantias mínimas.

---

[40] De acordo com a pesquisa realizada pela Austin Rating, apesar da taxa de desemprego ter mostrado tendência de queda, ainda é a 4ª maior entre as principais economias do mundo, sendo mais que o dobro da média global. Pertinente pontuar que a Espanha, país que promoveu a sua reforma trabalhista em 2012 e foi inspiração para a reforma brasileira de 2017, é o segundo país com a maior taxa de desemprego (ALVARENGA, 2021).

O poder-saber da verdade econômica desencadeado por nichos do mercado financeiro se instaura de maneira fragmentada junto ao entendimento da maior parte dos servidores, juízes e políticos, distantes da realidade de instabilidades vivenciadas por aqueles que detém menos capital, o que agrava a situação.

Ademais, os discursos econômicos enquanto espaços de poder se alimentam de fórmulas maniqueístas para se fortalecerem, explorando a linha de que um lado é vanguarda do progresso, notadamente a flexibilização do trabalho é alçada a componente essencial desse discurso, enquanto o outro lado representa o atraso, sobretudo se for um encargo para tutelar direitos sociais. Para tal problema vislumbrado ao longo da análise comparada, argumenta-se pela necessária ponderação com a proteção social, o princípio da realidade e a alteridade nas relações trabalhistas.

O segundo tópico, por sua vez, visa responder ao problema encontrado no movimento de transmissão dos riscos ao trabalhador, agravado pela isenção de participação no processo fiscalizatório em relação ao andamento dos contratos por parte da prestadora, cenário este potencializado pela competitividade global e a nova divisão internacional do trabalho (elaborado no item 1.2 da presente dissertação). Primou-se, portanto, em resgatar os debates existentes sobre o programa de empresas e direitos humanos, a fim de colocá-los como partes essenciais do debate sobre a reformulação da terceirização,

Já o terceiro tópico adentra a questão da compatibilidade entre os novos arranjos administrativos e da subordinação jurídica estremecida face a essa realidade, tema do tópico 1.3 desta dissertação, com a denominada solidariedade constitucional, travando um tensão entre a linha de responsabilidade adotada na terceirização trabalhista do setor privado em relação a assunção de riscos, tomada em uma linha mais ampla socialmente, que envolve a ideia de *munus*, ou dever que decorre da vivência em comum.

Por fim, o quarto tópico trata de uma série de sugestões para o aperfeiçoamento legislativo acerca do tipo de responsabilidade que incide sobre os trabalhos de terceirização de serviços. O intuito é contribuir com outras alternativas para o tema que está em pleno desenvolvimento, sob uma perspectiva que adote a dignidade das pessoas e o senso de responsabilidade das relações de produção como pressupostos essenciais.

4.1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A PREVALÊNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA NOS DISCURSOS DE NORMATIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

A complexidade da sociedade contemporânea demanda um retorno às análises interdisciplinares por parte de todos os setores sociais, no intuito de compreender os fenômenos mais profundamente, ainda que frutos de rápidas mudanças, para que se possa projetar rumos mais seguros sobre os quais as pessoas possam desenvolver suas atividades.

Tal conjectura visa superar a especialização massiva que ocorreu com o cartesianismo e fragmentação do conhecimento, que como não poderia deixar de ser, também afetou a seara jurídica.

Os operadores do direito, na concepção subjetiva da prática jurídica, passam a ser cada vez mais demandados a promover intercâmbios com os insurgentes conhecimentos ambientais, tecnológicos, espaciais, bioéticos, mas também com os novos tensionamentos entre trabalho e economia e é aí que reside a força argumentativa da razão neoliberal, que transforma a necessária apreciação econômica das decisões e normas, o estudo dos impactos dos atos normativos na temporalidade em que ocorre, no motriz central da sua realização e instauração.

Uma das principais teorias que desponta nesta entrecruzada de saberes, e é perenemente desvirtualizada pelos aplicadores jurídicos, é a análise econômica do direito[41], que começou a ganhar os contornos atuais na metade do século 20, por meio dos debates de obras como ‘O problema do custo social’ (1991) escrita pelo economista britânico Ronald Coase e do livro “Análise econômica do direito”, do jurista americano Richard Posner.

O cerne de tal abordagem é utilizar a concepção geral já teorizada na análise econômica sobre escassez, comportamentos, instituições e mercados, aplicando, portanto, metodologias da ciência econômica no fenômeno jurídico.

Ao contrário da deontologia jurídica, as abordagens econômicas são voltadas para as consequências, centradas nas derivações possíveis para a própria manutenção econômica, efeitos das leis e das decisões judiciais. De acordo com Salama (2008), enquanto o Direito construiu-se como uma referência de saber essencialmente hermenêutica, que busca o entendimento do presente através de elementos normativos e doutrinários, predominantemente

[41] As teorias da Análise Econômica do Direito enquanto escola não serão desenvolvidas nesta dissertação, eis que extrapolam os marcos teóricos eleitos para tratar do objeto deste trabalho. Todavia, serão realizadas algumas referências ao pensamento dos autores desta Escola Econômica, a título de complementação ao raciocínio produzido, em face da sua convergência com a inserção do discurso e da centralização da economia para embasar e legitimar as escolhas legislativas e judiciárias, sem qualquer pretensão de esgotar os seus autores e/ou as suas produções teóricas.

retóricos e voltados para finalidades abstratas como a ideia de justiça, a ciência econômica faz uma análise predominantemente empírica da realidade, estabelecendo vetores de eficiência com base nos recursos demandados para uma ação. O guia do Direito é a legalidade e a ponderação de princípios, enquanto da Economia é o custo.

Contudo, um dos principais problemas das fórmulas de probabilidade desenvolvidas pelos estudiosos da economia em temas trabalhistas é o momento seguinte ao do colhimento de dados, ou seja, a interpretação que é realizada e reiterada enquanto discurso e a utilização das informações por quem vai aplicá-la na prática, principalmente pelos denominados de atores normativos e englobam desde políticos a juristas.

No capítulo 1 desta dissertação, buscou-se resgatar marcos teóricos que estudam o trabalho e a sua fragmentação por etapas enquanto uma configuração racional esperada do cosmo social. A razão extraída dos movimentos de trabalho, produção e consumo levam o trabalho e a economia a estarem intrinsecamente conectados, de tal maneira que os pilares fundamentais do capitalismo, na concepção de Boltanski e Chiapello (2009), alinham a satisfação das necessidades, intuito principal do trabalho, com a busca de progresso material e acumulação, intuito da economia capitalista.

Mas como visto anteriormente, só os fatores nucleares do capitalismo não são suficientes para justificar socialmente o porquê da austeridade que se pretende conceber como marco para os direitos sociais e para o próprio retorno que é dado pelo trabalho realizado. É necessário mais daquilo que Boltanski e Chiapello (2009) destacam como pilares variáveis do capitalismo.

A formulação de justificativas em prol da ‘economicização da vida’ (BROWN, 2018) abarca o entusiasmo e o prestígio social. Entusiasmo por cooperar com a construção de uma sociedade com mais trabalho e menos direitos sociais, prospectados como entraves para o progresso, ao mesmo tempo em que o prestígio social vem de uma dupla fórmula, a crescente autoconcepção do empresário-de-si, que ao mesmo tempo é uma figura de honraria por se comprometer com a agenda política de austeridade até que a economia do país esteja melhor.

O espírito do capitalismo retratado por Weber e resgatado pelos sociólogos Boltanski e Chiapello retorna ao centro da questão dos discursos sobre a terceirização trabalhista e a reforma nas leis laborais, dada a disseminação de informações retóricas da economia para embasar as crenças sociais. Ou seja, ainda que as pautas reformistas tenham se mostrado ineficientes em outros países, exclui-se de apreciação o que fosse desfavorável para a reforma para perpetuar os motivos tangentes acerca da sua necessidade

Segundo a pesquisa de Caon (2020) à base de dados do Supremo Tribunal Federal brasileiro, cada vez mais o vértice do poder judiciário tem utilizado dados e disposições econômicas para decidir sobre temas controversos ou de difícil resolução no ordenamento jurídico. Tomando-se por base mais especificamente as decisões com predomínio de argumentação do raciocínio econômico, foram localizados 39 acórdãos no período entre 1997 e 2019.

Estes, por sua vez, podem ser divididos em dois momentos, aqueles proferidos até 2014, que utilizam os recursos da economia de maneira esparsa e aqueles que a partir de 2015 realizaram abordagens ostensivas da AED e de outras escolas da economia.

O pesquisador Caon (2020) também demonstra que os votos com fundamentação econômica vieram de forma proeminente por parte dos ministros Gilmar Mendes, além do já citado Luiz Fux. Com a mudança de ministros dos últimos anos e a repercussão dos votos pelas demais instâncias judiciárias, a tendência pode ser que mais decisões sejam respaldadas nas balizas econômicas, especialmente com a indicação de que os juízes devem considerar os efeitos da decisão judicial sobre a realidade econômica da sociedade, que passou a constar nos artigos 20 e 21[42] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB.

O trabalho citado é de importante auxílio para esclarecer como esse fortalecimento da análise econômica afetou a fixação da terceirização no Brasil. Ora, foi justamente a partir de 2014, com a determinação de que o tema seria discutido como repercussão geral, que o STF passou a discutir com mais afinco a terceirização no setor privado.

Os embates retratados no item 2.4.2 da dissertação entre o STF e a Justiça do Trabalho, deixam evidente a escolha política do Supremo em trazer o tema da apreciação trabalhista para a esfera constitucional, para que possa, assim, ser confrontado mais nitidamente com a livre iniciativa. Ocorre que a própria Justiça do Trabalho já é orientada a fazer tal ponderação com o valor trabalho.

A dissintonia entre as Cortes, recorda-se, deu-se pelo fato da maior parte da Justiça do Trabalho entender que a terceirização deveria ser dirimida pela lente protetiva ao trabalhador que perpassa a competência da Justiça trabalhista, destacada como *vis attractiva protecctionis.* Mais uma vez, nota-se como o próprio conceito da terceirização tratado pelo capítulo 2.1, seja

[42] Conforme a seguinte redação: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018). Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018).".

pela via majoritariamente trabalhista, contratualista ou ainda sob o enfoque da administração e da gerência pode ser um fator de impacto na escolha da esfera decisória sobre o tema e embasar ainda os argumentos de sua justificação perante a sociedade.

De acordo com Pargendler e Salama (2016), essa projeção do raciocínio econômico nas decisões tomadas pelos poderes judiciários dos países é impulsionada por três fatores: o triunfo da ideologia progressista; a mudança na organização do modelo estatal, em que as decisões politicamente difíceis são judicializadas; e, ainda, na transição para um modelo aberto aos princípios.

O primeiro critério apontado pelas autoras evidencia a prática de utilizar o direito como uma engenharia social, colocando a economia a serviço do direito, enquanto técnica discursiva para embasar, assim, as consequências das normas jurídicas e não tanto a sua eficiência. Busca-se o progresso, ainda que por meio da austeridade da maior parte da população, acentuação da desigualdade social e pouco retorno no que tange a estabilidade econômica. Nesse entendimento, que encontra consonância com a maneira de Foucault compreender a biopolítica enquanto estrutura do poder na realidade, os dados gerados pela estatística são continuamente interpretados e aplicados como fórmulas de controle das populações, muitas vezes sendo utilizados contra a própria vida que se pretende proteger.

Buscando conciliar o que seria o vetor de bem-estar para o setor empresarial e aquele que abarca a camada dos trabalhadores, o foco do governo e do judiciário foi estabelecer que de ambos os lados residia o interesse na geração de emprego e que ela poderia ser alcançada com a possibilidade de contratos atípicos e reorganizações econômicas próprias, com a diminuição de riscos, ainda que eles façam parte da própria atividade.

É importante lembrar que temas como a terceirização invocam a observação não somente aos custo da utilização de serviços de terceiros, abordagem usual da biografia da Administração e da Economia, mas igualmente e quiçá fundamentalmente, sobre as consequências para a vida dos trabalhadores, com a reiteração no descumprimento de pagamento de verbas trabalhistas, a constância na falta de tratamento isonômico e pelo cenário que mantém a rotatividade alta e remuneração baixa, enquanto fragmenta a responsabilidade até diluí-la por completo, transmitindo, assim, todos os riscos para o trabalhador individualizado.

Os argumentos de que o Direito do Trabalho e a proteção ao trabalhador buscam uma defesa obsoleta, que entrava o progresso do país, internaliza a ideia na sociedade de que há um inimigo, o direito social, o que dificulta a observação das reais malhas e estruturas para as crises econômicas que assolam a sociedade.

Quando a reforma em países como a Espanha foi efetuada, em 2012, o Brasil estava vivenciando um momento de acentuação das forças políticas em polos distintos, temporalidade esta em que a terceirização começou a ser um dos assuntos principais de políticos e empresários, que viam no instituto uma maneira de dinamizar o mercado, promovendo inclusive agendas de debates e diálogos com ministros para antecipar o resultado da decisão, conforme já vislumbrado no item 2.3.3 desta dissertação.

Para contextualizar a reforma brasileira em relação a um movimento global de colocar em prática os discursos de razão econômica, por meio da estrutura jurídica, recorre-se brevemente ao trabalho 'Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas', em que os pesquisadores analisam o impacto da reforma em 6 países, incluindo o Brasil.

No referido estudo, de competência de Filgueiras, Lima e Souza (2019), constata-se que as principais justificativas de benesse social estavam respaldadas pela esfera econômica, como as promessas de aumento de emprego e elevação salarial decorrente da otimização dos serviços e valorização de pessoal.

Entretanto, após um lapso de anos as promessas não ocorreram, já que os marcadores de desemprego e elevação salarial não se mostraram favoráveis para a média da população dos países, além do que, os impactos qualitativos são controversos também, com o aumento da precarização do trabalho agregado ao cenário de maior exposição à acidentes, linhas de trabalho análogo à escravidão, além do rebaixamento das expectativas relacionadas a estabilidade

Segundo o DIEESE (2017), a terceirização agrava a condição do trabalhador ao reduzir salários, dificultar o acesso a créditos trabalhistas, fragmenta a classe profissional, negar a subjetividade, piorar os índices de acidente do trabalho, além de implicar em maiores jornadas, extensa rotatividade e perda de benefícios. Utilizá-la como padrão de trabalho, pilar do direito ao trabalho, é agravar o modo de vida insegura, prática insustentável a longo tempo.

No que concerne à subjetividade do trabalhador, Maeda (2017, p. 111) descreve que "a condição de terceirizado impede que ele se integre na empresa e com os demais colegas, muitas vezes sendo tratado como um trabalhador inferior aos 'efetivos', quando não é simplesmente invisível". De múltiplas formas, as reformas não parecem atender ao próprio discurso que as embasa.

A OIT, através do Comitê de Aplicação de Normas Internacionais (apud ANAMATRA, 2018) entendeu que a lei da reforma trabalhista brasileira possui graves violações a normas de proteção internacional e incluiu o país na lista dos países que mais

desrespeitam o Direito Internacional do trabalho. Outros setores apontaram em igual sentido, contudo, ainda que na esfera dos discursos, a ponderação restou desnecessária, face à decisão já tomada de manutenção da responsabilidade subsidiária, ainda que com uma terceirização irrestrita.

Na atualidade, o Brasil encerrou o terceiro trimestre de 2021 com uma taxa de 12,6%, de desempregados, com a geração de empregos concentrada em funções com baixa remuneração ou ainda de trabalhos informais (IBGE, 2021).

Concluindo este primeiro momento, nota-se que os resultados pretendidos não passaram de promessas não cumpridas, veiculadas pela sociedade brasileira sobretudo entre 2012 e 2017 com o intuito de promover a distorção dos métodos de orientação científica para uma retórica juspolítica, que nega o valor das pesquisas empíricas sobre os danos da terceirização e da atenuação da responsabilidade pelo trabalho terceirizado.

A análise sobre os impactos econômicos de legislações, insta lembrar, também foi um fator de discussão em 2015 quando se buscava a aprovação da Lei Complementar n. 150, que trata sobre o trabalho doméstico. De um lado, grupos buscavam dimensionar a afetação da norma nos lares brasileiros, que não conseguiriam arcar com os gastos trabalhistas e demais direitos para uma profissão que carregava, há mais de um século, a perpetuação de hábitos colonialistas. Neste caso, não puderam ser ignorados o arcabouço histórico e temporal de violações reiteradas, que incitaram posturas vanguardistas, ainda que atrasadas, para lutar contra a vulnerabilidade de pessoas excluídas dos processos decisórios e economicamente suscetíveis à exploração.

Esse caso da formulação de direitos trabalhistas para trabalhadores domésticos, talvez seja o exemplo mais expressivo do quanto profissões mais vulneráveis em sociedades colonizadas, como as latino-americanas, são alvo de desaprovações dos nichos de capital, que mantém a linha argumentativa similar, expressas como agentes da razão social, com repetições de palavras-chaves, inclusive, sendo elas racionalização da economia, manutenção de empregos e bem comum.

Resgatando novamente o trabalho de Chiapello e Boltanski (2009), verifica-se que a justificação da melhoria do trabalho e do aumento de emprego e da austeridade para lidar com o momento de crise, quando posta à prova, ao menos de forma preliminar, não se sustenta de maneira contundente.

É importante, assim, acompanhar e estimular o presente das regulações, desde que fincadas nas relações senão diretas, ao menos próximas da realidade, que estejam voltadas para

a busca da primazia da realidade no trabalho, reconhecendo o papel dos critérios jurídicos na dinâmica de poder.

Um ponto de destaque para esse retorno a um cenário mais próximo das relações reais na sociedade pode ser apontado na decisão do Banco Mundial (2021) em descontinuar o relatório 'Doing Business', tradicionalmente utilizado para orientar investidores em locais acerca dos ambientes de negócios mais favoráveis, a nível mundial. Fatores como a estabilidade macroeconômica, abertura, governança, segurança pública e capital humano serão readaptados para que possam alinhar o crescimento econômico em conjunto com a promoção da inclusão social e uma transparência dos governantes nas tomadas de decisões.

Há diversas maneiras de entender essa mudança de paradigma, que acompanha ainda contrarreformas trabalhistas em países como Espanha, México e Peru. Uma das vias possíveis de explicar essa nova guinada na espiral da história, pode ser o chamado efeito bumerangue da externalização dos custos e dos riscos, que começam a retornar para os locais em que estão localizadas as lideranças econômicas mundiais, por meio do aumento das migrações por falta de perspectiva de trabalho ou por deslocamento causado pela destruição da natureza, como no caso dos refúgios ambientais.

Assim, as próprias agendas políticas dos centros mundiais tentam recuperar a estabilidade social e econômica dos países que por tantos anos foram alvos de políticas predatórias ou flexíveis, momento em que o resgate de programas de direitos humanos, tanto nacionais quanto internacionais, pode ser um elo de convergência de interesses. Não que seja o melhor modelo ou o mais indicado para lidar com a situação que envolve o trabalho e o capital, de uma maneira estrutural, mas é pertinente enquanto parâmetro possível e imediato de atenuação de danos, conforme será tratado a seguir.

4.2 O RESGATE DAS RESPONSABILIDADES ENQUANTO CONSOLIDAÇÃO DO PROGRAMA DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

> *Art. 2º - A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.* (ONU, 1986).

Como foi diagnosticado no item 1.3 deste trabalho, a globalização econômica possui diversas facetas e entendimento de seus efeitos, mas é notório como o discurso globalizante foi ficando mais seletivo, promovendo uma circulação mais livre das mercadorias, bens e consumo, ao mesmo passo que aumentava a restrição à mobilidade das pessoas, sobretudo das que nasceram em países colonizados.

Uma das situações mais proeminentes atreladas a esse momento histórico e político, consiste na nova divisão do trabalho, apontada por Santos (1998), Lima (2002) e Farias (2015), que transformou o campo dos sujeitos internacionais, tendo em vista a insurgência de grandes empresas com potência e patrimônio maior até do que de diversos Estados-nações.

Com tais projeções, as grandes empresas globais, com sede em países centrais para a economia em conjunto com os interesses de nichos de controle cambial e fiscal, construíram as diretrizes regulatórias que afetaram os países latino-americanos analisados, pois todos foram impactados pela requisição de adaptação dos arranjos e normas de trabalho, que conforme tratado por Baylos (1999) trata-se da despolitização dos processos regulatórios das relações de trabalho.

Enquanto arranjo administrativo, a terceirização foi utilizada inicialmente por tais empresas transnacionais em países europeus e ainda no Japão e Estados Unidos, passou a ser incorporada e legitimada nos países latino-americanos, de tal maneira que no momento seguinte já era replicada pelos próprios entes públicos da região, que conforme narrado ao longo do capítulo 3, buscaram investimentos internacionais sobretudo nas décadas de setenta, noventa e em 2008.

Percebe-se, assim, que aquele avanço da terceirização nos países que baseava-se no aumento da especialidade das funções e retorno positivo ao consumidor, com o progresso do mercado de produção em decorrência do aumento da concorrência e da inserção de investimentos externos, foi se transformando em uma maneira de expandir a desconcentração das personalidades jurídicas e fragmentar os elos formados, promovendo a transmissão da responsabilidade enquanto privilegia-se a concentração de capital, sem que haja um desenvolvimento relevante das regiões onde a terceirização foi implementada.

Na última década, o impacto das empresas transnacionais continua alto. Segundo dados da ONG Global Justice Now (apud DODWELL, 2016), 69 empresas e 31 Estados formam as 100 maiores entidades econômicas do mundo, mas tamanho poderio em setores privados não significa que podem diminuir a responsabilidade e diligência com relação às mão-de-obra utilizadas nas próprias cadeias de valor, especialmente nas áreas de segurança, zelo sanitário e adimplementos de valores alimentares, como o salário.

Tampouco, o modelo que reduz ou transmite a níveis insustentáveis os riscos e responsabilidades para o trabalhador deveria ser tomado pelas entidades públicas como padrão de operação. Nesse sentido, uma das violações mais cruéis e injustificáveis como a escravidão humana moderna, é denunciada nos estágios iniciais da cadeia de produção terceirizada, em atividades ligadas à agricultura e à produção de roupas (SEGATTI, 2019).

Tanto empresas maiores e menores quanto o próprio país não podem ignorar esta penosa realidade, ainda mais quando no próprio espaço global avançam discussões e projetos que buscam estabelecer regimes de responsabilidade para as empresas, tratadas na atualidade como agentes sociais, atores importantes para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por oportuno, registra-se que a própria teoria da subordinação jurídica passa cada vez mais a ser confrontada pelos modelos que tomam por base as recomendações sobre trabalho decente e empregador complexo, já utilizada pela jurisprudência uruguaia e em casos pontuais no Brasil, por meio da denominada subordinação jurídica estrutural (DELGADO, 2018), que analisa o modus operandi e a inserção do trabalhador nas práticas requeridas pela tomadora.

Outra teoria, chamada de teoria da cegueira ilimitada, ou teoria do avestruz, advinda do direito penal e voltada para os casos reiterados de exploração dos trabalhadores, em que dolosamente a tomadora se abstém de evitar, visa ser um alicerce para a reconstrução da proteção no trabalho sob outros prismas teóricos (SEPÚLVEDA; ROCHA, 2020, p. 212).

Assim, tendo em vista essa dupla dinâmica da nova divisão internacional do trabalho com o impacto das empresas e organizações financeiras globais na legislação interna e ao mesmo tempo a inspiração de organizações como a OIT e a defesa de agendas globais na defesa do direito do trabalho na terceirização, é que se entendeu pertinente pontuar a respeito de dispositivos normativos sobre direitos humanos e empresas.

Com a maior incorporação dos tratados, interpretação nos poderes judiciários e adoção de práticas de precaução por parte das empresas, repensa-se a nível regional uma construção possível de projeto social, mais alinhado aos valores de solidariedade e crescimento sustentável.

Por isso que os denominados “Princípios Ruggie”, formulados por meio do Grupo de Trabalho para Empresas e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas são importantes e serão abordados a seguir, pois indicam uma tendência de, a nível global, induzir a comportamentos mais consonantes com os direitos humanos por parte das empresas.

Aprovados em 16 de junho de 2011, por meio da Resolução 17/4, os 31 princípios de natureza soft law buscam o desenvolvimento de três eixos: o dever dos Estados na proteção de direitos humanos, que engloba a fiscalização aos entes privados com potenciais maiores de lesar direitos humanos; o respeito e a responsabilidade das empresas para com seus funcionários e com a sociedade, além do fornecimento a mecanismos eficazes de reparação.

A tarefa das orientações, além da incorporação das práticas pelas empresas, também era influenciar os países para que os mesmos formulassem os próprios Planos de Ação Nacional, como ocorreu com Chile e Colômbia e está em discussão avançada no Brasil.

Ao analisar tais princípios, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão divulgou a nota técnica n. 7 de 2018 em que compreende o compilado de ideias e sugestões para as empresas como um passo importante, mas ainda vago para concretizar posturas mais conscientes a nível de mercado.

De igual modo, Netto Junior, Weichert e Nunes (2019) defendem que o estabelecimento de medidas voluntárias se mostra insuficiente frente a um cenário de constante desrespeito aos direitos humanos e um sistema jurídico cogente no âmbito de responsabilização empresarial.

Outro documento internacional que fala a respeito da gestão responsável pelas cadeias de fornecimento são as diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais, dirigidas pelos governos às empresas para assegurar um cenário mais sustentável de desenvolvimento econômico, especialmente o item IV, sobre direitos humanos e o item V sobre relações laborais, em que elas devem “4. a) Respeitar padrões, em matéria de emprego e de relações industriais, não menos favoráveis do que os observados por empregadores comparáveis no país de acolhimento da empresa” (OCDE, 2021). Novamente, o caráter voluntário é adotado, ainda que desta vez tenha uma força coercitiva maior, por decorrer da OCDE.

Por outra via, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem apreciando diversos temas da seara dos direitos sociais, como questões previdenciárias e trabalhistas, mesmo que tais direitos não estejam associados diretamente a direitos individuais como a vida e a integridade pessoal.

Essa mudança de entendimento da Corte pode impactar também os países latino-americanos signatários da Convenção Americana e que reconhecem a competência da Corte, especialmente pelo fato de que os Estados-partes estão juridicamente vinculados ao dever de proteger os direitos humanos e repararem os danos por diversas formas além da pecuniária, tanto de origem estatal quanto pela falta de fiscalização e julgamento adequado dos danos causados por terceiros, nesse caso, as empresas privadas.

No Brasil, a Lei n. 12.846 de 2013 assegura que as empresas que se posicionarem contra os compromissos internacionais firmados pelo Brasil podem sofrer sanções, o que reitera o papel da eficácia diagonal dos direitos humanos, que é uma dimensão necessária para casos em que uma das partes na relação privada possua posição desfavorável e que aciona o poder estatal para uma proteção com fins de reequilíbrio entre particulares (GAMONAL, 2018).

Visando aprofundar o teor de tais observações aos direitos humanos por parte das empresas instaladas no país, foi instituída por meio do Decreto 9.571 de 2018, as Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos, direcionadas para empresas de grande e médio porte.

Em breve análise ao que registra o Decreto brasileiro sobre empresas e direitos humanos, nota-se que o capítulo III é reservado para tratar sobre a responsabilidade das empresas com os direitos humanos, dispondo que cabe às empresas monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva (art. 5º), não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de não se abster em caso de impactos negativos (art. 6º), o que engloba a prevenção sobre as atividades das subsidiárias (art. 6º, I) e a disposição de estruturas para assegurar a implementação e divulgação dos compromissos (art. 6º, XII, XIV e XV).

Seguindo, no artigo 15 o decreto disciplina os modos de reparação que podem ser empregados cumulativamente contra as empresas que lesionam direitos, como o pedido público de desculpas, restituição, reabilitação, compensação, sanção e medidas de prevenção como liminar ou garantia de não repetição, que estendem o leque das possibilidades de responsabilidade acionáveis contra as tomadoras.

Apesar de tal documento ser apontado como um marco no ordenamento jurídico, compartilha-se, neste trabalho, das mesmas inquietações apontadas pelo trabalho de Netto Junior, Weichert e Nunes (2019), já que as diretrizes, primeiro, foram editadas sem uma discussão pública e participação social efetiva, distantes, assim, de transmitir a perspectivas dos agentes que mais podem sofrer violações de direitos.

Em segundo lugar, como bem pontuado pelos autores supracitados, o Decreto 9.571 de 2018 não se alinha ao desenvolvimento integral da sociedade, nas dimensões humana, social e econômica, antes, flexibiliza obrigações em favor dos agentes econômicos. Essa flexibilização direcionada para as empresas, inclusive, causa um cenário de extrema delicadeza no ordenamento jurídico, já que reabre a discussão de normas cogentes, como a atenção aos direitos humanos do trabalho, para o campo da discricionariedade privada.

No ano de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos publicou a Resolução n. 5 com as diretrizes nacionais para o fomento de políticas públicas direcionadas para efetivar tais propostas, no documento, o órgão manifesta-se descontente com a ausência de participação popular na decisão sobre o texto que embasa o tema. Ademais, destaca-se a literalidade do art. 3º, que traduz as preocupações mais pujantes sobre a responsabilidade pela cadeia de produção, que conversa diretamente com a terceirização desenvolvida nos países da América Latina, veja-se:

> Art. 3º As empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades. § 1º **A responsabilidade pela violação se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados,** incluídas as instituições econômicas e financeiras internacionais e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo no processo produtivo; § 2º **O controle pulverizado, sem a figura do acionista ou bloco de controle, não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizado como argumento para eliminar ou minimizar a responsabilidade de uma empresa ou grupo pelas violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades**; § 3º As empresas devem adotar mecanismos de **controle, prevenção e reparação** capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade caso tais violações venham a ocorrer. (grifo nosso).

A respeito da responsabilização dos empregadores, pareceres do XVIII Congresso Mundial do Trabalho que tratou sobre a reconfiguração empresarial no século XXI (apud VIANA, 2006) apontavam para uma necessária ampliação das hipóteses de responsabilidade solidária e subsidiária como forma de conter avanços de acidentes e negligências ocasionadas pela imunidade de responsabilidade das empresas. Além do mais, entendia-se, já em 2006, a urgência de se instigar a responsabilidade social da empresa, declarações e atos voltados para a assunção dos riscos e a vinculação aos índices de responsabilidade assumidos.

Outro ponto de extrema importância para a reformulação da responsabilidade é aquele que concebe a necessidade de o trabalho ser decente, com os riscos respaldados e com foco na qualidade de vida das pessoas.

Em 1999, a OIT dispôs algumas características do que seria considerado ‘trabalho decente’, consolidando o entendimento de que há diversas formas de trabalho atípicas, distintas dos clássicos vínculos bilaterais diretos, mas que o importante é que o esforço desempenhado não seja tratado como uma mercadoria e sim vislumbrado como um elo de respeito, com liberdade sindical garantida, promoção de emprego produtivo e de qualidade, que fortaleça o diálogo social e seja uma extensão da proteção social. Além disso, o trabalho decente não deve ser forçado ou fazer uso do labor infantil.

Conforme Supiot (2014), as características de trabalho decente se coadunam com os princípios circunscritos na Declaração de Filadélfia de 1944, que consagram o trabalho como um fato da vida social que não pode se transformar em mercadoria, sob risco do próprio corpo e subjetividade humana ser uma.

O mesmo autor aponta, ainda, que o alargamento da liberdade de organização jurídica das empresas não pode ser um empecilho para a devida responsabilidade destas com a sociedade. Assim, dois remédios deveriam ser considerados para o aumento da credibilidade empresarial: 1- que a responsabilidade entre as entidades constitutivas da empresa que se beneficiam da operação econômica seja solidária, com interpretação do Direito Internacional Privado à luz do princípio de justiça social. 2- que ao organizar a rota social do produto, leve-se em consideração a responsabilidade para quem coloca o produto em circulação[43] (SUPIOT, 2014).

A inscrição da solidariedade nas regras internacionais de comércio é outro caminho que dialoga com a necessária construção de segurança econômica para as pessoas e não somente com as finanças (SUPIOT, 2014). Por fim, o autor francês menciona a inscrição da solidariedade nas regras internacionais de comércio, para que possam ser balizadas nos efeitos reais da segurança econômica das pessoas, o que é um ponto a mais de reflexão de quais direções a política legislativa deve caminhar.

A democracia contemporânea, como se sabe, é orientada pelo diálogo social enquanto um meio legítimo de alcançar os objetivos políticos e assegurar que os programas instalados sejam inclusivos e respondam às necessidades dos beneficiários. Com a escuta e a construção normativa assim vislumbrada, as partes interessadas podem ser ouvidas para influenciar a

[43] A alegada dificuldade de rastreio não persiste considerando que as empresas já fazem controle jurídico com marcas, patentes, reparação por fato de produto, etc. Nesta passagem, Supiot assim aduz: “O fato de que tomar em consideração o processo de fabricação dos produtos seja obrigatório, quando se trata de proteger os direitos de propriedade intelectual, e proibido, quando se trata de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, é uma manifestação suplementar da derrubada dos meios e dos fins, que intervém no Mercado Total” (SUPIOT, 2011, p. 140).

tomada de uma decisão, desde que o ambiente promova genuinamente o respeito e valorize a troca de perspectivas em prol da construção conjunta.

Em relação às questões que envolvem o mundo do trabalho, uma das principais formas de diálogo social é o tripartismo, que pode ser definido como a interação dos representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, independentes e iguais, na busca de tomada de decisões sobre a economia real operada pelo trabalho (OIT, 2015).

A OIT no seu guia sobre o diálogo nacional tripartido, aduz que não se pode confundir tripartismo com diálogo civil, pois neste caso, há a presença de outros atores da sociedade civil, para a ampliação de concepções que extrapolam, mas estão conectadas ao trabalho, vide a presença de grupos vulneráveis ou ONGs ambientais, prática usualmente denominada de tripartismo *latu sensu* (OIT, 2015)

Para que o diálogo tripartido seja eficaz, alguns fatores são apontados pela organização (2015, p. 17), sendo eles: a) fundamentos democráticos e liberdade de associação; b) parceiros sociais fortes, legitimados, independentes e representativas; c) vontade política, sentido de responsabilidade e empenhamento de todas as partes para que se envolvam no diálogo social, o que envolve a construção de confiança mútua; d) apoio institucional apropriado; e) Prática e experiência, de forma que haja melhorias contínuas nos diálogos.

Dada a importância do tema, alguns países já conceberam o diálogo tripartite nas suas Cartas Magnas. Na Colômbia, por exemplo, quando se trata sobre o direito à greve, o art. 56 da Constituição de 1991 prevê que: "Una comisión permanente integrada por el Gobierno, por representantes de los empleadores y de los trabajadores, fomentará las buenas relaciones laborales, contribuirá a la solución de los conflictos colectivos de trabajo (...)."[44].

Enquanto isso, o art. 123 da Constituição mexicana, de 1917, dispõe que tanto o salário mínimo quanto o valor percentual sobre os lucros e utilidades das empresas devem ser estabelecidos por uma Comissão Nacional que seja composta por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo. Além disso, a Comissão Nacional mexicana é encarregada de investigar e estudar as condições gerais da economia nacional, para que possa atuar e sugerir de forma mais embasada as regras sobre os temas.

O Brasil, por sua vez, possui uma Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, um fórum oficial do governo federal que discute temas afetos à saúde e segurança no trabalho, debatendo especialmente as normas regulamentadoras - NRs e voltadas para estimular o diálogo

[44] Em tradução livre: "Uma comissão permanente composta pelo governo, e por representantes dos empregadores e dos trabalhadores, promoverá boas relações de trabalho, contribuirá para a resolução de conflitos coletivos de trabalho (...)."

social. A Comissão foi instituída em 1996, via portaria SST n. 2, é resguardada atualmente pelo Decreto n. 10.905 de 20 de dezembro de 2021.

Chama a atenção, contudo, que a comissão tripartite com respaldo legal no país se concentra em temas trabalhistas que interpelam a segurança e saúde somente. A partir de tal panorama, o foco é buscar a concretização material do desenvolvimento de tais mesas de discussão em áreas correlatas ao tema do trabalho, como no caso de reformas com intuito mais austero ou quando envolvam cadeias de produção e multipartes jurídicas, como no caso de terceirização dos serviços.

Um dos principais problemas verificados nas discussões dos projetos de lei a respeito da terceirização foi que o PL que foi para o congresso não passou pelos mesmos graus de apontamentos que os outros. Assim, mesmo com as mobilizações sociais e os sindicatos dos trabalhadores dedicando um longo tempo para conversar com os setores empresariais a respeito de uma coalizão que pudesse trazer benefícios para ambos, resgatou-se um projeto destoante das reivindicações dos trabalhadores em um contexto acelerado para que fosse logo aprovado.

O desrespeito ao debate tripartite gera uma série de consequências não somente em relação ao teor da lei aprovada, mas também para a própria continuidade de forças propositivas de novas formas de vida, diminuindo e até estagnado o poder democrático e as mobilizações coletivas.

O resgate desse vetor é uma contribuição a ser refletida para consolidar o programa de empresas e direitos humanos em sua finalidade social, de cooperação democrática embasada nas demandas reais dos agentes e núcleos que receberam os impactos de uma lei ou decisão.

4.3 A SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL E A RECONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

Como foi desenvolvido ao longo do trabalho, a externalização das etapas e dos próprios serviços de produção, fomentada por uma nova razão fragmentada e competitiva, foi respaldada por mudanças de entendimento na seara legislativa, sobretudo no setor de contratos.

Ao longo dos anos, a estrutura jurídica, através de um refinamento simbólico, adequou a teoria do contrato, baseada no imaginário iluminista da liberdade e igualdade individual, em um dos modelos socioeconômicos de referência para a forma de vida e das dinâmicas produtivas (BESSA, 2017). Por meio de tal arranjo, a concepção de subordinação laboral ficou suspensa das suas reais colocações.

Esse artificialismo que possibilitou a inserção da terceirização como prática socioeconômica, não responde de forma suficiente as obrigações advindas da própria conformação e tal variabilidade de entendimentos sobre quais são as responsabilidades de cada parte evidencia que o tema é menos uma escolha gerencial ou meramente jurídica, mas sim uma escolha política.

Não é por menos que o tema foi angariado do ramo trabalhista para a arena dos estudos constitucionais, sendo ponto de convergência do valor social do trabalho e da livre iniciativa. Dentre os fundamentos da sociedade brasileira, inclusive, está tanto a dignidade da pessoa humana e a cidadania quanto os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fatores estes que irradiam elementos do solidarismo constitucional, que abarca a diferença de propósitos dos cidadãos ao mesmo tempo que estipula a responsabilidade decorrente da tarefa compartilhada de ser um sujeito em sociedade (ESPOSITO, 2017)

A solidariedade não é apenas um valor metajurídico ligado à disposição colaborativa ou um critério ético que sustenta a coalizão de relações em uma comunidade, mas passa a constituir um valor jurídico que conecta a coletividade e os projetos políticos a uma forma não combativa ou meramente concorrencial de se viver, pautada na sustentabilidade da própria existência de sociedade.

O Brasil reconhece que dentre os objetivos fundamentais da República está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no teor do art. 3°, I da CRFB/88. Na mesma direção, o artigo 170 da Constituição estabelece que os princípios gerais da ordem econômica se baseiam na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa a fim de buscar justiça social e garantir uma existência digna. A busca do pleno emprego do art. 170, VIII, nesta seara, é clara no sentido de se dirigir para a concretização dos objetivos constitucionais, ao não incentivar

que a redução do desemprego se dê pela utilização de mão-de-obra precária e instável, contrária ao emprego pleno.

Observando o contexto brasileiro, entretanto, nota-se um aumento da precariedade quando apesar dos Ministério da Economia divulgar que em 2020 o país registrou 142 mil novos empregos com carteira assinada, 73,1 mil destes contratos foram realizados na modalidade intermitente (CAGED, 2020).

De Negri e Coelho, a partir de dados do IPEA (2006), há muito tempo já apontam que o problema do mercado brasileiro é a grande exclusão que atinge trabalhadores e pequenas empresas. O método que o sistema político busca para a geração de emprego, ou ao propõe enquanto maneira de embasar as práticas tomadas a nível de regulação, é um constante apaziguamento temporário dos problemas, perpetuando trabalhos precários, com o favorecimento de postos de alta rotatividade e baixas garantias, perpetuando um engano que não combate o cerne do desemprego estrutural. Mas apesar do cenário crítico, há beneficiários das dívidas não quitadas e do estado de necessidade e vulnerabilidade econômica das pessoas[45].

Essa tendência, apontada no item 1.4.2 desta dissertação, compromete o mercado como um todo, já que o aumento da responsabilização sobre os indivíduos causa instabilidade, exposição a perigos e a miséria, além da violência que converge para um cenário de aumento da diferença econômica imunidade para que aqueles que já possuem muito, possam acumular ainda mais.

Pensar então sobre a insensibilização dos espaços e mecanismo de coobrigação, neste caso a partir do recorte da terceirização, é buscar atenuar danos e incentivar a adoção de leis mais condizentes com o bem estar social e com o próprio projeto constitucional, a nível de Brasil.

A Constituição brasileira fixa em seu art. 193 que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais", vetor este que deve ser lido em conjunto com todos os amparos trabalhistas listados no art. 7° e com aqueles instituídos pelo Código Civil nos artigos 421 e 422, a respeito das obrigações contratuais, sendo eles, precipuamente, a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

---

[45] Nesse sentido, os efeitos catastróficos da extrema desigualdade e preterimento de projetos solidários nas áreas sociais são apontados pela nota informativa da Oxfam (2022, p. 2), apresentada no Fórum Econômico Mundial de 2022, veja-se: "A riqueza dos dez homens mais ricos do mundo dobrou desde o início da pandemia. A renda de 99% da humanidade está pior em virtude da Covid-19. As crescentes desigualdades econômicas, de gênero e raciais, assim como as desigualdades que existem entre os países, estão destruindo nosso mundo. Isso não acontece por acaso, mas sim por escolha: A "violência econômica" é cometida quando as escolhas de políticas estruturais são feitas para as pessoas mais ricas e poderosas. Isso causa danos diretos a todos nós e principalmente às pessoas em situação de pobreza, a mulheres e meninas e a grupos racializados. A desigualdade contribui para a morte de pelo menos uma pessoa a cada quatro segundos no mundo".

Acerca desse debate constitucional sobre o respeito da liberdade de acordo e da fraternidade advinda da ideia de construção conjunta de sociedade, além, é claro, do papel da igualdade enquanto vetor de não distinção entre os sujeitos, uma das teoria mais conhecidas de renovação dos eixos constitucionais advém do alemão Erhard Denninger (2003), que buscando novas funções valorativas dos direitos fundamentais, tem como intuito ressignificar o constructo 'liberdade, igualdade e fraternidade' efetuado pela leitura de Peter Haberle.

Assim, Denninger (2003) investe na concepção de que a liberdade pode ser consolidada pelo aspecto individual e coletivo enquanto segurança jurídica e segurança contra os perigos sociais; a igualdade, por sua vez, teria como pilar o respeito à diferença; e, por sua vez, a fraternidade seria substituída ou aperfeiçoada pela ideia de solidariedade nos institutos jurídicos, de forma que os riscos sejam efetivamente resguardados e as ações gerem os menores impactos possíveis contra a dignidade das pessoas. Segundo suas palavras:

> A solidariedade não conhece limites substantivos ou pessoais; ela engloba o mundo e se refere à humanidade. Ela reconhece o outro não apenas como um "camarada" ou como um membro de um particular "nós-grupo", mas antes como um "Outro", até mesmo um "Estranho". Isso distingue a solidariedade da "fraternidade", que enfatiza o sentimento. Solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, enquanto se apoia na similitude de certos interesses e objetivos de forma a, não obstante, manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (DENNINGER, 2003, p. 35).

Esse aspecto da solidariedade enquanto comprometimento com a alteridade e a preservação do outro por meio de institutos jurídicos responsáveis pelo menor impacto podem ser a chave de virada do pensamento e razão discursiva necessários para o vislumbre de um ordenamento jurídico mais comprometido com um ambiente diverso, multiétnico e capaz de ser sustentável, alinhando assim o desenvolvimento das pessoas com práticas menos danosas.

Essa tendência de sustentabilidade, à sua maneira, está sendo alvo de debates nas assembleias constituintes dos países latino-americanos, que buscam articular propostas mais condizentes com as formas de vida local, evitando ou afastando a mera importação filosófica e legislativa dos países europeus (CARBONELL, 2009).

Mais recentemente, com a promulgação da Constituição do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, e em 2021 do Chile, essa tendência foi reforçada, contando com assembleias participativas e estabelecendo limitações para o mercado nos seus pontos mais lesivos, de forma a priorizar balizas jurídicas que possam equilibrar os ganhos e estabelecer uma sociedade menos desigual.

Contudo, como aos poderes discursivos e os aparatos hegemônicos não deixam de existir e de se fazer incidir através da operacionalização e interpretação das normas, há uma

extensa dificuldade em concretizar os princípios e diretrizes sobre solidariedade e a construção de uma sociedade menos combativa, que possa efetivamente ganhar através da colaboração e do bem-estar assegurado principalmente sobre os mais vulneráveis.

Além dos mandamentos escritos no texto constitucional, vale ressaltar as transformações interpretativas que buscam favorecer um maior respeito às normativas constitucionais para além das bordas da esfera pública, o que auxilia na irradiação dos valores constitucionais, sobretudo de direitos humanos, nas relações diagonais e horizontais.

Não pode ser voluntário o respeito a paradigmas e bases mínimas de proteção ao trabalho, como se a democracia fosse aquela aplicada nas pólis gregas, válida para um número restrito na seara pública e diferente quando no ambiente familiar ou privado. Assim, um dos caminhos para deixar com que os marcos constitucionais deixem de serem simbólicos, é fazer com que eles constem nas demais regulações do dia a dia, a partir de um contínuo diálogo das fontes e da constitucionalização dos ramos classicamente descritos como privados (TEPEDINO, 2008).

Tal colocação, relaciona-se diretamente com a constitucionalização de institutos como a responsabilidade civil. Por mais que se fragmente os contratos e se modifique os arranjos de subordinação jurídica, imperioso é absorver para a relação trabalhista os mandamentos constitucionais, ao invés de afastá-los cada vez mais como se fossem campos distintos.

Nessa direção, Dallegrave Neto (2003) elabora seis contribuições para a integração dos contratos de trabalho mais proximamente aos intuitos constitucionais, que envolve o resgate: a) do solidarismo contratual derivado do solidarismo constitucional; b) da limitação da vontade no contrato de trabalho; c) da função social do contrato de trabalho; d) da repersonalização dos sujeitos do contrato de trabalho; e) da função social da empresa; e, f) da boa-fé objetivo no contrato de trabalho.

Sobre tais vetores apontados pelo autor, cabem algumas considerações que podem em expandir a reflexão sobre o zelo que as empresas e o próprio Estado, apesar de suas particularidades não serem tratadas neste trabalho, devem ter com os seus contratos de prestação de serviço:

A respeito da primeira consideração, Dallegrave Neto (2003, p. 249) invoca que o solidarismo contratual está previsto a nível constitucional e pode ser entendido como “negação da autonomia da vontade em sua concepção voluntarista e egoística e também como um aperfeiçoamento da autonomia privada.”.

A liberdade na realização de um contrato que inicialmente dependia apenas da autonomia da vontade, passou a ser guiada por certas balizas jurídicas, momento em que se

converteu em autonomia privada. Posteriormente, a liberdade foi transpassada pela necessidade de seguir um norte de solidarismo contratual (DALLEGRAVE NETO, 2003), consolidado pelos princípios constitucionais que desde 1988 irradiam para os demais eixos civis e, portanto, antes de uma lei sobre terceirização já deveria ser o vetor-guia das obrigações.

O solidarismo contratual resgata a busca por uma igualdade substancial galgada na Constituição dirigente que orienta normativamente as regras internas e não pode ser afastada para um fim econômico não delimitado, aberto e raso como é o argumento da geração de empregos.

A segunda contribuição de Dallegrave Neto (2003), trata-se da limitação da vontade no contrato de trabalho. Como mencionado na primeira parte desta dissertação, o contrato de trabalho possui uma natureza contratual diferenciada, já que seu objeto é complexo e envolve de um lado a prestação pecuniária, que constitui uma obrigação de dar por parte do empregador e outra, por parte do trabalhador, que é uma obrigação de fazer, ou seja, a realizar uma tarefa ou estar disponível pelo tempo acordado. Mas além desta obrigação principal, outras acessórias e complementares são necessárias, ainda mais considerando que o contrato é de adesão, pois é o empregador que estipula as regras dos serviços que serão prestados e dirigirá, com base na subordinação jurídica, o negócio.

Em decorrência do trabalho não ser concebido como mercadoria, cria-se uma tensão do dirigismo decorrente da vontade no contrato com a subjetividade do trabalhador, afinal, quem contrata quer o trabalho da forma que vai disciplinar (DALLEGRAVE NETO, p. 2003). A subordinação jurídica, assim, serve de limitação para as práticas de sujeição, justamente por conta do respaldo legal do trabalhador em denunciar eventuais abusos de comando.

Autores como Fonseca (2002) apontam que, mesmo sob o regime de subordinação jurídica, o contrato de trabalho ultrapassa os limites da mera coordenação de um serviço, pois adentra às camadas de retenção de postura para com todos aqueles que se beneficiam de seu ato. Ou seja, devem observar tanto o empregador direito, no caso da terceirização o prestador de serviço, quanto o tomador, ainda mais quando a atividade é desenvolvida no estabelecimento dele e o terceirizado deve se coadunar aos propósitos e regras deste e ainda com o próprio cliente da tomadora, formando assim redes de subordinação imediatas e mediatas que tornam os liames legais confusos ao mesmo tempo que reforçam a sujeição dos mesmos, mediante a possibilidade de sanções ou medidas disciplinares caso não observada a conjectura de demandas.

No que tange ao tema da subordinação jurídica, diversos estudiosos do Direito do Trabalho propõem novas maneiras de vislumbrar a situação, de tal maneira que uma teorias que

mais vem se destacando na seara nacional é a da subordinação a nível estrutural e objetiva, que em síntese, refere-se ao processo de observação dos graus de inserção do trabalhador na estrutura e dinâmica do tomador dos serviços e independe deste receber ordens diretas ou não, pois no final o terceirizado ou trabalhador em situação de subordinação estrutural deve acolhê-las, coadunando-se à organização e funcionamento daquela (DELGADO, 2019).

Tal teoria foi posteriormente ramificada, uns entendendo pela necessidade de pensar em uma subordinação reticular, voltada para abarcar a reorganização e a inserção do trabalhador em redes (SOUTO MAIOR, 2008), o que acaba sendo uma releitura de outra teoria, a do empregador único, em que diversas empresas podem ser acionadas como empregadoras reais dado o liame formado com o trabalho executado pelo trabalhador para a cadeia produtiva.

Como se nota, a limitação da vontade no contrato de trabalho é um tema que por si só gera muitos desdobramentos, mas não advoga pela limitação da liberdade de empreendimento. Os negócios podem ser arranjados de distintas maneiras, inclusive por meio de contratos atípicos, contudo, a vontade é limitada por uma série de direitos e responsabilidades que se mantêm, afinal o objetivo da terceirização, por exemplo, era a especialização dos serviços e o aumento da qualidade de gestão e não a precarização como modo de redução de custos, provocação que leva ao terceiro ponto destacado por Dallegrave Neto (2003), a função social do contrato de trabalho.

O fator econômico dos contratos de trabalho não se contrapõe aos seus aspectos sociais, ambos perpassam pela mesma relação e não podem ser extraídos e decompostos sem menção ao outro, sob o risco de dissociação da realidade e prejuízos diversos. O solidarismo constitucional poderia potencializar o valor social do trabalho justamente ao instituir o respeito e o senso de responsabilidade indelegável das ações tomadas.

Outro elemento importante associado ao resgate solidário nas relações de trabalho passa pela repersonalização dos sujeitos do contrato de trabalho, assumindo que estes não são meros sujeitos abstratos, agentes econômicos despidos das demais dinâmicas psicossociais ou ainda capital humano, mas pessoas reais, cidadãos, com um valor dissociado da configuração patrimonial e razão de ser da ordem jurídica.

Diferentes apontamentos consistem na função social da empresa e na boa-fé objetiva nos contratos laborais. O tema da empresa e direitos humanos, tratado em tópico anterior, já gera embasamentos fortes para uma mudança sobre o papel das unidades econômicas na sociedade. Em complemento a tais direções, a Constituição brasileira dispõe que a função social do art. 170, III, impõe uma atuação positiva à empresa. De acordo com Dallegrave Neto (2003)

isto acarreta uma atuação em prol dos empregados, com a valorização do trabalho, com ambiente hígido, salário justo e tratamento digno.

Sobre a reparação do dano trabalhista, Dallegrave Neto acolhe a tese de que a teoria objetiva deveria prevalecer, em decorrência da disposição do art. 2°, caput, da CLT e art. 927 do Código Civil sobre a assunção do risco da atividade econômica e das escolhas de possíveis contratados civis estarem respaldados na boa-fé objetiva, que pede pelo devido zelo e vontade de agir dentro das conformidades, assumindo os riscos devidos, estabelecendo com transparência os limites e cumprindo as obrigações, não retardando créditos de natureza alimentar.

As disposições acima servem de guia para mostrar um embasamento da solidariedade e as remodelações que ela poderia desencadear no campo do trabalho. Apesar disso, ressalta-se que, conforme bem apontado na tese de Miya Abe (2011, p. 56), o princípio da solidariedade da Carta Magna não se confunde com a responsabilidade solidária pleiteada a nível trabalhista, mas entre eles há forte liame, ainda mais quando se observa a teleologia das normas constitucionais que interpelam os sujeitos para a construção de uma coletividade mais justa e solidária.

Essa busca pela sustentabilidade nas relações, sustenta-se aqui, só pode advir de um quadro que considere a primazia da realidade e esteja atento para a eventualidade dos danos, antecipando atitudes para que eles não ocorram e, havendo lesão, que ela seja devidamente reparada ou indenizada.

Tendo isso em consideração, a seguir serão sugeridos aportes em prol de uma modelagem da responsabilidade das empresas tomadoras na terceirização privada que comporte formas menos lesivas para o trabalhador e que garanta para as partes benefícios econômicos, mas também sociais, ambientais e jurídicos.

4.4 PROPOSTAS DE NOVOS MARCOS PARA A RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO

Apesar do neoliberalismo não se confundir com o biopoder, o mecanismo de um se comunica e se potencializa com o outro, projetando uma hegemonia de poder específica sobre as expectativas temporárias da humanidade, direcionando-as, assim, para um modelo predatório de convivência (COCCO; CAVA, 2018).

A biopolítica, que passa a ser a direção da sociedade baseada nos desejos individuais e considerações mercadológicas do espaço coletivo, cada vez mais transforma o papel político da cidadania em um custo de capital humano. Essa busca por uma rentabilidade maior, sem as devidas precauções, continua, portanto, a promover a dilaceração dos laços sociais e a naturalização do desvalor e da volatilidade laboral, afetando a natureza e a própria concepção de comunidade global.

A dependência econômica que reside nas relações de subordinação passou a ser capturada por comandos que, compreendendo como manejar corpos e vidas, controlam cada vez mais as pulsões de ego, autopreservação e a ansiedade, seja ela provocada ou ensinada às pessoas, de tal forma que o salário deixa de ser a contraprestação para ser um socorro, indicativo da sobrevivência social (BESSA, 2017).

Tal quadro, como foi analisado ao longo da dissertação, é sustentado pelos discursos políticos de manutenção do poder voltados a reproduzir a racionalidade neoliberal, que por sua vez, permeia os atores de produção normativa, como deputados e juízes.

Destarte, as alianças sociais com propósitos emancipadores não acontecem repentinamente, mas são fomentadas pelo apelo e afeto, na performatividade atrelada às exigências, no grito de greves para que possam ser ouvidas as reivindicações e pareadas em prol de uma renovação de normas e práticas.

Para inverter ou atuar contra tantas ramificações neoliberais no cotidiano, Laval e Dardot (2017) defendem a construção de uma práxis emancipadora, que também seja instituinte, ou que seja, que ao mesmo tempo se desenvolva a atividade consciente de instituição e que assim ela perdure no tempo, mas sujeita às modificações das regras em que foi estabelecida, sem perder um núcleo baseado no melhor bem-estar da coletividade.

Para isso, os autores estudos no primeiro capítulo, concebem na obra sobre o ‘Comum’, uma distinção importante entre produção e instituição. Aquela, advém da espontaneidade dos fatos, ao passo que esta é uma atividade consciente e trabalhada.

Logo, por instituição, entende-se um agir com os outros.

Com essa ideia de comum, co-*munus*, promove-se o resgate das normativas e diretrizes da vida social por meio da supervisão, manutenção e preservação cooparticipativa de sociedade, modificando a dicotomia moderna de sujeito-objeto (LAVAL; DARDOT, 2017). Passa-se de uma variedade de *dominus* e *res* para um arranjo de cooperação e de governabilidade sobre a comunidade.

A materialização do respeito pelos debates e proposituras tripartites entre trabalhadores, empresários e governo no que tange a dinâmica produtiva passa pela questão, assim como o indeclinável estabelecimento da responsabilidade solidária na cadeia produtiva terceirizada. Logo, a emergência de novas interações e novas formulações éticas para guiar o comportamento com o outro pode perpassar pela atividade consciente de comunidade política mais embasada em responsabilidade (KELZ, 2016). Os autores assim sintetizam:

> É preciso levar em consideração que o comum como costume foi sempre uma atividade produtora-confirmadora de direito, cuja dimensão conflituosa era essencial e não contingente. Em vez de tentar estabelecer um paralelo falacioso entre os comuns de antigamente e os comuns de hoje sob o aspecto do conteúdo positivo de uma experiência, devemos assumir inteiramente a seguinte dimensão na situação que nos diz respeito: *o comum não é questão de "gestão" de uma "coisa" ou um "bem", mas consiste numa* ***atividade que só se constrói no e pelo conflito*** (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 126).

Desta maneira, a responsabilidade que passa pela coprodução de normas é a responsabilidade que não é apagada ou minimizada, mas praticada, posta em atividade dado o contexto que opera, aberta para a história e atenta às relações de dominação e exclusão que podem perpetuar. Como isso poderia adentrar enquanto pauta e agência dos sindicatos de empresas que terceirizam suas atividades?

Mudanças estão acontecendo, a complexidade das informações pode tornar difícil o vislumbre da direção inicial, mas o fluxo de poder e subordinação pode ser percebido, analisado e contextualizado pelo presente. A comunidade que se modulou no passado, reivindica para si os passos de um destino comum, pois o tempo longe de ser estático, mostra-se constitutivo (OST, 2005).

Sob essa direção, entende-se que a reforma trabalhista que foi promovida pelo discurso de segurança jurídica pode ser remanejada para a realização de leis mais favoráveis à solidariedade, ainda que utilizando a fórmula e os moldes da terceirização legal.

Abaixo, segue uma proposta própria a respeito da responsabilidade pela terceirização de serviços:

I - A respeito da fixação da ordem de responsabilidade, em caso de inadimplência do pagamento de verbas trabalhistas, ela seria prioritariamente solidária. Tal regra só poderia ser

afastada mediante certificados de idoneidade aptos a comprovar que a empresa tomadora se manteve diligente em relação aos contratos da prestadora. Tal construção normativa já é praticada no Chile e no Uruguai, países que assim como o Brasil permitem a terceirização total, mas em decorrência desta amplitude, modelam os efeitos negativos do arranjo terceirizante com a atribuição fiscalizatória mais intensa por parte da tomadora.

II - Outra possibilidade advinda de tais países, Chile e Uruguai, é o estabelecimento da responsabilidade solidária como regra, podendo esta ser convertida em subsidiária se a empresa tomadora, nos casos de terceirizados que prestem serviço em seus estabelecimentos ou são alocados por ela, comprovar que fez a retenção do pagamento que seria destinado à prestadora, efetuando, assim, o pagamento direto ao trabalhador, nos casos em que a prestadora deixe de pagar o salário dos funcionários.

Com tais mudanças exequíveis, o intuito é que a legislação brasileira, notoriamente descumprida no país, sobretudo em decorrência do passado colonial e do trabalho como formas veladas de perpetuar dominação, seja uma indutora de boas práticas e de responsabilidade social mais efetiva e equilibrada em relação aos ganhos gerados com a utilização dos serviços do trabalhador terceirizado.

Em seguida, como sugestão de mudança para temas correlatos ao da responsabilidade da empresa tomadora, recomenda-se:

III - Alteração no art. 4º-C, §1º da Lei 6.019/1974, para que seja prevista a necessidade e não mera faculdade da isonomia salarial para atividades iguais prestadas pelo terceirizado e pelo contratado direto, tal como expressamente ocorre em países como a Colômbia o México, e em decorrência do arsenal de disposições que o Brasil se vincula a respeito da não diferenciação de salários em casos de serviços que exijam igual esforço, sendo elas o art. 1º, XXX, da CRFB/1988; a Convenção n. 100 da OIT; o art. 7º do Protocolo de San Salvador (CADH, 1969) e por fim, do art. 7° do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto n. 591, 1992.

IV - Disposições mais específicas a respeito da quarteirização, afinal a empresa ainda deve ter a obrigação de fazer a análise de risco e fiscalizar as suas subcontratadas. Pertinente lembrar que na Argentina cabe à tomadora exercer esse controle, que não pode ser delegado.

Com isto, busca-se reduzir a dificuldade do trabalhador terceirizado, que não teve os seus direitos trabalhistas devidamente respeitados, ainda passar por todo um tempo excessivo na busca de quem deve responder pelo dano, além dos demais transtornos processuais até que se consiga efetivar um direito de natureza alimentar, que afeta a própria subsistência do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura horizontal, a flexibilização e o rearranjo gerencial promovidos pela terceirização, impactaram diretamente as relações de poder arraigadas na sociedade, sobretudo o liame do trabalhador para com o seu chefe, seja ele o empregador ou não.

A essa estranheza, soma-se a rapidez com que os instrumentos jurídicos podem ser utilizados para firmar responsabilidades distintas, que tende a transformar a relação de trabalho em prestação de serviços guiada por outros mecanismos civis, o que dinamiza o conceito de hierarquia e de subordinação.

Por mais que a preocupação dos estudiosos do direito se concentre cada vez mais na resolução de problemas advindos da expansão informativa causada pela tecnologia, ainda há uma grande lacuna no trato jurídico do trabalho de serviços a terceiros.

Com a inovação legislativa brasileira a respeito da terceirização de serviços no setor privado e tendo em vista a ocorrência de mudanças também em outros países da América Latina, a pesquisa primou por fazer uma análise dos discursos e justificativas dadas pelas instâncias legislativas e interpretadas pela vértice do Poder Judiciário, para então propor reflexões e perspectivas em prol da atenuação de danos ao trabalhador terceirizado, como o resgate da responsabilidade civil na sua forma solidária.

Deu-se enfoque na responsabilidade das empresas envolvidas, pois com a revisão bibliográfica apoiada em instrumentos sociológicos, históricos, filosóficos e do Direito Comparado, foi possível constatar-se que a responsabilização das empresas tomadoras de serviços é uma maneira de contribuir para a diminuição das práticas predatórias no trabalho, ainda que a sua isenção ou externalização esteja constantemente na agenda dos discursos globalizantes de razão neoliberal.

A responsabilidade, enquanto mecanismo de reparação de danos e dispositivo que constrange juridicamente as partes para que as obrigações firmadas sejam respeitadas, o que de forma reflexa auxilia na preservação do valor do trabalho e da dignidade do trabalhador, resta cada vez mais fragmentada, externalizada e por vezes suprimida, considerando as reais condições de reivindicação de direitos trabalhistas.

O Brasil, quando diagnosticado em relação a outros países da região, possui atualmente formas jurídicas menos protetivas de responsabilidade empresarial, reflexo do que se mostrou um contexto de reformas com forte direção econômica-rentista e baixa discussão materialmente tripartite entre governo, empresas e trabalhadores.

Mesmo com a possibilidade de terceirização total, o critério de ordem no acionamento dos devedores restou estabelecido como subsidiário, sem um reforço para meios que efetivamente coíbam práticas predatórias na relação, momento em que fica nítido como métodos solidários e fiscalizatórios podem ser incorporados enquanto meios de diminuir o crescente repasse dos riscos da atividade econômica e encontra ancoragem nas leituras constitucionais pátrias sobre a solidariedade, bem como implementar um programa de empresa e direitos humanos mais alinhado na efetivação da responsabilidade sobre a cadeia produtiva.

Retornando ao que foi analisado no capítulo 1 da dissertação, pode-se confirmar que a reforma trabalhista realizada no Brasil, em 2017, não apenas retirou direitos dos trabalhadores, mas sobretudo imunizou o empresário pelas responsabilidades cabíveis pela atividade econômica.

A facilidade de retenção dos discursos embasados na melhoria da economia não são pela tecnicidade, ao menos não se sustentam quando se analisa a inserção da austeridade trabalhista como meio de melhoria das condições sociais, antes, remetem à própria força de articulação dos nichos econômicos que sustentam a manutenção de modelos rotativos, impessoais, de baixo custo e com elos jurídicos fragmentados, como são a maior parte dos trabalhos terceirizados.

Com mais insegurança e instabilidade, dado o quadro de desemprego, aumento da miséria e precarização das atividades cotidianas, formais ou autônomas, a própria cidadania, enquanto capacidade de discutir, posicionar-se e reivindicar melhorias fica prejudicada. Sem força para protestar diante dos condicionamentos de investimento a partir do esvaziamento de uma proteção trabalhista e previdenciária, a sociedade vê a política atada a um campo de especulação, que passa a utilizar o direito para legitimar a evasão, transferindo para o indivíduo cada vez mais isolado o peso dos encargos.

Como se nota, a proposição dada no item 4.4 não acaba com a terceirização, mas é uma proposta possível de ser incorporada ao cenário legislativo brasileiro, por dispor de uma forma que garante uma conduta proativa da empresa tomadora, que deve fiscalizar mais efetivamente os seus contratos e, se assim o fizer, responde subsidiariamente, na esteira do que já ocorre em outros países da América Latina.

O propósito de contribuir na crítica reformista, ou seja, aquela que contesta as provas dadas pelo discurso neoliberal no direito e sugere outros mecanismos mais protetivos, na esteira do que elucida Chiapello e Boltanski na obra sobre ‘O Novo Espírito do Capitalismo’ pode ser considerado como atingido, mas no decorrer do trabalho outras questões tangentes foram

levantadas e merecem atenção, pois ajudam a refletir sobre o cenário atual e podem ser utilizadas em outras pesquisas.

Podemos constatar que nos últimos seis anos, é bastante corriqueiro no Brasil a legitimação da produção legislativa e das decisões governamentais cada vez mais atreladas às justificativas de ordem econômica visando o combate ao desemprego e à redução de direitos, sob o pretexto que são sinônimos de bem-estar social geral.

No julgamento a respeito da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim e no de falta de pertinência legal para a aplicação da súmula 331 do TST, os ministros invocaram diversas teses de custo de transação da empresa e apontaram um paternalismo da justiça do trabalho, colocando um ramo específico do Poder Judiciário como sinônimo de atraso para o desenvolvimento do país, promovendo por meio do discurso o inimigo sobre a qual a economia deve se ver protegida, repelindo, portanto, os direitos sociais e os instrumentos de proteção historicamente construídos.

O Direito do Trabalho, corolário da missão de delimitar os poderes econômicos para que estes mesmos recursos sejam melhores distribuídos e proporcionem segurança e estabilidade do sistema continua a ser repercutido como um problema, um entrave para o progresso e isto por parte dos próprios ministros, deputados e senadores comprometidos formalmente com a democracia e com os valores constitucionais.

Ao mesmo tempo, é necessário compreender que a mera reorganização da estrutura de capital e de trabalho não necessariamente implica abuso de poder e que mesmo nas formas atípicas de trabalho consolidações protetivas diversas podem ser mantidas, desde que isso se faça de maneira transparente e de boa-fé, sem evasão ou repasse dos riscos pela atividade econômica de forma descompromissada com os elos formados.

A pesquisa comparada ajuda a entender a localização do Brasil dentre países que historicamente foram alvos de políticas voltadas para o ajuste fiscal, a redução de políticas trabalhistas e a abertura a um regime de concorrência global, já em regime de desigualdade.

Entender que outros países permitem a terceirização, mas consagram formas solidárias de responsabilidade no acionamento de direitos em caso de inadimplemento, priorizam a manutenção da isonomia salarial e dispõe sobre maneiras de não reduzir o trabalho coletivo de sindicatos, ao invés de colaborar com estigmas fragmentadores, elucida muito sobre as prioridades locais.

Ademais, a partir da reiteração dos mesmos discursos de austeridade concentrada, ou seja, daqueles direcionados sobretudo para as camadas mais pobres ou dependentes de uma proteção efetiva ao trabalho, mas que priva nichos empresariais dos ônus causados pelos

impactos decorrentes das atividades que prestam, evidencia-se que a eficácia econômica além de retórica, apenas é promove a benesse de alguns e não da sociedade.

Desta maneira, cede-se cada vez mais para a continuidade de um estado de exceção, em que o soberano não localizável é o mercado que operacionaliza sua intenção por meios institucionais como os poderes políticos e que conseguem centralizar e repercutir as normas sem um debate público e tripartite apurado.

As chamadas exceções do neoliberalismo, que conduzem a uma desigual distribuição da austeridade, promovem uma democracia imunitária autofágica, que promove a concentração de renda e consequentemente de poder e capacidade de mobilizar as redes normativas para fazer valer as regras jurídicas mais favoráveis para a imunização de si no processo de contribuição e responsabilidade social pelas atividades desenvolvidas, permitindo, assim, o rompimento dos laços solidários em prol da manutenção do estado de alta desigualdade econômica.

Para esta ocasião, a chave de leitura trabalhada ainda no capítulo 1 sobre o paradigma imunitário no processo de desresponsabilização das obrigações trabalhistas, com repasse para o trabalhador dos ônus das atividades, ressignificadas enquanto empreendimento subordinado, promove uma leitura de base que desperta para as principais ações que devem ser tomadas para amortizar o cenário de danos que vem se perpetuando, no caso deste trabalho, com o recorte para a situação da terceirização.

Nesse sentido e como apontamento final, é necessário continuar a busca por dispositivos nas relações econômicas que previnam danos e estejam voltados para os objetivos democráticos de uma sociedade livre, justa e solidária, tal como demonstra ser a responsabilidade solidária nos contratos terceirizados.

Assim como na história de Sísifo, a construção e manutenção dos direitos sociais é diária, pois ainda que o horizonte seja galgado em modelos precarizantes, há toda uma montanha a percorrer, com novos instrumentos e dispositivos aptos a alterar a realidade do caminho efetuado. Nesse sentido, o intuito do trabalho foi promover reflexões que visassem um vértice adequado, voltado mais para a consolidação de valores constitucionais, especialmente o da dignidade humana no trabalho.

REFERÊNCIAS

ABE, Maria Miya. **Franchising, terceirização e grupo econômico**: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas. 2011. 178f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde14052012163149/publico/Maria_Ines_Miya_Abe_DO.pdf>. Acesso em 04 out. 2021.

ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização**: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas, Valparaíso, v. 18, n. 3, nov-2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso 01 fev. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Introdução ao Direito Comparado.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ALVARENGA, Darlan. Brasil tem a 4ª maior taxa de desemprego do mundo, aponta ranking com 44 países. **G1 Economia**. Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade:** o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

AMATO NETO, João. Reestruturação industrial, terceirização e redes de subcontratação. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, ed. 35, v. 2, abr-1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901995000200006>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual**. São Paulo - LTr, 2007.

ANAMATRA. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**: Organizados por assunto. (Orgs.). FELICIANO, Guilherme; MIZIARA, Raphael. Brasília, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view>. Acesso em 4 jan. 2022.

ANAMATRA. **Reforma trabalhista:** O Brasil está na lista dos 24 casos mais graves que a OIT investigará por violação a normas internacionais do trabalho. Notícias, maio, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26543-reformatrabalhista-brasil-esta-na-lista-dos-24-casos-mais-gravesque-oit-investigara-por-violacao-a-normas-internacionaisdo-trabalho>. Acesso em: 3 ago. 2021.

ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado:** Elementos de Introdução Geral ao Estudo Comparado dos Direitos. São Paulo: Ed. Fabris, 1980.

ANDERSEN, Paulo Octávio. **Aspectos jurídicos e socioeconômicos da terceirização no**

Brasil. 2017, 108f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3573>. Acesso em 20 mar. 2021.

ANDRADE, Daniel. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociologia e Estado**, Brasília, ed. 31, v. 1, jan-abr. 2019a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/?lang=pt>. Acesso em: 25 dez. 2021.

ANDRADE, Érico. **Sobre losers**: fracassos, impotência e afetos no capitalismo contemporâneo. Curitiba: Ed CVR, 2019b.

ANDRADE, Rui; AMBONI, Nério. **Teoria geral da administração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, Ricardo. Sociedade da terceirização total. **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho - ABET**, Paraíba, v. 14, n. 1, jan-jun, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/25698/13874>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (coord.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARGENTINA. **Ley nº 20744**. Ley de contrato de Trabajo. Congreso de la Nación: Buenos Aires, 20 set. 1974. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20744-25552/texto>. Acesso em: 23 dez. 2021.

ARGENTINA. **Ley 21.297/1976.** Asociacion Profesionales de Trabajadores**.** Congreso de la Nación: Buenos Aires, 1976. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/25698/13874>. Acesso em: 27 dez. 2021.

ARGENTINA. **Ley 25.013 de 1998**. Reforma Laboral**.** Congreso de la Nación: Buenos Aires, 1998. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/50000-54999/53159/texact.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

ARGENTINA. **Decreto n. 1694/2006**. Empresas de servicios eventuales. Congreso de la Nación: Buenos Aires, 2006. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1694-2006-122396>. Acesso em: 28 dez. 2021.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação. **Juan Rodríguez c/ la compañía Embotelladora Argentina S.A e outro, Fallo n. 316:713.** Relator: Ricardo Levene. Buenos Aires, 5 abr. 1993. Disponível em: <http://relaciondetrabajo.com/campus/fallos/Fallo%20Rodriguez%20contra%20Embotelladora.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação. **Herrera Nerio c/ Degac y otro, Fallo n. 36. XLII.**. Relator: Ricardo Lorenzetti. Buenos Aires, 10 abr. 2007. Disponível em: < http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-herrera-nerio-felipe-degac-sa-otro-coto-cic-sa-fa07000230-2007-04-10/123456789-032-0007-0ots-eupmocsollaf?>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação. **Della Marca c/ Automóvil Club Argentino y otro, Fallo n. D198XXX**. Relator: Ricardo Lorenzetti. Buenos Aires, 18 jun. 2008. Disponível em: < http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-della-marca-daniel-alfonso-automovil-club-argentinootrofa08000211-2008-06-18/123456789-112-0008-0ots-eupmocsollaf?>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação. **Benitez, Horacio Osvaldo c/ Plataforma Cero S.A y otros, Fallo n. B75XLII**. Relator: Carmen Argibay. Buenos Aires, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-benitez-horacio-osvaldo-plataforma-cero-sa-otros-fa09000097-2009-12-22/123456789-790-0009-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação. **Paez c/ Sindicato del Seguro de la República Argentina, Fallo n**. **P. 385. XLII.** Relator: Ricardo Lorenzetti. Buenos Aires, 18 out. 2006. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-ires-paez-augusto-otro-sindicato-seguro-republica-argentina-otros-fa06000381-2006-1018/123456789-183-0006-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ARGENTINA. Câmara Nacional de Apelação do Trabalho (1a sala). **Echazu, Silvia Azucena y otros c/ Industrias Lear de Argentina S.R.L. y otro, E0021748**. Relator: Vazquez-Hockl. Buenos Aires, 23 ago. 2019. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/camara-nacional-apelaciones-trabajo-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-echazu-silvia-azucena-otros-industrias-lear-argentina-srl-otro-despido-fa19040154-2019-08-23/123456789-451-0409-1ots-eupmocsollaf?>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ARGENTINA. Câmara Nacional de Apelação do Trabalho (4a sala). **Maidana, Darío Ramón c/ Servicios Aeroportuarios XXI S.A. y otros, E0021858**. Relator: Guisado-Pinto Varela. Buenos Aires, 30 set. 2019. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/camara-nacional-apelaciones-trabajo-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-ferreira-aidanaemilianoorganizacion-parana-sa-otros-despido-fa19040192-2019-09-30/123456789-291-409-1ots-eupmocsollaf?>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ARGENTINA. Câmara Nacional de Apelação do Trabalho (3a sala). **Pérez, Martin Sebastián c/ Edesur S.A. y otro, E0021959**. Relator: Pérez-Perugini. Buenos Aires, 29 abr. 2019. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/camara-nacional-apelaciones-trabajo-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-perez-martin-sebastian-edesur-sa-otro-despido-fa19040311-2019-04-29/123456789-113-0409-1ots-eupmocsollaf?>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ARGENTINA. Câmara Nacional de Apelação do Trabalho (3a sala). **Costilla, Graciela c/ Cendra, Armando y outro s/ despido, sentencia 81863.** Relator: Eiras-Porta. Buenos Aires, 13 fev. 2001. Disponível em: < http://sil1.com.ar/soft/LABORAL/JURISPRU/Ju-n016.htm >. Acesso em: 25 ago. 2021.

ARGENTINA. Câmara Nacional de Apelação do Trabalho (4a sala). **Tabare Cayetana Delicia**

y otros c/ Urbaser Argentina S.A. y otro. Sentencia 93763. Relator: Guisado. Ferreiros. Zas Buenos Aires, 25 nov. 2008. Disponível em: <https://estudiojuridicorr.com.ar/derecho-laboral/subcontratacion-laboral-supermercado-tareas-de-limpieza-responsabilidad-solidaria/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ARGENTINA. **Dossier Subcontratación Laboral**: Selección de jurisprudencia y Doctrina. Presidencia de la Nación. Sistema Argentino de información jurídica. Buenos Aires, 2021.

ARIGÓN, Mario. Crarga de la Empresa usuaria que pretenda responder subsidiariamente em casos de subcontratación, intermediación o suministro de mano de obra. In: GRUPO DE LOS MIERCOLES. **Cuarenta estudios sobre la nueva legislación laboral uruguaya.** Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2010.

BASUALDO, Victoria; ESPONDA, Maria. **Tercerización laboral en Argentina:** aportes recientes para el debate sobre su conceptualización y medición empírical. Dossiê 3, Cadernos CRH 34, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45602>. Acesso em: 2 jan. 2022.

BASUALDO, Victoria; MORALES, Diego. (Coords.) **La tercerización laboral**: orígenes, impacto y claves para su análisis en América Latina. Buenos Aires: Editorial Siglo Veintiuno, 2014. Versão Kindle.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BAYLOS, Antonio. Globalización y Derecho del Trabajo: Realidad y Proyecto. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, n° 15, Serv. Publ. UCM, Madrid, 1999. Disponível em: <http://www.relats.org/documentos/PIICV.Baylos1999.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BESSA, Cesar. A Submissão na subordinação jurídica trabalhista. In: BESSA, Cesar. **Além da subordinação jurídica no Direito do Trabalho**, cap. 7. São Paulo: LTr, 2017.

BIAVASCHI, Magda Barros. Justiça do Trabalho e terceirização. In: GOMES, Angela de Castro; e SILVA, Fernando Teixeira da. **A justiça do trabalho e sua história**: os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson; ALVES. A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: limites, contradições e possibilidades In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidney (Orgs.). **O supremo e a reforma trabalhista** - a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41172/1/LIVRO_SupremoReformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BIONDI, Paulo. A Terceirização e a Lógica do Capital**. Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, 2020, p. 300-318. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37816>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade.** São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BOLAÑOS, Gabriela. CARRILLO, Cristina. **Análisis histórico-técnico para estudiar la factibilidad de eliminar la tercerización laboral en el Ecuador como alternativa para mejorar la situación laboral y el empleo de la población en edad para laborar**. Quito: Escuela Politécnica Nacional, 2008. Disponível em: <http://bibdigital.epn.edu.ec/bitstream/15000/693/1/CD-1642%282008-07-28-11-29-15%29.pdf>. Acesso em 23 jan. 2022.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. **A justificação**: Sobre as economias da grandeza. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1° de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (revogado). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916, p. 133. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942, p. 13635 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 9 ago. 1943, p. 11979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 200 de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 62.756, de 22 de maio de 1968**. Dispõe sobre a coordenação e fiscalização das Agências de Colocação, submetendo-as ao controle do Departamento Nacional de Mão-de-Obras. Brasília, 1968. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62756-22-maio-1968-403983-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.034, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970**. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Brasília, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5645.htm>. Acesso em 29 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.347 de 1973**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190940>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Brasília, 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm> Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm>. Acesso em 4 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.863, de 28 de março de 1994**. Altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8863.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 23/OE, de 17 de dezembro de 1993. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Brasília, DF, p. 12, 4 jan. 1994. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/40930>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Brasília, 1995. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9017.htm>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria SRT nº 1 de 02/07/1997**. Altera a Portaria nº 66, de 24 de maio de 1974, do extinto Departamento Nacional de Mão-de-Obra - DNMO. Secretaria de Relações do Trabalho, Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1-1997_181042.html>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4302/1998**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Autor: Poder Executivo. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1998a. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados de 21 de março de 1998.** Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros". Ano LIII, n. 049. Brasília, 1998b. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAR1998.pdf#page=8>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 96, de 11 de setembro de 2000. Altera o item IV do Enunciado n. 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 258, 20 set. 2000. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/4294>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Mensagem de retirada de proposição n. 389 de 2003**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em:<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=432807&filename=Tramitacao-MSC+389/2003+%3D%3E+PL+4302/1998>. Acesso em 7 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado da Súmula n. 256**. Contrato de prestação de serviços. (cancelada). Brasília, 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4.330, de 26 de outubro de 2004**. Autor: Sandro Mabel. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5.439, de 15 de junho de 2005**. Autor: Ann Pontes. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/290343>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6975, de 03 de maio de 2006**. Autor: Nelson Pellegrino. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 3 maio 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323014>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista n. 1322208 01261-2006-013-03-00-0. Relator: Emerson José Lage. **Diário de Justiça de Minas Gerais,** Belo Horizonte, MG, 9 set. 2008, p. 21. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129546842/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1322208-01261-2006-013-03-00-0>. Acesso em 2 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 309/2009-000-15-00. Relator: Maurício Godinho Delgado. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,** Brasília, DF, 04 nov. 2009. Disponível em:<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5353045/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rodc-309001220095150000-30900-1220095150000/inteiro-teor-11683664>. Acesso em 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 174, de 24 de maio de 2011. Edita as súmulas ns 426, 427, 428 e 429; revisa as súmulas número 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387; mantém o teor da súmula n. 102; e cancela a súmula n. 349 do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 739, p. 1-20, 30 maio 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13179>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331 do TST**.** Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 740, p. 1-20, 31 maio 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13179>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Relator: Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico,** n. 173**,** Brasília, DF, 09 set. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627841/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-16-df-0001014-4320070010000>. Acesso em: 25 out 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3237, de 15 fevereiro de 2012**. Autor: Zé Silva. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534837>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília/DF, 1 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 713.211/MG. Relator Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico-109,** Brasília, DF, 1 jun. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629011/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-713211-mg-minas-gerais/inteiro-teor-311629019>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Aceso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. Brasília, 2 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. Recurso Extraordinário 760.931. Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF, 30 mar. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico- 206**, ata 130, em 11 set. 2017. Disponível em: <hhttps://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312704677&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out 2021.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**: 2017 (ano-base 2016). Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787**, **de 2016, do Poder Executivo que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Aces so em: 29 jan. 2021

BRASIL. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 6.019. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1621, de 12 de julho de 2017**. Autor: Vicentinho. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 12 jul. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/359983>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis laborais. Brasília, 2017b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Nota técnica nº 7**: A proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais., Brasília, DF, 27 ago. 2018. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/notas-tecnicas/nota-tecnica-pfdc-7-2018>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. ADPF 324. Relator: Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico,** n. 188**,** ata n. 31, Brasília, DF, 30 ago. 2018. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. RE 958252. Relator: Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico,** n. 188, ata n. 31, Brasília, DF, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=212&dataPublicacao=04/10/2018&incidente=4620584&capitulo=2&codigoMateria=5&numeroMateria=7&texto=7847808>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.507 de 21 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm>. Acesso em: 24 maio 2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 103300-98.2008.5.02.0039**. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, DF, 27 fev. 2019 Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679329932/recurso-de-revista-rr10330098200850200 39>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista nº 7122320125090671**. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681813288/arr-7122320125090671/inteiro-teor-681813328>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Recurso de Revista n. 10440-86.2009.5.03.0016. Relatora: Dora Maria da Costa. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,** Brasília, DF, 07 jun. 2019. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/718880643/recurso-de-revista-rr-10440862009503001 6/inteiro-teor-718880753>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020.** Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolução-nº5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 5685. Relator: Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico,** n. 243, ata n. 168, Brasília, DF, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344605985&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 5695**.** Relator: Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico,** n. 243, ata n. 168, Brasília, DF, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/917304215/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5695-df-0003690-5520171000000/inteiro-teor-917304235>. Acesso em: 25 out. 2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ranking de Assuntos mais recorrentes no Tribunal Superior do Trabalho em 2021**. Estatística. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em 23 jan. 2022.

BRASIL. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes- da-ocde-para-empresas-multinacionais>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Brasília, DF, 20 dez. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10905.htm#:~:text=DECRETO%20Nº%2010.905%2C%20DE%2020,Garantia%20do%20Tempo%20de%20Serviço>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BROSSAT, Alain. **La démocratie immunitaire**. Paris: La Dispute, 2003.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial:** Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Tradução: Juliane Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições Pequena Biblioteca de Ensaios, 2018. Disponível em: <https://zazie.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Pequena_Biblioteca_de_Ensaios_Wendy_Brown_Zazie2018.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BUTLER, Judith. O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault. Tradução: Gustavo Dalaqua. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 22, p. 159-179, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/59447/62615>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. **Estatísticas Mensais do Emprego Formal.** Governo Federal, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/dezembro/Apresentao_Novembro_Coletiva.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CAON, Guilherme. **Análise Econômica do Direito**: aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CARBONELL, Miguel. Los derechos fundamentales en América Latina: apuntes para una discusión. In: CARBONELL, Miguel, CARPIZO, Jorge e ZOVATTO, Daniel (org.) **Tendencias del constitucionalismo en Iberoamérica**. Ciudad de México. Universidad Nacional de México – UNAM, 2009, pp. 35-42. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/tendencias-del-constitucionalismo-en-iberoamerica.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

CARELLI, Rodrigo. **Terceirização como intermediação de mão de obra.** São Paulo: Papyrus, 2014.

CARLI, Federico. **Breves notas sobre la tercerización en el Uruguay**: subcontratación, suministro de mano de obra e intermediación. Montevideo, Universidad Católica del Uruguay, 2021. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID3764052_code3630923.pdf?abstractid=3764052&type=2>. Acesso em: 17 set. 2021.

CARRILL, Emmanuel. EU invertirá 130 mdd para implementar reforma laboral en México**. Forbes,** Notícias. Cidade do México, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com.mx/eu-130-mdd-implementar-reforma-laboral-mexico/>. Acesso em 10 jan. 2022.

CASAGRANDE, Lilian; ANTUNES, Tereza. O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50527/38307>. Acesso em: 8 set. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à "desfiliação". Tradução: Ida Maria Frank. **Caderno CRH**, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18664/12038>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTRO, Edgardo. **Introdução à Foucault**. 1a. ed. Tradução: Beatriz Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

CENTENO, Norberto. Introducción a la Ley de Contrato de Trabajo**. Revista Legislación del Trabajo**, Argentina, n° 262, año XXII, p. 865, oct-dec, 1974.

CENTRAIS lançam nota sobre terceirização: regular sem precarizar. **SIMEC,** Curitiba, 16 ago. 2013a. Notícias. Disponível em: <https://simec.com.br/?area=ver_fique_ligado&id=4533&titulo=centrais-lancam-nota-sobre-terceirizacao-regular-sem-precarizar>. Acesso em: 24 dez. 2021.

CENTRAIS reafirmam na mesa quadripartite divergências sobre PL 4330. **CONTRAF-CUT,** São Paulo, 20 ago. 2013b. Notícias Disponível em: <https://contrafcut.com.br/noticias/centrais-reafirmam-na-mesa-quadripartite-divergencias-sobre-pl-4330-749e/>. Acesso em: 24 dez. 2021.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. A Justiça do Trabalho enquanto Vis Attractiva protectionis**:** o trabalho «biopolítico» na perspectiva de uma especialização democrática dos ramos judiciários. In: **Congreso de Magistrados del Orden Social**: el futuro de la jurisdicción social. Consejo General del Poder Judicial - Centro de Documentación Judicial, pp. 929-944, Madrid, 2007.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**. 6ª Ed. São Paulo: CAMPUS, 2000.

CHILE. **Constitucion Politica de la Republica de Chile 1980.** Editorial Juridica de Chile. Santiago, 1981. Disponível em: <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/60446/3/132632.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. **Decreto n. 594 de 1999**. Aprueba reglamento sobre condiciones sanitarias y ambientales básicas en los lugares de trabajo. Santiago de Chile, 1999. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/w3-article-59796.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. Ley **Código del Trabajo**. Fija el texto refundido, coordinado y sistematizado del código del trabajo. Santiago de Chile, 31 jul. 2002. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/articles-95516_recurso_1.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. **Dictámen nº 850/16 de 2006**. Atiende presentación sobre qué criterios investigativos considerar por empresas contratista y principal en caso de eventuales denuncias de acoso sexual/laboral. Santiago de Chile, 08 fev. 2006. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/w3-article-108647.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. **Ley n. 20123 de 2006**. Regula el trabajo en régimen de Subcontratación, el funcionamiento de las Empresas de Servicios Transitorios, y el contrato de trabajo de servicios transitorios. Santiago de Chile, 14 out. 2002. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/w3-propertyvalue- 146234.html>. Acesso em 16 out. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. **Dictámen nº 141/5 de 2006**. Fija sentido y alcance de los artículos 183-A, 183-B, 183-C y 183-D del Código del Trabajo, incorporados por la Ley nº 20.123. Santiago de Chile, 16 out. 2006. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/w3-article-94268.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. **Dictámen nº 2468/53 de 2007**. Complementa dictamen Nº141/05, de 10.01.07. Santiago de Chile, 9 jul. 2007. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/w3-article-94810.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

CHILE. Dirección del Trabajo. **Dictámen nº 5967/71 de 2015**.Transporte y carga de combustible; Trabajo en régimen de subcontratación; Poder de mando y dirección; Empresa principal. Santiago de Chile, 17 nov. 2015. Disponível em: <https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/w3-article-107857.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

COCCO, Giuseppe; CAVA, Bruno. **Enigma do disforme:** neoliberalismo e biopoder no Brasil global. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

COLLIER, Stephen. Topologias de poder: a análise de Foucault sobre o governo político para além da "governamentalidade". **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 5. Brasília, jan- jul., 2011, pp. 245-284. Disponível em: <https://www.mendeley.com/catalogue/04cfc1d7-1aa0-3ddb-877e-9aebe7f32507/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

COLOMBIA. Congreso Nacional. Ley n. 50 de 28 de Diciembre de 1990. Por la cual se introducen reformas al Código Sustantivo del Trabajo y se dictan otras disposiciones. Bogotá: **Diario Oficial No. 39.618,** Bogotá, D.C, 28 dez. 1990. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma_pdf.php?i=281>. Acesso em: 28 nov. 2021.

COLOMBIA. Decreto 4369 de 4 de diciembre de 2006. Por el cual se reglamenta el ejercicio de la actividad de las Empresas de Servicios Temporales y se dictan otras disposiciones. **Diario Oficial No. 46.472**. Bogotá, D.C, 4 dez. 2006 Disponível em: < https://diario-oficial.vlex.com.co/vid/decreto-354160366>. Acesso em: 29 nov. 2021.

COLOMBIA. Ley n. 1429 de 29 de diciembre de 2010. Por la cual se expide la Ley de Formalización y Generación de Empleo. **Diario Oficial No. 47.937**, Bogotá, D.C, 29 dez. 2010. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1429_2010.html>. Acesso em: 3 dez. 2021.

COLOMBIA. Decreto n. 583 de 8 de abril de 2016. Por el cual se adiciona al título 3 de la parte 2 del libro 2 del Decreto 1072 de 2015, Decreto Único Reglamentario del Sector Trabajo, un capítulo 2 que reglamenta el artículo 63 de la Ley 1429 de 2010 y el artículo 74 de la Ley 1753 de 2015. **Diario Oficial No 49.838**, Bogotá, D.C, 8 abr. 2016.Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=68914 >. Acesso em: 04 dez. 2021.

COLOMBIA. Consejo de Estado - Sala Contenciosa Administrativa. **Sentença nº 11001032500020160048500 (2218-2016).** Relatora: Sandra Lisset Ibarra Vélez. Bogotá, D.C, 06 jul. 2017. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/689043069>. Acesso em: 30 nov. 2021.

COLOMBIA. **Resolución n. 2021 de 9 de mayo de 2018**. Por lo cual se establecen lineamientos respecto de la Inspección, Vigilancia y Control que se adelanta frente al contenido del artículo 63 de la Ley 1429 de 2010. Bogotá, D.C, 9 maio 2018. Disponível em: <http://www.mintrabajo.gov.co/documents/20147/58634564/Resolucio%CC%81n+2021+de+2018.pdf >. Acesso em: 04 dez. 2021.

COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia (Sala de Casación Laboral). **Sentencia SL467-2019 de 6 de febrero de 2019, Radicación n. 71281**. Relatora: Clara Cecilia Quevedo. Bogotá, D.C, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/relatorias/la/bfeb2019/SL467-2019.pdf>. Acesso em 10 dez. 2021.

COMÉRCIO, indústria e setor financeiro se mobilizam para defender a regulamentação da terceirização durante o seminário. **FECOMERCIO**. Imprensa. São Paulo, 31 ago. 2014. Disponível em:<https://www.fecomercio.com.br/noticia/comercio-industria-e-setor-

financeiro-se-mobilizam-para-defender-a-regulamentacao-da-terceirizacao-durante-seminario.>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. **Tratado de Direito Comparado: Introdução ao Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COTLER, Julio. Peru, 1960-1990. IN: BETHELL, Leslie (org) História da América Latina Vol.XI - **A América Latina após 1930**: México, América Central, Caribe e Repúblicas Andinas. Tradução: Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: EDUSP, 2015.

COUTINHO, Grijalbo. **O STF como justiça política do capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020). Doutorado em Direito (Tese). Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34563>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CNC - Confederação Nacional do Comércio de bens, serviços e turismo. **NOTA CNC – Terceirização**. Campo Grande, 04 dez. 2018. Disponível em: <http://www.fecomercio-ms.com.br/nota-cnc-terceirizacao/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CNI - Confederação Nacional da Indústria**.** Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022. **Caderno de indicadores**, [s.l], atualização 2014a. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/a8/34/a834264a-d47d-4b03-9cd2-89b233852c03/cadernoindicadores_2014.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CNI - Confederação Nacional da Indústria. **Sondagem Especial Terceirização.** [s.l], Ano 4, Número 2, jul. 2014b. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/SEsp-Jul14_1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CNI - Confederação Nacional da Indústria. **Agenda Legislativa da Indústria - 2016.** Marcos de Castro, Godofredo Diniz, Frederico Cezar, Brenda Granados (Orgs.) – Brasília, 2016. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/e4/24/e4242869-7c7c-4405-8d54-a2709a388d44/agenda-legislativa-da-industria-2016.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CULLELL, Jon. El Congreso mexicano aprueba la reforma para limitar el 'outsourcing'. **El País,** Noticia. Ciudad de México, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2021-04-20/el-congreso-mexicano-aprueba-la-reforma-para-limitar-el-outsourcing.html#?rel=mas>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CUT - Central Única dos Trabalhadores; DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha:** Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014.

DALLEGRAVE NETO, José. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI.** Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DELGADO, Maurício. **Capitalismo, trabalho e emprego** – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DENNINGER, Erhard. Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, vol. 88, dez., pp. 21-45, 2003. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rbep88&div=5&id=&page>. Acesso em 08 jun. 2021.

DEPARTAMENTO DE ESTUDIOS DE LA DIRECCIÓN DEL TRABAJO. **Informe de resultados de la Novena Encuesta Laboral**. Encuesta Laboral - ENCLA - DT - Publicaciones. Santiago de Chile, 2020. Disponível em: <https://www.ine.cl/docs/default-source/condiciones-de-empleo-y-relaciones-laborales/metodologías/documentos/1220_chl-ine-encla-2019-v01-ddmu.pdf?sfvrsn=b80da9d5_6>. Acesso em: 16 out. 2021.

DIAS, Carlos et al **Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. São Paulo: LTr. 2018.

DIEESE. **Dossiê Terceirização e Desenvolvimento** - Uma conta que não fecha. Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. - São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota técnica n. 172, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> Acesso em: 23 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito:** Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIOSDADO, Pepa Burriel. El fenómeno de la subcontratación en Brasil y España: Principales diferencias y cuestiones controvertidas de ambos países. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 9, n. 4, pp. 217-214, edição especial, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v9i4.2925>. Acesso em 24 jul. 2021.

DODWELL, Aisha. Corporations running the world used to be science fiction – Now it's a reality. **Global Justice Now**. Londres, 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/blog/2016/sep/12/corporations-running-world-used-be-science-fiction-now-itsreality>. Acesso em: 13 dez. 2021.

DRUCK, Graça. Globalização, reestruturação produtiva e movimento sindical. **Caderno CRH**, Salvador, n. 24/25, p. 23, jan./dez., 1996. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2495/1/ RCRH-2006-176%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. **A contrarreforma neoliberal e a terceirização:** a precarização como regra. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-305, maio-ago., 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30518/19672>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DUBUGRAS, Regina. Benefício de Ordem – necessidade de execução do sócio da devedora principal como requisito para redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária. **JusLaboris - Biblioteca do TST**, Brasília, 2014, p. 57-63. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77925/2014_dubugras_regina_beneficio_ordem.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DUTRA, Renata; MATTOS, Bianca. **A Terceirização, o STF e o Estado de Exceção**. Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 4.2, jul.-dez., 2019, pp. 225-249. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24402/17828>. Acesso em: 23 jul. 2021.

DUTRA, Renata; LOPES, João. O STF e a terceirização: o julgamento da ADI 5685 e da ADI 5695 quanto à constitucionalidade da terceirização irrestrita (Lei 13.429/2017 e Lei 13.467/2017) In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidney (Orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista** - a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41172/1/LIVRO_SupremoReformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2021.

ESPOSITO, Roberto. **Bios:** biopolítica e filosofia. Tradução: M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

ESPOSITO, Roberto. Biopolítica y filosofía - Entrevista realizada por Vanessa Lemm e Miguel Vate. **Revista de Ciência Política**, Brasília, vol. 29, n. 1, p. 131-140, 2009.

ESPOSITO, Roberto. **Immunitas**: Protección y negación de la vida. Tradução: Luciano P. López. 1a ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da Política**: comunidade, imunidade, biopolítica. Tradução: Ângela Fonseca, João Arrosi, Luiz Fritoli e Ricardo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

ECUADOR. Decreto Ejecutivo nº 2166. Contiene las normas que regulan la tercerización laboral en el Ecuador. **Registro Oficial nº. 442**, Quito, 14 out. 2004. Disponível em: <https://derechoecuador.com/registro-oficial-no-442-jueves-29-de-abril-de-2021/>. Acesso em 29 out. 2021.

ECUADOR. Ministerio de Trabajo y Empleo Ministerio de Trabajo y Empleo. **Mandato Constituyente n. 8 de 2008**. Elimina y prohíbe la tercerización e intermediación laboral y cualquier forma de precarización de las relaciones de trabajo en las actividades a las que se dedique la empresa o empleador. La relación laboral será directa y bilateral entre trabajador y empleador. Elimina y prohíbe la contratación laboral por horas. Quito, 30 abr. 2008. Disponível

em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=79927>. Acesso em 29. out. 2021.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador (2008). **Registro Oficial 449,** Quito, 20 out. 2008. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/09/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador.pdf>. Acesso em 29 out. 2021.

FALVO, Josiane Fachini. Balanço da regulamentação da terceirização do trabalho em países selecionados da América Latina. **Revista da ABET**, Paraíba, vol. 9, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/15492/8855>. Acesso em: 21 jan. 2021.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os Direitos Humanos à luz da Globalização Econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização econômica - implicações e perspectivas**. 1ª ed, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, pp. 127-160, 2015.

FELICIANO, Guilherme. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, António. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor; LIMA, Uallace; SOUZA, Igor de. Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231–251, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30731>. Acesso em: 04 jan. 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Sampaio. 17. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. Tradução: Salma Tannus. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução: Maria Galvão. 1ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7ª ed. Tradução: Luiz Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008c.

FOUCAULT, Michel. **O que é a crítica?** Tradução: Gabriela Lafetá. [s.l], Espaço Michel Foucault, 2015. Disponível em: <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

FRANCE. Cour de cassation (Chambre criminelle). **Décision n. 17-83.251**. Relator: M. Soulard. Paris, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/en/decision/5fca8fa02c1bb282c37b1ebf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

GAMONAL, Sergio. De la eficacia horizontal a la diagonal de derechos fundamentales en el contrato de trabajo: una perspectiva latinoamericana. **Latin American Legal Studies**, Argentina, vol. 3, pp. 1-28, 2018. Disponível em: <http://lals.uai.cl/index.php/rld/article/view/36>. Acesso em: 25 dez. 2021.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2009.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Rio de Janeiro: Coedição Revan, Fapesp, 2007.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. 1a ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GOMES, Ângela Maria. **A invenção do trabalhismo**. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (coords.). **El giro decolonial:** reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

GRT - GRANT THORNTON INTERNATIONAL BUSINESS REPORT. **Outsourcing:** Beyond technical expertise. IBR, 2015. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/globalassets/ibr2015_outsourcing_report.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica e Neoliberalismo**. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2018

HARARI, Noah. **Sapiens**. Uma breve História da Humanidade. Tradução: Janaína Marcoantonio. São Paulo: L&PM Editores, 2015

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

HESPANHA. Antonio Manuel. **O caleidoscópio do direito**: o direito e justiça nos dias e no mundo de hoje. Lisboa: Almedina, 2007.

HIRATA, Helena. Gênero, patriarcado, trabalho e classe. **Revista Trabalho Necessário**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 29, p. 14-27, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/4552/4195>. Acesso em: 23 nov. 2021.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX 1914-1911. 2ª ed. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GARCIA, Roni Genicolo. **Manual de rotinas trabalhistas**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 9ª ed. Rio de janeiro: Civilização brasileira, 2001.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Taxa de desocupação no trimestre (encerrado em dezembro de 2020)**: 13,9 %. Brasília, agência de notícia PNAD, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30125-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-13-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-28-7-no-trimestre-encerrado-em-dezembro.>. Acesso em 3. jan. 2022.

INEGI - Instituto Nacional de Estadística y Geografía. **Censos Económicos**. Personal ocupado subcontratado en las unidades económicas: outsourcing: Censos Económicos 2019, Ciudad de México, 2020. Disponível em <https://www.inegi.org.mx/contenido/productos/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/nueva_estruc/702825198671.pdf>. Acesso em 26 dez. 2021.

IRANZO, Consuelo; RICHTER Jacqueline. **La Subcontratación Laboral**: Bomba de tiempo contra la paz social. Universidad Central de Venezuela - Centro de Estudios del Desarrollo. Caracas, 2005.

JORGE NETO, Francisco CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KELZ, Rosine. **The non-sovereign self, responsibility, and otherness**: Hannah Arendt, Judith Butler, and Stanley Cavell on Moral Philosophy and Political Agency. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

KON, Anita. **Economia de serviços: teoria e evolução no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. Tradução: Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018.

LEVY, Santiago. **Buenas Intenciones, Malos Resultados, Política Social, Informalidad y Crecimiento Económico en México**. Ciudad de México, nov. 2008. Disponível em: <http://sgpwe.izt.uam.mx/files/users/uami/gma/mexicana/Levy_2008_Resumen.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

LIMA, Abili Lázaro. **Globalização econômica, política e direito**: análise das mazelas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Fabris, 2002.

MACHADO, Sidney. **A regulação da terceirização no Brasil:** Pontos Críticos. Boitempo, 2013. Disponível em: <https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2015/04/a-regulacao-da-Terceirizacao-no-brasil-pontos-criticos_artigo-sidnei-machado.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

MADEIRA, Hélcio Maciel. **Digesto de Justiniano.** 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAEDA, Patricia. **A era dos zeros direitos:** trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: LTr, 2017.

MANETO, Francesco. Ascensão e queda de Alan García, da perseguição na era Fujimori ao suicídio no caso Odebrecht. **El País**, Noticia. Bogotá, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/17/internacional/1555531370_672500.html.>. Acesso em: 4 set. 2021.

MARCELINO, Paula. Afinal, o que é terceirização? Em busca de ferramentas de análise e de ação política. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, São Paulo, v. 8, n. 2, 2007. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1640/1570>. Acesso em 20 set. 2021.

MARCELINO, Paula. **Terceirização e ação sindical**: A singularidade da reestruturação do capital no Brasil. 2008. 373 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual de Campinas, Setor de Filosofia e Ciências Humanas, São Paulo, 2008.

MARCELINO, Paula. **Trabalhadores terceirizados e luta sindical**. Curitiba: Apris, 2013.

MARCOLINO, Adriana Marcia. **Balanço da produção acadêmica brasileira sobre condições e relações de trabalho dos terceirizado**s. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-30102019-182809/publico/2019_AdrianaMarciaMarcolino_VCorr.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, María del Pilar. Registradas, 65,000 empresas de servicios especializados; queda atrás la era del outsourcing. **El Economista**. Ciudad de México, 1 set. 2021. Disponível em:<https://www.eleconomista.com.mx/empresas/Registradas-65000-empresas-de-servicios-especializados-queda-atras-la-era-del-outsourcing-20210901-0026.html>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Terceirização no direito do trabalho**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Thays. Congolês é espancado por 15 minutos até a morte após cobrar pagamento no Rio. **Correio Brasiliense**. Brasília, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/01/4981530-congoles-e-espancado-por-15-minutos-ate-a-morte-apos-cobrar-pagamento-no-rio.html>. Acesso em 02 fev. 2022.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Confronto entre TST e STF:** uma análise psicológica do Direito. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/gandra-filho-tst-stf-analise-psicologica-direito>. Acesso: 10 jan. 2022.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, parte I, tomo. I. Tradução: Regis Barbosa; Flávio Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MASCARO, Alysson. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 5-16, jan-abr., 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso: 3 jan. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEXICO. **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (1917)**. Câmara de Diputados del H. Congreso de la Unión, Ciudad del México, 2021. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MEXICO. Ley Federal del Trabajo. **Diario Oficial de la Federación,** Ciudad de México, 1 abr. 1970. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-federal-del-trabajo/titulo-primero/#articulo-15>. Acesso em: 17 out. 2021.

MÉXICO. **Código Fiscal de la Federación**. Nuevo Código Publicado en el Diario Oficial de la Federación el 31 de diciembre de 1981, actualizado en 2022. Disponível em: <https://leyes-mx.com/codigo_fiscal_de_la_federacion/15-D.htm>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Segunda Sala. **Amparo en revisión 244/2015.** Relator: Juan N. Silva Meza. Cidade del Mexico, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://www.supremacorte.gob.mx/sites/default/files/versiones-taquigraficas/documento/2016-11-22/version%20publica%20de%2024r%20de%20junio%20de%202015_0.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Segunda Sala. **Amparo en revisión 206/2015.** Relator: Alberto Pérez Dayán. Cidade del Mexico, 5 ago. 2015. Disponível em: <https://sjf.scjn.gob.mx/SJFSem/Paginas/Reportes/ReporteDE.aspx?idius=2009830&Tipo=>. Acesso em: 18 out. 2021.

MÉXICO. Decreto por el que se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones de la Ley Federal del Trabajo. **Diario Oficial de la Federación**, Ciudad de México, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5616745&fecha=23/04/2021>. Acesso em: 2 jan. 2022.

MEZA MORA, Luis Raúl. Tercerización Laboral en México. Subcontratación Laboral. In: TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (Coord.). **Limites da Terceirização no Direito Comparado**. Campinas: TRT 15ª Região. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/estudos-juridicos-e-livros/2019/limites-da-terceirizacao-no-direito-comparado.pdf>. Acesso: 13 jul. 2021.

NASCIMENTO, Amauri. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011a.

NASCIMENTO, Amauri. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011b.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRI, Fernanda de; COELHO, Daniel (orgs.). **Tecnologia, exportação e emprego**. Brasília: Ipea, 2006.

NETTO JUNIOR, Edmundo; WEICHERT, Marlon.; NUNES, Raquel. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora,, v. 3, n. 2, p. e: 046, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 16 maio 2021.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 100**. Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Genebra, 1951. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho no Sistema de Subcontratação**. Informe VI da 85a Conferência Internacional do Trabalho, Oficina Internacional del Trabajo, Genebra, 1997. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc86/rep-v2b.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Temas da OIT:** Trabalho Decente. Genebra, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 3 out. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho**. Relativa à Relação de Trabalho. Genebra, 31 maio 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/relativa-à-relação-de-trabalho>. Acesso em: 04 ago. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Diálogo social nacional tripartido:** Um guia da OIT para uma melhor governação. Bureau Internacional do Trabalho, 1ª ed. Genebra, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_709369.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

OLEA, Alonso **Alineación:** historia de una palabra. 2ª ed. Ciudad de México: Universidad Autónoma de México, 1988.

OLIVEIRA, Francisco de. Da terceirização e da flexibilização como estágio para a globalização. **Gênesis: Revista do Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 61, p. 47–74, jan. 1998.

OLIVEIRA, Francisco de. O Estado e a exceção ou o Estado de exceção? **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Recife, v.5, n. 1, maio, 2003. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/download/84/68/>. Acesso em: 03 dez. 2021

OLIVEIRA, Lorena. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. **Revista Ítaca**, Rio de Janeiro, n. 34, pps. 48-72, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/26395/18009>. Acesso: 27 jul. 2021.

ONG, Aihwa. Neoliberalism as a mobile technology. **The Royal Geographical Society**, London, v. 32, p. 3-8, jan. 2007. Disponível em: <https://rgs-ibg.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1475-5661.2007.00234.x>. Acesso em: 04 maio 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Washington, 1966. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas. Washington, 4 dez. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm#:~:text=O%20direito%20ao%20desenvolvimento%20é%20um%20direito%20humano%20inalienável%2C%20em,liberdades%20fundamentais%20possam%20ser%20plenamente>. Acesso em: 5 out. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**: implementado as diretrizes das Nações Unidas "proteger, respeitar e reparar".A/HRC/17/31.2011, 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Ambiente. **Relatório do Índice de Desperdício Alimentar**. Nairobi, 2021.

ORSATTI, Alvaro. **Instrumentos Internacionales sobre Tercerización Laboral**: El "Estado Del Arte" en OIT. Buenos Aires: Centro de Investigación Laboral y Acción Sindical, 2020. Disponível em: <https://www.relatsargentina.com/documentos/RA.1-EAyTA/RELATS.A.Atipico.Orsatti.Terceriz.pdf>. Acesso em: 15 jul 2021.

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PANDOLFO, Jonatha. **Empresas reconfiguradas e responsabilidade empresarial no direito do trabalho**. 2019. 161 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/67525>. Acesso em: 6 jun. 2021.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, nº 1, 2016, pp. 1259-1322. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1259_1322.pdf>. Acesso em: 8 jan 2022.

PERELMAN, Luisa; VARGAS, Patrícia. Los propios y los de las compañías: efectos de la tercerización entre los trabajadores siderúrgicos. **Papeles de trabajo: La revista electrónica del IDAES**, Buenos Aires, vol. 7, nº 12, pp. 84-101, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4751025.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PERELMAN, Laura. La tercerización y el mercado de trabajo: aportes y propuestas". In: **La Tercerización en América Latina y Argentina**: Aportes sobre su desarrollo, formas de conceptualización e impactos. Victoria Basualdo y Diego Morales (coords.). México: Siglo XXI editores, 2014.

PERU. Superintendencia Nacional de Salud. **Decreto Supremo n. 003-98-SA-DS**. Seguro Complementario de Trabajo de Riesgo. Lima, 13 abr. 1998. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/susalud/normas-legales/853306-003-98-sa-ds>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PERU. **Ley n. 27626 de 2002**. Ley que regula la actividad de empresas especiales de servicios y de trabajo temporario o complementar. Lima, 8 jan. 2022. Disponível em: <http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con2_uibd.nsf/66FFAF02DDBC68D0052577C200765FC0/$FILE/Ley_N%C2%B0_27626.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PERU. **Decreto legislativo n. 1038 de 2008**. Precisa los alcances de la ley nº 28245, ley que regula los servicios de tercerización. Lima, 24 jun. 2008a. Disponível em: <https://www.estabilidadlaboral.com/DLEG%201038.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PERU. **Ley n. 29.245 de 2008**. Ley que regula los servicios de tercerización. Lima, 2 jun. 2008b. Disponível em: <https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29245.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PERU. **Decreto Supremo n. 006-2008-TR 12/09/2008**. Aprueban el reglamento de la ley n° 29245 y del Decreto Legislativo n° 1038, que regulan los servicios de tercerización. p. 273-280. Lima, 25 mar. 2008c. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/mef/normas-legales/223752-006-2008-ef>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PERU. Tribunal Constitucional (Pleno Jurisdiccional). **Recurso de agravio constitucional n. 02111-2010-PA/TC**. Relator: Eto Cruz. Lima, 24 jan. 2012. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2012/02111-2010-AA.html>. Acesso em 14 dez. 2021.

PERU. Tribunal Constitucional (Segunda Sala). **Recurso de agravio constitucional n. 01071 2013-PA/TC**. Relator: Juan Alberto Velásquez. Lambayeque, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2014/01671-2013-AA.pdf>. Acesso em 14 dez. 2021.

PERU. Tribunal Constitucional (Pleno Jurisdiccional). **Expediente n. 0013-2014-PI/TC**. Demanda de inconstitucionalidad contra la Ley 29245 y el Decreto Legislativo 1038. Relator: Spinoza-Saldaña Barrera; Lima, 10 set. 2019. Disponível em: <hhttps://tc.gob.pe/jurisprudencia/2020/00013-2014-AI.pdf>. Acesso em 15 dez. 2021.

PERU. Ministerio de Trabajo y Promoción del Empleo - MTPE. **Anuario Estadístico Sectorial 2020**. Oficina de Estadística de la Oficina General de Estadística y Tecnologías de la Información y Comunicaciones del MTPE. Lima, 2021. Disponível em: <https://www2.trabajo.gob.pe/estadisticas/anuarios-estadisticos/>. Acesso em 22 dez. 2021.

PERU. **Decreto Supremo 001-2022-TR**. Modifica el Decreto Supremo n° 006-2008-TR, que aprueba el Reglamento de la Ley N° 29245 y del Decreto Legislativo n° 1038, que regulan los servicios de tercerización. Lima, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-supremo-que-modifica-el-decreto-supremo-n-006-2008-decreto-supremo-n-001-2022-tr-2042220-1/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

PETRY, Almiro. **Equador.** Formação Humanística. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2008. Disponível em: <http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/equador>. Acesso em 4 set. 2021.

PEYRANO, Jorge. La Privatización, transferencia o tercerización de funciones judiciales. **Revista Advocatus,** n. 3, p. 19-27, Lima, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.26439/advocatus2000.n003.2262>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Sobre las fronteras del derecho del trabajo.** Estudios homenaje a Rafael Caldera. Caracas: UCAB, 1997.

POCHMANN, Marcio. **A transnacionalização da terceirização na contratação do trabalho**. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Campinas, 2013. Disponível em: <cnts.org.br/public/arquivos/Pesquisa_TG_Pochmann.pdf>. Acesso em 16 jul. 2021.

RACCIATTI, Octavio. Subcontratación y otros casos de exteriorización del empleo: tendencias recientes en Uruguay. **Revista de Derecho Social**, Madrid, n. 1-5, 2008.

RAMOS, Dora Maria. **Terceirização na administração pública.** São Paulo: LTr, 2001.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho** - Histórias, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

RONCAGLIA, André; GALA, Paulo. **Brasil, uma economia que não aprende** - novas perspectivas para entender o nosso fracasso. São Paulo: Ed. do Autor. 2020. Versão Kindle.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAFATLE, Vladimir. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. (Orgs) Vladimir Safatle, Nelson da Silva Junior, Christian Dunker. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SALAMA, Bruno. O que é Direito e Economia. In: **Direito e Economia**. TIMM, Luciano. (org.). 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho:** los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Traducción: César Rodríguez. 1a ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La_globalizacion_del_derecho_Los_nuevos_caminos_de_la_regulacion_y_la_emancipacion.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo.** Para uma nova cultura política. vol. 4, 2ª. ed., São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas. Compilado por Maria Paula Meneses, et al. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SARATT, Newton et al. **Quarteirização: Redefinindo a Terceirização.** Porto Alegre: Badejo Editorial, 2000.

SCHOLTE, Jan. **Globalization**: a critical introduction. Nova York: Palgrave, 2000. Versão Kindle.

SEGATTI, Ana Elisa Brito et al. Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, n. 48, set. 2014. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/trabalho-escravo-reflexoes-responsabilidade-590350826>. Acesso em: 06 dez. 2021.

SEPÚLVEDA, Sebastián. **Tercerización y regulación laboral en Chile:** una reconstrucción de las transformaciones del trabajo. **REI – Revista Estudos Institucionais**. [S.l.], v. 6, n. 3, p. 1157-1183, dez. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/537>. Acesso em: 24 dez. 2022.

SEPÚLVEDA, Gabriela. ROCHA, Andréa. O trabalho em situação análoga à escravidão enquanto prática de gestão e seus reflexos para o mundo empresarial: os possíveis riscos para as empresas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 86, nº 3, jul/set, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181131>. Acesso em: 4. out. 2021.

SEVERO, Valdete. Um Breve Estudo sobre a Terceirização: Brasil e Uruguai. IN: **Estudio Comparado acerca de la Jurisprudencia sobre Tercerización o Subcontratación: Brasil y Uruguay.** Tradução: Claudia Risso. Porto Alegre: TRT da 4a Região, 2013, pp. 65-88. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/432137/CadernoEJ07-%255BEdicaoBilingue%255D.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2021.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de Direito Comparado.** Porto Alegre: Implementa, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A Supersubordinação**: Invertendo a lógica do jogo. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_supersubordina%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização sob uma perspectiva humanista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 70, n. 1, p. 119-129, jan./jun., 2014. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3812/008_soutomaior.pdf?sequence=7>. Acesso em: 25 out. 2021.

STANDING, Guy. **O Precariado**: A Nova Classe Perigosa. Tradução: Cristina Antunes. São Paulo: Autêntica, 2013.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia** - A justiça social diante do mercado total. Tradução: Tânia Tachiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TAMAGNO, Lucas. La responsabilidad solidaria por tercerización de tareas en Argentina: su regulación y efectos. In: TOLEDO FILHO, Manoel (Coord.). **Los límites de la subcontratación en el Derecho Comparado.** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, 2018.

TAYLOR, Frederick Wislou**. Principíos da administração científica**. São Paulo: Atlas, 1990.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

TERCEIRIZAÇÃO: centrais entregam pedido de veto a Temer; **DIAP**. Notícias. Brasília, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/87263-terceirizacao-centrais-sindicais-entregam-pedido-de-veto-ao-presidente-temer>. Acesso em: 20 dez. 2021.

TERCEIRIZAÇÃO aumentará vagas de emprego, diz presidente do Sebrae. **Fecomercio MS**. Campo Grande, 04 dez. 2018. Disponível em: <http://www.fecomercio-ms.com.br/terceirizacao-aumentara-vagas-de-emprego-diz-presidente-do-sebrae/.>. Acesso em 15 jan. 2022.

THE WORD BANK. Business Enabling Environment. **World Bank Group to Discontinue Doing Business Report**. Washington, 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/statement/2021/09/16/world-bank-group-to-discontinue-doing-business-report>. Acesso em: 3 dez. 2021.

TOLEDO, Enrique de la Garza. **Tratado latinoamericano de sociologia del trabajo**. Ciudad de México: COLMEX, CFE, FLCS, UAM, 2000.

URIARTE, Óscar Ermida; ÁLVAREZ, Óscar Hernández. **Crítica de la subordinación**. Universidad Nacional Autónoma de México - Instituto de Investigaciones Jurídicas. Ciudad de México, 2003. Disponível em:

<hhttps://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/3/1090/16.pdf>. Acesso em 17 dez. 2021.

URIARTE, Oscar; COLOTUZZO, Natalia. **Descentralización, tercerización, subcontratación.** Lima: OIT, Proyecto FSAL, 2009. Disponível em: <http://www.relats.org/documentos/HOMENAJES.ERMIDA.Textossindicales.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

URUGUAY. Ley n° 10.449 de 1943. Negociación Colectiva. Consejos de Salarios. Creacion**. Registro Nacional de Leyes y Decretos**, Montevideo, Tomo 2, p. 1628, 20 nov. 1943, pág. 250-A. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/10449-1943>. Acesso em: 14 set. 2021.

URUGUAY. Ley n° 18.099 de 2007. Actividad privada. Seguridad social. Seguros por accidentes de trabajo y Responsabilidad solidaria. **Registro Nacional de Leyes y Decretos**, Montevideo, Tomo 1, p. 138, 7 fev. 2007a. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18099-2007>. Acesso em: 14 set. 2021.

URUGUAY. Ley nº 18.098 de 2007. Empresas Publicas - Contratacion de Servicios con Terceros. **Registro Nacional de Leyes y Decretos**, Montevideo, Tomo 1, p. 98, 7 fev. 2007b. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18098-2007>. Acesso em: 14 set. 2021.

URUGUAY. Ley n° 18.251 de 2008. Tercerizaciones Laborales. Responsabilidad Solidaria. **Registro Nacional de Leyes y Decretos**, Montevideo, Tomo 1, p. 46, 17 jan. 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18251-2008>. Acesso em: 14 set. 2021.

URUGUAY. Suprema Corte de Justicia. **Sentencia n. 147/2011, Caso Marta Ortiz c/ Clanider S. A y otros**. Relator: Walter Barrella. Montevideo, 30 ago. 2011. Disponível em: <https://www.estudiobustamante.com/wp-content/uploads/2016/11/sentencia-147C-clanider-y-asse-solidaria-3.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

URUGUAY. Suprema Corte de Justicia. **Sentencia n. 645/2012, Caso Clara Ojeda c/ Nacional Futbol Club.** Relator: Jorge Tomas Rodriguez. Montevideo, 27 jun. 2012. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/846937091>. Acesso em: 14 set. 2021.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017

VIANA, Márcio Túlio. A flexibilização pelo mundo: breves notas do XVIII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e Seguridade Social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 29-38, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73493>. Acesso. 18 set. 2021.

VIANA, Marco Terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria**. Revista do TST**, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 198- 224, out./dez. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35819>. Acesso em 17 set. 2021.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização: aspectos gerais: a última decisão do STF e a Súmula n. 331 do TST: novos enfoques. **Revista**

do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 54-84, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/22216>. Acesso em: 17 set. 2021.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VILLALPANDO, Jorge Manuel. **Neoliberalismo en México -** Análisis a las implicaciones sociales 2012-2020**.** Universidad Autónoma del Estado de México, Ciudad de México, 29 out. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11799/111807>. Acesso em: 15 nov. 2022.

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais - 2ª Parte**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 2ª ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

ZWEIG, Stefan. **Brasil, um país do futuro**. Tradução: Kristina Michahelles. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2006.